



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 16/12/2022

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão
- Votação da Ata da Sessão Extraordinária anterior

GRANDE EXPEDIENTE

- Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 069/2022

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei nº 1192/2009, de 13 de novembro de 2009, e dá outras providências.

2ª votação

Projeto de Lei Complementar nº
005/2022

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 137/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 028/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar nº
006/2022

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Altera as Tabelas da Lei Complementar nº 062/2011, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município, aplicando a Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 140/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 029/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 018/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar n° 006/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 074/2022

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Benefícios Previdenciários dos segurados e seus dependentes vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop/MT, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 138/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 074/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 028/2022

Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 074/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 075/2022

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 144/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 075/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 032/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 075/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 023/2022

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 075/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 076/2022

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Município de Sinop a receber imóvel em doação com a finalidade de implantar duas Escolas Públicas, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 139/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 076/2022, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 011/2022

Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 076/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 077/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei n° 2839/2020, de 03 de abril de 2020, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 145/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 077/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 021/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 077/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 029/2022

Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social.

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 077/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 078/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Permite o uso do Estádio Municipal Massami Uriu pelas equipes SINOP FUTEBOL CLUBE e SPORT SINOP, no decorrer de 2023, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 146/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 078/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 024/2022

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 078/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 012/2022

Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 078/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 079/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei n° 2123/2015, de 19 de maio de 2015, e dá outras providências.

1ª e única votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 147/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 079/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 025/2022

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 079/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 013/2022

Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 079/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 080/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 148/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 080/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 033/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 080/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 022/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 080/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 081/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 149/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 081/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 034/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 081/2022, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 023/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 081/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 082/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos, gratificações e funções públicas do PreviSinop e aos proventos de Aposentadoria e Pensão, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 150/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 082/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 035/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 082/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 024/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 082/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 083/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas e ao subsídio dos agentes políticos da Administração Direta Municipal na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 151/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 083/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 036/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 083/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 025/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 083/2022, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 084/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Altera o Anexo I da Lei nº 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop, aplicando a Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 152/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 084/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 037/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 084/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 026/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 084/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 085/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 153/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 085/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 038/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 085/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 027/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 085/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 086/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alteração na Lei nº 2283/2016, de 15 de março de 2016, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer nº 154/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 086/2022, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 039/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 086/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 028/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 086/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 087/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar o aporte de assistência financeira ao Custeio da gratuidade de idosos nos sistemas de Transporte Público, instituído pela Emenda Constitucional n° 123/2022, de 14 de julho de 2022 e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 156/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 087/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 040/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 087/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 026/2022

Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 087/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 088/2022
Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.384.033,90 (um milhão e trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e três reais e noventa centavos), na estrutura da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n° 3020/2021) - LOA/2022, e dá outras providências.

1ª e única votação

Parecer n° 157/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 088/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 041/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 088/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar n°
004/2022

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei Complementar n° 116/2015, de 14 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

1ª votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 134/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário ao trâmite do Projeto de Lei Complementar n° 004/2022, de autoria do Poder Executivo.

Parecer n° 027/2022

Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei Complementar n° 004/2022, de autoria do Poder Executivo.

Projeto de Lei n° 058/2022

Autoria da Mesa Diretora

Concede reajuste de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) no subsídio dos vereadores de Sinop.

1ª votação

Parecer n° 142/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 058/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Parecer n° 030/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 058/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Parecer n° 019/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 058/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Projeto de Lei n° 059/2022

Autoria da Mesa Diretora

Concede reajuste, a título de Revisão Geral Anual - RGA, aos servidores do Poder Legislativo.

1ª votação

Parecer n° 143/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei n° 059/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Parecer n° 031/2022

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 059/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Parecer n° 020/2022

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 059/2022, de autoria da Mesa Diretora.

Projeto de Decreto Legislativo n° 039/2022

Autoria dos vereadores Mário Sugizaki e Elbio Volkweis

Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Orodvaldo Antonio de Miranda.

1ª votação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n° 141/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Decreto Legislativo n° 039/2022, de autoria dos vereadores Mário Sugizaki e Elbio Volkweis.

Projeto de Decreto Legislativo n° 040/2022

Autoria do vereador Elbio Volkweis

Concede Título de Cidadã Sinopense Honorária à Sra. Ivone Terezinha Bassegio.

1ª votação

Parecer n° 155/2022

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável ao trâmite do Projeto de Decreto Legislativo n° 040/2022, de autoria do vereador Elbio Volkweis.

Moção de Aplauso n° 056/2022

Autoria do vereador Juventino Silva e vereadores

Encaminha Moção de Aplauso à Srta. Camila Leal de Moura, aluna do 2º ano do Ensino Médio da Escola Militar Tiradentes, selecionada para o Programa Jovens Embaixadores 2023.

Indicação n° 870/2022

Autoria do vereador Mário Sugizaki

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia a Sra. Daniela Galharo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de montar uma tenda na Praça da Bíblia para disponibilizar vacinas para COVID 19 e outras, durante os eventos natalinos.

Indicação n° 871/2022

Autoria do vereador Mário Sugizaki

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Adriana Casturino - Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, a necessidade de promover alterações no Código Tributário do Município de Sinop, conforme especifica.

Indicação n° 872/2022

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Lúcio Silva - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar melhorias no acesso à Avenida Principal do Residencial Villa Toscana, no ponto de encontro com a MT-140.

Indicação n° 873/2022

Autoria do vereador Toninho Bernardes

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Lúcio Silva - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de substituir lâmpadas queimadas nos postes de iluminação pública da Rua 05, no Residencial Villa Toscana II.

Indicação n° 874/2022

Autoria do vereador Juventino Silva

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Lúcio Silva - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de revitalizar e aplicar lama asfáltica na Avenida dos Jacarandás, especialmente entre a Avenida dos Jatobás e a Avenida dos Pinheiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 875/2022

Autoria do vereador Juventino Silva

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Lúcio Silva - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar limpeza da vala de escoamento de águas pluviais e do canteiro da Avenida dos Garantãs, entre a Avenida Dom Henrique Fröhlich e a Avenida dos Tarumãs.

Indicação nº 876/2022

Autoria do vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Ivete Mallmann Franke - Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e ao Sr. Lúcio Silva - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de efetuar limpeza, plantio de grama e instalação de superpostes na área institucional do Bairro Jardim São Paulo.

Indicação nº 877/2022

Autoria do vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Lúcio Silva - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar manutenção para reestabelecer a iluminação pública, com troca de lâmpadas e demais equipamentos, em toda a extensão do Bairro Jardim Celeste.

Indicação nº 878/2022

Autoria do vereador Luís Paulo da Gleba

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena - Diretora Presidente da AGER Sinop, e à Concessionária de Transporte Coletivo de Sinop - Empresa Viação Rosa Ltda., a necessidade do cumprimento da Lei nº 741/2003, de 15 de setembro de 2003.

Indicação nº 879/2022

Autoria do vereador Luís Paulo da Gleba

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Lúcio Silva - Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de substituir lâmpadas queimadas nos postes de iluminação pública no Setor Industrial Norte.

Indicação nº 880/2022

Autoria do vereador Lucinei

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira - Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a necessidade de implantação de sinalização de trânsito horizontal e vertical, na Rua dos Cedros, na lateral do Colégio Adventista.

Indicação nº 881/2022

Autoria do vereador Lucinei

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia a Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de otimizar o atendimento dos serviços de saúde na UBS Alto da Glória.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Indicação nº 882/2022

Autoria do vereador Paulinho Abreu

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia a Sra. Daniela Galhardo - Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de adquirir novos aparelhos de ar condicionado, com o objetivo de servirem como reserva para casos de substituição nas Unidades de Saúde.

Indicação nº 883/2022

Autoria do vereador Paulinho Abreu

Indica ao Exmo. Sr. Mauro Mendes - Governador do Estado, com cópia ao Exmo. Sr. Alexandre Bustamante - Secretário de Estado de Segurança Pública, a necessidade de convocação dos aprovados em concurso público, para início do Curso de Formação de Oficiais da PM-MT, conforme especifica.

Indicação nº 884/2022

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia ao Sr. Klayton Gonçalves - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, a necessidade da implantação de uma feira noturna, conforme especifica.

Indicação nº 885/2022

Autoria do vereador Dilmair Callegaro

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop, com cópia à Sra. Sandra da Conceição Donato Ferreira - Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, a necessidade de fornecer merenda escolar ou cestas básicas aos alunos da rede pública de ensino, comprovadamente carentes, nos períodos de férias escolares, conforme especifica.

- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 15 de dezembro de 2022

Elbio Volkweis
Presidente

Juventino Silva
1º Secretário



SINOP
P R E F E I T U R A

"Trabalhando por você!"

Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

17 / 11 / 2022

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 069/2022

DATA: 01 de novembro de 2022

SÚMULA: Promove alterações na Lei nº 1192/2009, de 13 de novembro de 2009, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 1192/2009, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., institui taxas de fiscalização e dá outras providências.

Art. 2º. Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1192/2009, passando a vigorar conforme segue:

"Art. 4º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes."

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 1192/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Estão sujeitas à fiscalização prevista nesta Lei:

a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;

b) O pescado e seus derivados;

c) O leite e seus derivados;

d) O ovo e seus derivados;

e) O mel, cera de abelha e seus derivados;

f) Os de coalho e coagulantes;

g) As casas atacadistas que manipulem produtos de origem animal."

Art. 4º. A alínea "e" do art. 6º da Lei nº 1192/2009 passa a vigorar conforme segue:

"Art. 6º. (...)

(...)

e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou condicionam produtos de origem animal;

(...)."

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 07/11/2022

Encaminhado à Comissão de Economia
Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho
Administração e Serviços Públicos
Em 07/11/2022

Art. 5º. O art. 8º da Lei nº 1192/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente funcionarão no município após prévio registro e cadastro junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos".

Art. 6º. Dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 1192/2009, passando a vigorar conforme segue:

"Art. 23. Os servidores incumbidos de execução da presente Lei, terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pelo S.I.M. da qual constarão, além da denominação do órgão, número de ordem, nome, fotografia, tipo sanguíneo e cargo. (...)".

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 01 de novembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 069/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis a proposta epigrafada que *"Promove alterações na Lei nº 1192/2009, de 13 de novembro de 2009, e dá outras providências."*

O projeto de lei em comento promove alterações nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º e 23 da Lei nº 1192/2009, possibilitando assim a adequação no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., institui taxas de fiscalização, em atendimento ao PARECER Nº 00741/2022/CISPOA/INDEAMT, (anexo), emitido pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, após auditoria realizada nos dias 15 e 16 de agosto do corrente ano, que tinha como finalidade a equivalência do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M e a adesão do município junto ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte do Estado de Mato Grosso – SUSAF-MT.

Ressaltamos que conforme apontado no referido Parecer o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M tem a prerrogativa de atuar nos produtos de origem animal, assim, os produtos de origem vegetal devem ser retirados da Lei nº 1192/2009.

Diante do exposto e contando com a atenção dos nobres Vereadores, aguardamos um retorno positivo da proposição em comento, requerendo sua apreciação, **em regime de urgência.**

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



Governo do Estado de Mato Grosso



INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER Nº 00741/2022/CISPOA/INDEAMT

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2022

Assunto: Processo de adesão ao programa SUSAF - Município de SINOP

Trata-se de processo de reconhecimento de equivalência ao SUSAF/MT do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal (SIM) de SINOP/MT.

Após a verificação da documentação encaminhada para avaliação, temos as seguintes considerações:

Questionário sobre serviço de inspeção

Parte 4.

- 4.1. Categoria de estabelecimentos registrados: Corrigir o numero de estabelecimentos. O SIM 007 está na categoria de carne e ovos;

Parte 5.

- 5.3. A normativa citada pertence a qual esfera de serviço. Caso seja a Portaria nº 146/1996/MAPA, ela faz referencia somente a categoria de leite.

Parte 6

- 6.1 – melhorar a forma análise. Além da legislação citada os RTIQ devem ser utilizados.

Lei nº. 1192, de 13 de novembro de 2009.

- O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) tem a prerrogativa de atuar nos produtos de origem animal, assim, os produtos de origem vegetal devem ser retirados da Lei.

Decreto Municipal nº. 326/2021.

- Sugerimos a retirada dos padrões microbiológicos e físico-químicos, a existência de atualizações constatare podem inviabilizar o Decreto;

Art. 34. §6º, IV- Na rotulagem do leite submetido à pasteurização lenta após o envase, além das outras informações previstas neste Decreto para embalagem e rotulagem, deverá constar, obrigatoriamente e em destaque, o seguinte: "Tratamento térmico a 62 a 65°C por trinta minutos- Pasteurização Lenta";

- Não é permitido este procedimento no SISE (Art. 31. A pasteurização do leite deve ser



Assinado com senha por CARINE BAGGIO CAVALCANTE - 29/08/2022 às 14:40:50.
Documento Nº: 4000313-9356 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4000313-9356>

Classif. documental 004



SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

realizada por meio da pasteurização rápida ou pasteurização lenta. § 6 É proibida a pasteurização de leite pré-embalado. (IN nº.05/2017/MAPA);

Art. 86. §2º. A defumação deve ser feita em estufas construídas para essa finalidade e realizada com a queima de madeiras resinosas, secas e duras.

- Corrigir para não resinosa.

Art. 105. São classificados como produtos não comestíveis ou subprodutos aqueles obtidos de matérias-primas impróprias para a alimentação humana, mas com características adequadas ao seu posterior aproveitamento na alimentação de animais ou ainda em outros tipos de indústrias.

- As graxarias serão fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Caso o SIM tenha estabelecimentos registrados, estes devem ser orientados a procurar o MAPA.

Art. 135. Graxaria é a seção destinada ao aproveitamento de matérias-primas gordurosas e de subprodutos não comestíveis.

- As graxarias serão fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Caso o SIM tenha estabelecimentos registrados estes, devem ser orientados a procurar o MAPA.

O processo de Auditoria, *in loco*, foi realizado no período de 15 a 16 de agosto de 2022, conforme os relatórios de auditoria do serviço de inspeção municipal e do estabelecimento indicado, Linguagens SINOP, SIM 001.

Diante do exposto, aguardamos os planos de ação do Serviço de Inspeção Municipal e do Estabelecimento para análise e parecer final do processo.

Atenciosamente,

CARINE BAGGIO CAVALCANTE
FISCAL EST DEF AGRO E FLORESTAL L9070
COORDENADORIA DE INSPECAO SANITARIA DE PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL



Assinado com senha por CARINE BAGGIO CAVALCANTE - 29/08/2022 às 14:40:50.
Documento Nº: 4000313-9356 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4000313-9356>



LEI Nº 1192, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009
(Regulamentada pelo Decreto nº 33/2011)



Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., institui taxas de fiscalização e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M.

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Reinspeção dos Produtos de Origem Animal e Vegetal, produzidos no Município de Sinop, destinados ao consumo, nos termos do Artigo 4º, alínea "c", da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Estão sujeitas à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, cera de abelha e seus derivados;
- f) Os de coalho e coagulantes;

- g) As casas atacadistas que manipulem produtos de origem animal;
- h) Outros produtos de origem vegetal.

Art. 6º A Fiscalização e a Inspeção Sanitária far-se-ão:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e, nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e, nos respectivos entrepostos;
- d) Nos entrepostos de ovos e, nas fábricas de seus produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou condicionam produtos de origem animal e vegetal;
- f) Nas propriedades rurais ou fonte produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal.

Art. 7º A fiscalização e inspeção, de que trata o artigo anterior, serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, ressalvadas as competências específicas da Secretaria Estadual de Agricultura e do Ministério da Agricultura.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente funcionarão no município após prévio registro e cadastro junto à Secretaria Municipal de Agricultura, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 9º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais serão abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como são recebidos manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.

Art. 10 A presente Lei e atos complementares que venham a ser baixados serão executados em todo o Município de Sinop.

Art. 11 É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

Parágrafo único. As fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

Art. 12 Os proprietários dos estabelecimentos referidos no Art. 6º desta Lei ficam obrigados a recolher junto à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento as taxas de registro,

fiscalização e inspeção, bem como, as multas eventualmente, impostas aos infratores.

Art. 13 Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída da mercadoria, nele constando obrigatoriamente, a natureza e procedência das mesmas e que somente terão sua utilização permitida a juízo do "S.I.M.".

Art. 14 Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados à alimentação humana só poderão receber matérias - primas de locais não fiscalizados quando acompanhados de certificado de inspeção sanitária do S.I.M., emitidas pelo médico veterinário Municipal.

Art. 15 A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal a cargo do S.I.M.abrange:

I - A higiene geral dos estabelecimentos registrados;

II - A captação, canalização, depósito, tratamento, distribuição e escoamento de água do estabelecimento, bem como a captação, distribuição e escoamento de águas residuais;

III - O funcionamento geral do estabelecimento;

IV - Exame "ante" e "post - mortem" dos animais de açougue;

V - As fases do recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;

VI - A embalagem e rotulagem de produtos;

VII - A classificação de produtos e subprodutos de acordo com os tipos padrões previstos em Lei ou fórmulas aprovadas;

VIII - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físicos - químicos das matérias - primas, produtos e subprodutos, quando for o caso.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 16 As infrações das normas previstas nesta Lei, serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de 50 (cinquenta) UR (Unidade de Referência) ou até 100 (cem) vezes este

valor, nos casos de reincidência ou em que tiver agido com dolo ou má-fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;

IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de desembarço à ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício arдил, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º A interdição que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação de alvará de funcionamento.

Art. 17 As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da aplicação da sanção.

Art. 18 Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência à órgãos da administração direta e indireta do Município de Sinop, para o alcance dos fins objetivados.

Art. 19 A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA E DA IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 20 É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do município, nos termos da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seu art. 5º, alíneas "d" e "f":

I - O planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

II - A inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas e estabelecimentos industriais que produzam ou manipulem produtos de origem animal;

Art. 21 Os laboratórios da rede municipal quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 22 As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal, apreendidos nas diligências a seu cargo.

Art. 23 Os servidores incumbidos de execução da presente Lei, terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pelo S.I.M. da qual constarão, além da denominação do órgão, número de ordem, nome, fotografia, impressão digital, cargo, data de expedição e período de validade.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício das suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional, quando convidados a se identificarem.

CAPÍTULO V DA TAXA DE INSPEÇÃO

Art. 24 Fica instituída a "Taxa de Inspeção" dos estabelecimentos e Propriedades Rurais registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

§ 1º O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços convertidos em UR (Unidade de Referência).

§ 2º Os valores serão fixados por tabela nos atos de Inspeção Sanitária Municipal por cabeça de animal abatido ou por tonelagem de produto elaborado.

Art. 25 O sujeito passivo é pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição ou o paciente do poder da polícia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Art. 26 A falta ou insuficiência do recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida.

Art. 27 Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da UR vigente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 28 A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 O Poder Executivo Municipal baixará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, os regulamentos e atos complementares sobre a

inspeção industrial e sanitária a que esta se refere.

Art. 30 Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.

Art. 31 Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente Lei, serão oriundos de verbas do orçamento do Município de Sinop.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 13 de novembro de 2009

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal



SINOP
PREFEITURA

"Trabalhando por você!"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

DATA: 01 de dezembro de 2022.

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 109 de 19 dezembro de 2014, que institui o Código Tributário do Município de Sinop.

Art. 2º. A Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 109/2014, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar, acrescentando novos bairros e respectivos fatores de localização.

Art. 3º. A Tabela II do Anexo I, que trata da caracterização das edificações, da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º. A Tabela III do Anexo VIII, que dispõe sobre a contribuição para o custeio da iluminação pública, da Lei Complementar nº 109/2014, passa a vigorar acrescido dos loteamentos descritos no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 01 de dezembro de 2022.

ROBERTO Assinado eletronicamente
em nome de ROBERTO
DORNER:12 EXARNA:12709115972
709115972 Diário: 2022.12.01
1011:20-04000

ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 05/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças
Orçamentos e Fiscalização
Em 05/12/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Remetemos para análise e aprovação desta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar supra que *"Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências."*

O projeto de Lei Complementar em apreço modifica as tabelas dispostas no Código Tributário referente à Planta Genérica, a de Caracterização da Edificação e a de Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública, com o fito de absorver os novos loteamentos aprovados neste ano.

Ao todo 16 (dezesseis) novos bairros foram aprovados, sendo eles o Jardim Leblon, Jardim Dr. Alberto Sytriski, Jardim Veraneio, Eixo Norte Parque Empresarial, Jardim Ravena, Jardim Villa Vorata, Loteamento Portal do Sol, Residencial Cidade Nova, Condomínio de Chácaras Nanci, Figueiras Residencial, Residencial Curucaca, Jardim das Paineiras, Jardim Liberdade, Residencial Canarinho III, Residencial Primor das Águias, Condomínio Maranville e Jardim Villa Boreal, cujos Decretos foram editados entre janeiro e novembro deste ano.

Assim, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aguardamos confiantes a manifestação dessa Augusta Casa de Leis, requerendo sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

ROBERTO Assinado de forma
DORNER:12 digital por ROBERTO
709115972 DORNER:127091159
Dados: 2022.12.01
10:11:47 -04'00"

ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

ANEXO I

**ANEXO I
TABELA I**

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – IPTU – NOVOS BAIROS			
FATOR	VALOR	BAIRRO	DESCRIÇÃO
431	30,79	JARDIM LEBLON	TODAS UNIDADES COM CONFRONTANTES COM A AVENIDA INTEGRAÇÃO
432	28,52	JARDIM LEBLON	TODAS UNIDADES, EXCETO AS QUE CONFRONTAM COM A AVENIDA INTEGRAÇÃO
433	31,21	DR. ALBERTO SYTRISKI	TODAS UNIDADES QUE CONFRONTAM COM A RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO
434	29,01	DR. ALBERTO SYTRISKI	TODAS UNIDADES, EXCETO AS QUE CONFRONTAM COM A RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO
435	38,93	JARDIM VERANEIO	TODAS UNIDADES QUE CONFRONTAM COM A RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO II
436	29,42	JARDIM VERANEIO	TODAS UNIDADES, EXCETO AS QUE CONFRONTAM COM A RUA COLONIZADOR ENIO PIPINO II
437	75,48	EIXO NORTE PARQUE EMPRESARIAL	LOTE "A", LOTES 02,03,04, DA QUADRA 02, LOTES 01, 02, 03 e 04, DA QUADRA 03
438	67,93	EIXO NORTE PARQUE EMPRESARIAL	UNIDADES QUE CONFRONTAM COM A RUA JOSEMA BATISTI ARCHER
439	65	EIXO NORTE PARQUE EMPRESARIAL	LOTES 04 A 10, DA QUADRA 01, LOTES 05 A 19 DA QUADRA 02, LOTES 05 A 29 DA QUADRA 03, DEMAIS UNIDADES DAS QUADRAS 04 A 20
440	62	EIXO NORTE PARQUE EMPRESARIAL	UNIDADES DAS QUADRAS 21 A 26
441	23,10	JARDIM RAVENA	UNIDADES QUE CONFRONTAM COM A ESTRADA ALZIRA (AVENIDA PROJETADA 01).
442	22,10	JARDIM RAVENA	TODAS UNIDADES, EXCETO AS QUE CONFRONTAM COM A

			ESTRADA ALZIRA (AVENIDA PROJETADA 01).
443	23,10	JARDIM VILA VORATA	UNIDADES QUE CONFRONTAM COM A ESTRADA JACINTA (AVENIDA PROJETADA 02) E ESTRADA ALZIRA (AVENIDA PROJETADA 01).
444	22,10	JARDIM VILA VORATA	TODAS UNIDADES, EXCETO AS QUE CONFRONTAM COM A ESTRADA JACINTA (AVENIDA PROJETADA 02) E ESTRADA ALZIRA (AVENIDA PROJETADA 01).
445	34,19	LOTEAMENTO PORTAL DO SOL	UNIDADES QUE CONFRONTAM COM A RUA JOAO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO II
446	28,51	LOTEAMENTO PORTAL DO SOL	TODAS AS UNIDADES, EXCETO AS QUE CONFRONTAM COM A RUA JOAO PEDRO MOREIRA DE CARVALHO II
447	22,10	RESIDENCIAL CIDADE NOVA	RESIDENCIAL CIDADE NOVA
448	9,21	CONDOMINIO DE CHACARAS NANCI	CONDOMINIO DE CHACARAS NANCI
449	39	FIGUEIRAS RESIDENCIAL	UNIDADES CONFRONTANTES COM A AVENIDA ANDRE ANTONIO MAGGI
450	37,50	FIGUEIRAS RESIDENCIAL	UNIDADES QUE CONFRONTAM COM A AVENIDA DAS FIGUEIRAS
451	35	FIGUEIRAS RESIDENCIAL	UNIDADES QUE NÃO CONFRONTAM COM A AVENIDA ANDRE ANTONIO MAGGI E AVENIDA DAS FIGUEIRAS
452	31,85	RESIDENCIAL CURUCACA	FRENTE PARA AVENIDA ANDRE ANTONIO MAGGI
453	28,72	RESIDENCIAL CURUCACA	EXCETO AS UNIDADES FRENTE PARA AVENIDA ANDRE ANTONIO MAGGI
454	19,98	JARDIM DA PAINEIRAS	JARDIM DAS PAINEIRAS
455	26	JARDIM LIBERDADE	FRENTE PARA RODOVIA MT-140
456	21,99	JARDIM LIBERDADE	EXCETO AS UNIDADES QUE SÃO FRENTE PARA RODOVIA MT-140
457	23	RESIDENCIAL CANARINHO III	UNIDADES COMERCIAIS



SINOP
PREFEITURA

"Trabalhando por você!"

458	20,66	RESIDENCIAL CANARINHO III	UNIDADES RESIDENCIAIS
459	25,50	RESIDENCIAL PRIMOR DAS AGUIAS	RESIDENCIAL PRIMOR DAS AGUIAS
460	72,18	CONDOMINIO MARANVILLE	CONDOMINIO MARANVILLE
461	30,00	JARDIM VILLA BOREAL	JARDIM VILLA BOREAL



SINOP
PREFEITURA

"Trabalhando por você!"

ANEXO II

**ANEXO I
TABELA II**

CARACTERIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

TABELA 1

FATORES - 01 a 08 / 30 a 33 / 39 a 43 / 50 / 63 / 68 a 91 / 126 e 127 / 132
153 / 163 e 164 / 169 a 171 / 174 / 185 / 187 e 188 / 197 / 208 / 211 / 215
223 / 227 / 232 e 233 / 237 e 238 / 240 a 242 / 261 / 271 / 273 / 282 e 283
292 e 293 / 309 / 311 / 313 / 316 e 317 / 323 e 324 / 327 e 328 / 339 a 342
349/350/368/369/378/379

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	175,64
Residência em Alvenaria	481,11
Residência Mista	328,59
Residências Populares	91,23
Residência de Serraria	83,59
Apartamento	456,08
Telheiro de Estrutura Metálica.	212,75
Galpão em alvenaria	234,08
Galpão de Madeira	125,39
Salão Comercial em alvenaria	389,77
Salão Comercial em madeira	209,00
Barracão para Cerâmica	125,39

TABELA 2

FATORES - 09 a 14 / 21 a 22 / 36 a 38 / 44 a 49 / 51 a 57 / 98 a 103
107 / 115 / 119 a 123 / 125 / 128 / 136 e 137 / 139 e 140 / 144 e 145
156 e 157 / 172 e 173 / 184 / 200 / 228 / 230 e 231 / 234 a 236 / 244
246 / 252 / 255 / 257 a 260 / 268 a 270 / 272 / 276 e 277 / 279 E 280 / 289
294 / 298 e 299 / 302 e 303 / 308 / 318 e 319 / 331 e 332 / 334 a 337/354/357
361/362/372/373/376/377/400 e 401/411 e 412/415 a 418/427/428/435/436/437
a 440/447 a 451/455/456

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	162,12



SINOP
PREFEITURA

"Trabalhando por você!"

Residência em Alvenaria	444,11
Residência Mista	303,30
Residências Populares	84,21
Residência de Serraria	77,12
Apartamento	420,98
Telheiro de Estrutura Metálica.	196,38
Galpão em alvenaria	216,09
Galpão de Madeira	115,74
Salão Comercial em alvenaria	354,32
Salão Comercial em madeira	192,93
Barracão para Cerâmica	115,74

TABELA 3

FATORES - 34 e 35 / 58 a 62 / 64 / 92 a 97 / 104 a 106 / 110 e 111
114 / 116 / 129 / 141 e 142 / 158 e 159 / 167 e 168 / 245 / 263 a 265
267 / 275 / 284 / 288 / 290 e 291 / 295 / 304 a 307 / 310 / 312 / 314 e 315/
314 e 315 / 322 / 325/347/348/352/353/360/363/364/370/371/380
413 e 414/419 e 420/**433/434/452/453/459/461**

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	168,88
Residência em Alvenaria	462,61
Residência Mista	315,95
Residências Populares	87,73
Residência de Serraria	80,37
Apartamento	438,53
Telheiro de Estrutura Metálica.	204,56
Galpão em alvenaria	225,09
Galpão de Madeira	120,57
Salão Comercial em alvenaria	369,08
Salão Comercial em madeira	200,97
Barracão para Cerâmica	120,57

TABELA 4

FATORES - 15 a 20 / 23 a 29 / 65 a 67 / 108 e 109 / 112 e 113 / 117 e 118
124 / 130 e 131 / 133 a 135 / 143 / 160 a 162 / 165 e 166 / 175 e 176
179 a 183 / 186 / 198 e 199 / 217 e 218 / 239 / 247 a 251 / 253 e 254 / 256
262 / 266 / 274 / 278 / 285 a 287 / 296 e 297 / 300 e 301 / 320 e 321 / 326



329 e 330 / 338 / 343/344 / 345/351/355/356/358/359/365/366/367
374/381 / 381/384 À 393/333/399/403 a 410/421 / 422/423/429/
431/432/441 a 444/454/457/458

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	155,36
Residência em Alvenaria	425,61
Residência Mista	290,66
Residências Populares	80,70
Residência de Serraria	73,92
Apartamento	403,44
Telheiro de Estrutura Metálica.	188,20
Galpão em alvenaria	207,08
Galpão de Madeira	110,91
Salão Comercial em alvenaria	339,55
Salão Comercial em madeira	184,88
Barracão para Cerâmica	110,91

TABELA 5

FATORES - 138 / 229 / 243 / 281/375/398/402/426/430/460

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	189,15
Residência em Alvenaria	518,14
Residência Mista	353,86
Residências Populares	98,24
Residência de Serraria	90,02
Apartamento	491,15
Telheiro de Estrutura Metálica.	229,11
Galpão em alvenaria	252,10
Galpão de Madeira	135,04
Salão Comercial em alvenaria	413,37
Salão Comercial em madeira	225,07
Barracão para Cerâmica	135,04

TABELA 06

FATORES - 189 a 192 / 201 a 204 / 207 / 210 / 219 / 221 e 222 424/425

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	148,16
Residência em Alvenaria	407,13
Residência Mista	278,03
Residências Populares	77,15
Residência de Serraria	70,73
Apartamento	385,95
Telheiro de Estrutura Metálica.	180,01
Galpão em alvenaria	198,05
Galpão de Madeira	106,10
Salão Comercial em alvenaria	363,91
Salão Comercial em madeira	176,85
Barracão para Cerâmica	

TABELA 07

FATORES - 193 a 196 / 205 e 206 / 213 e 214 / 216 / 224 a 226/346

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR M2 UR (Unidade Referência)
Residência em Madeira	130,03
Residência em Alvenaria	356,24
Residência Mista	243,27
Residências Populares	67,50
Residência de Serraria	61,88
Apartamento	337,66
Telheiro de Estrutura Metálica.	157,51
Galpão em alvenaria	173,30
Galpão de Madeira	92,83
Salão Comercial em alvenaria	318,42
Salão Comercial em madeira	154,74
Barracão para Cerâmica	92,83



ANEXO III

**ANEXO VIII
TABELA III**

IMÓVEIS SEM EDIFICAÇÕES	
BAIRROS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
JARDIM LEBLON	20
JARDIM DR. ALBERTO SYTRISKI	24
JARDIM VERANEIO	25
EIXO NORTE PARQUE EMPRESARIAL	80
JARDIM RAVENA	18
JARDIM VILLA VORATA	18
LOTEAMENTO PORTAL DO SOL	16
RESIDENCIAL CIDADE NOVA	18
CONDOMINIO DE CHACARAS NANCI	20
FIGUEIRAS RESIDENCIAL	40
RESIDENCIAL CURUCACA	24
JARDIM DAS PAINEIRAS	16
JARDIM LIBERDADE	20
RESIDENCIAL CANARINHO III	18
RESIDENCIAL PRIMOR DAS AGUIAS	17
CONDOMINIO MARANVILLE	40
JARDIM VILLA BOREAL	25



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 137/2022

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 005/2022,
autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, autoria do Poder Executivo.

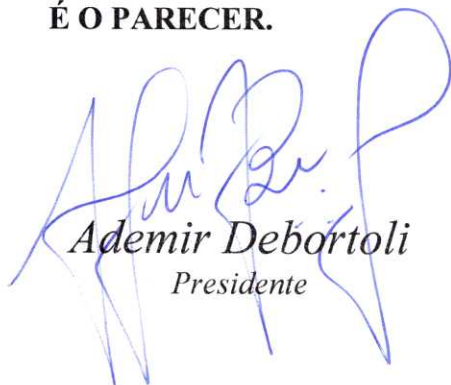
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

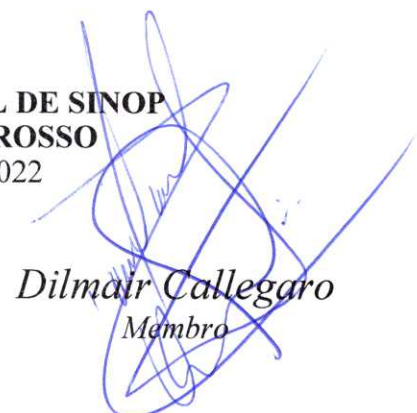
É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 028/2022

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.


Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022

DATA: 08 de dezembro de 2022.

SÚMULA: Altera as Tabelas da Lei Complementar nº 062/2011, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso x do art. 37 da Constituição Federal e o inciso XII do art. 87 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações nas Tabelas da Lei Complementar nº 062/2011, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), conforme tabelas apensadas como parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 3º. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 08 de dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos
Em 12/12/2022

2023

Apoio Educacional 40 h - CE-31					
CLASSE		A	B	C	D
Coef.		1	1,1	1,2	1,3
Escolaridade		Fundamental	Fundamental Profissionalizado	Médio	Médio Profissionalizado
1	1,00	R\$ 1.455,34	R\$ 1.600,87	R\$ 1.746,40	R\$ 1.891,94
2	1,04	R\$ 1.513,55	R\$ 1.664,90	R\$ 1.816,26	R\$ 1.967,61
3	1,09	R\$ 1.586,32	R\$ 1.744,95	R\$ 1.903,58	R\$ 2.062,21
4	1,14	R\$ 1.659,08	R\$ 1.824,99	R\$ 1.990,90	R\$ 2.156,81
5	1,19	R\$ 1.731,85	R\$ 1.905,03	R\$ 2.078,22	R\$ 2.251,40
6	1,25	R\$ 1.819,17	R\$ 2.001,09	R\$ 2.183,00	R\$ 2.364,92
7	1,32	R\$ 1.921,04	R\$ 2.113,15	R\$ 2.305,25	R\$ 2.497,36
8	1,41	R\$ 2.052,02	R\$ 2.257,23	R\$ 2.462,43	R\$ 2.667,63
9	1,50	R\$ 2.183,00	R\$ 2.401,30	R\$ 2.619,60	R\$ 2.837,91
10	1,53	R\$ 2.226,66	R\$ 2.449,33	R\$ 2.672,00	R\$ 2.894,66
11	1,56	R\$ 2.270,32	R\$ 2.497,36	R\$ 2.724,39	R\$ 2.951,42
12	1,59	R\$ 2.313,98	R\$ 2.545,38	R\$ 2.776,78	R\$ 3.008,18

PROFESSOR 20 HORAS SEMANAIS - CE-29-01						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Escolaridade		Médio	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	1,00	R\$ 2.196,20	R\$ 3.294,27	R\$ 3.733,52	R\$ 4.392,36	R\$ 5.051,21
2	1,04	R\$ 2.284,03	R\$ 3.426,04	R\$ 3.882,84	R\$ 4.568,06	R\$ 5.253,27
3	1,09	R\$ 2.393,84	R\$ 3.590,76	R\$ 4.069,53	R\$ 4.787,66	R\$ 5.505,82
4	1,14	R\$ 2.503,65	R\$ 3.755,48	R\$ 4.256,21	R\$ 5.007,31	R\$ 5.758,39
5	1,19	R\$ 2.613,45	R\$ 3.920,18	R\$ 4.442,89	R\$ 5.226,91	R\$ 6.010,96
6	1,25	R\$ 2.745,24	R\$ 4.117,84	R\$ 4.666,89	R\$ 5.490,46	R\$ 6.314,02
7	1,32	R\$ 2.898,96	R\$ 4.348,43	R\$ 4.928,24	R\$ 5.797,94	R\$ 6.667,62
8	1,41	R\$ 3.096,62	R\$ 4.644,93	R\$ 5.264,25	R\$ 6.193,23	R\$ 7.122,21
9	1,50	R\$ 3.294,27	R\$ 4.941,40	R\$ 5.600,28	R\$ 6.588,55	R\$ 7.576,83
10	1,53	R\$ 3.360,17	R\$ 5.040,23	R\$ 5.712,27	R\$ 6.720,31	R\$ 7.728,37
11	1,56	R\$ 3.426,04	R\$ 5.139,06	R\$ 5.824,28	R\$ 6.852,10	R\$ 7.879,91
12	1,59	R\$ 3.491,93	R\$ 5.237,90	R\$ 5.936,29	R\$ 6.983,86	R\$ 8.031,44

PROFESSOR 22 HORAS SEMANAIS - CE - 29-04						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Escolaridade		Médio	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	1,00	R\$ 2.415,80	R\$ 3.623,69	R\$ 4.106,86	R\$ 4.831,59	R\$ 5.556,33
2	1,04	R\$ 2.512,42	R\$ 3.768,64	R\$ 4.271,13	R\$ 5.024,86	R\$ 5.778,57
3	1,09	R\$ 2.633,23	R\$ 3.949,82	R\$ 4.476,47	R\$ 5.266,43	R\$ 6.056,41
4	1,14	R\$ 2.754,01	R\$ 4.131,00	R\$ 4.681,83	R\$ 5.508,02	R\$ 6.334,22
5	1,19	R\$ 2.874,80	R\$ 4.312,20	R\$ 4.887,15	R\$ 5.749,59	R\$ 6.612,04
6	1,25	R\$ 3.019,75	R\$ 4.529,61	R\$ 5.133,58	R\$ 6.039,49	R\$ 6.945,42
7	1,32	R\$ 3.188,87	R\$ 4.783,27	R\$ 5.421,06	R\$ 6.377,70	R\$ 7.334,37
8	1,41	R\$ 3.406,28	R\$ 5.109,41	R\$ 5.790,68	R\$ 6.812,55	R\$ 7.834,44
9	1,50	R\$ 3.623,69	R\$ 5.435,56	R\$ 6.160,28	R\$ 7.247,39	R\$ 8.334,52
10	1,53	R\$ 3.696,16	R\$ 5.544,26	R\$ 6.283,49	R\$ 7.392,35	R\$ 8.501,20
11	1,56	R\$ 3.768,64	R\$ 5.652,97	R\$ 6.406,70	R\$ 7.537,30	R\$ 8.667,88
12	1,59	R\$ 3.841,12	R\$ 5.761,69	R\$ 6.529,89	R\$ 7.682,23	R\$ 8.834,57

PROFESSOR 30 HORAS SEMANAIS - CE-29-02						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Escolaridade		Médio	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	1,00	R\$ 3.294,27	R\$ 4.941,40	R\$ 5.600,26	R\$ 6.588,55	R\$ 7.576,83
2	1,04	R\$ 3.426,04	R\$ 5.139,06	R\$ 5.824,26	R\$ 6.852,10	R\$ 7.879,91
3	1,09	R\$ 3.590,76	R\$ 5.386,13	R\$ 6.104,29	R\$ 7.181,52	R\$ 8.258,74
4	1,14	R\$ 3.755,46	R\$ 5.633,20	R\$ 6.384,30	R\$ 7.510,94	R\$ 8.637,58
5	1,19	R\$ 3.920,18	R\$ 5.880,29	R\$ 6.664,32	R\$ 7.840,36	R\$ 9.016,43
6	1,25	R\$ 4.117,84	R\$ 6.176,77	R\$ 7.000,34	R\$ 8.235,69	R\$ 9.471,05
7	1,32	R\$ 4.348,43	R\$ 6.522,65	R\$ 7.392,35	R\$ 8.696,86	R\$ 10.001,42
8	1,41	R\$ 4.644,93	R\$ 6.967,38	R\$ 7.896,36	R\$ 9.289,85	R\$ 10.683,33
9	1,50	R\$ 4.941,40	R\$ 7.412,11	R\$ 8.400,41	R\$ 9.882,82	R\$ 11.365,24
10	1,53	R\$ 5.040,23	R\$ 7.560,35	R\$ 8.568,39	R\$ 10.080,48	R\$ 11.592,56
11	1,56	R\$ 5.139,06	R\$ 7.708,61	R\$ 8.736,41	R\$ 10.278,13	R\$ 11.819,86
12	1,59	R\$ 5.237,90	R\$ 7.856,84	R\$ 8.904,42	R\$ 10.475,79	R\$ 12.047,16

PROFESSOR 38 HORAS SEMANAIS - CE-29-03						
CLASSE		A	B	C	D	E
Coef.		1	1,5	1,7	2	2,3
Escolaridade		Médio	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
1	1,00	R\$ 4.172,75	R\$ 6.259,12	R\$ 7.093,67	R\$ 8.345,50	R\$ 9.597,31
2	1,04	R\$ 4.339,65	R\$ 6.509,49	R\$ 7.377,41	R\$ 8.679,31	R\$ 9.981,22
3	1,09	R\$ 4.548,29	R\$ 6.822,45	R\$ 7.732,09	R\$ 9.096,58	R\$ 10.461,07
4	1,14	R\$ 4.756,93	R\$ 7.135,40	R\$ 8.086,78	R\$ 9.513,87	R\$ 10.940,94
5	1,19	R\$ 4.965,56	R\$ 7.448,36	R\$ 8.441,46	R\$ 9.931,14	R\$ 11.420,81
6	1,25	R\$ 5.215,95	R\$ 7.823,90	R\$ 8.867,08	R\$ 10.431,87	R\$ 11.996,65
7	1,32	R\$ 5.508,03	R\$ 8.262,04	R\$ 9.363,65	R\$ 11.016,05	R\$ 12.668,47
8	1,41	R\$ 5.883,58	R\$ 8.825,37	R\$ 10.002,07	R\$ 11.767,15	R\$ 13.532,21
9	1,50	R\$ 6.259,12	R\$ 9.388,68	R\$ 10.640,51	R\$ 12.518,25	R\$ 14.395,97
10	1,53	R\$ 6.384,30	R\$ 9.576,45	R\$ 10.853,33	R\$ 12.768,60	R\$ 14.683,90
11	1,56	R\$ 6.509,49	R\$ 9.764,24	R\$ 11.066,13	R\$ 13.018,98	R\$ 14.971,81
12	1,59	R\$ 6.634,67	R\$ 9.951,99	R\$ 11.278,91	R\$ 13.269,33	R\$ 15.259,73

TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL 40H CE-30-02							
CLASSE		A	B	C	D	E	F
Coef.		1	1,1	1,2	1,3	1,4	1,5
Escolaridade		Fundamental	Fundamental Profissionalizado	Médio	Médio Profissionalizado	Superior	Pós Graduado
1	1,00	R\$ 1.940,25	R\$ 2.134,27	R\$ 2.328,30	R\$ 2.522,32	R\$ 2.716,35	R\$ 2.910,37
2	1,04	R\$ 2.017,86	R\$ 2.219,64	R\$ 2.421,43	R\$ 2.623,21	R\$ 2.825,00	R\$ 3.026,78
3	1,09	R\$ 2.114,87	R\$ 2.326,36	R\$ 2.537,84	R\$ 2.749,33	R\$ 2.960,82	R\$ 3.172,30
4	1,14	R\$ 2.211,88	R\$ 2.433,07	R\$ 2.654,26	R\$ 2.875,45	R\$ 3.096,63	R\$ 3.317,82
5	1,19	R\$ 2.308,89	R\$ 2.539,78	R\$ 2.770,67	R\$ 3.001,56	R\$ 3.232,45	R\$ 3.463,34
6	1,25	R\$ 2.425,31	R\$ 2.667,84	R\$ 2.910,37	R\$ 3.152,90	R\$ 3.395,43	R\$ 3.637,96
7	1,32	R\$ 2.561,13	R\$ 2.817,24	R\$ 3.073,35	R\$ 3.329,46	R\$ 3.585,58	R\$ 3.841,69
8	1,41	R\$ 2.735,75	R\$ 3.009,32	R\$ 3.282,90	R\$ 3.556,47	R\$ 3.830,05	R\$ 4.103,62
9	1,50	R\$ 2.910,37	R\$ 3.201,41	R\$ 3.492,44	R\$ 3.783,48	R\$ 4.074,52	R\$ 4.365,55
10	1,53	R\$ 2.968,58	R\$ 3.265,44	R\$ 3.562,29	R\$ 3.859,15	R\$ 4.156,01	R\$ 4.452,87
11	1,56	R\$ 3.026,78	R\$ 3.329,46	R\$ 3.632,14	R\$ 3.934,82	R\$ 4.237,50	R\$ 4.540,18
12	1,59	R\$ 3.084,99	R\$ 3.393,49	R\$ 3.701,99	R\$ 4.010,49	R\$ 4.318,99	R\$ 4.627,49

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho à apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei Complementar em apreço que *"Altera as Tabelas da Lei Complementar nº 062/2011, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e dá outras providências."*

Considerando a Lei Complementar nº 062/2011 que trata da Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município, e considerando ainda a revisão geral anual assegurada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XII do art. 87 da Lei Orgânica Municipal – LOM;

Considerando a necessidade de manter a preservação e o equilíbrio das contas públicas, bem como a responsabilidade pela condução da gestão fiscal;

Apresento aos nobres pares a matéria em comento que concede a Revisão Geral Anual – RGA, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), em todas as tabelas constantes do PCCS. O índice de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) equivale ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado de novembro de 2021 a outubro de 2022, equivalendo o período de 12 (doze) meses (Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Tabela Outubro 2022). O índice de 2,03 % (dois vírgula zero três por cento) equivale a reposição de parte da perda inflacionária do ano de 2020, que fechou o acumulado de 12 (doze) meses ao índice de 4,31%, restando o índice de 2,28% a ser pago, posteriormente, de acordo com a disponibilidade orçamentária/financeira do município, conforme pactuado e pacificado junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sinop - SSPMS.

Isto posto, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei aguardo confiante a aprovação dessa augusta Casa, contando com a sua manifestação **em regime de urgência**.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 140/2022

**Ao: Projeto de Lei Complementar nº 006/2022,
autoria do Poder Executivo.**

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Altera as Tabelas da Lei Complementar nº 062/2011, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, autoria do Poder Executivo.

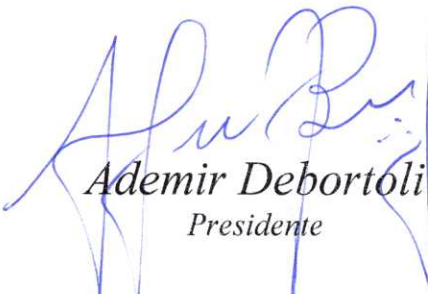
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 029/2022

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Altera as Tabelas da Lei Complementar nº 062/2011, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 018/2022

**Ao: Projeto de Lei Complementar nº 006/2022,
autoria do Poder Executivo.**

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Altera as Tabelas da Lei Complementar nº 062/2011, de 31 de maio de 2011, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, autoria do Poder Executivo.

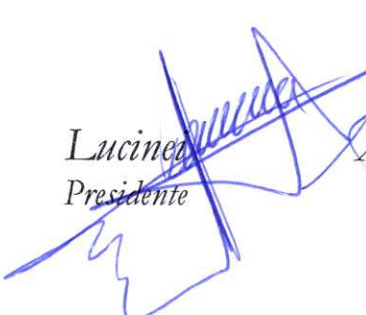
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucineia
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Mário Sugizaki
Membro



"Trabalhando por você!"

PROJETO DE LEI Nº 074/2022

DATA: 29 de novembro de 2022

SUMULA: Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Benefícios Previdenciários dos segurados e seus dependentes vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop/MT e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos e seus dependentes vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop – PreviSinop será aplicado de acordo com os critérios e regulamentações previstos nesta Lei.

Art. 2º. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de Sinop possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos órgãos que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Município, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios previstos em lei que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º. O Plano de Benefícios Previdenciários tem por fim assegurar aos seus segurados e dependentes, na forma regulamentada nesta Lei e na Legislação Federal, prestações de natureza previdenciária na ocorrência de contingências que interrompam, deprecie ou cessem sua fonte de renda e meios de subsistência.

Art. 4º. Além dos dispositivos desta Lei, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º. Fica assegurado ao PreviSinop, no que se refere a seus atos administrativos, bens e serviços, todos os privilégios, imunidades e isenções atribuídas ao Município de Sinop e às pessoas jurídicas de Direito Público Interno.

**CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**Seção I
DOS SEGURADOS**

Art. 6º. São segurados obrigatórios do PreviSinop os servidores públicos ativos titulares de cargos efetivos bem como os servidores públicos inativos de todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sinop.

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 05/12/2022

Encaminhado à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Em 05/12/2022



Parágrafo único. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. A filiação ao PreviSinop será obrigatória a partir da posse do servidor público municipal.

Art. 8º. Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao sistema previdenciário do PreviSinop a partir do dia seguinte ao desligamento do cargo, sendo dia útil ou não.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado do PreviSinop importa na caducidade dos direitos a ela inerente, salvo a contagem de tempo de contribuição para fins de averbação em outro regime de previdência, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 9º. Ao segurado que deixar de exercer temporariamente a atividade que o submete ao sistema previdenciário do PreviSinop, será facultada a manutenção da qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições previdenciárias referente às partes funcional e patronal até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, mediante requerimento do segurado junto ao PreviSinop.

§1º. Para exercer o direito estabelecido no caput deste artigo, é necessário que o servidor formalize o requerimento junto ao PreviSinop no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação da portaria de desligamento, ocasião em que o setor responsável efetuará o cálculo do valor a ser recolhido.

§2º. Havendo aumento ou diminuição das contribuições de que trata o caput deste artigo, o segurado que deixou de exercer atividade no Município de Sinop e estiver exercendo a faculdade de recolhimento das cotas funcional e patronal será notificado por escrito da alteração e do novo valor a ser recolhido.

§3º. A interrupção no recolhimento das contribuições pelas quais optou continuar efetuando recolhimento, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, ocasionará a impossibilidade de retorno ao recolhimento, que ocorrerá somente quando retornar de seu afastamento ou de sua licença não remunerada ao exercício de sua atividade pública.

§4º. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Sinop, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II DOS DEPENDENTES

Art. 10. São beneficiários do PreviSinop, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, inclusive adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;



II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, coabitação e subsistência mútua, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.

§5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§6º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput deste artigo é presumida, entretanto, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá ser comprovada.

§7º. Na hipótese da alínea c do inciso V do artigo 23 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Seção III

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 11. Os segurados e seus dependentes são obrigados a promover a sua inscrição no PreviSinop, a qual se processará na forma especificada a seguir:

I - para o segurado, a filiação junto o PreviSinop deverá ser efetivada mediante apresentação do termo de posse do cargo, documentos pessoais, RG e CPF, Certidão de Nascimento ou de Casamento, Título Eleitoral, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovante de residência e extrato de contribuições previdenciárias ou certidão de tempo de contribuição de períodos anteriores à posse no Município de Sinop/MT, suas autarquias e fundações, quando for o caso;

II - para os dependentes, mediante apresentação de declaração firmada pelo segurado acompanhada de certidão de nascimento do(s) filho(s) menores de 21 anos, sentença judicial transitada em julgado ou Decisão judicial ainda que em caráter liminar



ou provisório, nas hipótese de guarda ou adoção, certidão de casamento e cópia do RG e do CPF do cônjuge, se houver, cópia de RG, do CPF e comprovante de coabitação quando se tratar de companheiro ou companheira.

§1º. A inscrição no PreviSinop é essencial para obtenção de quaisquer benefícios previdenciários, sendo obrigatório para os segurados ativos e inativos indicar em sua ficha cadastral junto ao Município de Sinop, suas autarquias e fundações, a existência de seus dependentes enquadrados em uma das hipóteses do artigo 10 da presente lei, sendo de sua inteira responsabilidade a veracidade das informações prestadas.

§2º. Na falta de declaração por parte do segurado, incumbe ao dependente promover a sua inscrição junto ao PreviSinop, a qualquer tempo, ou quando do requerimento do benefício a que requerer habilitação, devendo fazer prova de sua qualidade e, quando exigida, de sua dependência econômica.

Seção IV

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, antes ou depois do falecimento do segurado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, antes ou depois do falecimento do segurado;

III - para os cônjuges e companheiros, ao contrair novo casamento ou constituir nova união estável após o óbito do segurado;

IV - ao completar vinte e um anos de idade, para o filho, o irmão, o enteado ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade:

a) casamento;

b) início do exercício de emprego público efetivo;

c) constituição de estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

d) concessão de emancipação, pelos pais, ou por um deles na falta do outro, por meio de instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;



V - para os pais, pela ausência de coabitação ou dependência econômica do servidor, mediante existência de renda própria ou trabalho que lhes garanta o sustento;

VI - para todos os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave, pelo levantamento da interdição, ou pelo falecimento.

§1º. O filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso IV do caput.

§2º. Para fins do disposto no § 1º, a data de início da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave será estabelecida pela Perícia Médica realizada a cargo do PreviSinop.

§3º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§4º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§5º. Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, sendo legítima a constituição do polo ativo da demanda pelo PreviSinop, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§6º. Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§7º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;

§8º. Em qualquer caso, fica assegurada ao PreviSinop a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ASSEGURADOS ÀS PESSOAS

ABRANGIDAS



Art. 13. Compõem o Plano de Benefícios Previdenciários do PreviSinop, ao qual compete a análise dos pedidos, concessões e pagamentos, os seguintes benefícios:

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadorias voluntárias;

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. Os benefícios previdenciários regulamentados pelos artigos 14, 17, 18 e 20 desta Lei serão devidos aos servidores públicos e seus dependentes que vierem a ingressar no serviço público em cargo efetivo no Município após a vigência da presente Lei.

Seção I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

Art. 14. O servidor filiado ao PreviSinop será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§1º. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho serão calculados na forma do artigo 27 desta Lei.

§2º. A invalidez será apurada mediante avaliação médica e laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Município de Sinop, sendo que os proventos da aposentadoria serão devidos a partir da data de concessão do benefício fixada em Portaria devidamente publicada no diário oficial.

§3º. A doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse do cargo do concurso já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§4º. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exames médicos e periciais periodicamente mediante convocação do PreviSinop, exceto na hipótese de o aposentado atingir o limite etário máximo de permanência no serviço público, qual seja, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 15. Para fins do disposto nesta Lei, acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou



redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo ser devidamente comprovado por meio de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho a ser emitida pelo setor de Medicina no Trabalho do Município de Sinop.

Art. 16. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço, quando:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Sinop, ainda que fora do local e horário de trabalho, em casos de calamidade pública, desastre natural, epidemias ou outras fatalidades, devidamente comprovadas;

c) em viagem a serviço, inclusive viagem para fins de estudo e capacitação de mão de obra, quando custeada total ou parcialmente pelo Município de Sinop/MT, dentro do orçamento e cronograma regular de treinamentos, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) em percurso entre a residência e o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

Parágrafo Único. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante a jornada, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Seção II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA



Art. 17. O servidor público vinculado ao PreviSinop, será aposentado compulsoriamente, com proventos calculados na forma do artigo 27 desta Lei, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§1º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo da Previdência Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público mencionada no caput deste artigo.

§2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o servidor poderá optar pela regra de aposentadoria mais benéfica, na hipótese de ter implementado os requisitos para concessão de benefício mais vantajoso.

Seção III DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 18. Os servidores públicos municipais serão aposentados, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º. Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular servidor público municipal titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§2º. A aposentadoria a que se refere o inciso I do caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente quanto a regulamentação da comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde bem como naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a



conversão de tempo especial em comum após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§3º. São consideradas funções de Magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação escolar e assessoramento pedagógico.

§4º. O período de contribuição, durante a readaptação profissional do servidor em função diversa das funções de Magistério, previstas no § 3º deste artigo, não será contado para a concessão de aposentadoria especial.

§5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do artigo 27 e 28 desta Lei.

Art. 19. A aposentadoria dos servidores públicos municipais com direito a idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma do § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Seção IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 20. A pensão por morte concedida a dependente de segurado servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após a vigência da presente Lei, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na hipótese de falecimento em atividade, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor inativo ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na hipótese de falecimento em atividade, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



§3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§4º. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

§5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica mediante convocação do PreviSinop.

§6º. A pensão devida ao dependente incapaz que tenha sido interditado ou que não possua discernimento necessário para gestão dos valores será paga ao curador judicialmente designado.

§7º. O benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo, exceto na hipótese de o beneficiário possuir outra fonte de renda formal, na qual cota-parte da pensão por morte por ele recebida considerará o valor do benefício, ainda que este seja inferior a um salário mínimo.

§8º. As pensões concedidas, na forma deste artigo, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§9º. Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, na forma prevista neste artigo.

§10. Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença judicial;

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§11. A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele, cuja morte era presumida e, será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé ou dolo.

§12. O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar se o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao PreviSinop o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo não cumprimento do dever de informar.

§13. O cônjuge sobrevivente deverá apresentar, no ato de requerimento da pensão, cópia autenticada da certidão de óbito e da certidão de casamento, devendo constar na última a averbação do óbito na constância do casamento.



§14. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§15. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 21. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 22. Havendo diversos postulantes, a pensão por morte será rateada entre todos em parte iguais, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§1º. Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, será reservado a este o recebimento de sua cota parte, sem prejuízo do disposto no artigo 20, §7º desta lei.

§2º. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§3º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira (o).

§4º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, procedendo-se novo rateio do valor do benefício.

Art. 23. Além das hipóteses previstas no artigo 12 desta lei, o direito à percepção de cada cota individual também cessará:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; observadas as hipóteses de perda da qualidade de dependente previstas nesta lei.



III - Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1. três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;

2. seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;

3. dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;

4. quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;

5. vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade; e

6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

§1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§2º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

§3º. Para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, aplica-se em âmbito municipal as alterações implementadas por ato do Governo Federal que vier alterar as leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 a fim de fixar novas idades.

Art. 24. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

Subseção I



Da Habilitação dos Dependentes

Art. 25. A habilitação do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício de pensão por morte, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Para os dependentes preferenciais:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, desde que comprovado a dependência econômica na forma do parágrafo único deste artigo.

II - Pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - Irmão - certidão de nascimento.

Parágrafo único. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 10 desta lei, e poderão ser aceitos, dentre outros:

- I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - Certidão de casamento religioso;
- III - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - Disposições testamentárias;
- V - Declaração especial feita perante tabelião;
- VI - Prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - Conta bancária conjunta;
- X - Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;



XI - Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 26. Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante Certidão expedida pelo Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS

Art. 27. No cálculo dos benefícios previstos nos artigos 14 e 18 desta Lei será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições previdenciárias, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do §1º do artigo 14, do §5º do artigo 18 e do artigo 34 desta Lei.

§3º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§4º. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o artigo 17 desta Lei corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos,



limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§5º. O acréscimo a que se refere o §2º deste artigo será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os servidores enquadrados na hipótese do inciso I do artigo 34 desta Lei.

§6º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§7º. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no caput, e § 2º deste artigo e para a averbação em outro qualquer outro regime previdenciário.

Art. 28. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§1º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos benefícios previdenciários serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, na forma regulamentada.

§2º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas:

I - Inferiores ao valor do salário mínimo da época do exercício da atividade;

II - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

III - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência, após a instituição do regime de previdência complementar, ressalvadas as exceções legais.

§3º. O valor dos proventos de benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º, do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§4º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, nem poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente, no ato da concessão.



§5º. Para a concessão de aposentadoria em cargos que possuam diferentes cargas horárias dispostas no Plano de Cargos e Carreiras do Município de Sinop/MT, far-se-á necessária à comprovação da carga horária desempenhada pelo servidor.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos casos de interdição judicial, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§7º. Salvo as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Sinop.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 29. Os benefícios previdenciários regulamentados nos artigos 30 a 38 desta Lei serão devidos aos servidores públicos e seus dependentes que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo do Município de Sinop/MT até a data de vigência da presente lei, observado a data de ingresso diferenciada fixada para cada modalidade de aposentadoria prevista nos respectivos artigos.

Seção I

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS APOSENTADORIAS

Art. 30. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de vigência da presente lei, assegurado a opção pelas regras previstas no artigo 18 desta lei, será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I- sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. Além dos requisitos previstos em cada modalidade de aposentadoria de que trata os incisos do caput, o servidor deverá cumprir um pedágio de 02 (dois) anos fixos de tempo de contribuição a mais, o qual será computado após a implementação, de forma cumulativa, do tempo mínimo de contribuição e idades mínimas, definidos no caput e nos incisos deste artigo.

§2º. Para o servidor que vier a implementar, cumulativamente, os requisitos exigidos para a concessão de qualquer das aposentadorias de que trata este artigo, no decorrer do primeiro ano da vigência da presente Lei, o pedágio de que trata o parágrafo anterior será de 01 (um) ano fixo de tempo de contribuição.



§3º. No cálculo dos proventos das aposentadorias de que trata este artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições de todo o período contributivo desde a competência do mês de julho de 1994, ou desde o mês de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§4º. Aplica-se no cálculo no benefício o disposto no artigo 28 desta Lei.

§5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto inciso I do caput deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º. Aplica-se na aposentadoria do servidor professor o pedágio de tempo de contribuição na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§7º. Para fins previdenciários de modo geral, a função de magistério é aquela definida na redação do parágrafo 3º do artigo 18 desta lei.

§8º. O benefício concedido na forma prevista no caput deste artigo será reajustado conforme Reajuste Geral Anual estabelecido para o Município de Sinop.

Art. 31. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, assegurado a opção pelas regras previstas no artigo 18, poderá aposentar-se voluntariamente com proventos calculados de acordo com o art. 30, §3º e artigo 29, desta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§1º. Além dos requisitos previstos para a aposentadoria de que trata este artigo, o servidor deverá cumprir um pedágio de 02 (dois) anos fixos de tempo de contribuição a mais, o qual será computado após a implementação, de forma cumulativa, de todas as condições fixadas nos incisos e alíneas do caput deste artigo.

§2º. Para o servidor que vier a implementar, cumulativamente, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, no decorrer do



primeiro ano da vigência da presente Lei, o pedágio de que trata o parágrafo anterior será de 01 (um) ano fixo de tempo de contribuição.

§3º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30, incisos I e II, e § 5º desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§4º. O professor, servidor público municipal, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 3º.

§5º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo, aplica-se o disposto no § 7º do artigo 30 desta Lei.

Art. 32. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 31 de dezembro de 2003, assegurado a opção pelas regras previstas no artigo 18, 30 e 31 desta lei, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 30, §5º desta Lei para o exercício exclusivo das funções de magistério, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º. Além dos requisitos previstos para a aposentadoria de que trata este artigo, o servidor deverá cumprir um pedágio de 02 (dois) anos fixos de tempo de contribuição a mais, o qual será computado após a implementação, de forma cumulativa, de todas as condições fixadas nos incisos do caput deste artigo.



§2º. Para o servidor que vier a implementar, cumulativamente, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, no decorrer do primeiro ano da vigência da presente Lei, o pedágio de que trata o parágrafo anterior será de 01 (um) ano fixo de tempo de contribuição.

§3º. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais aposentados na forma deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 33. O servidor público municipal que tenha ingressado em serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, assegurado a opção pelas regras previstas no artigo 18, 30 e 31 e 32 desta lei, poderá aposentar-se com proventos integrais correspondente a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos no inciso I do artigo 30 desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§1º. Além dos requisitos previstos para a aposentadoria de que trata este artigo, o servidor deverá cumprir um pedágio de 02 (dois) anos fixos de tempo de contribuição a mais, o qual será computado após a implementação, de forma cumulativa, de todas as condições fixadas nos incisos do caput deste artigo.

§2º. Para o servidor que vier a implementar, cumulativamente, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, no decorrer do primeiro ano da vigência da presente Lei, o pedágio de que trata o parágrafo anterior será de 01 (um) ano fixo de tempo de contribuição.

§3º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no parágrafo 3º do artigo 32 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 34. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que



cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do previsto nesta Lei nos artigos 27 e 28.

§3º. Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Próprio de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§4º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente quanto a regulamentação da comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais a saúde bem como naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 35. Para fins previdenciários de modo geral, a função de magistério é aquela definida na redação do parágrafo 3º do artigo 18 desta lei.

Art. 36. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de vigência da presente lei será aposentado compulsoriamente ao 75 (setenta e cinco) anos de idade e, receberá proventos de benefício proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições previdenciárias do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o servidor poderá optar pela regra de aposentadoria mais benéfica, na hipótese de ter implementado os requisitos para concessão de benefício mais vantajoso.



Art. 37. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de vigência da presente Lei, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, com proventos de benefício proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a incapacidade permanente decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 5º deste artigo, hipóteses em que os proventos do benefício corresponderão a integralidade da média definida no parágrafo primeiro deste artigo.

§1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições previdenciárias do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§2º. O benefício concedido na forma prevista no caput deste artigo será reajustado conforme Reajuste Geral Anual estabelecido para o Município de Sinop.

§3º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até o dia 31 de dezembro de 2003 e, vier a se aposentar na forma prevista no caput deste artigo, terá direito a proventos de aposentadoria proporcionais ou integrais, conforme o caso, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicada a média aritmética definida no parágrafo 1º deste artigo.

§4º. Os proventos de benefício dos servidores públicos municipais aposentados na forma do parágrafo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada).

§6º. O rol de patologias previsto no parágrafo anterior possui caráter taxativo.

§7º. Aplica-se a aposentadoria prevista neste artigo as disposições previstas nos §§ 2º ao 4º do artigo 14 desta Lei.

SEÇÃO I

DA REGRA DE TRANSIÇÃO DA PENSÃO POR MORTE



Art. 38. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes, assim definidos no artigo 10 desta lei, do segurado servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de vigência da presente lei, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou gratificada, de gratificação por produtividade, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência no serviço público, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração.

§2º. O benefício concedido na forma prevista no caput deste artigo será reajustado conforme Reajuste Geral Anual estabelecido para o Município de Sinop.

§3º. Em relação ao tempo de duração, rateio e extinção do benefício de pensão por morte concedida com fundamento neste artigo aplica-se o disposto nos artigos 12, §§ 4º ao 6º e §§ 9º ao 15 do artigo 20, artigos 21, 22, 23 e 24 desta lei.

§4º. Não se aplica a pensão concedida com fundamento neste artigo a quantidade mínima de contribuições previdenciárias definida no artigo 23, inciso V, alínea “c” desta Lei.

CAPÍTULO VI DO ACÚMULO DE PENSÃO POR MORTE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 39. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. Será admitida, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou



II - Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - Aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§5º. As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40, da Constituição Federal e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§6º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se benefício mais vantajoso aquele escolhido pelo dependente mediante declaração expressa, nos termos do Anexo I desta Lei.

§7º. Para fins do disposto neste artigo, na ocasião da concessão de benefício, o dependente ou segurado deverá firmar declaração de acúmulo de benefícios, nos termos do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VII DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO PREVISINOP

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 40. Todos os processos administrativos de concessão de benefícios, aquisição de bens e serviços, cobrança de dívidas tributárias e apuração de infrações funcionais dos servidores do PreviSinop, serão públicos e deverão obedecer aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, ressalvado o direito à intimidade dos servidores, segurados e dependentes.

Art. 41. O processo administrativo de concessão de benefícios terá início mediante requerimento do segurado ou dependente, devendo conter o setor responsável pela instauração, a finalidade e, se for o caso, o prazo para sua conclusão.

Parágrafo único. Nos casos de aposentadoria compulsória, o processo administrativo de concessão de benefício inicia-se por requerimento do servidor público, de ofício pelo PreviSinop ou órgão em que o servidor é vinculado.

Art. 42. É vedada a cobrança de taxas do segurado ou dependente em razão do processamento do pedido de benefício ou fornecimento de certidões e documentos, salvo valor relativo à extração de cópias dos processos administrativos mediante emissão de guia bancária e recolhimento em favor do PreviSinop.

Art. 43. A legitimidade para requerimento das aposentadorias previstas nesta lei é do servidor público para o qual é assegurada a concessão do benefício e, a legitimidade para requerimento de pensão por morte é atribuída para o cônjuge, companheiro ou dependentes do segurado instituidor assim definidos no artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único. O segurado ou dependente que não puder comparecer pessoalmente poderá ser representado por procurador devidamente constituído para tal finalidade, por instrumento público ou particular de procuração, que deverá ser juntado aos autos do processo administrativo.

Art. 44. É vedada a negativa de recebimento de documentos do segurado ou dependente que tenha por objetivo a instrução do processo de concessão do benefício, competindo ao servidor do PreviSinop prestar as informações ao interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas ou incorreções.

Art. 45. Uma vez recebido o requerimento elaborado pelo segurado ou dependente, será instaurado processo administrativo de análise e concessão que deverá tramitar de acordo com a Instrução Normativa Interna do PreviSinop nº 036/2009, versão 02, aprovada pelo Decreto Municipal nº 295, de 01 de novembro de 2022.

Seção II

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 46. Da decisão que indefere a concessão de benefício será o servidor ou dependente notificado por escrito para, querendo, apresentar recurso dirigido ao Conselho Deliberativo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação.



Art. 47. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 48. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo decisão em contrário da autoridade que proferiu a decisão.

Parágrafo único. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

Art. 49. O Conselho Deliberativo constitui instância máxima para proferir decisões no PreviSinop, esgotando-se, portanto, as vias recursais administrativas naquele órgão colegiado.

CAPÍTULO VIII DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO E DA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 50. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - Por Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

Art. 51. O PreviSinop expedirá a Certidão de Tempo de Contribuição mediante requerimento formal do servidor, ex-servidor ou do beneficiário de pensão por morte.

Art. 52. É vedada a contagem recíproca, pelo Regime Próprio de Previdência de Sinop, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. O tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios e a comprovação para fins de compensação financeira se dará por meio de certidão específica, conforme modelo estabelecido na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 (e suas alterações).

Art. 53. É assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de recebimento dos benefícios previdenciários de que trata a presente lei que serão calculados com base em todo o período contributivo comprovado,



independentemente do repasse ou não de recursos, na forma de compensação financeira de que trata os §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 54. Para o reconhecimento do tempo de contribuição bem como emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo PreviSinop, aplicar-se-á os critérios e modelos de documentos fixados na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 (e suas alterações), a qual regulamenta a matéria para todos os Regimes Próprios de Previdência Social do país.

CAPÍTULO IX DO ABONO ANUAL

Art. 55. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo PreviSinop, e corresponde ao valor do 13º (décimo terceiro) salário previsto no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

§1º. O abono de que trata o caput deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PreviSinop, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, salvo quando o benefício cessar antes do mês de dezembro, quando deverá tomar por base o valor do benefício do mês da cessação.

§2º. Será computado no cálculo do abono de que trata o caput deste artigo os períodos de concessão de benefícios iguais ou superiores a 15 (quinze) dias do mês, devendo ser calculado o abono tomando por base o salário de contribuição do mês anterior à concessão do benefício.

CAPÍTULO X DO ABONO DE PERMANENCIA

Art. 56. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as aposentadorias voluntárias regulamentadas por esta lei, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória prevista no artigo 17.

§1º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção das aposentadorias voluntárias, não obsta a concessão de benefícios de acordo com outra regra vigente, inclusive das regras de transição de aposentadorias, desde que cumpridos os requisitos previstos nessas regras, garantido ao servidor a opção pela aposentadoria mais vantajosa.

§2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão de origem em que o servidor é concursado e será devido a partir do deferimento do requerimento administrativo expresso e protocolado pelo mesmo junto ao órgão responsável.

§3º. Compete ao PreviSinop a emissão de manifestação em relação ao cumprimento de todos os requisitos para concessão de qualquer modalidade de



aposentadoria voluntária prevista nesta lei, a fim de subsidiar a decisão administrativa sobre a concessão do abono de permanência de que trata este artigo.

§4º. Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 57. São deveres dos segurados:

- I - Acatar as decisões dos órgãos de direção do RPPS;
- II - Aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem aprovados ou nomeados;
- III - Levar ao conhecimento da direção do RPPS as irregularidades de que tomarem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - Comunicar ao RPPS qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.
- V - Cumprir com as determinações estabelecidas no Decreto do Censo Previdenciário.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 9º desta Lei fica obrigado a recolher suas contribuições na rede bancária autorizada, mediante guia de recolhimento emitida pelo PreviSinop.

Art. 58. São obrigações dos Aposentados e pensionistas do RPPS:

- I - Acatar as decisões dos órgãos de direção do RPPS;
- II - Apresentar, anualmente, na data de seu aniversário, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - Comunicar por escrito ao RPPS as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - Prestar com fidelidade os esclarecimentos que forem solicitados pelo RPPS.

CAPÍTULO XII DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES CEDIDOS OU AFASTADOS



Art. 59. Nas hipóteses de cessão ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição previdenciária será realizado com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas previstas nesta lei.

Art. 60. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – O desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – O custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 61. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse ao PreviSinop das contribuições previdenciárias relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 62. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao PreviSinop e de pensão por morte aos seus dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 63. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 64. As prestações concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar



alimentos, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 65. O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente.

Art. 66. As vantagens oriundas dos benefícios garantidos aos segurados do PreviSinop, quando não reclamados, prescreverão, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, sendo revertidas em favor do Instituto, ressalvado os prazos previstos no art. 21 desta Lei.

Art. 67. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas do PreviSinop incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Parágrafo único. Considera-se doença incapacitante para aplicação da imunidade prevista no caput deste artigo as seguintes: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Art. 68. O PreviSinop procederá, quando necessário o recadastramento previdenciário, abrangendo todos os seus aposentados e pensionistas.

Art. 69. O Prefeito Municipal instituirá, por meio de Decreto Municipal, a Junta Médica Oficial para análise dos processos de aposentadoria por invalidez.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2023.

Art. 71. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.295, de 13 de abril de 2016 e todas as suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 29 de novembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Eu, _____ inscrito(a) no CPF nº _____ e RG nº _____ sob as penas do art. 299 do Código Penal:
Manifesto minha opção em perceber:

() O valor integral do benefício previdenciário de () Aposentadoria; () Pensão Por Morte, referente ao(à) instituidor(a) (quando for o caso): _____, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Sinop/MT, estando ciente de que o pagamento do referido benefício será imediatamente comunicado ao órgão/entidade: _____ responsável pelo pagamento do outro benefício previdenciário para revisão dos proventos, nos termos dos incisos I a IV, do §2º, do art. 24, da EC nº103/2019, com o envio de cópia da portaria de pensão.

() O valor integral do OUTRO benefício previdenciário de () Aposentadoria; () Pensão Por Morte, percebido pelo órgão/entidade: _____, referente ao(à) instituidor(a) (quando for o caso): _____, estando ciente de que o benefício previdenciário a ser pago Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Sinop/MT será limitado ao percentual previsto nos incisos I a IV, §2º, do art. 24, da EC nº 103/2019.

DECLARO, AINDA, ESTAR CIENTE QUE POSSO SOLICITAR A ALTERAÇÃO DA MINHA OPÇÃO A QUALQUER TEMPO, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 24¹, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Local/Data:

Assinatura do (a) requerente / representante legal

¹ Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratamos arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratamos os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.



ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Eu, _____, portador do RG sob nº _____ e do CPF sob nº _____, declaro, sob pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que:

1 – RECEBO pensão por morte neste RPPS ou em outro regime previdenciário:

() NÃO

() SIM – Especificar: _____

2 – RECEBO pensão decorrente de atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal:

() NÃO

() SIM – Especificar: _____

3 – RECEBO aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social:

() NÃO

() SIM – Especificar: Aposentadoria por idade

4 – RECEBO proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal:

() NÃO

() SIM – Especificar: _____

Declaro, ainda, estar ciente que caso haja acumulação de benefícios previdenciários acima especificados, no momento oportuno, haverá a escolha do valor do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurado na forma do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Caso receba qualquer dos benefícios acima especificados, será necessária a juntada de documentação comprobatória (contracheque ou comprovante de rendimentos anual).

Local/Data:

Assinatura do (a) Requerente / Representante Legal
CPF:



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 074/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com cumprimentos cordiais, embasada em predicamentos de Lei, encaminho para apreciação desta augusta Casa Legislativa, o projeto de lei epigrafado que *“Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Benefícios Previdenciários dos segurados e seus dependentes vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop/MT e dá outras providências.”*

Trata a matéria deste projeto de lei o resultado do mais complexo e aprofundado estudo sobre a saúde financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência de Sinop. Nesse contexto, o projeto teve início com a formação de uma comissão de estudos constituída por servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo para avaliar as condições financeiras e atuariais e promover as alterações necessárias para resguardar o sistema previdenciário local com o menor impacto social e político possível na vida das pessoas abrangidas.

A comissão foi instituída pela Portaria do PreviSinop nº 074, de 06 de julho de 2021, com membros representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Sindicato dos Servidores Públicos de Sinop, Conselhos Deliberativo e Fiscal do PreviSinop, Secretaria Municipal de Administração e Agência Reguladora de Sinop – AGER.

Além das ações com o Poder Executivo, o PreviSinop buscou junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, ações para que fosse alterado a regulamentação da política de valorização patrimonial, conseguindo êxito, conforme novo percentual de valorização estabelecido em 2022.

Após as ações implementadas, foram propostos cenários de novos planos de benefícios dos servidores públicos, acompanhados dos respectivos estudos do impacto financeiro e atuarial. Ao todo, foram 06 cenários discutidos, para que só então, o sétimo cenário fosse aprovado pela comissão da reforma previdenciária e submetido as fases posteriores para sua implementação.

O novo plano de benefícios previdenciários proposto, prevê a manutenção da aplicabilidade de todas as regras de aposentadorias e bases de cálculos vigentes para os servidores que ingressaram ou vier a ingressar no serviço público em cargo efetivo até a data de vigência da nova Lei, condicionando apenas que, além dos requisitos de elegibilidade já existentes, o servidor pague um pedágio de tempo de contribuição de dois anos a mais, ou, de um ano, na hipótese de o servidor implementar o direito de aposentadoria do decorrer do primeiro ano da vigência da lei.

Não obstante, para os servidores que vierem a ingressar no serviço público após a data da vigência da lei, aplicar-se-á todas as regras de elegibilidade e forma de cálculo de proventos estabelecidos na Emenda Constitucional 103/2019.



O plano proposto foi aprovado por unanimidade pela comissão de reforma previdenciária, no dia 10 de novembro de 2022, conforme ata da reunião nº 03/2022. Na ocasião, a assessoria técnica junto com a equipe do PreviSinop, demonstraram que a intenção do novo plano de benefícios era, especialmente, resguardar a expectativa de direito que os servidores que já estão em atividade possuem em relação as regras previstas para suas aposentadorias.

Após a aprovação pela comissão da reforma da previdência de Sinop/MT, o novo plano de benefícios foi divulgado ao público em geral através do Sindicato dos Servidores Públicos de Sinop, mediante discussão na plataforma online disponibilizada para tanto.

Em seguida, no dia 16 de novembro de 2022, o novo plano de benefícios foi submetido ao Conselho Deliberativo do PreviSinop, o qual foi aprovado por unanimidade, conforme ata de reunião ordinária e Resolução nº 019/2022.

Resguardada a ampla divulgação e transparência da gestão Previdenciária e Poderes Institucionais bem como o respeito com os servidores públicos abarcados pela reforma, no dia 17 de novembro de 2022 foi realizada audiência pública na Câmara Municipal de Sinop/MT para os servidores públicos, transmitida ao vivo nos canais online disponibilizados, para debate, esclarecimentos sobre todos os pontos das alterações que serão implementadas.

A audiência pública foi marcada pela constatação de aceitação pelo servidores públicos do novo plano de benefícios proposto, conforme se verifica pelo depoimento dos servidores durante o evento, considerando que, a Administração Pública, de quem decorre a legitimidade para legislar em matéria previdenciária, buscou alterações que não prejudicassem tanto os servidores públicos municipais, optando pela não aplicação da Emenda Constitucional 103/2019 para todos os servidores públicos, como assim poderia ter sido feito, conforme orienta os próprios órgãos federais.

Após a audiência pública e seguindo o cronograma estipulado, foi realizada a reunião no dia 18 de novembro de 2022, da assessoria técnica especializada e PreviSinop na figura de sua Superintendente Executiva com os vereadores e Prefeito Municipal, com o objetivo de esclarecer todos os detalhes do novo plano de benefícios previdenciários.

Seguindo a agenda da reforma previdenciária, a minuta do projeto de lei foi submetida a Comissão da Reforma Previdenciária para homologação, o que foi devidamente formalizado no dia 25 de novembro de 2022, conforme a respectiva ata de reunião nº 04/2022.

Conforme se verifica, a reforma previdenciária proposta através do presente projeto de lei, foi submetida a todas as fases necessárias para que a tramitação legislativa ocorra de maneira pacífica e transparente.

Sabe-se que a previdência social deve ser resguardada em todos os aspectos, uma vez que é responsável pela manutenção da subsistência dos servidores públicos ao final de suas carreiras ou na velhice e, ainda, de seus dependentes nos cenários de fatalidade que porventura ocorram.



Sendo assim, a gestão previdenciária deve ser revestida de decisões pautadas no compromisso de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, é por esse motivo que o presente projeto de lei se torna medida indispensável e urgente para garantia da saúde atuarial do Regime Próprio de Previdência de Sinop/MT para os próximos 30 anos, bem como para a redução significativa dos aportes anuais repassados pela Prefeitura Municipal que poderá investir esses recursos nas áreas da saúde e educação do Município.

Por fim, cumpre ressaltar que as atas das reuniões realizadas seguem anexadas à presente mensagem de exposição de motivos.

Certos em contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 138/2022

Ao: Projeto de Lei nº 074/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 074/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Benefícios Previdenciários dos segurados e seus dependentes vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop/MT, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 074/2022, autoria do Poder Executivo.

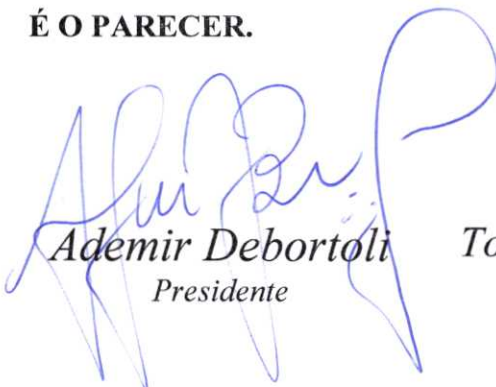
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de dezembro de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 028/2022

Ao: Projeto de Lei nº 074/2022, de autoria do Poder Executivo.

No dia 12 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 074/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Benefícios Previdenciários dos segurados e seus dependentes vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop/MT, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 074/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

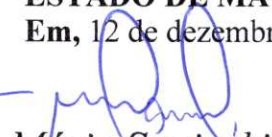
É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 12 de dezembro de 2022


Moises do Jd Ouro
Presidente


Mário Sugizaki
Relator


Lucinei
Membro

PROJETO DE LEI Nº. 075/2022

DATA: 29 de novembro de 2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), no âmbito do Programa Operações SETOR PÚBLICO (Neg. Estruturados e Governo), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a Construção da nova sede da prefeitura municipal e Implantação de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, sinalização viária e passeio público com acessibilidade, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e" complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 05/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização
Em 05/12/2022

Encaminhado à Comissão Obras, Viação e Serviços Urbanos
Em 05/12/2022

Art. 6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município de Sinop/MT, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 29 de novembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 075/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com base em preceitos regimentais, apresentamos para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis o projeto em epígrafe que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências."*

A matéria requer autorização legislativa para a contratação de financiamento na ordem de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), através do Programa Operações SETOR PÚBLICO, cujo pagamento será em até 120 (cento e vinte) meses, com carência de 12 (doze) meses.

O recurso será destinado para a construção da nova Prefeitura e a implantação de pavimentação asfáltica, drenagem, sinalização viária e passeio público com acessibilidade.

A estrutura irá proporcionar modernidade e economia, reunindo em apenas um local as secretarias e diretorias, facilitando a comunicação e resolução entre as pastas, melhorando o atendimento à população. Além do mais, no ano de 1981 quando o Paço foi projetado, o município possuía menos de 800 servidores, totalmente destoante da realidade atual de 3100 servidores, ou seja, o Paço não comporta a quantidade de trabalhadores do serviço público municipal. A proposta do município é implantar uma nova sede da administração municipal que proporcione conforto aos servidores e contribuintes. Na questão econômica, vários órgãos do município que funcionam em imóveis alugados estarão alocados na nova sede.

A implantação de pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, sinalização viária e passeio público com acessibilidade em vias no perímetro urbano de Sinop-MT, uma obra de infraestrutura que está diretamente ligada a saúde pública. A proposta é sanar o passivo de vias não pavimentadas na área urbana do município. Tal ação irá fomentar o desenvolvimento urbano local com maior justiça social e sustentabilidade ambiental.

Assim, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação da presente matéria, aguardamos confiantes a manifestação favorável dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

ANEXO VIII - GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Dec. 001/2022)

EVENTO: OPERAÇÃO DE CRÉDITO

I. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16 I e §2º da LRF

DESPESA	Impacto Orçamentário-Financeiro		
	2023	2024	2025
DIVIDA CONTRATADA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	1.829.861,11	28.854.328,72	28.417.875,48
TOTAIS	1.829.861,11	28.854.328,72	28.417.875,48

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para o ano de 2023: Valor do financiamento R\$ 125.000.000,00 - Prazo Total: 120 (cento e vinte) meses - 10 (dez) anos, sendo 12 (doze) meses - de carência para amortização do principal e 108 (cento e oito) meses, 9 (nove) anos de amortização. Cálculos para pagamento de juros conforme ofício n 334/2022/CONV/SPFO.

Para os anos de 2024 e 2025: Valor do financiamento R\$ 125.000.000,00 - 120 (cento e vinte) meses - 10 (dez) anos, sendo 12 (doze) meses - de carência para amortização do principal e 108 (cento e oito) meses, 9 (nove) anos de amortização. Cálculos para pagamento de juros conforme ofício n 334/2022/CONV/SPFO. Sendo que em 2024 e 2025 os valores de R\$ 28.854.328,72 e R\$ 28.417.875,48 é composto de Amortização, juros, demais encargos e comissões.

2. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O SEU CUSTEIO

Art. 17, §1º da LRF

Fonte de Recursos	2023
04.001.28.843.0000.0002 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	25.592.783,00
TOTAL	23.762.921,89

Nota Explicativa: A PREVISÃO DE PAGAMENTO PARA 2023 TOTALIZA R\$ 1.829.861,11 E O ORÇAMENTO ATUALIZADO (SALDO ORÇAMENTÁRIO) PARA 2023 É DE R\$ 23.762.921,89.

3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS

Art. 17, §§ 2º e 4º da LRF

EVENTO: OPERAÇÃO DE CRÉDITO

FONTE DE RECURSO	2024	2025
RECEITAS CORRENTES PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO		
REDUÇÃO DE DESPESAS COM INVESTIMENTOS	28.854.328,72	28.417.875,48

Nota Explicativa: As Receitas Correntes têm uma margem de crescimento ano a ano em função da expansão da economia, da taxa inflacionária e do crescimento vegetativo do Município. Nas projeções de receitas deve ser observado o disposto no art. 12 da LRF. E ainda nas previsões de despesas para os exercícios de 2024 e 2025 havendo a necessidade serão reduzidas as previsões com investimentos para atender as despesas redirecionadas

Sinop - MT, 29 de novembro de 2022.


ADRIANA KAGUELLAMA CASTURINO
Secretária Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e que para o ano subsequente será alocado os recursos necessários. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com as iniciativas do PPA e da LDO e LOA.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



OF. N° 1100/2022

Sinop - MT, 06 de dezembro de 2022.

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR ELBIO VOLKWEIS
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Senhor Presidente,

Pelo presente expediente, e considerando o §3º do art. 203 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa, solicito que o **Projeto de Lei nº 075/2022**, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.", seja apreciado **em regime de urgência**.

Colocando-nos à disposição de V. Ex^a. e dos demais integrantes desse digno colegiado, reiteramos nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

ROBERTO
DORNER:1270911
5972

ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 144/2022

Ao: Projeto de Lei nº 075/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 075/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 075/2022, autoria do Poder Executivo.

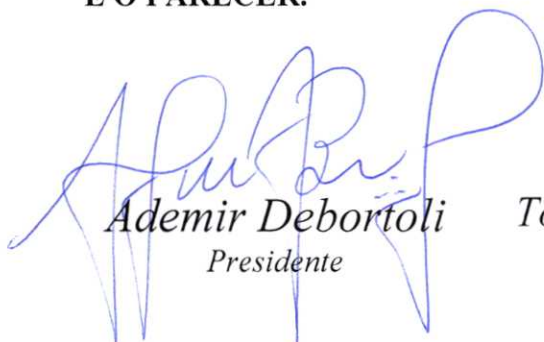
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Contrário.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022

Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 032/2022

Ao: Projeto de Lei nº 075/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 075/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 075/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Contrário.

Voto do Relator: Favorável.

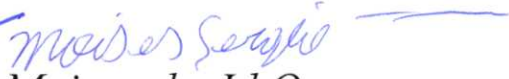
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 023/2022

Ao: Projeto de Lei nº 075/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 075/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 075/2022, autoria do Poder Executivo.


Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

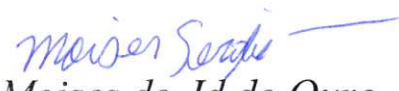
Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Celso do Sopão
Presidente


Lucinei
Relator


Moises do Jd do Ouro
Membro

PROJETO DE LEI Nº 076/2022

DATA: 30 de novembro de 2022

SÚMULA: Autoriza o Município de Sinop a receber imóvel em doação com a finalidade de implantar duas Escolas Públicas, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XII do art. 72 da LOM, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber um imóvel denominado LOTE nº 02, da QUADRA nº 17-C, com a área de 4.972,00m² (quatro mil, novecentos e setenta e dois metros quadrados), situado no Loteamento Fechado denominado "CAMPING CLUB - 2ª ETAPA", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, registrado sob a matrícula nº 101454, no Cartório de Registro de Imóveis CRI 1º Ofício da Comarca de Sinop, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. A doação a ser realizada em favor do Município tem por objetivo a criação de duas Escolas Públicas para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino de Sinop/MT.

Art. 3º. O imóvel a ser doado possui os seguintes limites e confrontações:

I - NORTE- Com 40,00 metros, confrontando-se com o Lote nº 01; SUL- Com 41,62 metros, confrontando-se com a Fazenda Santa Helena; LESTE- Com 118,54 metros, confrontando-se com o Lote nº 01; OESTE- Com 130,06 metros, confrontando-se com a Rua Pirarara.

Art. 4º. A execução de toda a infraestrutura necessária para a construção das Escolas correrá às expensas do Município de Sinop/MT.

Art. 5º. A formalização do negócio jurídico de doação de que trata esta Lei será realizada por escritura pública e as despesas correrão por conta dos doadores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 30 de novembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 05/12/2022

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social

Em 05/12/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 076/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em preceitos regimentais, em especial no preconizado no inciso XII do art. 72 da Lei Orgânica Municipal – LOM, submeto à elevada apreciação dos nobres pares a inclusa propositura que *“Autoriza o Município de Sinop a receber imóvel em doação com a finalidade de implantar duas Escolas Públicas, e dá outras providências.”*

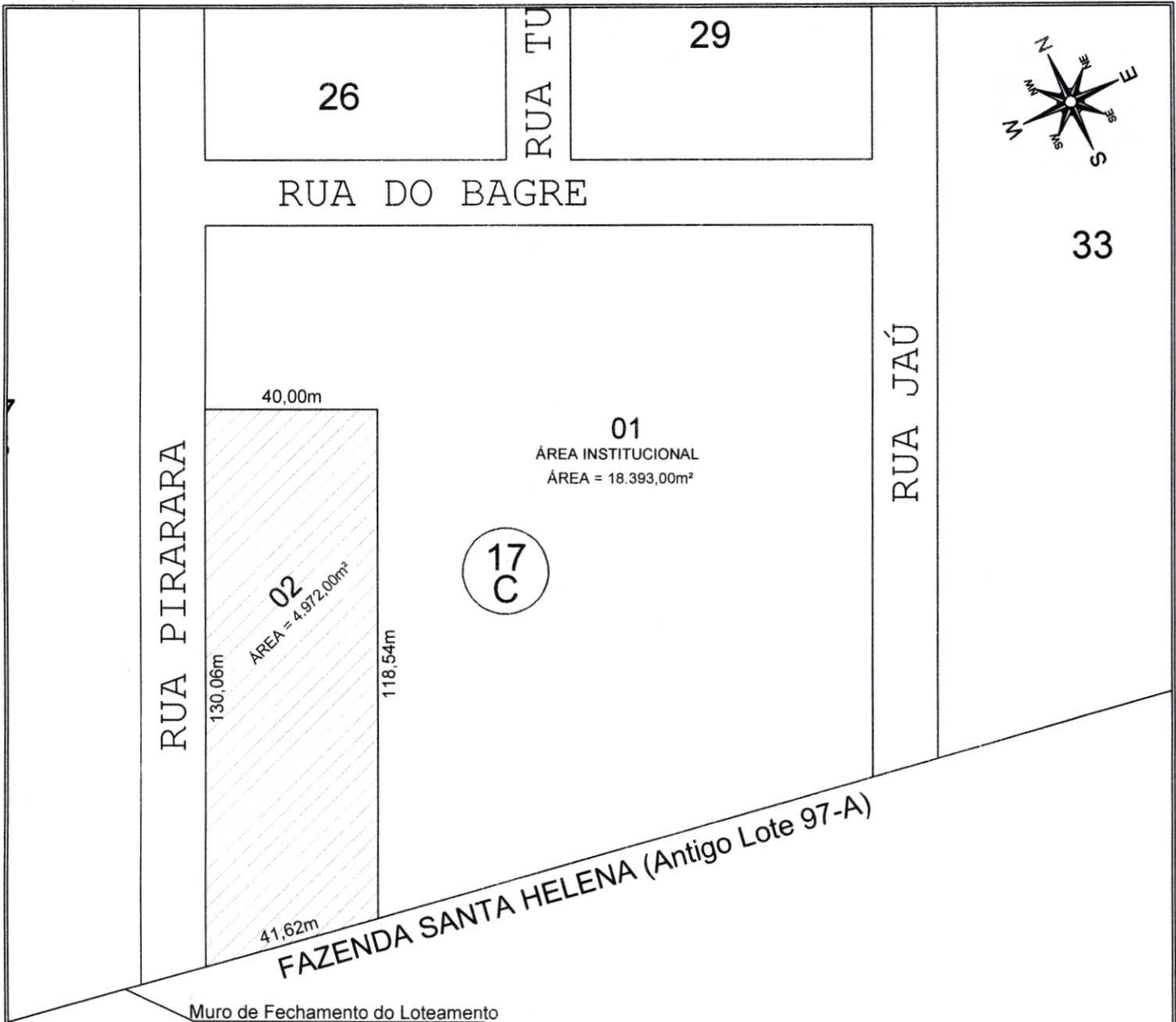
O projeto de lei em comento visa requerer autorização legislativa para o município receber em doação um imóvel denominado LOTE nº 02, da QUADRA nº 17-C, com a área de 4.972,00m² (quatro mil, novecentos e setenta e dois metros quadrados), situado no Loteamento Fechado denominado "CAMPING CLUB - 2ª ETAPA", no Município de Sinop, do Sr. IVANILDO RAMOS VIEIRA.

A presente doação tem por objetivo o uso do terreno para a construção de duas Escolas Públicas para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino de Sinop/MT, sendo uma EMEB e uma EMEI com o atendimento dos alunos na região, chegando a atender 1200 (mil e duzentos) alunos ao todo.

Todas as despesas decorrentes da execução de toda as obras de construção da infraestrutura da Escola Municipal de Ensino Básico e da Escola Municipal de Ensino Infantil será decorrente do município, que ao final das obras deverá ser mantedor dos locais, em relação as suas despesas fixas, despesas com pessoas bem como manutenção da estrutura física de ambas escolas.

Justificada a matéria, contamos com a aprovação dos nobres pares, assim como sua apreciação **em regime de urgência**.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal




Eliani D. Figueiro Pereira
 Eliani D. Figueiro Pereira
 Arquiteta Urbanista CAU - A 10784-0
 Prefeitura de Sinop - PRODEURBS

MEMORIAL DESCRITIVO

LOTE: 02
 Area: 4.972,00m²

- NORTE: 40,00m Confrontando-se com o Lote 01
- SUL: 41,62m Confrontando-se com a Fazenda Santa Helena
- LESTE: 118,54m Confrontando-se com o Lote 01
- OESTE: 130,06m Confrontando-se com A Rua Pirarara

ASSUNTO: CROQUI LOTE 02 - QUADRA 17C (Camping Club Loteamento Fechado)		LOCALIZAÇÃO: Sinop - MT		Prefeito: ROBERTO DORNER Vice Prefeito: DALTON MARTINI PRODEURBS: Luiz Henrique Magnani	
ENDEREÇO: Rua Pirarara Quadra - 17-C Lote 02 Camping Club Loteamento Fechado)		Desenho : ----- DATA: 6 setembro 2022 ESCALA: S/Escala			

MATRÍCULA
101454

FICHA
1

RUBRICA
P

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE SINOP - MATO GROSSO
LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL

DATA:-10.08.21:- LOTE nº 02 (Dois), da **QUADRA nº 17-C** (Dezessete-C), com a área de **4.972.00m²** (Quatro Mil, Novecentos e Setenta e Dois Metros Quadrados), situado no Loteamento Fechado denominado "CAMPING CLUB - 2ª ETAPA", no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, dentro dos seguintes limites e confrontações:- **NORTE-** Com 40,00 metros, confrontando-se com o Lote nº 01; **SUL-** Com 41,62 metros, confrontando-se com a Fazenda Santa Helena; **LESTE-** Com 118,54 metros, confrontando-se com o Lote nº 01; **OESTE-** Com 130,06 metros, confrontando-se com a Rua Pirarara. **OBS: Aprovado conforme Decisão proferida da Ação Civil Pública nº 1007558-51.2018.8.11.0015.**

PROPRIETÁRIO:- IVANILDO RAMOS VIEIRA, brasileiro, Empresário, portador da CI RG nº 235320-SSP/MT e inscrito no CPF nº 206.046.881-72, casado no Regime de Comunhão Parcial de Bens, em 16.10.1982, conforme Certidão de Casamento Matrícula nº 063651 01 55 1982 2 00003 014 0000412 26, do 2º Ofício Extrajudicial de Sinop/MT, com **SOLANGE MARIA VIEIRA**, brasileira, do Lar, portadora da CI RG nº 359.425-SSP/MT e inscrita no CPF nº 288.437.111-72, residentes e domiciliados em Sinop/MT.

NÚMERO DO REGISTRO ANTERIOR:- R-02 da Matrícula nº 86.644 do livro nº 02, deste Ofício. Custas: Ato Gratuito. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 10 de Agosto de 2.021. Dulce Maria Walker Bohnenberger. Oficiala. -***

AV-01-101.454:- DATA:-10.08.21:- REMISSÃO:- Certifico e dou fé, que conforme Matrícula nº 86.644, do livro nº 02, deste Ofício, ficou constando o seguinte:- O proprietário se obriga a ceder gratuitamente a Colonizadora Sinop S/A, a faixa de terras necessárias a construção de estradas de ferro ou de rodagem, que futuramente possam vir atravessar o imóvel objeto da presente matrícula, bem como necessária a canalização de água ou de energia elétrica. Outrossim, obriga-se ainda a cumprir as programações do Projeto de Colonização aprovado pelo INCRA, a Legislação Agrária Vigente, bem como preservar a floresta na forma do Art. 16, letra "A", do Código Florestal. PROT nº 172.532, do livro nº 01, de 04.05.2021. O referido é verdade e dou fé. Sinop, 10 de Agosto de 2.021. Dulce Maria Walker Bohnenberger. Oficiala. -***



REGISTRO DE IMÓVEIS
1º Cartório Extra-Judicial
Comarca de Sinop - Estado de Mato Grosso

CERTIFICO e dou fé que esta fotocópia é exata reprodução do original da matrícula n. 101454, e tem valor de certidão. Sinop - MT, 16 de agosto de 2021.

Dulce Maria Walker Bohnenberger
Oficiala

Fernanda Trindade Santos
Oficiala Substituta

1º Cartório Extrajudicial
Registro Geral de Imóveis
Registro de Títulos e Documentos
Dulce Maria Walker Bohnenberger
Oficiala Registradora
Fernanda Trindade Santos
Valéria Paula dos Santos
Oficiais Substitutas
Lauani Glyce da Silva Rosa
Ivone Casagrande
Lucas Maicon Ramos
Marcio Gilvani Wilkomm
Escritores Juramentados

PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO - 30 DIAS

SINOP - MATO GROSSO

SERVIÇO REGISTRAL E TIT. DOCUMENTOS - SINOP - MT
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTAS E REGISTROS
Codigo da Serventia: 169
BPT 12920 SELO DE CONTROLE DIGITAL
Cod. Ato(s): 176
Gratuito
Consulta: www.tj.mt.gov.br/selos

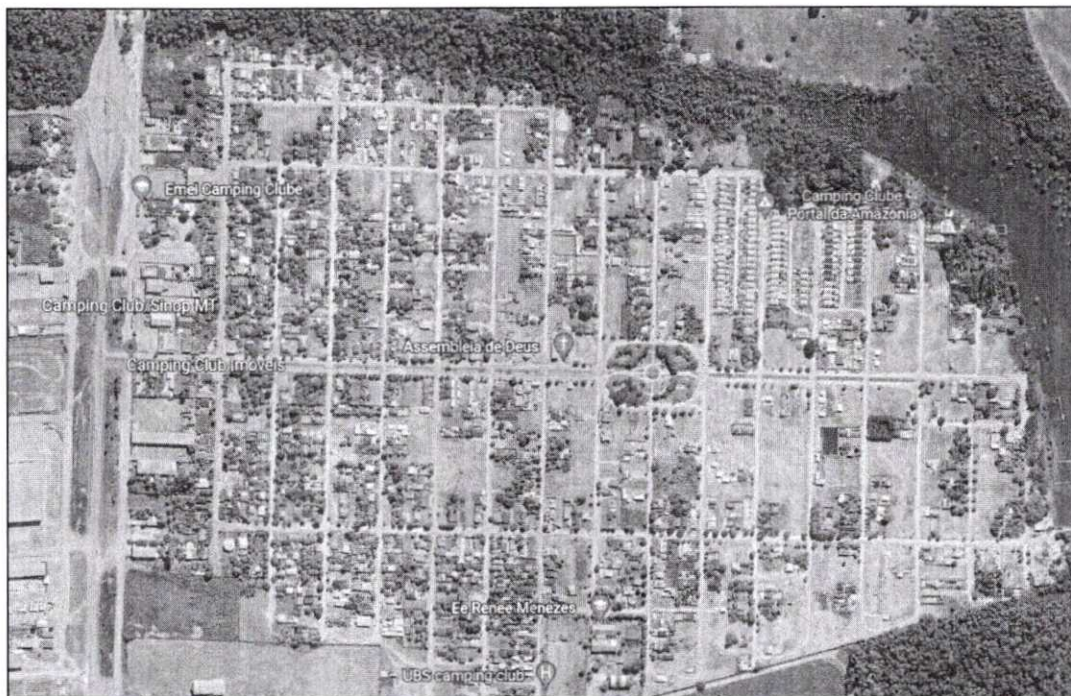


**AVALIAÇÃO DE LOTE URBANO:
Rua Pirarara, Lote 02, QD 17C -
Camping Club**

SINOP - MT

2022

RESUMO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO



Endereço do Lote: Rua Pirarara, Lote 02, QD 17C, Camping Club, Sinop - MT.

Finalidade: Valor de Venda

Proprietário: Prefeitura Municipal de Sinop/MT

Área: 4.972,00m²

Metodologia Utilizada: MCDDM – Método Comparativo Direto De Dados De Mercado (Inferência Estatística).

- **Valor de avaliação:** R\$ 938.216,40 (Novecentos e trinta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos);
- **Valor mínimo:** R\$ 901.890,91 (Novecentos e um mil e oitocentos e noventa reais e noventa e um centavos);
- **Valor máximo:** R\$ 977,607,30 (Novecentos e setenta e sete mil e seiscentos e sete reais e trinta centavos).

Responsável Técnico: Eng. Civil Fernando Dante Morari - CREA MT 37413

Sinop - MT, 17 de novembro de 2022.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Endereço: Rua Pirarara, Lote 02, QD 17C, Camping Club, Sinop - MT.

Tipo de lote: Comercial

Proprietário: Prefeitura Municipal de Sinop/MT

Finalidade: Valor de venda

Pressupostos e Ressalvas

Este Laudo fundamenta-se no que estabelecem as normas técnicas da ABNT, Avaliação de Bens, registradas no INMETRO como NBR 14653 - Parte 1 (Procedimentos Gerais) e Parte 2 (Imóveis Urbanos), e baseia-se:

- Na documentação apresentada, composta pela matrícula do imóvel;
- Em informações constatadas *in loco* quando da vistoria do imóvel;
- Em informações obtidas junto a agentes do mercado imobiliário local (imobiliárias, corretores, proprietários de imóveis, etc).

Na presente avaliação considerou-se que toda a documentação pertinente se encontrava correta e devidamente regularizada, e que o imóvel objeto estaria livre de quaisquer ônus.

Não foram efetuadas investigações quanto à correção dos documentos fornecidos. Além do mais, as observações *in loco* foram realizadas sem instrumentos de medição, sendo as informações obtidas, tomadas como de boa-fé.

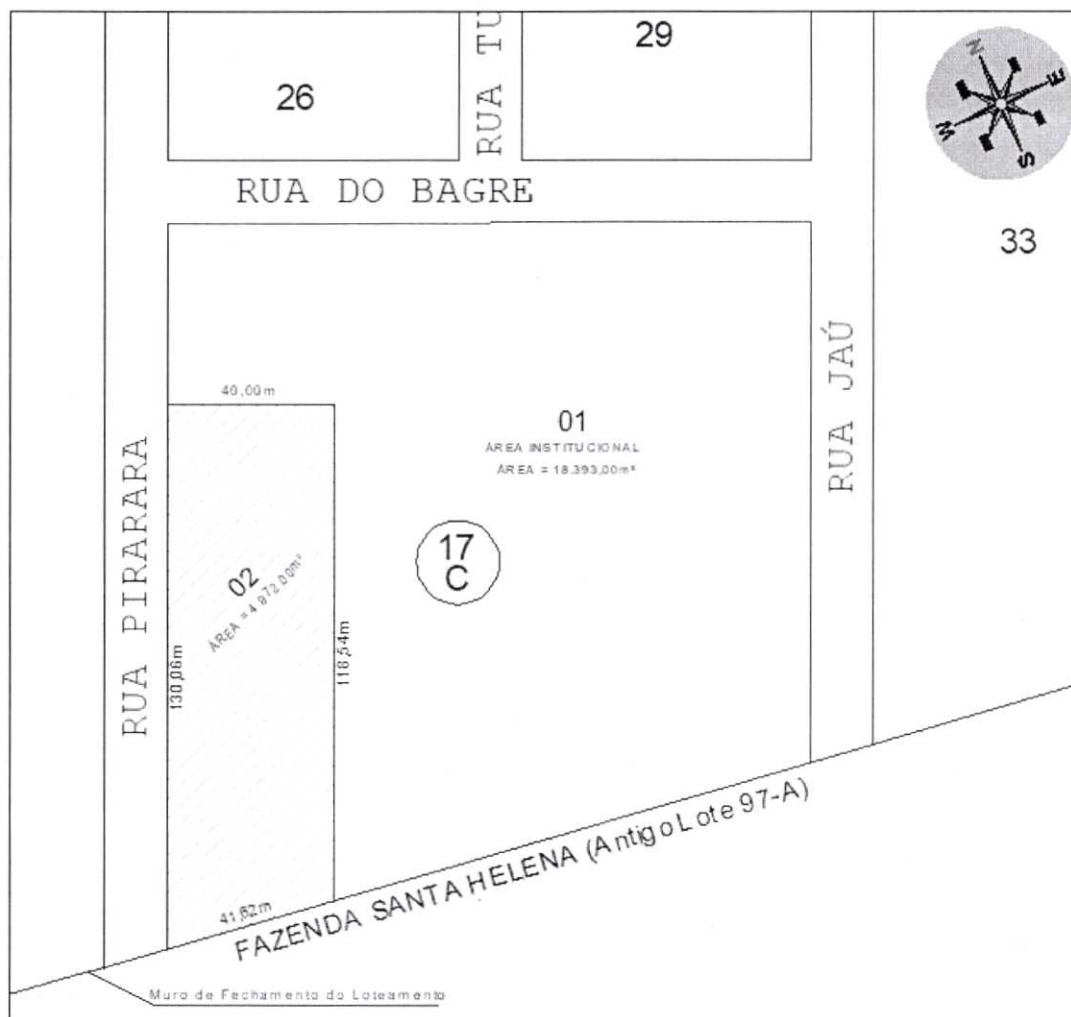
Área do lote: 4.972,00m²

Região: Sinop é um município brasileiro do Estado de Mato Grosso, sendo a quarta maior cidade do estado, sua população em 2021 foi estimada em mais de 149 mil habitantes. O lote se localiza distante do centro do município.

Descrição do Lote: denominado como 02 na QD 17C, com uma área de 4.972,00 metros quadrados, no Bairro de Camping Club no município de Sinop/T, seguindo as confrontações:

NORTE: 40,00m, confrontando-se com o Lote 01
SUL: 41,62m, confrontando-se com a Fazenda Santa Helena
LESTE: 118,54m, confrontando-se com o Lote 01
OESTE: 130,06m, confrontando-se com A Rua Pirarara

Imagem 01 – Localização do lote



Fonte: Memorial Descritivo Prefeitura Municipal de Sinop/MT

Considerações sobre o mercado

- a) Liquidez: Média
- b) Desempenho de mercado: Médio
- c) Absorção pelo mercado: Média
- d) Público alvo para absorção do bem: Comercial/Institucional

Metodologia da Avaliação

Avaliação realizada pelo método MCDDM – Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, com pesquisa contemporânea em imóveis semelhantes ao avaliando na cidade de Sinop – MT. Em acordo com o estabelecido pelas normas técnicas da ABNT, Avaliação de Bens, registradas no INMETRO como NBR 14.653 – Parte 1 (Procedimentos Gerais) e Parte 2 (Imóveis Urbanos).

Pesquisa de valores e tratamento dos dados

- Período da Pesquisa: Conforme variável data.
- A pesquisa e o tratamento dos dados encontram-se anexos.
- O tratamento dos dados foi realizado por meio de Inferência Estatística.
- Número de elementos: 97 dos quais 67 efetivamente aproveitados no modelo, todos imóveis locados ou disponíveis para locação, no município de Sinop.

Classificação das variáveis

- a) **Área do Lote:** variável independente quantitativa; área total do terreno, em m². Amplitude da amostra aproveitada no modelo de 180,00 m² à 242.000,00 m²;
- b) **Testada:** variável independente de código alocado, em metros. Amplitude da amostra aproveitada no modelo de 6,00m a 120,00m.
- c) **Fator Fiscal:** variável Proxy de localização, valores utilizados pela prefeitura para cálculo do IPTU. Amplitude da amostra aproveitada no modelo de R\$ 3,96 à R\$ 411,84;
- d) **Data:** variável independente temporal, indica a data de coleta do dado amostral. Amplitude da amostra aproveitada no modelo de 255 (março de 2021) à 275 (novembro de 2022);
- e) **R\$/m²:** variável dependente; custo unitário do imóvel, em R\$/m². Amplitude da amostra aproveitada no modelo de R\$ 24,79/m² a R\$ 4.626,37/m².

Determinação do valor de locação

a) Caracterização do lote avaliado

Área do Lote: 4.972,00 m²

Fator Fiscal: R\$ 8,55

Data: 275 (novembro 2022)

b) Resultados para a moda, com intervalo de confiança ao nível de 80%:

Mínimo	Valor Total (R\$)	Máximo
-3,87%	4,20%	8,07%
R\$ 181,39/m ²	R\$ 188,70/m ²	R\$ 196,62/m ²

- **Valor de avaliação:** R\$ 938.216,40 (Novecentos e trinta e oito mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos);
- **Valor mínimo:** R\$ 901.890,91 (Novecentos e um mil e oitocentos e noventa reais e noventa e um centavos);
- **Valor máximo:** R\$ 977.607,30 (Novecentos e setenta e sete mil e seiscentos e sete reais e trinta centavos).

c) Intervalo de valores admissíveis

	Mínimo	Máximo
Valores	R\$ 901.890,91	R\$ 977.607,30

d) Cálculo

$R\$/m^2 = 1 / (0,01202439 + 1,2226103e-07 * \text{área} + -4,6683118e-05 * \text{data} + 0,014167216 * 1/\text{testada} + 0,044157039 * 1/\text{indicefiscal})$

Grau de Precisão: Grau III

Anexos

Anexo I - Relatório de Avaliação

Sinop-MT, 17 de novembro de 2022.

Responsável Técnico:

FERNANDO DANTE
MORARI:0134259912
8

Assinado de forma digital por
FERNANDO DANTE
MORARI:01342599128
Dados: 2022.11.17 09:38:49 -04'00'

FERNANDO DANTE MORARI

Engº. Civil CREA MT 037413

ANEXO I

Relatório de avaliação

MODELO: LOCAÇÃO COMERCIAL SINOP - MT

CARACTERÍSTICAS DA AMOSTRA

DADOS		VARIÁVEIS	
Total da Amostra	: 97	Total	: 6
Utilizados	: 67	Utilizadas	: 5
Outlier	: 2	Grau Liberdade	: 6

MODELO LINEAR DE REGRESSÃO – Escala da Variável Dependente: ln(y)

COEFICIENTES		VARIACÃO	
Correlação	: 0,99694	Total	: 0,00159
Determinação	: 0,99390	Residual	: 9,68317e-06
Ajustado	: 0,99350	Desvio Padrão	: 0,00040

F-SNEDECOR		D-WATSON	
F-Calculado	: 2524,69646	D-Calculado	: 1,75397
Significância	: < 0,01000	Resultado Teste	: Não auto-regressão 90%

NORMALIDADE			
Intervalo	Classe	% Padrão	% Modelo
-1 a 1		68	68
-1,64 a +1,64		90	88
-1,96 a +1,96		95	97

MODELO UTILIZADO NA ESTIMATIVA DE VALOR

$$Y = 1 / (0,012024 + 0,000000 * X_1 + -0,000047 * X_2 + 0,014167 * 1/X_3 + 0,044157 * 1/X_4)$$

MODELO DE ESTIMATIVA – PRINCIPAIS INDICADORES

AMOSTRA

Média : 698,16

Varição Total : 36642353,83

Variância : 546900,80

Desvio Padrão : 739,53

MODELO

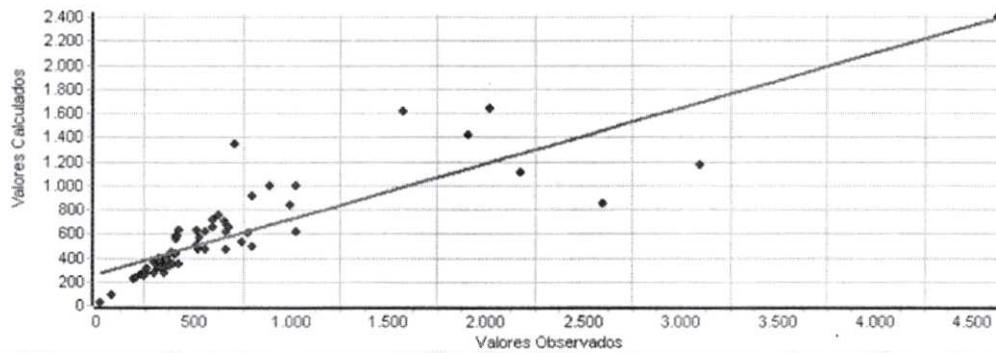
Coefic. Aderência : 0,60973

Varição Residual : 14300454,00

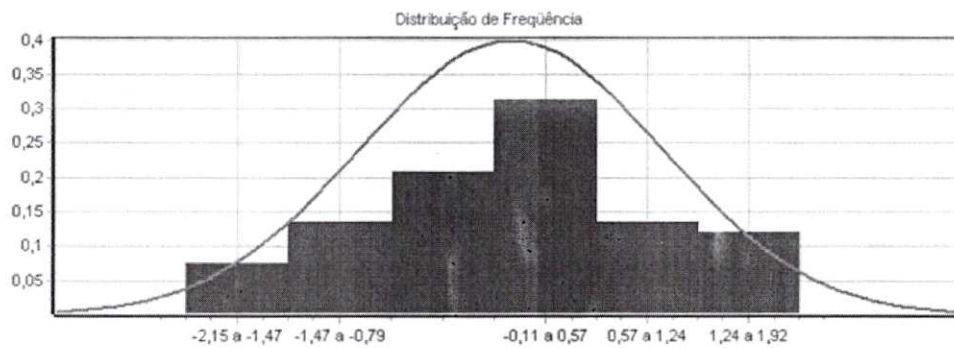
Variância : 230652,48

Desvio Padrão : 480,26

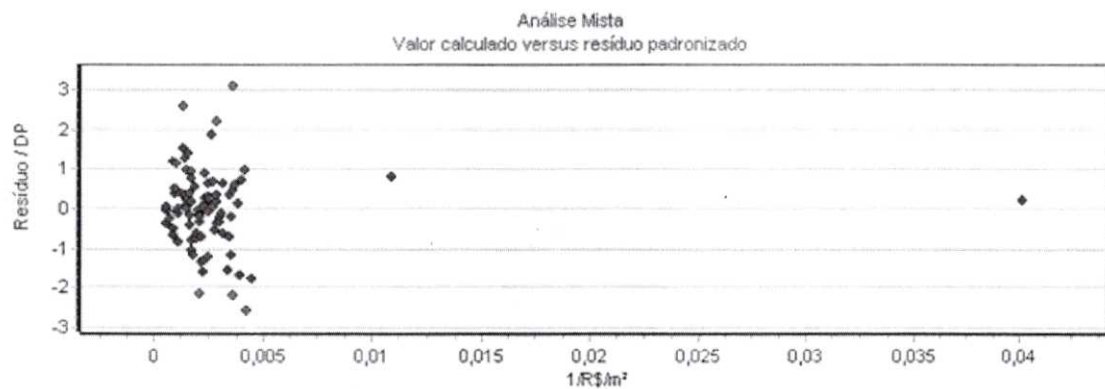
Histograma de Resíduos Padronizados X Curva Normal Padrão



Histograma de Resíduos Padronizados X Curva Normal Padrão



Distribuição de Valores Ajustados X Resíduos Padronizados



X₁ área

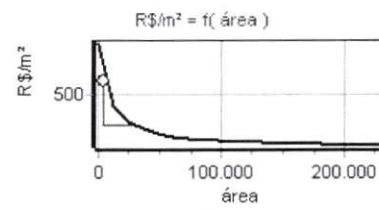
Importada do excel

Tipo: Quantitativa

Amplitude: 180,00 a 242000,00

Impacto esperado na dependente: Negativo

10% da amplitude na média: -64,00 % na estimativa



X₂ data

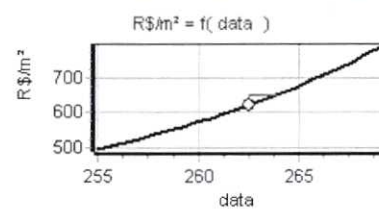
Importada do excel

Tipo: Quantitativa

Amplitude: 255,00 a 272,00

Impacto esperado na dependente: Positivo

10% da amplitude na média: 5,94 % na estimativa



X₃ testada

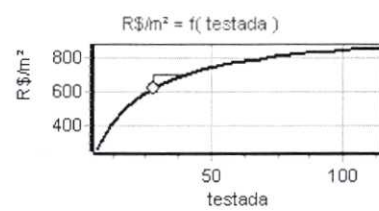
Importada do excel

Tipo: Quantitativa

Amplitude: 6,00 a 120,00

Impacto esperado na dependente: Positivo

10% da amplitude na média: 9,50 % na estimativa



X₄ índice fiscal

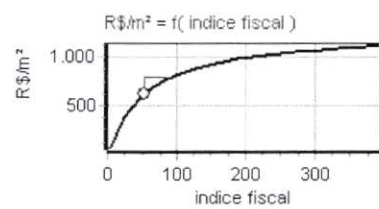
Importada do excel

Tipo: Proxy

Amplitude: 3,96 a 411,84

Impacto esperado na dependente: Positivo

10% da amplitude na média: 23,90 % na estimativa



Y R\$/m²

Importada do excel

Tipo: Dependente

Amplitude: 24,79 a 4626,37

Micronumerosidade para o modelo: atendida.

PARÂMETROS DE ANÁLISE DAS VARIÁVEIS INDEPENDENTES

VARIÁVEL	Escala Linear	T-Student Calculado	Significância (Soma das Caudas)	Determ. Ajustado (Padrão = 0,95833)
X ₁ área	x	55,42	0,01	0,67698
X ₂ data	x	-5,45	0,01	0,99055
X ₃ testada	1/x	9,06	0,01	0,98515
X ₄ índice fiscal	1/x	27,68	0,01	0,91460

MATRIZ DE CORRELAÇÃO ENTRE VARIÁVEIS (Valores em percentual)

- MATRIZ SUPERIOR – PARCIAIS
- MATRIZ INFERIOR – ISOLADAS

Variável	Forma Linear	área	data	testada	índice fiscal	R\$/m ²
X ₁	x		57	75	93	99
X ₂	x	12		48	57	57
X ₃	1/x	-24	3		77	75
X ₄	1/x	66	13	-35		96
Y	1/y	96	9	-22	83	

DECLARAÇÃO

Eu, IVANILDO RAMOS VIEIRA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 235320-SSP/MT e inscrito no CPF 206.046.881-72, casado no regime de comunhão parcial de bens, com SOLANGE MARIA VIEIRA, brasileira, do lar, portadora do RG nº 359.425 SSP/MT, e inscrita no CPF 288.437.111-72, residentes e domiciliados na Avenida Matrinchã, 65, condomínio Camping Club em Sinop/MT, DECLARO para os devidos fins a intenção de doação do imóvel (terreno)

-Área urbana denominada Lote 02 da quadra 17C, com área de 4.972 M² (quatro mil e novecentos e setenta e dois) metros quadrados, situado no loteamento fechado denominado Camping Club, em Sinop/MT, sob matrícula 101.454- Documento 1 em anexo.

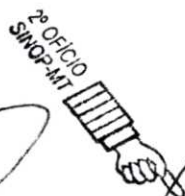
Para a Prefeitura municipal de Sinop/MT, pois a mesma se comprometeu a construir neste terreno uma unidade escolar e uma unidade de Educação infantil para atender a demanda educacional da região do Camping Club, com estrutura adequada às normas vigentes.

Por ser expressão da verdade, assino a presente.

Sinop 06 de maio de 2021



IVANILDO RAMOS VIEIRA
CPF Nº 206.046.881-72



SOLANGE MARIA VIEIRA
CPF Nº 288.437.111-72

Selo de Controle Digital
2º Ofício - Sinop - MT

2º OFÍCIO

Danielle Bueno Fernandes Navarini
Registro Civil, Tabelionato, Protesto e Pessoa Jurídica
66 3531-4555 | www.2oficiosinop.com.br

Reconheço por Autenticidade a firma de:
IVANILDO RAMOS VIEIRA.....

Selo. BSM18772 Cod. Ato 22 Valor R\$ 7,90
Consulte <http://www.tjmt.jus.br/selos-Atend>.
FABRICIA
Dou fé. Sinop - MT, 07 de Abril de 2022



THALITA LORENA CORTEZ COSTA KERBER - OF. ESCREV.

2º OFÍCIO

Danielle Bueno Fernandes Navarini
Registro Civil, Tabelionato, Protesto e Pessoa Jurídica
66 3531-4555 | www.2oficiosinop.com.br

Reconheço por Autenticidade a firma de:
IVANILDO RAMOS VIEIRA.....

Selo. BSM18807 Cod. Ato 22 Valor R\$ 7,90
Consulte <http://www.tjmt.jus.br/selos-Atend>.
FABRICIA
Dou fé. Sinop - MT, 07 de Abril de 2022



THALITA LORENA CORTEZ COSTA KERBER - OF. ESCREV.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 139/2022

Ao: Projeto de Lei nº 076/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 076/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Autoriza o Município de Sinop a receber imóvel em doação com a finalidade de implantar duas Escolas Públicas, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 076/2022, autoria do Poder Executivo.


Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de dezembro de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 011/2022

Ao: Projeto de Lei nº 076/2022, de autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 076/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Autoriza o Município de Sinop a receber imóvel em doação com a finalidade de implantar duas Escolas Públicas, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 076/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

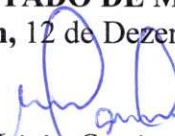
Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de Dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Presidente


Mário Sugizaki
Relator


Lucinei
Membro

PROJETO DE LEI Nº 077/2022

DATA: 06 dezembro de 2022

SÚMULA: Promove alterações na Lei nº 2839/2020, de 03 de abril de 2020, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 2839, de 03 de abril de 2020, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura, venda comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sinop.

Art. 2º. Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 2839/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima, a soltura, a venda/comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sinop."

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 2839/2020 passa a vigorar acrescido do §3º, conforme segue:

"Art. 3º. (...)

§ 3º Aos comércios/empresas que descumprirem a legislação vigente, serão penalizados em 1.100 UR's (um mil e cem unidades de referência) por cada infração, podendo ser majorado com reincidência conforme caput do artigo."

Art. 4º. O art. 4º, da Lei nº 2839/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. As denúncias de manuseio, utilização, queima, soltura, venda, comercialização, armazenamento e transporte de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, deverão ser feitas opcionalmente:

I. No site da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Sinop;

II. No aplicativo "Sinop Online";

III. Por meio de protocolo de denúncia por escrito na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho Administração e Serviços Públicos
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Ecologia Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social
Em 12/12/2022

IV. Por meio de ligação às forças de segurança (Polícia Militar - 190; Guarda Civil Municipal de Sinop - 153).

Parágrafo único. As atribuições para fiscalização nos comércios/empresas ficarão a encargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 06 dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 077/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis a proposta epigrafada que *"Promove alterações na Lei nº 2839/2020, de 03 de abril de 2020, e dá outras providências"*.

O projeto de lei em comento promove alterações nos artigos 1º, 3º e 4º, da Lei nº 2839/2020, possibilitando assim a fiscalização da proibição, na utilização, na queima, à soltura, venda/comercialização, armazenamento e transporte de fogos de artifício de estampido, visando o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos, pessoas idosas e os animais, que em alguns casos sofrem de problemas de saúde causados pelo estrondo dos fogos.

Os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem alcançar de 150 a 175 decibéis, sendo o limite suportado pelo ser humano é de 120 a 140 decibéis, considerado o limiar da dor. A presente alteração tem o objetivo de evitar a continuidade de tamanho mal infligido à saúde de crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência e animais, causadas pelo excesso de barulho que esses artefatos produzem.

Ressaltamos que a alteração dos artigos da **Lei Municipal nº. 2839/2020 de 03 de abril de 2022**, se faz necessário uma vez que a mesma não considerou o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido, portanto, dificulta a fiscalização, no sentido de que, quando ocorre a soltura o indivíduo para ser autuado necessita de comprovação da infração, sendo por meio de vídeo, fotografia, ou mesmo pelo flagrante, o que à torna ineficaz, tendo em vista a proporção do município e a identificação do indivíduo, pois produzir esse tipo de prova muitas vezes não é possível.

Ainda em seu artigo 3º que trata da multa, é fixado o mesmo valor para pessoa física ou jurídica, o que com a adequação será majorada a multa em relação a pessoa que comercializa, armazena ou transporta que passa a ser de 1.100 UR's, cerca de R\$3.586,00 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais), com intuito de coibir a prática.

Diante do exposto e contando com a atenção dos nobres Vereadores, aguardamos um retorno positivo da proposição em comento, requerendo sua apreciação, **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.839/2020 DATA: 03 DE ABRIL DE 2020



Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sinop, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais faz saber que aprovou, a Prefeita sancionou tacitamente e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sinop.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput desse artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de 800 UR's, valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

§ 1º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período igual ou inferior a 60 (sessenta) dias corridos.

§ 2º Os recursos provenientes da multa de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo Ambiental do Município de Sinop - FAMUS.

Art. 4º As denúncias de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, deverão ser feitas opcionalmente: no site da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Sinop; ou no aplicativo "Se Liga Sinop"; por meio de protocolo de denúncia por escrito na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; ou por meio de ligação às forças de segurança (Polícia Militar - 190; Guarda Civil Municipal de Sinop - 153).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 03 de abril de 2020

Remídio Kuntz
Presidente

[Download do documento](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 145/2022

Ao: Projeto de Lei nº 077/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 077/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei nº 2839/2020, de 03 de abril de 2020, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 077/2022, autoria do Poder Executivo.

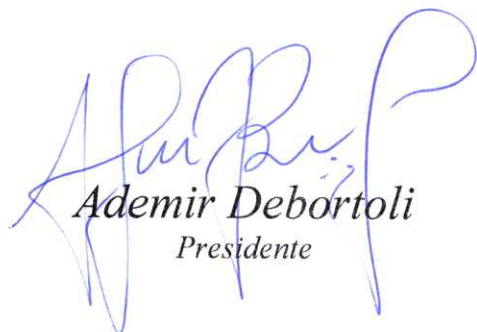
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 021/2022

Ao: Projeto de Lei nº 077/2022, autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 077/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei nº 2839/2020, de 03 de abril de 2020, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 077/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

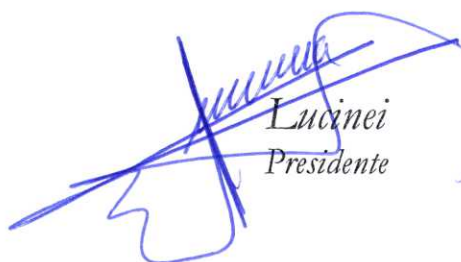
Voto do Relator: Favorável.

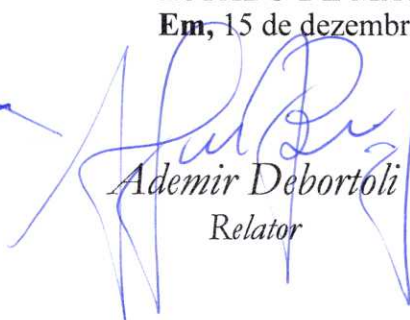
Voto do Membro: Favorável.

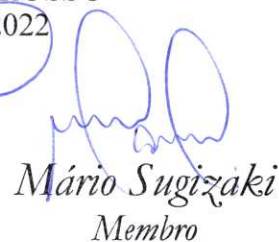
É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Mário Sugizaki
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 029/2022

Ao: Projeto de Lei nº 077/2022, de autoria do Poder Executivo.

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 077/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei nº 2839/2020, de 03 de abril de 2020, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 077/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

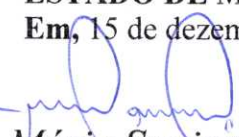
Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Moises do Id Ouro
Presidente


Mário Sugizaki
Relator


Lucinei
Membro

PROJETO DE LEI Nº 078/2022

DATA: 06 de dezembro de 2022.

SÚMULA: Permite o uso do Estádio Municipal Massami Uriu pelas equipes *SINOP FUTEBOL CLUBE* e *SPORT SINOP*, no decorrer de 2023 e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e, considerando as disposições do §3º do art. 117 da Lei Orgânica Municipal – LOM, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica permitido as equipes *SINOP FUTEBOL CLUBE* e *SPORT SINOP*, o direito de utilização do Estádio Municipal Massami Uriu – Gigante do Norte, no decorrer de 2023, encerrando-se na data de 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º. O direito de que trata o artigo anterior será concedido para a realização dos seguintes eventos esportivos:

§1º. Equipe *SINOP FUTEBOL CLUBE*:

- I – Campeonato Mato-grossense adulto masculino – 2º divisão;
- II – Campeonato Mato-grossense - Sub 19 masculino;
- III – Campeonato Mato-grossense - Sub 17 masculino;
- IV – Campeonato Mato-grossense - Sub 15 masculino;
- V – Campeonato Mato-grossense - Sub 13 masculino;
- VI – Campeonato Mato-grossense - Sub 11 masculino;
- VII – Campeonato Mato-grossense Adulto Feminino - 1ª Divisão;
- VIII – Copa FMF masculino (se houver classificação);
- IX – Amistosos oficiais.

§2º. Equipe *SPORT SINOP*:

- I – Campeonato Mato-grossense Adulto masculino - 1ª Divisão;
- II – Campeonato Mato-grossense - Sub 19 masculino;

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão Obras Viação e Serviços Urbanos

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissões de Educação Cultura, Ciência e Tecnologia Desporto e Assistência Social

Em 12/12/2022

- III – Campeonato Mato-grossense - Sub 17 masculino;
- IV – Campeonato Mato-grossense - Sub 15 masculino;
- V – Campeonato Mato-grossense - Sub 13 masculino;
- VI – Campeonato Mato-grossense - Sub 11 masculino;
- VII – Campeonato Mato-grossense Adulto Feminino - 1ª Divisão;
- VIII – Copa FMF masculino;
- IX – Amistosos oficiais.

Art. 3º. Fica autorizado as equipes utilizar as coberturas dos bancos de reservas e o perímetro que circunda o campo de futebol para comercialização de espaços publicitários, reservando um espaço para a Prefeitura e outro para a Câmara Municipal de Sinop.

§1º. Fica expressamente proibida a utilização da parte interna e externa do muro que circunda o Estádio Municipal como espaço publicitário e/ou para colocação de faixas de qualquer natureza.

§2º. Fica vedada as equipes a veiculação de propaganda com cunho político de qualquer natureza, marcas de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 4º. A venda de produtos dentro do Estádio nos dias de jogos oficiais é de inteira responsabilidade das equipes, respeitadas as normas de proteção e defesa do torcedor, estabelecidas pela Lei Federal nº 10.671/2003, de 15 de maio de 2003.

Art. 5º. É de exclusiva responsabilidade das equipes a limpeza após cada jogo, devendo entregar todo o espaço limpo, inclusive as arquibancadas e demais espaços internos do Estádio Gigante do Norte, durante o período de utilização, bem como a segurança dos torcedores no estádio antes, durante e após a realização das partidas.

Art. 6º. As equipes terão direito ao uso do espaço do estádio exclusivamente para jogos oficiais, em observância ao art. 2º desta Lei, e para a realização de 02 (dois) treinos, sendo 1 (um) antes de cada jogo e 01 (um) programado.

§1º. Excetua-se desta concessão o período que compreende o dia 24 de agosto á 18 de setembro, devido as comemorações alusivas ao aniversário do município.

§2º. As equipes deverão apresentar programação prévia de uso do Estádio Gigante do Norte, junto a Gerência de Esportes, com no mínimo 05 (cinco) dias úteis da data prevista.

Art. 7º. A permissão ou não de público e sua quantidade, durante a realização dos eventos esportivos previstos nesta Lei, ficará condicionada ao cumprimento dos protocolos sanitários, de saúde e de biossegurança vigentes, constantes em normativa estadual e/ou municipal, à época do evento.

Art. 8º. A utilização do estádio para fim diverso do mencionado na presente Lei, deverá ser precedida de autorização legislativa, sob pena de revogação da mesma.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 06 de dezembro de 2022.



ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 078/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com base em premissas regimentais e legais, utilizo do presente expediente para encaminhar à apreciação dos nobres pares a matéria epigrafada que *"Permite o uso do Estádio Municipal Massami Uriu pelas equipes SINOP FUTEBOL CLUBE e SPORT SINOP, no decorrer de 2023 e dá outras providências."*

O projeto de lei em comento tem por finalidade permitir a utilização do Estádio Massami Uriu pelas equipes Sinop Futebol Clube e Sport Sinop no decorrer do exercício de 2023 para a realização de modalidades do esporte profissional, haja vista que as agremiações não possuem campo próprio.

Assim, encaminhamos a inclusa propositura para que as equipes possam utilizar as dependências do Gigante do Norte, cuja administração é de competência da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, durante a realização de eventos esportivos, seguindo os critérios estabelecidos pela Federação Mato-grossense de Futebol - FMF. Em contrapartida, delegamos à diretoria dos times a responsabilidade pela limpeza do espaço cedido, bem como pela segurança dos torcedores antes, durante e após a realização das partidas.

Por tratar-se de um bem público, de uso comum do povo, a utilização em comento deve obedecer aos trâmites dispostos na Lei Orgânica Municipal, em especial em seu art. 117 que assim dispõem:

"Art. 117. O uso por terceiros de bens públicos municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§1º (...).

§2º (...).

§3º. A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante autorização legislativa".

Assim, propomos a autorização do uso do Estádio Massami Uriu para que as equipes sinopenses possam participar dos Campeonatos 2023, oferecendo com isso condições para a realização das atividades esportivas e mantendo a qualidade de lazer oferecida aos munícipes em geral, sem prejuízo aos predicamentos legais.

Contando com o apoio dessa Edilidade na aprovação da matéria supra, ao tempo em que requeremos sua apreciação, em **regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 146/2022

Ao: Projeto de Lei nº 078/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 078/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Permite o uso do Estádio Municipal Massami Uriu pelas equipes SINOP FUTEBOL CLUBE e SPORT SINOP, no decorrer de 2023, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei nº 078/2022, autoria do Poder Executivo.

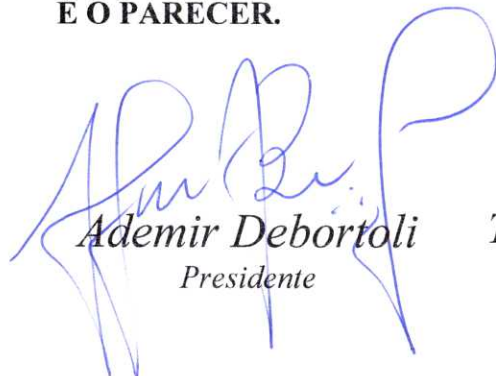
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 024/2022

Ao: Projeto de Lei nº 078/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 078/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Permite o uso do Estádio Municipal Massami Uriu pelas equipes SINOP FUTEBOL CLUBE e SPORT SINOP, no decorrer de 2023, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei nº 078/2022, autoria do Poder Executivo.


Voto do Presidente: Favorável.


Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Celsinho do Sopão
Presidente


Lucinei
Relator


Moises do Jd do Ouro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 012/2022

Ao: Projeto de Lei nº 078/2022, de autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 078/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Permite o uso do Estádio Municipal Massami Uriu pelas equipes SINOP FUTEBOL CLUBE e SPORT SINOP, no decorrer de 2023, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **contrário** ao Projeto de Lei nº 078/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de Dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Presidente


Mário Sugizaki
Relator


Lucinei
Membro

PROJETO DE LEI Nº. 079/2022

DATA: 07 de dezembro de 2022.

SÚMULA: Promove alteração na Lei nº: 2123/2015, de 19 de maio de 2015, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 2123/2015, de 19 de maio de 2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Cessão de Uso do Centro Municipal Integrado de Educação no Campo - CMIEC Valmor Copatti em favor do Governo Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC/MT.

Art. 2º. Confere nova redação ao caput do art. 3º da Lei nº: 2123/2015, que passa a vigorar conforme segue:

"Art. 3º. A Cessão de Uso de que trata a presente Lei se fará de forma gratuita, e terá um prazo de vigência que se encerrará até 31 de dezembro de 2024, devidamente formalizados através de "Termo de Cessão de Uso" entre as partes, observando-se as condições dispostas na legislação vigente."

Art. 3º. O a caput do art. 5º da Lei nº: 2123/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Poderá ser admitida a prorrogação do Termo de Cessão de Uso de que trata a presente Lei, através de termo aditivo, desde que devidamente assinado/formalizado entre as partes."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 07 de dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão Obras Viação e Serviços Urbanos

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissões de Educação Cultura, Ciência e Tecnologia Desporto e Assistência Social

Em 12/12/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 079/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminhamos a esta honrada Casa de Leis a matéria em apenso que "*Promove alteração na Lei nº: 2123/2015, de 19 de maio de 2015, e dá outras providências.*"

A presente matéria requer autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal consiga fazer a Renovação do Termo de Cessão de Uso do Centro Municipal Integrado de Educação no Campo - CMIEC Valmor Copatti em favor do Governo do Estado de Mato Grosso, através da SEDUC/MT, para dar continuidade ao atendimento da Unidade Educativa Estaduai.

A Cessão de Uso aqui discutida atende ao preconizado no art. 110 da Lei Orgânica Municipal - LOM, sendo reconhecida como ato de colaboração entre os entes, neste caso de direito público interno, tendo em vista que o Estado precisa recepcionar a demanda do Ensino Fundamental nas referidas regiões.

Ressalta-se que CMIEC Valmor Copatti já está em uso do Estado desde 2015, através da Lei nº 2123/2015, de 19 de maio daquele ano. A mesma Lei admitiu a prorrogação da cessão mediante Lei autorizativa, o que estamos propondo através do Projeto de Lei epigrafado.

Com esse remanejamento o município irá manter a busca no atendimento a educação, possibilitando o equilíbrio das obrigações de cada um, qual seja, o Município ocupando-se em responder pela Educação Infantil e a primeira etapa do Ensino Fundamental e o Estado obrigando-se a manter a segunda etapa do Ensino Fundamental e a totalidade do Ensino Médio. Essa ação de regime de colaboração é, inclusive, um dos programas do próprio Ministério da Educação em consonância aos predicamentos do PAR – Plano de Ações Articuladas do Governo Federal.

Diante do exposto, e demonstrada o real interesse público na matéria, solicitamos que seja o presente projeto processado e apreciado **em regime de urgência**.

Respeitosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

LEI Nº 2123, de 19 de maio de 2015.



Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar Cessão de Uso do Centro Municipal Integrado de Educação no Campo - CMIEC Valmor Copatti em favor do Governo Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC/MT, e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar Cessão de Uso ao Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, o imóvel público conforme abaixo especificado:

I - Centro Municipal Integrado de Educação do Campo - CMIEC Valmor Copati, localizado no Assentamento Wesley Manoel dos Santos, Gleba Mercedes V, criado pelo Decreto nº 52/2009, de 06 de maio de 2009, com terreno de 26.720,48 m² (vinte e seis mil, setecentos e vinte vírgula quarenta e oito metros quadrados) e edificação de 801,00 m² (oitocentos e um metros quadrados), com um total de 06 (seis) salas de aula e dependências administrativas;

II - a partir da Cessão de Uso de que trata o inciso anterior a CMIEC Valmor Copati passa a funcionar como unidade educativa estadual.

Art. 2º Ficam igualmente cedidos o mobiliário constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º A Cessão de Uso de que trata a presente Lei se fará de forma gratuita, por um período de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do "Termo de Cessão de Uso" formalizado entre as partes, observando-se as condições dispostas na legislação vigente.

Art. 4º A conservação do Centro Municipal Integrado de Educação do Campo - CMIEC Valmor Copati, bem como do mobiliário, será de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, não cabendo a mesma qualquer direito de indenização e/ou compensação de qualquer espécie, quando extinta a cessão.

Art. 5º Poderá ser admitida a prorrogação do Termo de Cessão de Uso de que trata a presente Lei por igual e sucessivo período.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP. ESTADO DE MATO GROSSO.

EM, 19 de maio de 2015.

JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

CENTRO MUNICIPAL INTEGRADO DE EDUCAÇÃO DO CAMPO - CMIEC VALMOR COPATI		
83214	ARMÁRIO AÇO 02 PORTAS 198X090 CONF EDITAL	410,00
83215	ARMÁRIO AÇO 02 PORTAS 198X090 CONF EDITAL	410,00
83216	ARMÁRIO AÇO 02 PORTAS 198X090 CONF EDITAL	410,00
83270	ARMÁRIO AÇO 02 PORTAS CONF EDITAL	410,00
83271	ARMÁRIO AÇO 02 PORTAS CONF EDITAL	410,00
83272	ARMÁRIO AÇO 02 PORTAS CONF EDITAL	410,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 147/2022

Ao: Projeto de Lei nº 079/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 079/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei nº 2123/2015, de 19 de maio de 2015, e dá outras providências.”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 079/2022, autoria do Poder Executivo.

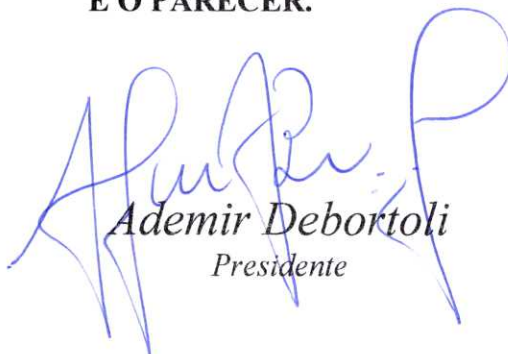
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 025/2022

Ao: Projeto de Lei nº 079/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 079/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei nº 2123/2015, de 19 de maio de 2015, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 079/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.


Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.


É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 15 de dezembro de 2022


Celsinho do Sopão
Presidente


Lucinei
Relator


Moises do Jd do Ouro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 013/2022

Ao: Projeto de Lei nº 079/2022, de autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 079/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei nº 2123/2015, de 19 de maio de 2015, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 079/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de Dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Presidente


Mário Sugizaki
Relator


Lucinet
Membro

PROJETO DE LEI Nº 080/2022

DATA: 07 de dezembro de 2022

SÚMULA: Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o inciso XII do art. 87 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica concedido a Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), conforme Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. A estimativa do impacto financeiro referente à Revisão Geral Anual de que trata a presente Lei está demonstrada no Anexo II, parte integrante da presente Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros em 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 07 de dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia Industrial, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Em 12/12/2022

ANEXO I

QUADRO DE SALÁRIOS

I - QUADRO EFETIVO

Referência	Vencimentos Base/Mensal em R\$
CE-06	2.403,60
CE-14	2.362,49
CE-25	7.105,67
CE-72	8.505,46

II - QUADRO COMISSIONADO

Referência	Vencimentos Base/Mensal em R\$
CC-05	3.934,49
CC-06	2.901,84
CC-09	7.986,09
CC-11	14.730,93

ANEXO II

ANEXO VII

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)
GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000)
DEMONSTRATIVO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE (Art. 169, §1º, I da CF.)**

Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

DESCRIÇÃO DO EVENTO: RGA - REVISÃO GERAL ANUAL

CRIAÇÃO:

EXPANSÃO: X

APERFEIÇOAMENTO:

Art. 169, §1º, I da CF1

Ato que aumenta a despesa:

- () criação de cargos ou funções;
- () admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;
- (x) concessão de qualquer vantagem;
- () aumento de remuneração;
- () alteração de estrutura de carreiras

Descrição do ato: REVISÃO GERAL ANUAL

I Art. 169 . . .

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

A) DESPESA COM PESSOAL DO ÓRGÃO, PROJETADA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, SEM CONSIDERAR O RGA

Descrição por elemento de despesa

Valor total da despesa atualizada R\$

3190. 904.119,12

3191. 88.722,26

TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL 992.841,38



MEMÓRIA DE CÁLCULO: Valor total da folha de pagamento do mês Janeiro a Novembro 2022 (837.965,75) mais a projeção para Dezembro 2022 (R\$ 65.560,22), mais pagamento proporcional do décimo terceiro (593,15), totalizando uma previsão de **R\$ 904.119,12** para o exercício de 2022. Para as Obrigações Patronais RPPS também foi utilizado o valor total dos encargos de Janeiro a Novembro 2022 (R\$ 82.045,67) mais a projeção da Patronal RPPS para Dezembro 2022 (R\$ 6.650,74), mais 13º proporcional (R\$ 25,85) totalizando uma previsão de **R\$ 88.722,26** para o exercício de 2022. **Projeção total da Folha R\$ 992.841,38 para 2022.**

I. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, I e § 2º da LRF

B) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL EXPANDIDAS

Descrição das despesas expandidas por modalidade de aplicação	2023	2024	2025	Total da Despesa Aumentada no Período
3190.	84.572,93	84.572,93	84.572,93	253.718,79
3191.	7.541,39	7.541,39	7.541,39	22.624,17
Total das Despesas	92.114,32	92.114,32	92.114,32	276.342,96

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para o ano de 2023: Utilizado como base de cálculo o valor de (R\$ 904.119,12), que representa a projeção total da Folha no ano de 2022, mais a Gratificação de Pregoeiro (R\$ 4.902,49), mais cargo de telefonista (R\$ 2.215,30) (3190), e aplicado o percentual de 8,5%. Para as Patronais RPPS (3191) base de cálculo o valor de (R\$ 88.722,26) aplicado o percentual de 8,5%.

Para os anos de 2024 e 2025: Utilizado como base de cálculo o valor de (R\$ 904.119,12), que representa a projeção total da Folha no ano de 2022, mais a Gratificação de Pregoeiro (R\$ 4.902,49), mais cargo de telefonista (R\$ 2.215,30) (3190), e aplicado o percentual de 8,5%. Para as Patronais RPPS (3191) base de cálculo o valor de (R\$ 88.722,26) aplicado o percentual de 8,5%.

C) DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS CONCESSÃO DE RGA, ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (A + B)

Descrição por modalidade de aplicação:	Valor
3190.	988.692,05
3191.	96.263,65
TOTAL	1.084.955,70

Observação: Quando as despesas oriundas das contratações provenientes de concurso público não representarem aumento de despesas, e sim, substituição dos servidores contratados, o gestor deve demonstrar quais são os cargos a serem substituídos pela nova contratação, com as seguintes informações: relacionar os cargos, com o número de ocupações e o valor da despesa total com esses contratados

Da mesma forma, evidenciar o valor das nomeações.

Art. 169, §1º, I da CF/1

Art. 17, § 1º da LRF

D) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento: REPOSIÇÃO GERAL ANUAL	2023 (Exercício que entra em vigor)		Total
	2022 (exercício que entra em vigor)	2023 Exercício subsequente	
Valor Existente na Dotação para despesa com pessoal do órgão (Valor aprovado na Lei nº xxx/2022 - LOA 2023).	145.765,61	92.114,32	1.230.721,31



Art. 17, § 2º e § 4º da LRF

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento:

Descrição do evento:	2022 (exercício que entra em vigor)	2023 Exercício subsequente	2024 (2º Exercício subsequente)	Total
	2022 (exercício que entra em vigor)	2023 Exercício subsequente	2024 (2º Exercício subsequente)	
Previsão de Aumento da Arrecadação Municipal (Receita Corrente Líquida)	145.765,61	92.114,32	92.114,32	184.228,64
Redução de Despesas de Caráter Continuado				

Nota Explicativa 1: Exercício de 2023: Orçamento fixado na Lei nº xxx/2022 - LOA/2023, destinado a despesas com pessoal e encargos sociais R\$ 1.230.721,31 (um milhão, duzentos e trinta mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos). Conforme metodologia de cálculo apresentada no presente anexo a projeção das despesas com pessoal para o ano de 2023 resulta no montante R\$ 1.084.955,70 (um milhão, oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos). Portanto, a Previsão orçamentária para 2023 cobre o impacto gerado pela Revisão Geral Anual.

Nota Explicativa 2: Exercícios de 2024 e 2025: As Receitas Correntes tem uma margem de crescimento ano a ano em função da expansão da economia, da taxa inflacionária e do crescimento vegetativo do Município. Nas projeções de receitas deve ser observado o disposto no art. 12 da LRF. E ainda nas previsões de despesas para os exercícios de 2024 e 2025, caso haja necessidade serão reduzidas as previsões com investimentos para atender a nova despesa gerada.

Sinop-MT, 07 de dezembro de 2022.



Assinatura Solicitante e Ordenador da Despesa

2 Para possibilitar no exercício corrente o aumento da despesa com pessoal disposto no item B, o valor do item D tem que ser igual ou maior que o item C.

3 A coluna que trata do exercício que entra em vigor a despesa somente será preenchida caso o orçamento não seja suficiente para sua cobertura

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima que, para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e para os 02 (dois) anos subsequentes será alocado os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA e com a LDO.

Sinop-MT, 07 de dezembro de 2022.


Marcia Cristina Lopes Hernandez
Diretora Presidente - AGER



SINOP
R E F E I T U R A
Trabalhando por você!"

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 080/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com fulcro em predicamentos regimentais e legais, submeto à elevada apreciação dos nobres Edis o projeto de Lei epigrafado que *"Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e dá outras providências."*

O Projeto de Lei em apreço trata da Revisão Geral Anual da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop na ordem 8,5% (oito vírgula cinco por cento), a todos os cargos de provimento efetivo e comissionado. O percentual proposto tem como base o que preconiza os Artigos 87 e 107 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 87. A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XII - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 107. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data."

O índice de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) equivale ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado de novembro de 2021 a outubro de 2022, equivalendo o período de 12 (doze) meses (Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Tabela Outubro 2022). O índice de 2,03 % (dois vírgula zero três por cento) equivale a reposição de parte da perda inflacionária do ano de 2020, que fechou o acumulado de 12 (doze) meses ao índice de 4,31%, restando o índice de 2,28% a ser pago, posteriormente, de acordo com a disponibilidade orçamentária/financeira do município,

conforme pactuado e pacificado junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sinop - SSPMS.

O percentual aqui proposto vai ao encontro à responsabilidade fiscal e tem como base fundamental a preservação do equilíbrio das contas públicas e a incumbência pela condução da gestão fiscal, mediante a adoção de ações planejadas e transparentes que objetivem a perfeita correlação entre outras as possibilidades de arrecadação de receitas e da realização de despesas, sempre em observância aos limites, pressupostos e condições instituídas em Lei.

Posto isto, visando dar cumprimento à normativa constitucional da segunda parte do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal apresentamos a inclusa propositura de Lei, com a concessão da Revisão Geral Anual – RGA.

Assim, certo de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei, aguardo confiante a aprovação dessa augusta Casa, contando com a sua manifestação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 148/2022

Ao: Projeto de Lei nº 080/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 080/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 080/2022, autoria do Poder Executivo.

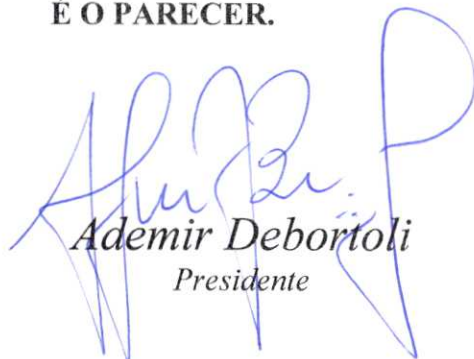
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

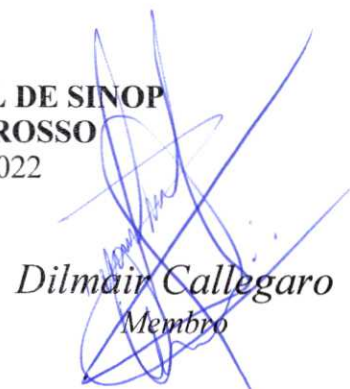
É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debertoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 033/2022

Ao: Projeto de Lei nº 080/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 080/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 080/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmar Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 022/2022

Ao: Projeto de Lei nº 080/2022, autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 080/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop – AGER Sinop, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 080/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucineia
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Mário Sugizaki
Membro

PROJETO DE LEI Nº 081/2022

DATA: 07 de dezembro de 2022

SÚMULA: Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro e dá outras providências.

**REGIME DE
URGÊNCIA**

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Revisão Geral Anual – RGA à Gratificação Especial de Pregoeiro na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), nos termos do art. 5º da Lei nº 3135/2022, de 26 de outubro de 2022.

Art. 2º. Com a concessão de RGA, de que trata o artigo anterior, o valor da Gratificação Especial de Pregoeiro será R\$ 5.319,20 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 07 de dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças
Orçamentos e Fiscalização
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia
Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho
Administração e Serviços Públicos
Em 12/12/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 081/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis a matéria epigrafada que *"Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro e dá outras providências."*

O projeto de Lei em apreço concede a Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) aos Pregoeiros que atuam em licitação, nos termos da Lei nº 3135/2022, de 26 de outubro de 2022.

O art. 5º daquele diploma legal assegura a revisão geral anual no mesmo índice e data da reposição dos demais servidores da municipalidade.

Assim, certo de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei, aguardo confiante a aprovação dessa augusta Casa, contando com a sua manifestação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 149/2022

Ao: Projeto de Lei nº 081/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 081/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 081/2022, autoria do Poder Executivo.

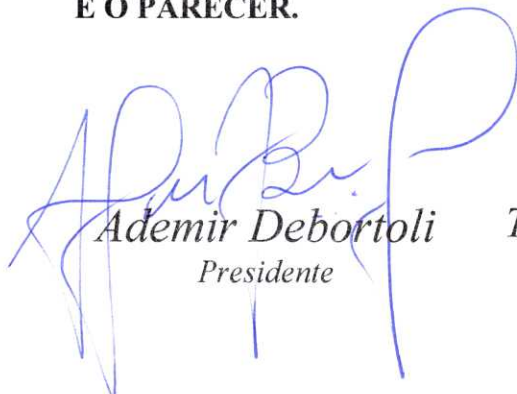
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 034/2022

Ao: Projeto de Lei nº 081/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 081/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 081/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

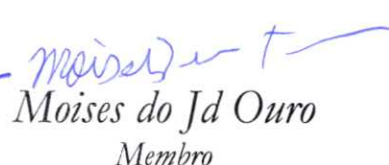
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucineia
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 023/2022

Ao: Projeto de Lei nº 081/2022, autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 081/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 081/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

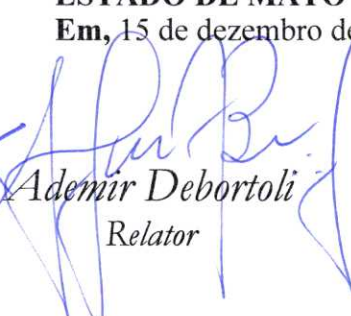
Voto do Relator: Favorável.

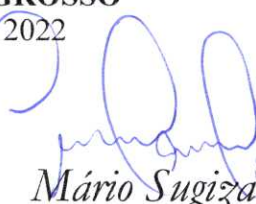
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucineia
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Mário Sugizaki
Membro



SINOP
P R E F E I T U R A

“Trabalhando por você!”

PROJETO DE LEI Nº 082/2022

DATA: 07 de dezembro de 2022

SÚMULA: Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos, gratificações e funções públicas do PreviSinop e aos proventos de Aposentadoria e Pensão, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE

SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o inciso XII do art. 87 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica concedido a Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas do PreviSinop e aos proventos de Aposentadoria e Pensão mantidos pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Sinop, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

Art. 2º. Fica o PreviSinop autorizado a conceder a Revisão Geral Anual – RGA as Gratificação Especiais e do Jetom na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), nos termos da Lei 3123/2022, de 31 de agosto de 2022, conforme Anexo II da Presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei promove alterações no Anexo VIII da Lei nº 3123/2022, de 31 de agosto de 2022, que dispõe sobre Tabela do Vencimentos e Carreira dos Servidores Efetivos do PreviSinop, aplicando-se às suas tabelas a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) conforme tabelas dispostas no Anexo III da presente Lei.

Art. 4º. A estimativa do impacto financeiro referente à Revisão Geral Anual de que trata a presente Lei está demonstrada no Anexo IV, parte integrante da presente Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO,

Em, 07 de dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos
Em 12/12/2022

ANEXO I

I. QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO

REFERÊNCIA SALARIAL	VENCIMENTO PADRÃO INICIAL R\$
RCP 1	R\$ 14.730,93
RCP 2	R\$ 11.374,84
RCC 3	R\$ 11.244,09
RCC 4	R\$ 7.985,91
RCC 5	R\$ 6.668,01
RCC 6	R\$ 6.668,01
RCC 7	R\$ 6.014,29
RCC 8	R\$ 4.837,57
RCC 9	R\$ 3.268,63

II. QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

REFERÊNCIA SALARIAL	VENCIMENTO PADRÃO INICIAL R\$
RCE 1	R\$ 7.630,76
RCE 2	R\$ 3.460,38
RCE 3	R\$ 1.651,99

ANEXO II

2023

I. QUADRO DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

FUNÇÕES/ ENCARGOS	Código	Percentual /valor
Pregoeiro	GE-II	R\$ 1.025,94 (mil e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) por processo licitatório deflagrado
Ouvidor	GE-III	R\$ 1.025,94 (mil e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais
Responsável pelo envio do Aplic	GE-III	R\$ 1.025,94 (mil e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) mensais

II. GRATIFICAÇÃO – JETOM DE PRESENÇA

I. Modalidade – Nível Básico	
Nível A:	162,75
Nível B:	217,00
Nível C:	271,25

I. Modalidade – Nível Intermediário	
Nível A:	217,00
Nível B:	271,25
Nível C:	325,50

I. Modalidade – Nível Avançado	
Nível A:	271,25
Nível B:	325,50
Nível C:	379,75

ANEXO III

ANEXO VIII

TABELA DO VENCIMENTOS E CARREIRA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PREVISINOP

2023

Tabela I							
Ensino Superior							
Cargo							
CONTADOR							
CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 7.630,76	R\$ 8.012,30	R\$ 8.393,84	R\$ 8.775,37	R\$ 9.919,99	R\$ 10.683,06
2	1,04	R\$ 7.935,99	R\$ 8.332,79	R\$ 8.729,59	R\$ 9.126,39	R\$ 10.316,79	R\$ 11.110,39
3	1,09	R\$ 8.317,53	R\$ 8.733,40	R\$ 9.149,28	R\$ 9.565,16	R\$ 10.812,79	R\$ 11.644,54
4	1,14	R\$ 8.699,07	R\$ 9.134,02	R\$ 9.568,97	R\$ 10.003,93	R\$ 11.308,79	R\$ 12.178,69
5	1,19	R\$ 9.080,60	R\$ 9.534,63	R\$ 9.988,66	R\$ 10.442,70	R\$ 11.804,79	R\$ 12.712,85
6	1,25	R\$ 9.538,45	R\$ 10.015,37	R\$ 10.492,30	R\$ 10.969,22	R\$ 12.399,99	R\$ 13.353,83
7	1,32	R\$ 10.072,60	R\$ 10.576,23	R\$ 11.079,86	R\$ 11.583,49	R\$ 13.094,38	R\$ 14.101,64
8	1,41	R\$ 10.759,37	R\$ 11.297,34	R\$ 11.835,31	R\$ 12.373,28	R\$ 13.987,18	R\$ 15.063,12
9	1,50	R\$ 11.446,14	R\$ 12.018,45	R\$ 12.590,75	R\$ 13.163,06	R\$ 14.879,98	R\$ 16.024,60
10	1,53	R\$ 11.675,06	R\$ 12.258,82	R\$ 12.842,57	R\$ 13.426,32	R\$ 15.177,58	R\$ 16.345,09
11	1,56	R\$ 11.903,99	R\$ 12.499,18	R\$ 13.094,38	R\$ 13.689,58	R\$ 15.475,18	R\$ 16.665,58
12	1,59	R\$ 12.132,91	R\$ 12.739,55	R\$ 13.346,20	R\$ 13.952,84	R\$ 15.772,78	R\$ 16.986,07

Tabela II							
Ensino Superior							
Cargo							
ADVOGADO							
CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 3.460,38	R\$ 3.633,40	R\$ 3.806,42	R\$ 3.979,44	R\$ 4.498,49	R\$ 4.844,53
2	1,04	R\$ 3.598,80	R\$ 3.778,73	R\$ 3.958,67	R\$ 4.138,61	R\$ 4.678,43	R\$ 5.038,31
3	1,09	R\$ 3.771,81	R\$ 3.960,40	R\$ 4.149,00	R\$ 4.337,59	R\$ 4.903,36	R\$ 5.280,54
4	1,14	R\$ 3.944,83	R\$ 4.142,07	R\$ 4.339,32	R\$ 4.536,56	R\$ 5.128,28	R\$ 5.522,77
5	1,19	R\$ 4.117,85	R\$ 4.323,74	R\$ 4.529,64	R\$ 4.735,53	R\$ 5.353,21	R\$ 5.764,99
6	1,25	R\$ 4.325,48	R\$ 4.541,75	R\$ 4.758,02	R\$ 4.974,30	R\$ 5.623,12	R\$ 6.055,67
7	1,32	R\$ 4.567,70	R\$ 4.796,09	R\$ 5.024,47	R\$ 5.252,86	R\$ 5.938,01	R\$ 6.394,78
8	1,41	R\$ 4.879,14	R\$ 5.123,09	R\$ 5.367,05	R\$ 5.611,01	R\$ 6.342,88	R\$ 6.830,79
9	1,50	R\$ 5.190,57	R\$ 5.450,10	R\$ 5.709,63	R\$ 5.969,16	R\$ 6.747,74	R\$ 7.266,80
10	1,53	R\$ 5.294,38	R\$ 5.559,10	R\$ 5.823,82	R\$ 6.088,54	R\$ 6.882,70	R\$ 7.412,13
11	1,56	R\$ 5.398,19	R\$ 5.668,10	R\$ 5.938,01	R\$ 6.207,92	R\$ 7.017,65	R\$ 7.557,47
12	1,59	R\$ 5.502,00	R\$ 5.777,10	R\$ 6.052,20	R\$ 6.327,30	R\$ 7.152,61	R\$ 7.702,81

Tabela III							
Ensino Superior							
Cargo							
AGENTE PREVIDENCIARIO							
CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 1.651,99	R\$ 1.734,59	R\$ 1.817,19	R\$ 1.899,79	R\$ 2.147,59	R\$ 2.312,79
2	1,04	R\$ 1.718,07	R\$ 1.803,97	R\$ 1.889,88	R\$ 1.975,78	R\$ 2.233,49	R\$ 2.405,30
3	1,09	R\$ 1.800,67	R\$ 1.890,70	R\$ 1.980,74	R\$ 2.070,77	R\$ 2.340,87	R\$ 2.520,94
4	1,14	R\$ 1.883,27	R\$ 1.977,43	R\$ 2.071,60	R\$ 2.165,76	R\$ 2.448,25	R\$ 2.636,58
5	1,19	R\$ 1.965,87	R\$ 2.064,16	R\$ 2.162,45	R\$ 2.260,75	R\$ 2.555,63	R\$ 2.752,22
6	1,25	R\$ 2.064,99	R\$ 2.168,24	R\$ 2.271,49	R\$ 2.374,74	R\$ 2.684,48	R\$ 2.890,98
7	1,32	R\$ 2.180,63	R\$ 2.289,66	R\$ 2.398,69	R\$ 2.507,72	R\$ 2.834,81	R\$ 3.052,88
8	1,41	R\$ 2.329,31	R\$ 2.445,77	R\$ 2.562,24	R\$ 2.678,70	R\$ 3.028,10	R\$ 3.261,03
9	1,50	R\$ 2.477,99	R\$ 2.601,88	R\$ 2.725,78	R\$ 2.849,68	R\$ 3.221,38	R\$ 3.469,18
10	1,53	R\$ 2.527,54	R\$ 2.653,92	R\$ 2.780,30	R\$ 2.906,68	R\$ 3.285,81	R\$ 3.538,56
11	1,56	R\$ 2.577,10	R\$ 2.705,96	R\$ 2.834,81	R\$ 2.963,67	R\$ 3.350,24	R\$ 3.607,95
12	1,59	R\$ 2.626,66	R\$ 2.758,00	R\$ 2.889,33	R\$ 3.020,66	R\$ 3.414,66	R\$ 3.677,33

ANEXO IV

ANEXO VII

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)
GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000)
DEMONSTRATIVO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE (Art. 169, §1º, I da CF1)**

DESCRIÇÃO DO EVENTO: REVISÃO GERAL ANUAL 8,5%	EXPANSÃO: X	APERFEIÇOAMENTO:
criação:		



SINOP
P R E F E I T U R A
"Trabalhando por você!"

Art. 169, § 1º, I da CF1

Ato que aumenta a despesa:

- criação de cargos ou funções;
- admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;
- concessão de qualquer vantagem;
- aumento de remuneração;
- alteração de estrutura de carreiras

Descrição do ato: CONCESSÃO DE RGA 8,5%

I Art. 169 . . .

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

A) DESPESA COM PESSOAL DO ÓRGÃO, PROJETADA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, SEM CONSIDERAR O AUMENTO PRETENDIDO

Descrição por elemento de despesa	Valor total da despesa atualizada R\$
3190.	1.221.264,17
3191.	305.342,49
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	1.526.606,66

MEMÓRIA DE CÁLCULO: Valor total da folha de pagamento do mês Janeiro a novembro 2022 (1.119.492,16) mais a projeção para Dezembro 2022 (R\$ 101.772,01), totalizando uma previsão de R\$ 1.221.264,17 para o exercício de 2022. Para as Obrigações Patronais RPPS também foi utilizado o valor total dos encargos de Janeiro a Novembro 2022 (R\$ 279.897,28) mais a projeção da Patronal RPPS para Dezembro 2022 (25.445,21), totalizando uma previsão de R\$ 305.342,49 para o exercício de 2022. Projeção total da Folha 2022 R\$ (1.526.606,66).

I. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, I e § 2º da LRF

B) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL EXPANDIDAS

Descrição das despesas expandidas por modalidade de aplicação	2023	2024	2025	Total da Despesa Aumentada no P. 3190
3190.	103.807,45	103.807,45	103.807,45	311.422,36
3191.	25.954,11	25.954,11	25.954,11	77.862,33
Total das Despesas	129.761,57	129.761,57	129.761,57	389.284,70

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para o ano de 2023: Utilizado como base de cálculo o valor de (R\$ 1.221.264,17) que representa a projeção total da Folha no ano de 2022 (3190), e aplicado o percentual de *8,5%. Para as Patronais RPPS (3191) base do ano de 2022 (R\$ 305.342,49) aplicado o percentual de *8,5%.
* Percentual 8,5% referente ao IPCA Acumulado, fonte IBGE (11/22).

Para os anos de 2024 e 2025: Utilizado como base de cálculo o valor de (R\$ 1.221.264,17) que representa a projeção total da Folha no ano de 2022 (3190), e aplicado o percentual de *8,5%. Para as Patronais RPPS (3191) base do ano de 2022 (R\$ 305.342,49) aplicado o percentual de *8,5%.
* Percentual 8,5% referente ao IPCA Acumulado, fonte IBGE (11/22).

C) DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS CONCESSÃO DE RGA, ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (A + B)

Descrição por modalidade de aplicação:	Valor
3190.	1.325.071,63
3191.	



SINOP
P R E F E I T O R A

“Trabalhando por Você!”

	331.296,60
TOTAL	1.656.368,23

Observação: Quando as despesas oriundas das contratações provenientes de concurso público não representarem aumento de despesas, e sim, substituição dos servidores contratados, o gestor deve demonstrar quais são os cargos a serem substituídos pela nova contratação, com as seguintes informações: relacionar os cargos, com o número de ocupações e o valor da despesa total com esses contratados

Da mesma forma, evidenciar o valor das nomeações.

Art. 169, §1º, I da CF1
Art. 17, § 1º da LRF

D) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento: REPOSIÇÃO SALARIAL 8,5%

	2023 (Exercício que entra em vigor)	Total
D) Valor Existente na Dotação para despesa com pessoal do órgão	2.265.000,00	2.265.000,00

Art. 17, § 2º e § 4º da LRF

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento: REPOSIÇÃO SALARIAL 10%

	2023 (exercício que entra em vigor)	2024 (1º Exercício subsequente)	2025 (2º Exercício subsequente)	Total
Previsão de Aumento da Arrecadação Municipal (Receita Corrente Líquida)	608.631,77	129.761,57	129.761,57	259.523,13
Redução de Despesas de Caráter Continuado				

Nota Explicativa 1: Exercício de 2023: Orçamento fixado na LOA/2023, destinado a despesas com pessoal e encargos sociais R\$ 2.265.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais). Conforme metodologia de cálculo apresentada no presente anexo a projeção das despesas com pessoal para o ano de 2023 resulta no montante R\$ 1.656.368,23 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos). Portanto, a Previsão orçamentária para 2022 cobre o impacto gerado pela Revisão Geral Anual.



SINOP
P R E F E I T O R A
"Trabalhando por você!"

Nota Explicativa 2: Exercícios de 2024 e 2025: As Receitas Correntes tem uma margem de crescimento ano a ano em função da expansão da economia, da taxa inflacionária e do crescimento vegetativo do Município. Nas projeções de receitas deve ser observado o disposto no art. 12 da LRF. E ainda nas previsões de despesas para os exercícios de 2023 e 2024 havendo a necessidade serão reduzidas as previsões com investimentos para atender a nova despesa gerada.

Sinop-MT, 07 de dezembro de 2022.



Assinatura Solicitante e Ordenador da Despesa

2 Para possibilitar no exercício corrente o aumento da despesa com pessoal disposto no item B, o valor do item D tem que ser igual ou maior que o item C.

3 A coluna que trata do exercício que entra em vigor a despesa somente será preenchida caso o orçamento não seja suficiente para sua cobertura

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e que para os 02 (dois) anos subsequentes estaremos alocando os recursos necessários para atender as despesas. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA e com a LDO.

Sinop-MT, 07 de dezembro de 2022.



**DANIELA SEVIGNANI
SUPERINTENDENTE EXECUTIVA PREVIDENCIÁRIA DO
PREVISINOP/MT**



SINOP
R E F E I T U R A

Trabalhando por você!"

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 082/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me encaminhar para apreciação desta augusta Casa de Leis a inclusa propositura que *"Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos, gratificações e funções públicas do PreviSinop e aos proventos de Aposentadoria e Pensão, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e dá outras providências."*

O Projeto de Lei em apreço trata da Revisão Geral Anual dos servidores do PreviSinop na ordem 8,5% (oito vírgula cinco por cento), ao mesmo tempo que revisa os proventos de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto. O percentual proposto tem como base o que preconiza os Artigos 87 e 107 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 87. A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XII - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 107. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data."

O índice de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) equivale ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado de novembro de 2021 a outubro de 2022, equivalendo o período de 12 (doze) meses (Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Tabela Outubro 2022). O índice de 2,03 % (dois vírgula zero três por cento) equivale a reposição de parte da perda inflacionária do ano de 2020, que fechou o acumulado de 12 (doze) meses ao índice de 4,31%, restando o índice de 2,28% a ser pago, posteriormente, de acordo com a disponibilidade orçamentária/financeira do município,

conforme pactuado e pacificado junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sinop - SSPMS.

O percentual aqui proposto vai ao encontro à responsabilidade fiscal e tem como base fundamental a preservação do equilíbrio das contas públicas e a incumbência pela condução da gestão fiscal, mediante a adoção de ações planejadas e transparentes que objetivem a perfeita correlação entre outras as possibilidades de arrecadação de receitas e da realização de despesas, sempre em observância aos limites, pressupostos e condições instituídas em Lei.

Posto isto, visando dar cumprimento à normativa constitucional da segunda parte do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal apresentamos a inclusa propositura de Lei, com a concessão da Revisão Geral Anual – RGA.

Assim, certo de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei, aguardo confiante a aprovação dessa augusta Casa, contando com a sua manifestação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 150/2022

Ao: Projeto de Lei nº 082/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 082/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos, gratificações e funções públicas do PreviSinop e aos proventos de Aposentadoria e Pensão, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 082/2022, autoria do Poder Executivo.

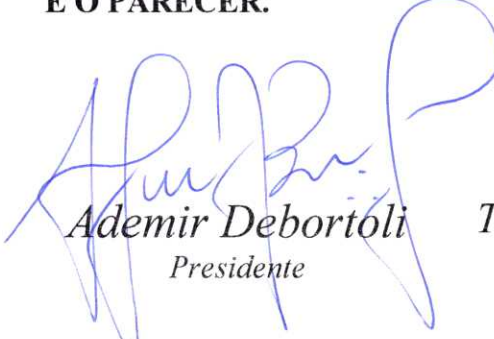
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 035/2022

Ao: Projeto de Lei nº 082/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 082/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos, gratificações e funções públicas do PreviSinop e aos proventos de Aposentadoria e Pensão, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 082/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmar Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 024/2022

Ao: Projeto de Lei nº 082/2022, autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 082/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos, gratificações e funções públicas do PreviSinop e aos proventos de Aposentadoria e Pensão, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 082/2022, autoria do Poder Executivo.


Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Mário Sugizaki
Membro

PROJETO DE LEI Nº 083/2022

DATA: 08 de dezembro de 2022

SÚMULA: Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas e ao subsídio dos agentes políticos da Administração Direta Municipal na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o inciso XII do art. 87 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica concedida a Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas e ao subsídio dos agentes políticos da Administração Direta Municipal na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), conforme Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. A estimativa do impacto financeiro referente à Revisão Geral Anual de que trata a presente Lei está demonstrada no Anexo II, parte integrante da presente Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 08 de dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças

Orçamentos e Fiscalização

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia
Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho
Administração e Serviços Públicos

Em 12/12/2022

ANEXO I

QUADRO DE SALÁRIOS

I – QUADRO EFETIVO:

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE/MENSAL	PRODUTIVIDADE (%)
CE-01	R\$ 1.252,67	
CE-05	R\$ 1.455,34	
CE-06	R\$ 1.553,72	
CE-07	R\$ 1.651,99	
CE-08	R\$ 1.848,73	
CE-09	R\$ 1.946,99	
CE-10	R\$ 2.143,72	
CE-13	R\$ 2.340,37	
CE-14	R\$ 2.537,06	
CE-15	R\$ 2.759,35	
CE-16	R\$ 2.930,35	
CE-17	R\$ 3.251,05	
CE-18	R\$ 3.323,72	*O cargo de Técnico em Raio X com jornada mensal de 150 horas
CE-19	R\$ 3.618,70	
CE-21	R\$ 4.673,06	
CE-22	R\$ 5.418,28	
	R\$ 3.750,64	
CE-24	R\$ 6.883,45	
CE-24 A	R\$ 5.162,57	
CE-25	R\$ 7.630,76	
	R\$ 6.149,83	
	R\$ 4.680,75	
	R\$ 4.435,09	
CE-26	R\$ 13.549,73	100% (cem por cento)
	R\$ 10.162,30	
	R\$ 6.833,91	
29-01-A	R\$ 2.196,20	
29-01-B	R\$ 3.294,27	
29-01-C	R\$ 3.733,52	
29-01-D	R\$ 4.392,36	

29-01-E	R\$	5.051,21	
29-02-A	R\$	3.294,27	
29-02-B	R\$	4.941,40	
29-02-C	R\$	5.600,26	
29-02-D	R\$	6.588,55	
29-02-E	R\$	7.576,83	
29-03-A	R\$	4.172,75	
29-03-B	R\$	6.259,12	
29-03-C	R\$	7.093,67	
29-03-D	R\$	8.345,50	
29-03-E	R\$	9.597,31	
29-04-A	R\$	2.415,80	
29-04-B	R\$	3.623,69	
29-04-C	R\$	4.106,86	
29-04-D	R\$	4.831,59	
29-04-E	R\$	5.556,33	
CE-30-01-A	R\$	1.455,17	
CE-30-01-B	R\$	1.600,68	
CE-30-01-C	R\$	1.746,20	
CE-30-01-D	R\$	1.891,72	
CE-30-01-E	R\$	2.037,23	
CE-30-01-F	R\$	2.182,75	
CE-30-02-A	R\$	1.940,25	
CE-30-02-B	R\$	2.134,27	
CE-30-02-C	R\$	2.328,30	
CE-30-02-D	R\$	2.522,32	
CE-30-02-E	R\$	2.716,35	
CE-30-02-F	R\$	2.910,37	
CE-31-A	R\$	1.455,34	
CE-31-B	R\$	1.600,87	
CE-31-C	R\$	1.746,40	
CE-31-D	R\$	1.891,94	
CE-32-A	R\$	3.209,98	
CE-32-B	R\$	6.323,56	
CE-32-C	R\$	6.731,53	
CE-32-D	R\$	7.343,47	
CE-32-E	R\$	7.957,32	
CE-32-F	R\$	8.465,39	
CE-35	R\$	6.501,92	
CE-37	R\$	11.264,79	

CE-44	R\$	3.476,78	
CE-46	R\$	4.857,67	
CE-48	R\$	9.715,38	
CE-50	R\$	3.692,25	
CE-52	R\$	3.196,70	
CE-57	R\$	2.824,99	
CE-62	R\$	2.948,85	
CE-66	R\$	2.428,86	
CE-67	R\$	2.706,22	
CE-68	R\$	1.353,13	
CE-69	R\$	2.630,04	

II - QUADRO COMISSIONADO:

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE/MENSAL
CC-11	R\$ 14.252,04
CC-18	R\$ 11.374,84
CC-19	R\$ 11.244,09
CC-20	R\$ 7.985,92
CC-21	R\$ 7.975,46
CC-22	R\$ 6.668,01
CC-23	R\$ 6.537,26
CC-24	R\$ 6.014,28
CC-25	R\$ 5.229,81
CC-26	R\$ 4.837,57
CC-27	R\$ 4.379,97
CC-28	R\$ 3.922,36
CC-29	R\$ 3.268,63
CC-30	R\$ 2.614,90
CC-31	R\$ 2.353,41
CT-01	R\$ 5.425,00

ANEXO II

ANEXO VII

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000)
GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO (Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000)
DEMONSTRATIVO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE (Art. 169, §1º, I da CF,)**

Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

DESCRIÇÃO DO EVENTO: RGA - REVISÃO GERAL ANUAL	EXPANSÃO: X	APERFEIÇOAMENTO:
--	-------------	------------------



SINOP
P R E F E I T U R A
"Trabalhando por você!"

Art. 169, §1º, I da CF

Ato que aumenta a despesa:

- () criação de cargos ou funções;
- () admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;
- (x) concessão de qualquer vantagem;
- () aumento de remuneração;
- () alteração de estrutura de carreiras

Descrição do ato: REVISÃO GERAL ANUAL

I Art. 169 . . .

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

A) DESPESA COM PESSOAL DO ÓRGÃO, PROJETADA ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, SEM CONSIDERAR O RGA

Descrição por elemento de despesa	Valor total da despesa atualizada R\$
3190.	247.667.225,97
3191.	27.173.508,06
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL	274.840.734,04

MEMÓRIA DE CÁLCULO: Valor total da folha de pagamento do mês Janeiro a novembro mais decimo terceiro R\$ 218.296.433,15 (duzentos e dezoito milhões e duzentos e noventa e seis mil e quatrocentos e trinta e três reais e quinze centavos) mais a projeção para Dezembro R\$ 19.845.130,29 (dezenove milhões e oitocentos e quarenta e cinco mil e cinco centavos), mais um acréscimo de 4% referente ao crescimento vegetativo totalizando uma previsão para o exercício de 2023 de R\$ 238.141.563,44 (duzentos e trinta e oito milhões e cento e quarenta e um mil e quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Para as Obrigações Patronais RPPS também foi utilizado o valor total dos encargos de Janeiro a Novembro e décimo terceiro o valor de R\$ 23.951.008,71 (vinte e três milhões e novecentos e cinquenta e um mil e oito reais e setenta e um centavos), mais a projeção da Patronal RPPS para Dezembro R\$ 2.177.364,43 (dois milhões e cento e setenta e sete mil e trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) totalizando R\$ 27.173.508,06 (vinte e sete milhões e cento e setenta e três mil e quinhentos e oito reais e seis centavos) uma previsão de R\$ 274.840.734,04 (duzentos e setenta e quatro milhões e oitocentos e quarenta mil e setecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), PREVISÃO PARA 2023.

I. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, I e § 2º da LRF

B) DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM PESSOAL EXPANDIDAS

Descrição das despesas expandidas por modalidade de aplicação	Total da Despesa			Total da Despesa Aumentada no Período
	2023	2024	2025	
3190.	21.051.714,21	21.051.714,21	21.051.714,21	63.155.142,62
3191.	2.309.748,19	2.309.748,19	2.309.748,19	6.922.441,56
Total das Despesas	23.361.462,39	23.361.462,39	23.361.462,39	70.084.587,18

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Para o ano de 2023: Utilizado como base de cálculo o valor de R\$ 247.667.225,97 (duzentos e quarenta e sete milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) que representa a projeção total da Folha no ano de 2023 (3190), e aplicado o percentual de 8,5% que resulta em R\$ 21.051.714,21 (vinte e um milhões e cinquenta e um mil e setecentos e quatorze reais e vinte e um centavos). Para as Patronais RPPS (3191) base de cálculo o valor de R\$ 27.173.508,06 (vinte e sete milhões e cento e setenta e três mil e quinhentos e oito reais e seis centavos) aplicado o percentual de 8,5% que resultou em R\$ 2.309.748,19 (dois milhões e trezentos e nove mil e setecentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos). total da despesa Expandida é de **R\$ 23.361.462,39** (vinte e três milhões e trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos)



SINOP
 Prefeitura Municipal
 Trabalho por vocação

Para os anos de 2024 e 2025: Utilizado como base de cálculo o valor de R\$ 247.667.225,97 (duzentos e quarenta e sete milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) que representa a projeção total da Folha no ano de 2023 (3190), e aplicado o percentual de 8,5% que resulta em R\$ 21.051.714,21 (vinte e um milhões e cinquenta e um mil e setecentos e quatorze reais e vinte e um centavos). Para as Patronais RPPS (3191) base de cálculo o valor de R\$ 27.173.508,06 (vinte e sete milhões e cento e setenta e três mil e quinhentos e oito reais e seis centavos) aplicado o percentual de 8,5% que resultou em R\$ 2.309.748,19 (dois milhões e trezentos e nove mil e setecentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos). total da despesa Expandida é de R\$ 23.361.462,39 (vinte e três milhões e trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e nove centavos)

C) DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL APÓS CONCESSÃO DE RGA, ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO (A + B)

Descrição por modalidade de aplicação:	Valor
3190.	268.718.910,88
3191.	29.483.234,33
TOTAL	298.202.145,21

Observação: Quando as despesas oriundas das contratações provenientes de concurso público não representarem aumento de despesas, e sim, substituição dos servidores contratados, o gestor deve demonstrar quais são os cargos a serem substituídos pela nova contratação, com as seguintes informações: relacionar os cargos, com o número de ocupações e o valor da despesa total com esses contratados

Da mesma forma, evidenciar o valor das nomeações.

Art. 169, §1º, I da CF

Art. 17, § 1º da LRF

D) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento: REPOSIÇÃO GERAL ANUAL

Valor Existente na Dotação para despesa com pessoal do órgão (Valor aprovado na Lei nº 3020/2021 - LOA 2022).	2023	2024	2025	Total
	26.313.869,48	23.361.462,39	23.361.462,39	46.722.924,79

Art. 17, § 2º e § 4º da LRF

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO DO AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento:	2023	2024	2025	Total
Previsão de Aumento da Arrecadação Municipal (Receita Corrente Líquida)	26.313.869,48	23.361.462,39	23.361.462,39	46.722.924,79
Redução de Despesas de Caráter Continuado				



Trabalhando por você

Nota Explicativa 1: Exercício de 2023: Orçamento fixado na LOA/2023, destinado a despesas com pessoal e encargos sociais R\$ 324.516.065,91 (trezentos e vinte e quatro milhões e quinhentos e dezesseis mil e sessenta e cinco reais e cinco centavos). Conforme metodologia de cálculo apresentada no presente anexo a projeção das despesas com pessoal para o ano de 2023 resulta no montante R\$ 298.202.196,43 (duzentos e noventa e oito milhões e duzentos e dois mil e cento e noventa e seis reais e três centavos). Portanto, a Previsão orçamentária para 2023 cobre o impacto gerado pela Revisão Geral Anual.

Nota Explicativa 2: Exercícios de 2023 e 2024: As Receitas Correntes tem uma margem de crescimento ano a ano em função da expansão da economia, da taxa inflacionária e do crescimento vegetativo do Município. Nas projeções de receitas deve ser observado o disposto no art. 12 da LRF. E ainda nas previsões de despesas para os exercícios de 2024 e 2025, caso haja necessidade serão reduzidas as previsões com investimentos para atender a nova despesa gerada.

Sinop-MT, 08 de dezembro de 2022.



Roberto Dornier
Assinatura Solicitante e Ordenador da Despesa

2 Para possibilitar no exercício corrente o aumento da despesa com pessoal disposto no item B, o valor do item D tem que ser igual ou maior que o item C.

3 A coluna que trata do exercício que entra em vigor a despesa somente será preenchida caso o orçamento não seja suficiente para sua cobertura

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima que, para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e para os 02 (dois) anos subsequentes será alocado os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA e com a LDO.

Sinop-MT, 08 de dezembro de 2022.

Roberto Dornier
ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

SINOP
P R E F E I T U R A
"Trabalhando por você!"

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 083/20212

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Embasada em preceitos legais e regimentais, cumpre-me encaminhar a inclusa propositura de Lei que *"Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas e ao subsídio dos agentes políticos da Administração Direta Municipal, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e dá outras providências."*

A matéria em apreço trata da revisão geral anual na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), assegurada pelos Artigos 87 e 107 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 87. A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XII - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 107. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data."

O índice de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) equivale ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado de novembro de 2021 a outubro de 2022, equivalendo o período de 12 (doze) meses (Fonte: IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Tabela Outubro 2022). O índice de 2,03 % (dois vírgula zero três por cento) equivale a reposição de parte da perda inflacionária do ano de 2020, que fechou o acumulado de 12 (doze) meses ao índice de 4,31%, restando o índice de 2,28% a ser pago, posteriormente, de acordo com a disponibilidade orçamentária/financeira do município, conforme pactuado e pacificado junto ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sinop - SSPMS.

Em relação ao percentual aqui proposto, é mister ressaltar que o mesmo vai ao encontro à responsabilidade fiscal e tem como base fundamental a preservação do equilíbrio das contas públicas e a incumbência pela condução da gestão fiscal, mediante a adoção de ações planejadas e transparentes que objetivam a perfeita correlação entre outras as possibilidades de arrecadação de receitas e da realização de despesas, sempre em observância aos limites, pressupostos e condições instituídas em Lei.

Posto isto, visando dar cumprimento à normativa constitucional da segunda parte do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal apresentamos a inclusa propositura de Lei, com a concessão da Revisão Geral Anual – RGA.

Certo de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente projeto de Lei, aguardo confiante a aprovação dessa augusta Casa, contando com a sua manifestação **em regime de urgência**, para que possamos dar fiel cumprimento à data-base da categoria.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 151/2022

Ao: Projeto de Lei nº 083/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 083/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas e ao subsídio dos agentes políticos da Administração Direta Municipal na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 083/2022, autoria do Poder Executivo.

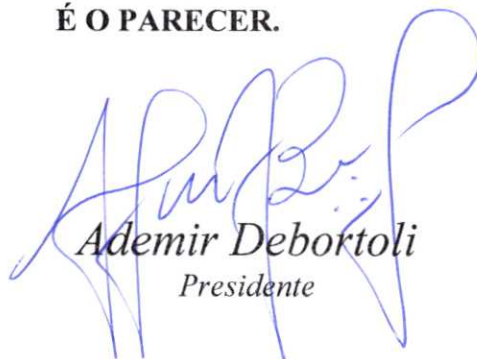
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

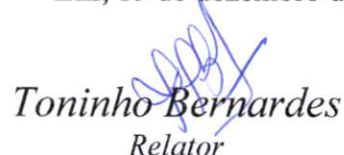
É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 036/2022

Ao: Projeto de Lei nº 083/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 083/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas e ao subsídio dos agentes políticos da Administração Direta Municipal na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 083/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinet
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 025/2022

Ao: Projeto de Lei nº 083/2022, autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 083/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores ocupantes de cargos, empregos e funções públicas e ao subsídio dos agentes políticos da Administração Direta Municipal na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 083/2022, autoria do Poder Executivo.

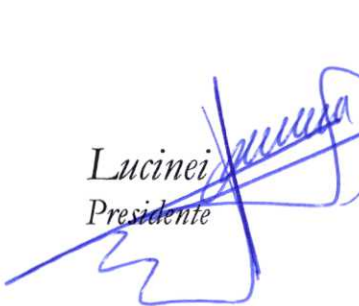
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Mário Sugizaki
Membro

PROJETO DE LEI Nº 084/2022

DATA: 08 de dezembro de 2022

SÚMULA: Altera o Anexo I da Lei nº 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso x do art. 37 da Constituição Federal e o inciso XII do art. 87 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações no Anexo I da Lei nº 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop, aplicando-se às suas tabelas a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) conforme tabelas dispostas como parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,

Em, 08 de dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos
Em 12/12/2022

2023

Tabela I

Ensino Superior

Cargo

Controlador Interno - CE-37

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 11.264,79	R\$ 11.828,03	R\$ 12.391,27	R\$ 12.954,51	R\$ 14.644,22	R\$ 15.770,70
2	1,04	R\$ 11.715,38	R\$ 12.301,15	R\$ 12.886,92	R\$ 13.472,69	R\$ 15.229,99	R\$ 16.401,53
3	1,09	R\$ 12.278,62	R\$ 12.892,55	R\$ 13.506,48	R\$ 14.120,41	R\$ 15.962,21	R\$ 17.190,07
4	1,14	R\$ 12.841,86	R\$ 13.483,95	R\$ 14.126,04	R\$ 14.768,14	R\$ 16.694,42	R\$ 17.978,60
5	1,19	R\$ 13.405,10	R\$ 14.075,35	R\$ 14.745,61	R\$ 15.415,86	R\$ 17.426,63	R\$ 18.767,14
6	1,25	R\$ 14.080,99	R\$ 14.785,03	R\$ 15.489,08	R\$ 16.193,13	R\$ 18.305,28	R\$ 19.713,38
7	1,32	R\$ 14.869,52	R\$ 15.613,00	R\$ 16.356,47	R\$ 17.099,95	R\$ 19.330,38	R\$ 20.817,33
8	1,41	R\$ 15.883,35	R\$ 16.677,52	R\$ 17.471,69	R\$ 18.265,85	R\$ 20.648,36	R\$ 22.236,69
9	1,50	R\$ 16.897,18	R\$ 17.742,04	R\$ 18.586,90	R\$ 19.431,76	R\$ 21.966,34	R\$ 23.656,06
10	1,53	R\$ 17.235,13	R\$ 18.096,88	R\$ 18.958,64	R\$ 19.820,40	R\$ 22.405,66	R\$ 24.129,18
11	1,56	R\$ 17.573,07	R\$ 18.451,72	R\$ 19.330,38	R\$ 20.209,03	R\$ 22.844,99	R\$ 24.602,30
12	1,59	R\$ 17.911,01	R\$ 18.806,56	R\$ 19.702,11	R\$ 20.597,67	R\$ 23.284,32	R\$ 25.075,42

Tabela II

Ensino Superior

Cargo

Bibliotecário; Auditor Fiscal da Receita Municipal; Técnico de Modalidades Desportivas - CE-21

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 4.673,06	R\$ 4.906,71	R\$ 5.140,36	R\$ 5.374,02	R\$ 6.074,97	R\$ 6.542,28
2	1,04	R\$ 4.859,97	R\$ 5.102,97	R\$ 5.345,97	R\$ 5.588,97	R\$ 6.317,96	R\$ 6.803,96
3	1,09	R\$ 5.093,63	R\$ 5.348,31	R\$ 5.602,99	R\$ 5.857,67	R\$ 6.621,71	R\$ 7.131,08
4	1,14	R\$ 5.327,28	R\$ 5.593,64	R\$ 5.860,01	R\$ 6.126,37	R\$ 6.925,46	R\$ 7.458,19
5	1,19	R\$ 5.560,93	R\$ 5.838,98	R\$ 6.117,02	R\$ 6.395,07	R\$ 7.229,21	R\$ 7.785,30
6	1,25	R\$ 5.841,31	R\$ 6.133,38	R\$ 6.425,44	R\$ 6.717,51	R\$ 7.593,71	R\$ 8.177,84
7	1,32	R\$ 6.168,43	R\$ 6.476,85	R\$ 6.785,27	R\$ 7.093,69	R\$ 8.018,95	R\$ 8.635,80
8	1,41	R\$ 6.589,00	R\$ 6.918,45	R\$ 7.247,90	R\$ 7.577,35	R\$ 8.565,70	R\$ 9.224,60
9	1,50	R\$ 7.009,58	R\$ 7.360,05	R\$ 7.710,53	R\$ 8.061,01	R\$ 9.112,45	R\$ 9.813,41
10	1,53	R\$ 7.149,77	R\$ 7.507,26	R\$ 7.864,74	R\$ 8.222,23	R\$ 9.294,70	R\$ 10.009,67
11	1,56	R\$ 7.289,96	R\$ 7.654,46	R\$ 8.018,95	R\$ 8.383,45	R\$ 9.476,95	R\$ 10.205,94
12	1,59	R\$ 7.430,15	R\$ 7.801,66	R\$ 8.173,17	R\$ 8.544,67	R\$ 9.659,20	R\$ 10.402,21

Tabela III

Ensino Superior

Cargo

Secretaria Executiva; Chefe Departamento Serviço Militar e Cadastro (estável) - CE-22

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 5.418,28	R\$ 5.689,19	R\$ 5.960,10	R\$ 6.231,02	R\$ 7.043,76	R\$ 7.585,59
2	1,04	R\$ 5.635,01	R\$ 5.916,76	R\$ 6.198,51	R\$ 6.480,26	R\$ 7.325,51	R\$ 7.889,01
3	1,09	R\$ 5.905,92	R\$ 6.201,22	R\$ 6.496,51	R\$ 6.791,81	R\$ 7.677,70	R\$ 8.268,29
4	1,14	R\$ 6.176,84	R\$ 6.485,68	R\$ 6.794,52	R\$ 7.103,36	R\$ 8.029,89	R\$ 8.647,57
5	1,19	R\$ 6.447,75	R\$ 6.770,14	R\$ 7.092,52	R\$ 7.414,91	R\$ 8.382,07	R\$ 9.026,85
6	1,25	R\$ 6.772,85	R\$ 7.111,49	R\$ 7.450,13	R\$ 7.788,77	R\$ 8.804,70	R\$ 9.481,98
7	1,32	R\$ 7.152,12	R\$ 7.509,73	R\$ 7.867,34	R\$ 8.224,94	R\$ 9.297,76	R\$ 10.012,97
8	1,41	R\$ 7.639,77	R\$ 8.021,76	R\$ 8.403,75	R\$ 8.785,74	R\$ 9.931,70	R\$ 10.695,68
9	1,50	R\$ 8.127,41	R\$ 8.533,79	R\$ 8.940,16	R\$ 9.346,53	R\$ 10.565,64	R\$ 11.378,38
10	1,53	R\$ 8.289,96	R\$ 8.704,46	R\$ 9.118,96	R\$ 9.533,46	R\$ 10.776,95	R\$ 11.605,95
11	1,56	R\$ 8.452,51	R\$ 8.875,14	R\$ 9.297,76	R\$ 9.720,39	R\$ 10.988,26	R\$ 11.833,52
12	1,59	R\$ 8.615,06	R\$ 9.045,81	R\$ 9.476,57	R\$ 9.907,32	R\$ 11.199,58	R\$ 12.061,08

Tabela IV

Ensino Superior

Cargo

Arquiteto; Engenheiro Civil; Zootecnista ; Administrador Hospitalar; Engenheiro Eletricista; Historiador; Jornalista. - CE-24

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 6.883,45	R\$ 7.227,63	R\$ 7.571,80	R\$ 7.915,97	R\$ 8.948,49	R\$ 9.636,84
2	1,04	R\$ 7.158,79	R\$ 7.516,73	R\$ 7.874,67	R\$ 8.232,61	R\$ 9.306,43	R\$ 10.022,31
3	1,09	R\$ 7.502,97	R\$ 7.878,11	R\$ 8.253,26	R\$ 8.628,41	R\$ 9.753,86	R\$ 10.504,15
4	1,14	R\$ 7.847,14	R\$ 8.239,50	R\$ 8.631,85	R\$ 9.024,21	R\$ 10.201,28	R\$ 10.985,99
5	1,19	R\$ 8.191,31	R\$ 8.600,88	R\$ 9.010,44	R\$ 9.420,01	R\$ 10.648,70	R\$ 11.467,84
6	1,25	R\$ 8.604,32	R\$ 9.034,53	R\$ 9.464,75	R\$ 9.894,97	R\$ 11.185,61	R\$ 12.046,05
7	1,32	R\$ 9.086,16	R\$ 9.540,47	R\$ 9.994,78	R\$ 10.449,08	R\$ 11.812,01	R\$ 12.720,62
8	1,41	R\$ 9.705,67	R\$ 10.190,96	R\$ 10.676,24	R\$ 11.161,52	R\$ 12.617,37	R\$ 13.587,94
9	1,50	R\$ 10.325,18	R\$ 10.841,44	R\$ 11.357,70	R\$ 11.873,96	R\$ 13.422,74	R\$ 14.455,26
10	1,53	R\$ 10.531,69	R\$ 11.058,27	R\$ 11.584,85	R\$ 12.111,44	R\$ 13.691,19	R\$ 14.744,36
11	1,56	R\$ 10.738,19	R\$ 11.275,10	R\$ 11.812,01	R\$ 12.348,92	R\$ 13.959,65	R\$ 15.033,47
12	1,59	R\$ 10.944,69	R\$ 11.491,93	R\$ 12.039,16	R\$ 12.586,40	R\$ 14.228,10	R\$ 15.322,57



Tabela V

Ensino Superior

Cargo

Engenheiro Civil 30 horas - CE-24-A

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 5.162,57	R\$ 5.420,69	R\$ 5.678,82	R\$ 5.936,95	R\$ 6.711,34	R\$ 7.227,59
2	1,04	R\$ 5.369,07	R\$ 5.637,52	R\$ 5.905,98	R\$ 6.174,43	R\$ 6.979,79	R\$ 7.516,70
3	1,09	R\$ 5.627,20	R\$ 5.908,56	R\$ 6.189,92	R\$ 6.471,28	R\$ 7.315,36	R\$ 7.878,08
4	1,14	R\$ 5.885,33	R\$ 6.179,59	R\$ 6.473,86	R\$ 6.768,12	R\$ 7.650,92	R\$ 8.239,46
5	1,19	R\$ 6.143,45	R\$ 6.450,63	R\$ 6.757,80	R\$ 7.064,97	R\$ 7.986,49	R\$ 8.600,84
6	1,25	R\$ 6.453,21	R\$ 6.775,87	R\$ 7.098,53	R\$ 7.421,19	R\$ 8.389,17	R\$ 9.034,49
7	1,32	R\$ 6.814,59	R\$ 7.155,32	R\$ 7.496,05	R\$ 7.836,78	R\$ 8.858,96	R\$ 9.540,42
8	1,41	R\$ 7.279,22	R\$ 7.643,18	R\$ 8.007,14	R\$ 8.371,10	R\$ 9.462,98	R\$ 10.190,91
9	1,50	R\$ 7.743,85	R\$ 8.131,04	R\$ 8.518,23	R\$ 8.905,43	R\$ 10.067,00	R\$ 10.841,39
10	1,53	R\$ 7.898,73	R\$ 8.293,66	R\$ 8.688,60	R\$ 9.083,54	R\$ 10.268,35	R\$ 11.058,22
11	1,56	R\$ 8.053,60	R\$ 8.456,28	R\$ 8.858,96	R\$ 9.261,64	R\$ 10.469,69	R\$ 11.275,05
12	1,59	R\$ 8.208,48	R\$ 8.618,90	R\$ 9.029,33	R\$ 9.439,75	R\$ 10.671,03	R\$ 11.491,87

Tabela VI

Ensino Superior

Cargo

Cirurgião Dentista 10 horas - CE-66

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 2.428,86	R\$ 2.550,31	R\$ 2.671,75	R\$ 2.793,19	R\$ 3.157,52	R\$ 3.400,41
2	1,04	R\$ 2.526,02	R\$ 2.652,32	R\$ 2.778,62	R\$ 2.904,92	R\$ 3.283,82	R\$ 3.536,43
3	1,09	R\$ 2.647,46	R\$ 2.779,84	R\$ 2.912,21	R\$ 3.044,58	R\$ 3.441,70	R\$ 3.706,45
4	1,14	R\$ 2.768,91	R\$ 2.907,35	R\$ 3.045,80	R\$ 3.184,24	R\$ 3.599,58	R\$ 3.876,47
5	1,19	R\$ 2.890,35	R\$ 3.034,87	R\$ 3.179,38	R\$ 3.323,90	R\$ 3.757,45	R\$ 4.046,49
6	1,25	R\$ 3.036,08	R\$ 3.187,88	R\$ 3.339,69	R\$ 3.491,49	R\$ 3.946,90	R\$ 4.250,51
7	1,32	R\$ 3.206,10	R\$ 3.366,41	R\$ 3.526,71	R\$ 3.687,02	R\$ 4.167,93	R\$ 4.488,54
8	1,41	R\$ 3.424,70	R\$ 3.595,93	R\$ 3.767,17	R\$ 3.938,40	R\$ 4.452,11	R\$ 4.794,58
9	1,50	R\$ 3.643,30	R\$ 3.825,46	R\$ 4.007,63	R\$ 4.189,79	R\$ 4.736,29	R\$ 5.100,61
10	1,53	R\$ 3.716,16	R\$ 3.901,97	R\$ 4.087,78	R\$ 4.273,59	R\$ 4.831,01	R\$ 5.202,63
11	1,56	R\$ 3.789,03	R\$ 3.978,48	R\$ 4.167,93	R\$ 4.357,38	R\$ 4.925,74	R\$ 5.304,64
12	1,59	R\$ 3.861,89	R\$ 4.054,99	R\$ 4.248,08	R\$ 4.441,18	R\$ 5.020,46	R\$ 5.406,65

Tabela VII

Ensino Superior

Cargo

Farmacêutico / Bioquímico; Biomédico; Engenheiro Químico; Biólogo; Médico Veterinário; Engenheiro Florestal; Contador; Engenheiro Agrônomo; Publicitário; Terapeuta Ocupacional; Geólogo; Psicólogo; Nutricionista; Fonoaudiólogo; Fisioterapeuta; Engenheiro Sanitarista; Enfermeira; Bioquímico; Assistente Social; Analista de Sistema; Turismólogo; Procurador Jurídico. - CE-25

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 7.630,76	R\$ 8.012,30	R\$ 8.393,83	R\$ 8.775,37	R\$ 9.919,99	R\$ 10.683,06
2	1,04	R\$ 7.935,99	R\$ 8.332,79	R\$ 8.729,59	R\$ 9.126,39	R\$ 10.316,79	R\$ 11.110,38
3	1,09	R\$ 8.317,53	R\$ 8.733,40	R\$ 9.149,28	R\$ 9.565,16	R\$ 10.812,79	R\$ 11.644,54
4	1,14	R\$ 8.699,07	R\$ 9.134,02	R\$ 9.568,97	R\$ 10.003,92	R\$ 11.308,78	R\$ 12.178,69
5	1,19	R\$ 9.080,60	R\$ 9.534,63	R\$ 9.988,66	R\$ 10.442,69	R\$ 11.804,78	R\$ 12.712,84
6	1,25	R\$ 9.538,45	R\$ 10.015,37	R\$ 10.492,29	R\$ 10.969,22	R\$ 12.399,98	R\$ 13.353,83
7	1,32	R\$ 10.072,60	R\$ 10.576,23	R\$ 11.079,86	R\$ 11.583,49	R\$ 13.094,38	R\$ 14.101,64
8	1,41	R\$ 10.759,37	R\$ 11.297,34	R\$ 11.835,31	R\$ 12.373,28	R\$ 13.987,18	R\$ 15.063,12
9	1,50	R\$ 11.446,14	R\$ 12.018,45	R\$ 12.590,75	R\$ 13.163,06	R\$ 14.879,98	R\$ 16.024,59
10	1,53	R\$ 11.675,06	R\$ 12.258,81	R\$ 12.842,57	R\$ 13.426,32	R\$ 15.177,58	R\$ 16.345,09
11	1,56	R\$ 11.903,98	R\$ 12.499,18	R\$ 13.094,38	R\$ 13.689,58	R\$ 15.475,18	R\$ 16.665,58
12	1,59	R\$ 12.132,91	R\$ 12.739,55	R\$ 13.346,20	R\$ 13.952,84	R\$ 15.772,78	R\$ 16.986,07

Tabela VIII

Ensino Superior

Cargo

Médico 20 horas - CE-26

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 6.833,91	R\$ 7.175,60	R\$ 7.517,30	R\$ 7.858,99	R\$ 8.884,08	R\$ 9.567,47
2	1,04	R\$ 7.107,26	R\$ 7.462,62	R\$ 7.817,99	R\$ 8.173,35	R\$ 9.239,44	R\$ 9.950,17
3	1,09	R\$ 7.448,96	R\$ 7.821,40	R\$ 8.193,85	R\$ 8.566,30	R\$ 9.683,64	R\$ 10.428,54
4	1,14	R\$ 7.790,65	R\$ 8.180,18	R\$ 8.569,72	R\$ 8.959,25	R\$ 10.127,85	R\$ 10.906,91
5	1,19	R\$ 8.132,35	R\$ 8.538,96	R\$ 8.945,58	R\$ 9.352,20	R\$ 10.572,05	R\$ 11.385,29
6	1,25	R\$ 8.542,38	R\$ 8.969,50	R\$ 9.396,62	R\$ 9.823,74	R\$ 11.105,10	R\$ 11.959,33
7	1,32	R\$ 9.020,75	R\$ 9.471,79	R\$ 9.922,83	R\$ 10.373,87	R\$ 11.726,98	R\$ 12.629,06
8	1,41	R\$ 9.635,81	R\$ 10.117,60	R\$ 10.599,39	R\$ 11.081,18	R\$ 12.526,55	R\$ 13.490,13
9	1,50	R\$ 10.250,86	R\$ 10.763,40	R\$ 11.275,94	R\$ 11.788,49	R\$ 13.326,12	R\$ 14.351,20
10	1,53	R\$ 10.455,87	R\$ 10.978,67	R\$ 11.501,46	R\$ 12.024,26	R\$ 13.592,64	R\$ 14.638,22
11	1,56	R\$ 10.660,89	R\$ 11.193,94	R\$ 11.726,98	R\$ 12.260,03	R\$ 13.859,16	R\$ 14.925,25
12	1,59	R\$ 10.865,91	R\$ 11.409,20	R\$ 11.952,50	R\$ 12.495,80	R\$ 14.125,68	R\$ 15.212,27



Tabela IX

Ensino Superior

Cargo

Médico 30 horas - CE-26-2

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 10.162,30	R\$ 10.670,42	R\$ 11.178,53	R\$ 11.686,65	R\$ 13.210,99	R\$ 14.227,22
2	1,04	R\$ 10.568,80	R\$ 11.097,23	R\$ 11.625,67	R\$ 12.154,11	R\$ 13.739,43	R\$ 14.796,31
3	1,09	R\$ 11.076,91	R\$ 11.630,76	R\$ 12.184,60	R\$ 12.738,45	R\$ 14.399,98	R\$ 15.507,67
4	1,14	R\$ 11.585,03	R\$ 12.164,28	R\$ 12.743,53	R\$ 13.322,78	R\$ 15.060,53	R\$ 16.219,04
5	1,19	R\$ 12.093,14	R\$ 12.697,80	R\$ 13.302,45	R\$ 13.907,11	R\$ 15.721,08	R\$ 16.930,40
6	1,25	R\$ 12.702,88	R\$ 13.338,02	R\$ 13.973,17	R\$ 14.608,31	R\$ 16.513,74	R\$ 17.784,03
7	1,32	R\$ 13.414,24	R\$ 14.084,95	R\$ 14.755,66	R\$ 15.426,38	R\$ 17.438,51	R\$ 18.779,94
8	1,41	R\$ 14.328,85	R\$ 15.045,29	R\$ 15.761,73	R\$ 16.478,17	R\$ 18.627,50	R\$ 20.060,39
9	1,50	R\$ 15.243,45	R\$ 16.005,63	R\$ 16.767,80	R\$ 17.529,97	R\$ 19.816,49	R\$ 21.340,84
10	1,53	R\$ 15.548,32	R\$ 16.325,74	R\$ 17.103,16	R\$ 17.880,57	R\$ 20.212,82	R\$ 21.767,65
11	1,56	R\$ 15.853,19	R\$ 16.645,85	R\$ 17.438,51	R\$ 18.231,17	R\$ 20.609,15	R\$ 22.194,47
12	1,59	R\$ 16.158,06	R\$ 16.965,96	R\$ 17.773,87	R\$ 18.581,77	R\$ 21.005,48	R\$ 22.621,29

Tabela X

Ensino Superior

Cargo

Médico 40 horas - CE-26-3

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 13.549,73	R\$ 14.227,22	R\$ 14.904,70	R\$ 15.582,19	R\$ 17.614,65	R\$ 18.969,62
2	1,04	R\$ 14.091,72	R\$ 14.796,31	R\$ 15.500,89	R\$ 16.205,48	R\$ 18.319,24	R\$ 19.728,41
3	1,09	R\$ 14.769,21	R\$ 15.507,67	R\$ 16.246,13	R\$ 16.984,59	R\$ 19.199,97	R\$ 20.676,89
4	1,14	R\$ 15.446,69	R\$ 16.219,03	R\$ 16.991,36	R\$ 17.763,70	R\$ 20.080,70	R\$ 21.625,37
5	1,19	R\$ 16.124,18	R\$ 16.930,39	R\$ 17.736,60	R\$ 18.542,81	R\$ 20.961,43	R\$ 22.573,85
6	1,25	R\$ 16.937,16	R\$ 17.784,02	R\$ 18.630,88	R\$ 19.477,74	R\$ 22.018,31	R\$ 23.712,03
7	1,32	R\$ 17.885,65	R\$ 18.779,93	R\$ 19.674,21	R\$ 20.568,49	R\$ 23.251,34	R\$ 25.039,90
8	1,41	R\$ 19.105,12	R\$ 20.060,38	R\$ 21.015,63	R\$ 21.970,89	R\$ 24.836,66	R\$ 26.747,17
9	1,50	R\$ 20.324,60	R\$ 21.340,83	R\$ 22.357,06	R\$ 23.373,29	R\$ 26.421,98	R\$ 28.454,44
10	1,53	R\$ 20.731,09	R\$ 21.767,64	R\$ 22.804,20	R\$ 23.840,75	R\$ 26.950,42	R\$ 29.023,52
11	1,56	R\$ 21.137,58	R\$ 22.194,46	R\$ 23.251,34	R\$ 24.308,22	R\$ 27.478,86	R\$ 29.592,61
12	1,59	R\$ 21.544,07	R\$ 22.621,28	R\$ 23.698,48	R\$ 24.775,68	R\$ 28.007,30	R\$ 30.161,70

Tabela XI

Ensino Superior

Cargo

Psicopedagoga - CE-35

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 6.501,92	R\$ 6.827,02	R\$ 7.152,11	R\$ 7.477,21	R\$ 8.452,50	R\$ 9.102,69
2	1,04	R\$ 6.762,00	R\$ 7.100,10	R\$ 7.438,20	R\$ 7.776,30	R\$ 8.790,60	R\$ 9.466,80
3	1,09	R\$ 7.087,09	R\$ 7.441,45	R\$ 7.795,80	R\$ 8.150,16	R\$ 9.213,22	R\$ 9.921,93
4	1,14	R\$ 7.412,19	R\$ 7.782,80	R\$ 8.153,41	R\$ 8.524,02	R\$ 9.635,85	R\$ 10.377,07
5	1,19	R\$ 7.737,29	R\$ 8.124,15	R\$ 8.511,02	R\$ 8.897,88	R\$ 10.058,47	R\$ 10.832,20
6	1,25	R\$ 8.127,40	R\$ 8.533,77	R\$ 8.940,14	R\$ 9.346,51	R\$ 10.565,62	R\$ 11.378,36
7	1,32	R\$ 8.582,54	R\$ 9.011,66	R\$ 9.440,79	R\$ 9.869,92	R\$ 11.157,30	R\$ 12.015,55
8	1,41	R\$ 9.167,71	R\$ 9.626,10	R\$ 10.084,48	R\$ 10.542,87	R\$ 11.918,02	R\$ 12.834,79
9	1,50	R\$ 9.752,88	R\$ 10.240,53	R\$ 10.728,17	R\$ 11.215,82	R\$ 12.678,75	R\$ 13.654,04
10	1,53	R\$ 9.947,94	R\$ 10.445,34	R\$ 10.942,73	R\$ 11.440,13	R\$ 12.932,32	R\$ 13.927,12
11	1,56	R\$ 10.143,00	R\$ 10.650,15	R\$ 11.157,30	R\$ 11.664,45	R\$ 13.185,90	R\$ 14.200,20
12	1,59	R\$ 10.338,06	R\$ 10.854,96	R\$ 11.371,86	R\$ 11.888,76	R\$ 13.439,47	R\$ 14.473,28

Tabela XII

Ensino Superior

Cargo

Cirurgião Dentista 20 horas - CE-46

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 4.857,67	R\$ 5.100,56	R\$ 5.343,44	R\$ 5.586,32	R\$ 6.314,97	R\$ 6.800,74
2	1,04	R\$ 5.051,98	R\$ 5.304,58	R\$ 5.557,18	R\$ 5.809,78	R\$ 6.567,57	R\$ 7.072,77
3	1,09	R\$ 5.294,86	R\$ 5.559,61	R\$ 5.824,35	R\$ 6.089,09	R\$ 6.883,32	R\$ 7.412,81
4	1,14	R\$ 5.537,75	R\$ 5.814,63	R\$ 6.091,52	R\$ 6.368,41	R\$ 7.199,07	R\$ 7.752,84
5	1,19	R\$ 5.780,63	R\$ 6.069,66	R\$ 6.358,69	R\$ 6.647,72	R\$ 7.514,82	R\$ 8.092,88
6	1,25	R\$ 6.072,09	R\$ 6.375,69	R\$ 6.679,30	R\$ 6.982,90	R\$ 7.893,72	R\$ 8.500,93
7	1,32	R\$ 6.412,13	R\$ 6.732,73	R\$ 7.053,34	R\$ 7.373,95	R\$ 8.335,77	R\$ 8.976,98
8	1,41	R\$ 6.849,32	R\$ 7.191,78	R\$ 7.534,25	R\$ 7.876,72	R\$ 8.904,11	R\$ 9.589,04
9	1,50	R\$ 7.286,51	R\$ 7.650,83	R\$ 8.015,16	R\$ 8.379,48	R\$ 9.472,46	R\$ 10.201,11
10	1,53	R\$ 7.432,24	R\$ 7.803,85	R\$ 8.175,46	R\$ 8.547,07	R\$ 9.661,91	R\$ 10.405,13
11	1,56	R\$ 7.577,97	R\$ 7.956,87	R\$ 8.335,77	R\$ 8.714,66	R\$ 9.851,36	R\$ 10.609,16
12	1,59	R\$ 7.723,70	R\$ 8.109,88	R\$ 8.496,07	R\$ 8.882,25	R\$ 10.040,81	R\$ 10.813,18

Tabela XIII

Ensino Superior

Cargo

Cirurgião Dentista 40 horas - CE-48

CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 9.715,38	R\$ 10.201,15	R\$ 10.686,92	R\$ 11.172,69	R\$ 12.629,99	R\$ 13.601,53
2	1,04	R\$ 10.103,99	R\$ 10.609,19	R\$ 11.114,39	R\$ 11.619,59	R\$ 13.135,19	R\$ 14.145,59
3	1,09	R\$ 10.589,76	R\$ 11.119,25	R\$ 11.648,74	R\$ 12.178,23	R\$ 13.766,69	R\$ 14.825,67
4	1,14	R\$ 11.075,53	R\$ 11.629,31	R\$ 12.183,08	R\$ 12.736,86	R\$ 14.398,19	R\$ 15.505,74
5	1,19	R\$ 11.561,30	R\$ 12.139,37	R\$ 12.717,43	R\$ 13.295,50	R\$ 15.029,69	R\$ 16.185,82
6	1,25	R\$ 12.144,22	R\$ 12.751,43	R\$ 13.358,65	R\$ 13.965,86	R\$ 15.787,49	R\$ 17.001,91
7	1,32	R\$ 12.824,30	R\$ 13.465,51	R\$ 14.106,73	R\$ 14.747,94	R\$ 16.671,59	R\$ 17.954,02
8	1,41	R\$ 13.698,68	R\$ 14.383,62	R\$ 15.068,55	R\$ 15.753,49	R\$ 17.808,29	R\$ 19.178,16
9	1,50	R\$ 14.573,07	R\$ 15.301,72	R\$ 16.030,37	R\$ 16.759,03	R\$ 18.944,99	R\$ 20.402,30
10	1,53	R\$ 14.864,53	R\$ 15.607,76	R\$ 16.350,98	R\$ 17.094,21	R\$ 19.323,89	R\$ 20.810,34
11	1,56	R\$ 15.155,99	R\$ 15.913,79	R\$ 16.671,59	R\$ 17.429,39	R\$ 19.702,79	R\$ 21.218,39
12	1,59	R\$ 15.447,45	R\$ 16.219,82	R\$ 16.992,20	R\$ 17.764,57	R\$ 20.081,69	R\$ 21.626,43

Tabela XIV

Ensino Superior

Cargo

Educador Social 40 Horas - CE-67

CLASSE		A	B	C	D	E
Escolaridade		Médio	Graduado	Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,5	1,7	2	2,3
1	1,00	R\$ 2.706,22	R\$ 4.059,33	R\$ 4.600,57	R\$ 5.412,43	R\$ 6.224,30
2	1,04	R\$ 2.814,47	R\$ 4.221,70	R\$ 4.784,59	R\$ 5.628,93	R\$ 6.473,27
3	1,09	R\$ 2.949,78	R\$ 4.424,67	R\$ 5.014,62	R\$ 5.899,55	R\$ 6.784,49
4	1,14	R\$ 3.085,09	R\$ 4.627,63	R\$ 5.244,65	R\$ 6.170,18	R\$ 7.095,70
5	1,19	R\$ 3.220,40	R\$ 4.830,60	R\$ 5.474,68	R\$ 6.440,80	R\$ 7.406,92
6	1,25	R\$ 3.382,77	R\$ 5.074,16	R\$ 5.750,71	R\$ 6.765,54	R\$ 7.780,38
7	1,32	R\$ 3.572,21	R\$ 5.358,31	R\$ 6.072,75	R\$ 7.144,41	R\$ 8.216,08
8	1,41	R\$ 3.815,77	R\$ 5.723,65	R\$ 6.486,80	R\$ 7.631,53	R\$ 8.776,26
9	1,50	R\$ 4.059,33	R\$ 6.088,99	R\$ 6.900,85	R\$ 8.118,65	R\$ 9.336,45
10	1,53	R\$ 4.140,51	R\$ 6.210,77	R\$ 7.038,87	R\$ 8.281,03	R\$ 9.523,18
11	1,56	R\$ 4.221,70	R\$ 6.332,55	R\$ 7.176,89	R\$ 8.443,40	R\$ 9.709,91
12	1,59	R\$ 4.302,89	R\$ 6.454,33	R\$ 7.314,91	R\$ 8.605,77	R\$ 9.896,64

Tabela XV

Ensino Superior						
Cargo						
Educador Social 20 Horas - CE-68						
CLASSE		A	B	C	D	E
Escolaridade		Médio	Graduado	Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,5	1,7	2	2,3
1	1,00	R\$ 1.353,13	R\$ 2.029,70	R\$ 2.300,33	R\$ 2.706,27	R\$ 3.112,21
2	1,04	R\$ 1.407,26	R\$ 2.110,89	R\$ 2.392,34	R\$ 2.814,52	R\$ 3.236,70
3	1,09	R\$ 1.474,92	R\$ 2.212,37	R\$ 2.507,36	R\$ 2.949,83	R\$ 3.392,31
4	1,14	R\$ 1.542,57	R\$ 2.313,86	R\$ 2.622,37	R\$ 3.085,14	R\$ 3.547,92
5	1,19	R\$ 1.610,23	R\$ 2.415,34	R\$ 2.737,39	R\$ 3.220,46	R\$ 3.703,53
6	1,25	R\$ 1.691,42	R\$ 2.537,13	R\$ 2.875,41	R\$ 3.382,83	R\$ 3.890,26
7	1,32	R\$ 1.786,14	R\$ 2.679,20	R\$ 3.036,43	R\$ 3.572,27	R\$ 4.108,11
8	1,41	R\$ 1.907,92	R\$ 2.861,88	R\$ 3.243,46	R\$ 3.815,84	R\$ 4.388,21
9	1,50	R\$ 2.029,70	R\$ 3.044,55	R\$ 3.450,49	R\$ 4.059,40	R\$ 4.668,31
10	1,53	R\$ 2.070,29	R\$ 3.105,44	R\$ 3.519,50	R\$ 4.140,59	R\$ 4.761,68
11	1,56	R\$ 2.110,89	R\$ 3.166,33	R\$ 3.588,51	R\$ 4.221,78	R\$ 4.855,04
12	1,59	R\$ 2.151,48	R\$ 3.227,22	R\$ 3.657,52	R\$ 4.302,96	R\$ 4.948,41

Tabela XVI

Ensino Médio / Fundamental					
Cargo					
Técnico em Prótese Dentária; Técnico em Enfermagem; Técnico em Higiene dental; Técnico de Laboratório. CE-16					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Médio	360 H de Capacitação	Superior	Especialização
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 2.930,35	R\$ 3.223,39	R\$ 3.516,42	R\$ 3.809,46
2	1,04	R\$ 3.047,57	R\$ 3.352,33	R\$ 3.657,08	R\$ 3.961,84
3	1,09	R\$ 3.194,09	R\$ 3.513,49	R\$ 3.832,90	R\$ 4.152,31
4	1,14	R\$ 3.340,60	R\$ 3.674,66	R\$ 4.008,72	R\$ 4.342,78
5	1,19	R\$ 3.487,12	R\$ 3.835,83	R\$ 4.184,55	R\$ 4.533,26
6	1,25	R\$ 3.662,94	R\$ 4.029,24	R\$ 4.395,53	R\$ 4.761,83
7	1,32	R\$ 3.868,07	R\$ 4.254,87	R\$ 4.641,68	R\$ 5.028,49
8	1,41	R\$ 4.131,80	R\$ 4.544,98	R\$ 4.958,16	R\$ 5.371,34
9	1,50	R\$ 4.395,53	R\$ 4.835,08	R\$ 5.274,64	R\$ 5.714,19
10	1,53	R\$ 4.483,44	R\$ 4.931,79	R\$ 5.380,13	R\$ 5.828,47
11	1,56	R\$ 4.571,35	R\$ 5.028,49	R\$ 5.485,62	R\$ 5.942,76
12	1,59	R\$ 4.659,26	R\$ 5.125,19	R\$ 5.591,12	R\$ 6.057,04

Tabela XVII

Ensino Médio					
Cargo					
Técnico em Horticultura e Apicultura; Chefe de Divisão de Documentação Escolar (estável) - CE-17					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Médio	360 H de Capacitação	Superior	Especialização
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 3.251,05	R\$ 3.576,15	R\$ 3.901,26	R\$ 4.226,36
2	1,04	R\$ 3.381,09	R\$ 3.719,20	R\$ 4.057,31	R\$ 4.395,42
3	1,09	R\$ 3.543,64	R\$ 3.898,01	R\$ 4.252,37	R\$ 4.606,73
4	1,14	R\$ 3.706,19	R\$ 4.076,81	R\$ 4.447,43	R\$ 4.818,05
5	1,19	R\$ 3.868,75	R\$ 4.255,62	R\$ 4.642,50	R\$ 5.029,37
6	1,25	R\$ 4.063,81	R\$ 4.470,19	R\$ 4.876,57	R\$ 5.282,95
7	1,32	R\$ 4.291,38	R\$ 4.720,52	R\$ 5.149,66	R\$ 5.578,80
8	1,41	R\$ 4.583,98	R\$ 5.042,37	R\$ 5.500,77	R\$ 5.959,17
9	1,50	R\$ 4.876,57	R\$ 5.364,23	R\$ 5.851,89	R\$ 6.339,54
10	1,53	R\$ 4.974,10	R\$ 5.471,51	R\$ 5.968,92	R\$ 6.466,33
11	1,56	R\$ 5.071,63	R\$ 5.578,80	R\$ 6.085,96	R\$ 6.593,12
12	1,59	R\$ 5.169,17	R\$ 5.686,08	R\$ 6.203,00	R\$ 6.719,91

Tabela XVIII

Ensino Médio					
Cargo					
Topógrafo - CE-18					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Médio	360 H de Capacitação	Superior	Especialização
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 3.323,72	R\$ 3.656,09	R\$ 3.988,47	R\$ 4.320,84
2	1,04	R\$ 3.456,67	R\$ 3.802,34	R\$ 4.148,01	R\$ 4.493,67
3	1,09	R\$ 3.622,86	R\$ 3.985,14	R\$ 4.347,43	R\$ 4.709,71
4	1,14	R\$ 3.789,04	R\$ 4.167,95	R\$ 4.546,85	R\$ 4.925,76
5	1,19	R\$ 3.955,23	R\$ 4.350,75	R\$ 4.746,28	R\$ 5.141,80
6	1,25	R\$ 4.154,65	R\$ 4.570,12	R\$ 4.985,58	R\$ 5.401,05
7	1,32	R\$ 4.387,31	R\$ 4.826,04	R\$ 5.264,78	R\$ 5.703,51
8	1,41	R\$ 4.686,45	R\$ 5.155,09	R\$ 5.623,74	R\$ 6.092,38
9	1,50	R\$ 4.985,58	R\$ 5.484,14	R\$ 5.982,70	R\$ 6.481,26
10	1,53	R\$ 5.085,29	R\$ 5.593,82	R\$ 6.102,35	R\$ 6.610,88
11	1,56	R\$ 5.185,01	R\$ 5.703,51	R\$ 6.222,01	R\$ 6.740,51
12	1,59	R\$ 5.284,72	R\$ 5.813,19	R\$ 6.341,66	R\$ 6.870,13

Tabela XIX

Ensino Médio					
Cargo					
Técnico Agrícola; Técnico Informática; Técnico em Contabilidade; Técnico em RX; Técnico de Segurança no Trabalho; Regente de Coral: Redator Executivo e Instrutor de Fanfarra - CE-19					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Médio	360 H de Capacitação	Superior	Especialização
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 3.618,70	R\$ 3.980,57	R\$ 4.342,44	R\$ 4.704,32
2	1,04	R\$ 3.763,45	R\$ 4.139,80	R\$ 4.516,14	R\$ 4.892,49
3	1,09	R\$ 3.944,39	R\$ 4.338,83	R\$ 4.733,26	R\$ 5.127,70
4	1,14	R\$ 4.125,32	R\$ 4.537,85	R\$ 4.950,39	R\$ 5.362,92
5	1,19	R\$ 4.306,26	R\$ 4.736,88	R\$ 5.167,51	R\$ 5.598,13
6	1,25	R\$ 4.523,38	R\$ 4.975,72	R\$ 5.428,06	R\$ 5.880,39
7	1,32	R\$ 4.776,69	R\$ 5.254,36	R\$ 5.732,03	R\$ 6.209,70
8	1,41	R\$ 5.102,37	R\$ 5.612,61	R\$ 6.122,85	R\$ 6.633,08
9	1,50	R\$ 5.428,06	R\$ 5.970,86	R\$ 6.513,67	R\$ 7.056,47
10	1,53	R\$ 5.536,62	R\$ 6.090,28	R\$ 6.643,94	R\$ 7.197,60
11	1,56	R\$ 5.645,18	R\$ 6.209,70	R\$ 6.774,21	R\$ 7.338,73
12	1,59	R\$ 5.753,74	R\$ 6.329,11	R\$ 6.904,49	R\$ 7.479,86

Tabela XX

Ensino Médio					
Cargo					
Desenhista - CE-05					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Médio	360 H de Capacitação	Superior	Especialização
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 1.455,34	R\$ 1.600,87	R\$ 1.746,40	R\$ 1.891,94
2	1,04	R\$ 1.513,55	R\$ 1.664,90	R\$ 1.816,26	R\$ 1.967,61
3	1,09	R\$ 1.586,32	R\$ 1.744,95	R\$ 1.903,58	R\$ 2.062,21
4	1,14	R\$ 1.659,08	R\$ 1.824,99	R\$ 1.990,90	R\$ 2.156,81
5	1,19	R\$ 1.731,85	R\$ 1.905,03	R\$ 2.078,22	R\$ 2.251,40
6	1,25	R\$ 1.819,17	R\$ 2.001,09	R\$ 2.183,00	R\$ 2.364,92
7	1,32	R\$ 1.921,04	R\$ 2.113,15	R\$ 2.305,25	R\$ 2.497,36
8	1,41	R\$ 2.052,02	R\$ 2.257,23	R\$ 2.462,43	R\$ 2.667,63
9	1,50	R\$ 2.183,00	R\$ 2.401,30	R\$ 2.619,60	R\$ 2.837,91
10	1,53	R\$ 2.226,66	R\$ 2.449,33	R\$ 2.672,00	R\$ 2.894,66
11	1,56	R\$ 2.270,32	R\$ 2.497,36	R\$ 2.724,39	R\$ 2.951,42
12	1,59	R\$ 2.313,98	R\$ 2.545,38	R\$ 2.776,78	R\$ 3.008,18

Tabela XXI

Ensino Médio					
Cargo					
Assistente Administrativo; Auxiliar Técnico Esporte e Agente de Desenvolvimento Infantil III - CE-14					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Médio	360 H de Capacitação	Superior	Especialização
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 2.537,06	R\$ 2.790,77	R\$ 3.044,47	R\$ 3.298,18
2	1,04	R\$ 2.638,54	R\$ 2.902,40	R\$ 3.166,25	R\$ 3.430,11
3	1,09	R\$ 2.765,40	R\$ 3.041,94	R\$ 3.318,48	R\$ 3.595,02
4	1,14	R\$ 2.892,25	R\$ 3.181,48	R\$ 3.470,70	R\$ 3.759,93
5	1,19	R\$ 3.019,10	R\$ 3.321,01	R\$ 3.622,92	R\$ 3.924,83
6	1,25	R\$ 3.171,33	R\$ 3.488,46	R\$ 3.805,59	R\$ 4.122,73
7	1,32	R\$ 3.348,92	R\$ 3.683,81	R\$ 4.018,71	R\$ 4.353,60
8	1,41	R\$ 3.577,26	R\$ 3.934,98	R\$ 4.292,71	R\$ 4.650,43
9	1,50	R\$ 3.805,59	R\$ 4.186,15	R\$ 4.566,71	R\$ 4.947,27
10	1,53	R\$ 3.881,70	R\$ 4.269,88	R\$ 4.658,05	R\$ 5.046,22
11	1,56	R\$ 3.957,82	R\$ 4.353,60	R\$ 4.749,38	R\$ 5.145,16
12	1,59	R\$ 4.033,93	R\$ 4.437,32	R\$ 4.840,71	R\$ 5.244,11

Tabela XXII

Ensino Médio					
Cargo					
Guarda de Trânsito - CE-44					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Médio	360 H de Capacitação	Superior	Especialização
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 3.476,78	R\$ 3.824,46	R\$ 4.172,14	R\$ 4.519,81
2	1,04	R\$ 3.615,85	R\$ 3.977,44	R\$ 4.339,02	R\$ 4.700,61
3	1,09	R\$ 3.789,69	R\$ 4.168,66	R\$ 4.547,63	R\$ 4.926,60
4	1,14	R\$ 3.963,53	R\$ 4.359,88	R\$ 4.756,24	R\$ 5.152,59
5	1,19	R\$ 4.137,37	R\$ 4.551,11	R\$ 4.964,84	R\$ 5.378,58
6	1,25	R\$ 4.345,98	R\$ 4.780,57	R\$ 5.215,17	R\$ 5.649,77
7	1,32	R\$ 4.589,35	R\$ 5.048,28	R\$ 5.507,22	R\$ 5.966,15
8	1,41	R\$ 4.902,26	R\$ 5.392,49	R\$ 5.882,71	R\$ 6.372,94
9	1,50	R\$ 5.215,17	R\$ 5.736,69	R\$ 6.258,20	R\$ 6.779,72
10	1,53	R\$ 5.319,47	R\$ 5.851,42	R\$ 6.383,37	R\$ 6.915,32
11	1,56	R\$ 5.423,78	R\$ 5.966,15	R\$ 6.508,53	R\$ 7.050,91
12	1,59	R\$ 5.528,08	R\$ 6.080,89	R\$ 6.633,70	R\$ 7.186,50

Tabela XXIII

Ensino Médio					
Cargo					
Fiscal Tributário - CE-50					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Médio	360 H de Capacitação	Superior	Especialização
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 3.692,25	R\$ 4.061,47	R\$ 4.430,70	R\$ 4.799,92
2	1,04	R\$ 3.839,94	R\$ 4.223,93	R\$ 4.607,93	R\$ 4.991,92
3	1,09	R\$ 4.024,55	R\$ 4.427,01	R\$ 4.829,46	R\$ 5.231,92
4	1,14	R\$ 4.209,16	R\$ 4.630,08	R\$ 5.051,00	R\$ 5.471,91
5	1,19	R\$ 4.393,78	R\$ 4.833,15	R\$ 5.272,53	R\$ 5.711,91
6	1,25	R\$ 4.615,31	R\$ 5.076,84	R\$ 5.538,37	R\$ 5.999,91
7	1,32	R\$ 4.873,77	R\$ 5.361,15	R\$ 5.848,52	R\$ 6.335,90
8	1,41	R\$ 5.206,07	R\$ 5.726,68	R\$ 6.247,29	R\$ 6.767,89
9	1,50	R\$ 5.538,37	R\$ 6.092,21	R\$ 6.646,05	R\$ 7.199,89
10	1,53	R\$ 5.649,14	R\$ 6.214,06	R\$ 6.778,97	R\$ 7.343,88
11	1,56	R\$ 5.759,91	R\$ 6.335,90	R\$ 6.911,89	R\$ 7.487,88
12	1,59	R\$ 5.870,68	R\$ 6.457,74	R\$ 7.044,81	R\$ 7.631,88

Tabela XXIV

Ensino Fundamental					
Cargo					
Agente de Inspeção Sanitária; Auxiliar de Cons. Dentário e Telefonista - CE-06					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental	260 H de Capacitação	Médio	Graduação
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 1.553,72	R\$ 1.709,09	R\$ 1.864,46	R\$ 2.019,84
2	1,04	R\$ 1.615,87	R\$ 1.777,45	R\$ 1.939,04	R\$ 2.100,63
3	1,09	R\$ 1.693,55	R\$ 1.862,91	R\$ 2.032,26	R\$ 2.201,62
4	1,14	R\$ 1.771,24	R\$ 1.948,36	R\$ 2.125,49	R\$ 2.302,61
5	1,19	R\$ 1.848,93	R\$ 2.033,82	R\$ 2.218,71	R\$ 2.403,60
6	1,25	R\$ 1.942,15	R\$ 2.136,36	R\$ 2.330,58	R\$ 2.524,79
7	1,32	R\$ 2.050,91	R\$ 2.256,00	R\$ 2.461,09	R\$ 2.666,18
8	1,41	R\$ 2.190,74	R\$ 2.409,82	R\$ 2.628,89	R\$ 2.847,97
9	1,50	R\$ 2.330,58	R\$ 2.563,64	R\$ 2.796,69	R\$ 3.029,75
10	1,53	R\$ 2.377,19	R\$ 2.614,91	R\$ 2.852,63	R\$ 3.090,35
11	1,56	R\$ 2.423,80	R\$ 2.666,18	R\$ 2.908,56	R\$ 3.150,94
12	1,59	R\$ 2.470,41	R\$ 2.717,46	R\$ 2.964,50	R\$ 3.211,54

Tabela XXV

Ensino Fundamental					
Cargo					
Auxiliar Administrativo; Agente de Desenvolvimento Infantil II - CE-07					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental	260 H de Capacitação	Médio	Graduação
Nível		I	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 1.651,99	R\$ 1.817,19	R\$ 1.982,39	R\$ 2.147,59
2	1,04	R\$ 1.718,07	R\$ 1.889,88	R\$ 2.061,68	R\$ 2.233,49
3	1,09	R\$ 1.800,67	R\$ 1.980,74	R\$ 2.160,80	R\$ 2.340,87
4	1,14	R\$ 1.883,27	R\$ 2.071,60	R\$ 2.259,92	R\$ 2.448,25
5	1,19	R\$ 1.965,87	R\$ 2.162,46	R\$ 2.359,04	R\$ 2.555,63
6	1,25	R\$ 2.064,99	R\$ 2.271,49	R\$ 2.477,99	R\$ 2.684,48
7	1,32	R\$ 2.180,63	R\$ 2.398,69	R\$ 2.616,75	R\$ 2.834,82
8	1,41	R\$ 2.329,31	R\$ 2.562,24	R\$ 2.795,17	R\$ 3.028,10
9	1,50	R\$ 2.477,99	R\$ 2.725,78	R\$ 2.973,58	R\$ 3.221,38
10	1,53	R\$ 2.527,55	R\$ 2.780,30	R\$ 3.033,05	R\$ 3.285,81
11	1,56	R\$ 2.577,11	R\$ 2.834,82	R\$ 3.092,53	R\$ 3.350,24
12	1,59	R\$ 2.626,66	R\$ 2.889,33	R\$ 3.152,00	R\$ 3.414,66

Tabela XXVI

Ensino Fundamental					
Cargo					
Agente de Serviços de Saúde - CE-69					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental	260 H de Capacitação	Médio	Graduação
Nível		I	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 2.630,04	R\$ 2.893,04	R\$ 3.156,05	R\$ 3.419,05
2	1,04	R\$ 2.735,24	R\$ 3.008,77	R\$ 3.282,29	R\$ 3.555,82
3	1,09	R\$ 2.866,74	R\$ 3.153,42	R\$ 3.440,09	R\$ 3.726,77
4	1,14	R\$ 2.998,25	R\$ 3.298,07	R\$ 3.597,89	R\$ 3.897,72
5	1,19	R\$ 3.129,75	R\$ 3.442,73	R\$ 3.755,69	R\$ 4.068,67
6	1,25	R\$ 3.287,55	R\$ 3.616,31	R\$ 3.945,06	R\$ 4.273,82
7	1,32	R\$ 3.471,65	R\$ 3.818,82	R\$ 4.165,99	R\$ 4.513,14
8	1,41	R\$ 3.708,36	R\$ 4.079,19	R\$ 4.450,03	R\$ 4.820,86
9	1,50	R\$ 3.945,06	R\$ 4.339,57	R\$ 4.734,07	R\$ 5.128,58
10	1,53	R\$ 4.023,96	R\$ 4.426,36	R\$ 4.828,75	R\$ 5.231,15
11	1,56	R\$ 4.102,86	R\$ 4.513,14	R\$ 4.923,44	R\$ 5.333,72
12	1,59	R\$ 4.181,76	R\$ 4.599,94	R\$ 5.018,11	R\$ 5.436,29

Tabela XXVII

Ensino Fundamental					
Cargo					
Auxiliar de Laboratório; Fiscal de Obras; Fiscal Sanitário e Auxiliar de Enfermagem - CE-10					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental	260 H de Capacitação	Médio	Graduação
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 2.143,72	R\$ 2.358,10	R\$ 2.572,47	R\$ 2.786,84
2	1,04	R\$ 2.229,47	R\$ 2.452,42	R\$ 2.675,37	R\$ 2.898,32
3	1,09	R\$ 2.336,66	R\$ 2.570,33	R\$ 2.803,99	R\$ 3.037,66
4	1,14	R\$ 2.443,85	R\$ 2.688,23	R\$ 2.932,62	R\$ 3.177,00
5	1,19	R\$ 2.551,03	R\$ 2.806,14	R\$ 3.061,24	R\$ 3.316,34
6	1,25	R\$ 2.679,66	R\$ 2.947,62	R\$ 3.215,59	R\$ 3.483,55
7	1,32	R\$ 2.829,72	R\$ 3.112,69	R\$ 3.395,66	R\$ 3.678,63
8	1,41	R\$ 3.022,65	R\$ 3.324,92	R\$ 3.627,18	R\$ 3.929,45
9	1,50	R\$ 3.215,59	R\$ 3.537,15	R\$ 3.858,70	R\$ 4.180,26
10	1,53	R\$ 3.279,90	R\$ 3.607,89	R\$ 3.935,88	R\$ 4.263,87
11	1,56	R\$ 3.344,21	R\$ 3.678,63	R\$ 4.013,05	R\$ 4.347,47
12	1,59	R\$ 3.408,52	R\$ 3.749,37	R\$ 4.090,23	R\$ 4.431,08

Tabela XXVIII

Ensino Fundamental					
Cargo					
Motorista IV - CE-14					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental	260 H de Capacitação	Médio	Graduação
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 2.537,06	R\$ 2.790,77	R\$ 3.044,47	R\$ 3.298,18
2	1,04	R\$ 2.638,54	R\$ 2.902,40	R\$ 3.166,25	R\$ 3.430,11
3	1,09	R\$ 2.765,40	R\$ 3.041,94	R\$ 3.318,48	R\$ 3.595,02
4	1,14	R\$ 2.892,25	R\$ 3.181,48	R\$ 3.470,70	R\$ 3.759,93
5	1,19	R\$ 3.019,10	R\$ 3.321,01	R\$ 3.622,92	R\$ 3.924,83
6	1,25	R\$ 3.171,33	R\$ 3.488,46	R\$ 3.805,59	R\$ 4.122,73
7	1,32	R\$ 3.348,92	R\$ 3.683,81	R\$ 4.018,71	R\$ 4.353,60
8	1,41	R\$ 3.577,26	R\$ 3.934,98	R\$ 4.292,71	R\$ 4.650,43
9	1,50	R\$ 3.805,59	R\$ 4.186,15	R\$ 4.566,71	R\$ 4.947,27
10	1,53	R\$ 3.881,70	R\$ 4.269,88	R\$ 4.658,05	R\$ 5.046,22
11	1,56	R\$ 3.957,82	R\$ 4.353,60	R\$ 4.749,38	R\$ 5.145,16
12	1,59	R\$ 4.033,93	R\$ 4.437,32	R\$ 4.840,71	R\$ 5.244,11

Tabela XXIX

Ensino Fundamental					
Cargo					
Repórter Cinematográfico; Repórter Fotográfico - CE-15					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental	260 H de Capacitação	Médio	Graduação
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 2.759,35	R\$ 3.035,29	R\$ 3.311,23	R\$ 3.587,17
2	1,04	R\$ 2.869,73	R\$ 3.156,70	R\$ 3.443,67	R\$ 3.730,65
3	1,09	R\$ 3.007,70	R\$ 3.308,47	R\$ 3.609,24	R\$ 3.910,00
4	1,14	R\$ 3.145,67	R\$ 3.460,23	R\$ 3.774,80	R\$ 4.089,36
5	1,19	R\$ 3.283,63	R\$ 3.611,99	R\$ 3.940,36	R\$ 4.268,73
6	1,25	R\$ 3.449,19	R\$ 3.794,11	R\$ 4.139,03	R\$ 4.483,95
7	1,32	R\$ 3.642,35	R\$ 4.006,58	R\$ 4.370,81	R\$ 4.735,06
8	1,41	R\$ 3.890,04	R\$ 4.279,76	R\$ 4.668,83	R\$ 5.057,89
9	1,50	R\$ 4.139,03	R\$ 4.552,94	R\$ 4.966,84	R\$ 5.380,74
10	1,53	R\$ 4.221,82	R\$ 4.643,99	R\$ 5.066,17	R\$ 5.488,36
11	1,56	R\$ 4.304,59	R\$ 4.735,06	R\$ 5.165,51	R\$ 5.595,98
12	1,59	R\$ 4.387,38	R\$ 4.826,11	R\$ 5.264,85	R\$ 5.703,59

Tabela XXX

Ensino Fundamental					
Cargo					
Desenhista Projetista; Torneiro Mecânico - CE-16					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental	260 H de Capacitação	Médio	Graduação
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 2.930,35	R\$ 3.223,39	R\$ 3.516,42	R\$ 3.809,46
2	1,04	R\$ 3.047,57	R\$ 3.352,33	R\$ 3.657,08	R\$ 3.961,84
3	1,09	R\$ 3.194,09	R\$ 3.513,49	R\$ 3.832,90	R\$ 4.152,31
4	1,14	R\$ 3.340,60	R\$ 3.674,66	R\$ 4.008,72	R\$ 4.342,78
5	1,19	R\$ 3.487,12	R\$ 3.835,83	R\$ 4.184,55	R\$ 4.533,26
6	1,25	R\$ 3.662,94	R\$ 4.029,24	R\$ 4.395,53	R\$ 4.761,83
7	1,32	R\$ 3.868,07	R\$ 4.254,87	R\$ 4.641,68	R\$ 5.028,49
8	1,41	R\$ 4.131,80	R\$ 4.544,98	R\$ 4.958,16	R\$ 5.371,34
9	1,50	R\$ 4.395,53	R\$ 4.835,08	R\$ 5.274,64	R\$ 5.714,19
10	1,53	R\$ 4.483,44	R\$ 4.931,79	R\$ 5.380,13	R\$ 5.828,47
11	1,56	R\$ 4.571,35	R\$ 5.028,49	R\$ 5.485,62	R\$ 5.942,76
12	1,59	R\$ 4.659,26	R\$ 5.125,19	R\$ 5.591,12	R\$ 6.057,04

Tabela XXXI

Ensino Fundamental					
Cargo					
Laboratorista de Solo; Pintor de Letreiro - CE-17					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental	260 H de Capacitação	Médio	Graduação
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 3.251,05	R\$ 3.576,15	R\$ 3.901,26	R\$ 4.226,36
2	1,04	R\$ 3.381,09	R\$ 3.719,20	R\$ 4.057,31	R\$ 4.395,42
3	1,09	R\$ 3.543,64	R\$ 3.898,01	R\$ 4.252,37	R\$ 4.606,73
4	1,14	R\$ 3.706,19	R\$ 4.076,81	R\$ 4.447,43	R\$ 4.818,05
5	1,19	R\$ 3.868,75	R\$ 4.255,62	R\$ 4.642,50	R\$ 5.029,37
6	1,25	R\$ 4.063,81	R\$ 4.470,19	R\$ 4.876,57	R\$ 5.282,95
7	1,32	R\$ 4.291,38	R\$ 4.720,52	R\$ 5.149,66	R\$ 5.578,80
8	1,41	R\$ 4.583,98	R\$ 5.042,37	R\$ 5.500,77	R\$ 5.959,17
9	1,50	R\$ 4.876,57	R\$ 5.364,23	R\$ 5.851,89	R\$ 6.339,54
10	1,53	R\$ 4.974,10	R\$ 5.471,51	R\$ 5.968,92	R\$ 6.466,33
11	1,56	R\$ 5.071,63	R\$ 5.578,80	R\$ 6.085,96	R\$ 6.593,12
12	1,59	R\$ 5.169,17	R\$ 5.686,08	R\$ 6.203,00	R\$ 6.719,91

Tabela XXXII

Ensino Fundamental					
Cargo					
Agente de Desenvolvimento Infantil I e Auxiliar de Instrutor de Fanfarra - CE-05					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental	260 H de Capacitação	Médio	Graduação
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 1.455,34	R\$ 1.600,87	R\$ 1.746,40	R\$ 1.891,94
2	1,04	R\$ 1.513,55	R\$ 1.664,90	R\$ 1.816,26	R\$ 1.967,61
3	1,09	R\$ 1.586,32	R\$ 1.744,95	R\$ 1.903,58	R\$ 2.062,21
4	1,14	R\$ 1.659,08	R\$ 1.824,99	R\$ 1.990,90	R\$ 2.156,81
5	1,19	R\$ 1.731,85	R\$ 1.905,03	R\$ 2.078,22	R\$ 2.251,40
6	1,25	R\$ 1.819,17	R\$ 2.001,09	R\$ 2.183,00	R\$ 2.364,92
7	1,32	R\$ 1.921,04	R\$ 2.113,15	R\$ 2.305,25	R\$ 2.497,36
8	1,41	R\$ 2.052,02	R\$ 2.257,23	R\$ 2.462,43	R\$ 2.667,63
9	1,50	R\$ 2.183,00	R\$ 2.401,30	R\$ 2.619,60	R\$ 2.837,91
10	1,53	R\$ 2.226,66	R\$ 2.449,33	R\$ 2.672,00	R\$ 2.894,66
11	1,56	R\$ 2.270,32	R\$ 2.497,36	R\$ 2.724,39	R\$ 2.951,42
12	1,59	R\$ 2.313,98	R\$ 2.545,38	R\$ 2.776,78	R\$ 3.008,18

Tabela XXXIII

Ensino Fundamental Incompleto					
Cargo					
Motorista III; Operador de Motoniveladora - CE-16					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 2.930,35	R\$ 3.223,39	R\$ 3.516,42	R\$ 3.809,46
2	1,04	R\$ 3.047,57	R\$ 3.352,33	R\$ 3.657,08	R\$ 3.961,84
3	1,09	R\$ 3.194,09	R\$ 3.513,49	R\$ 3.832,90	R\$ 4.152,31
4	1,14	R\$ 3.340,60	R\$ 3.674,66	R\$ 4.008,72	R\$ 4.342,78
5	1,19	R\$ 3.487,12	R\$ 3.835,83	R\$ 4.184,55	R\$ 4.533,26
6	1,25	R\$ 3.662,94	R\$ 4.029,24	R\$ 4.395,53	R\$ 4.761,83
7	1,32	R\$ 3.868,07	R\$ 4.254,87	R\$ 4.641,68	R\$ 5.028,49
8	1,41	R\$ 4.131,80	R\$ 4.544,98	R\$ 4.958,16	R\$ 5.371,34
9	1,50	R\$ 4.395,53	R\$ 4.835,08	R\$ 5.274,64	R\$ 5.714,19
10	1,53	R\$ 4.483,44	R\$ 4.931,79	R\$ 5.380,13	R\$ 5.828,47
11	1,56	R\$ 4.571,35	R\$ 5.028,49	R\$ 5.485,62	R\$ 5.942,76
12	1,59	R\$ 4.659,26	R\$ 5.125,19	R\$ 5.591,12	R\$ 6.057,04

Tabela XXXIV

Ensino Fundamental Incompleto					
Cargo					
Mecânico Manut. Máquinas Pesadas; Mestre de Obras; Mecânico Montador de Motores - CE-19					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 3.618,70	R\$ 3.980,57	R\$ 4.342,44	R\$ 4.704,32
2	1,04	R\$ 3.763,45	R\$ 4.139,80	R\$ 4.516,14	R\$ 4.892,49
3	1,09	R\$ 3.944,39	R\$ 4.338,83	R\$ 4.733,26	R\$ 5.127,70
4	1,14	R\$ 4.125,32	R\$ 4.537,85	R\$ 4.950,39	R\$ 5.362,92
5	1,19	R\$ 4.306,26	R\$ 4.736,88	R\$ 5.167,51	R\$ 5.598,13
6	1,25	R\$ 4.523,38	R\$ 4.975,72	R\$ 5.428,06	R\$ 5.880,39
7	1,32	R\$ 4.776,69	R\$ 5.254,36	R\$ 5.732,03	R\$ 6.209,70
8	1,41	R\$ 5.102,37	R\$ 5.612,61	R\$ 6.122,85	R\$ 6.633,08
9	1,50	R\$ 5.428,06	R\$ 5.970,86	R\$ 6.513,67	R\$ 7.056,47
10	1,53	R\$ 5.536,62	R\$ 6.090,28	R\$ 6.643,94	R\$ 7.197,60
11	1,56	R\$ 5.645,18	R\$ 6.209,70	R\$ 6.774,21	R\$ 7.338,73
12	1,59	R\$ 5.753,74	R\$ 6.329,11	R\$ 6.904,49	R\$ 7.479,86

Tabela XXXV

Ensino Fundamental Incompleto					
Cargo					
Funileiro - CE-52					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 3.196,70	R\$ 3.516,37	R\$ 3.836,03	R\$ 4.155,70
2	1,04	R\$ 3.324,56	R\$ 3.657,02	R\$ 3.989,48	R\$ 4.321,93
3	1,09	R\$ 3.484,40	R\$ 3.832,84	R\$ 4.181,28	R\$ 4.529,72
4	1,14	R\$ 3.644,23	R\$ 4.008,66	R\$ 4.373,08	R\$ 4.737,50
5	1,19	R\$ 3.804,07	R\$ 4.184,47	R\$ 4.564,88	R\$ 4.945,29
6	1,25	R\$ 3.995,87	R\$ 4.395,46	R\$ 4.795,04	R\$ 5.194,63
7	1,32	R\$ 4.219,64	R\$ 4.641,60	R\$ 5.063,57	R\$ 5.485,53
8	1,41	R\$ 4.507,34	R\$ 4.958,07	R\$ 5.408,81	R\$ 5.859,54
9	1,50	R\$ 4.795,04	R\$ 5.274,55	R\$ 5.754,05	R\$ 6.233,56
10	1,53	R\$ 4.890,94	R\$ 5.380,04	R\$ 5.869,13	R\$ 6.358,23
11	1,56	R\$ 4.986,85	R\$ 5.485,53	R\$ 5.984,21	R\$ 6.482,90
12	1,59	R\$ 5.082,75	R\$ 5.591,02	R\$ 6.099,30	R\$ 6.607,57

Tabela XXXVI

Ensino Fundamental Incompleto					
Cargo					
Soldador em geral - CE-62					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 2.948,85	R\$ 3.243,74	R\$ 3.538,63	R\$ 3.833,51
2	1,04	R\$ 3.066,81	R\$ 3.373,49	R\$ 3.680,17	R\$ 3.986,85
3	1,09	R\$ 3.214,25	R\$ 3.535,68	R\$ 3.857,10	R\$ 4.178,53
4	1,14	R\$ 3.361,69	R\$ 3.697,86	R\$ 4.034,03	R\$ 4.370,20
5	1,19	R\$ 3.509,14	R\$ 3.860,05	R\$ 4.210,96	R\$ 4.561,88
6	1,25	R\$ 3.686,07	R\$ 4.054,67	R\$ 4.423,28	R\$ 4.791,89
7	1,32	R\$ 3.892,49	R\$ 4.281,74	R\$ 4.670,99	R\$ 5.060,23
8	1,41	R\$ 4.157,88	R\$ 4.573,67	R\$ 4.989,46	R\$ 5.405,25
9	1,50	R\$ 4.423,28	R\$ 4.865,61	R\$ 5.307,94	R\$ 5.750,27
10	1,53	R\$ 4.511,75	R\$ 4.962,92	R\$ 5.414,10	R\$ 5.865,27
11	1,56	R\$ 4.600,21	R\$ 5.060,23	R\$ 5.520,26	R\$ 5.980,28
12	1,59	R\$ 4.688,68	R\$ 5.157,55	R\$ 5.626,41	R\$ 6.095,28

Tabela XXXVII

Ensino Fundamental Incompleto					
Cargo					
Pintor de Veículos em Geral - CE-52					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 3.196,70	R\$ 3.516,37	R\$ 3.836,03	R\$ 4.155,70
2	1,04	R\$ 3.324,56	R\$ 3.657,02	R\$ 3.989,48	R\$ 4.321,93
3	1,09	R\$ 3.484,40	R\$ 3.832,84	R\$ 4.181,28	R\$ 4.529,72
4	1,14	R\$ 3.644,23	R\$ 4.008,66	R\$ 4.373,08	R\$ 4.737,50
5	1,19	R\$ 3.804,07	R\$ 4.184,47	R\$ 4.564,88	R\$ 4.945,29
6	1,25	R\$ 3.995,87	R\$ 4.395,46	R\$ 4.795,04	R\$ 5.194,63
7	1,32	R\$ 4.219,64	R\$ 4.641,60	R\$ 5.063,57	R\$ 5.485,53
8	1,41	R\$ 4.507,34	R\$ 4.958,07	R\$ 5.408,81	R\$ 5.859,54
9	1,5	R\$ 4.795,04	R\$ 5.274,55	R\$ 5.754,05	R\$ 6.233,56
10	1,53	R\$ 4.890,94	R\$ 5.380,04	R\$ 5.869,13	R\$ 6.358,23
11	1,56	R\$ 4.986,85	R\$ 5.485,53	R\$ 5.984,21	R\$ 6.482,90
12	1,59	R\$ 5.082,75	R\$ 5.591,02	R\$ 6.099,30	R\$ 6.607,57

Tabela XXXIII

Ensino Fundamental Incompleto					
Cargo					
Operador de Pa –Carregadeira; Operador de Retro-Escavadeira - CE-57					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 2.824,99	R\$ 3.107,49	R\$ 3.389,98	R\$ 3.672,48
2	1,04	R\$ 2.937,99	R\$ 3.231,78	R\$ 3.525,58	R\$ 3.819,38
3	1,09	R\$ 3.079,24	R\$ 3.387,16	R\$ 3.695,08	R\$ 4.003,01
4	1,14	R\$ 3.220,48	R\$ 3.542,53	R\$ 3.864,58	R\$ 4.186,63
5	1,19	R\$ 3.361,73	R\$ 3.697,91	R\$ 4.034,08	R\$ 4.370,25
6	1,25	R\$ 3.531,23	R\$ 3.884,36	R\$ 4.237,48	R\$ 4.590,60
7	1,32	R\$ 3.728,98	R\$ 4.101,88	R\$ 4.474,78	R\$ 4.847,68
8	1,41	R\$ 3.983,23	R\$ 4.381,55	R\$ 4.779,88	R\$ 5.178,20
9	1,5	R\$ 4.237,48	R\$ 4.661,23	R\$ 5.084,98	R\$ 5.508,72
10	1,53	R\$ 4.322,23	R\$ 4.754,45	R\$ 5.186,68	R\$ 5.618,90
11	1,56	R\$ 4.406,98	R\$ 4.847,68	R\$ 5.288,37	R\$ 5.729,07
12	1,59	R\$ 4.491,73	R\$ 4.940,90	R\$ 5.390,07	R\$ 5.839,25

Tabela XXXIX

Ensino Fundamental Incompleto					
Cargo					
Operador de Trator Esteira; Operador de Trator Esteira - Estável - CE-14					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 2.537,06	R\$ 2.790,77	R\$ 3.044,47	R\$ 3.298,18
2	1,04	R\$ 2.638,54	R\$ 2.902,40	R\$ 3.166,25	R\$ 3.430,11
3	1,09	R\$ 2.765,40	R\$ 3.041,94	R\$ 3.318,48	R\$ 3.595,02
4	1,14	R\$ 2.892,25	R\$ 3.181,48	R\$ 3.470,70	R\$ 3.759,93
5	1,19	R\$ 3.019,10	R\$ 3.321,01	R\$ 3.622,92	R\$ 3.924,83
6	1,25	R\$ 3.171,33	R\$ 3.488,46	R\$ 3.805,59	R\$ 4.122,73
7	1,32	R\$ 3.348,92	R\$ 3.683,81	R\$ 4.018,71	R\$ 4.353,60
8	1,41	R\$ 3.577,26	R\$ 3.934,98	R\$ 4.292,71	R\$ 4.650,43
9	1,5	R\$ 3.805,59	R\$ 4.186,15	R\$ 4.566,71	R\$ 4.947,27
10	1,53	R\$ 3.881,70	R\$ 4.269,88	R\$ 4.658,05	R\$ 5.046,22
11	1,56	R\$ 3.957,82	R\$ 4.353,60	R\$ 4.749,38	R\$ 5.145,16
12	1,59	R\$ 4.033,93	R\$ 4.437,32	R\$ 4.840,71	R\$ 5.244,11

Tabela XL

Ensino Fundamental Incompleto/Alfabetizado					
Cargo					
Cozinheiro; Gari; Merendeira; Vigia; Zelador - CE-05					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 1.455,34	R\$ 1.600,87	R\$ 1.746,40	R\$ 1.891,94
2	1,04	R\$ 1.513,55	R\$ 1.664,90	R\$ 1.816,26	R\$ 1.967,61
3	1,09	R\$ 1.586,32	R\$ 1.744,95	R\$ 1.903,58	R\$ 2.062,21
4	1,14	R\$ 1.659,08	R\$ 1.824,99	R\$ 1.990,90	R\$ 2.156,81
5	1,19	R\$ 1.731,85	R\$ 1.905,03	R\$ 2.078,22	R\$ 2.251,40
6	1,25	R\$ 1.819,17	R\$ 2.001,09	R\$ 2.183,00	R\$ 2.364,92
7	1,32	R\$ 1.921,04	R\$ 2.113,15	R\$ 2.305,25	R\$ 2.497,36
8	1,41	R\$ 2.052,02	R\$ 2.257,23	R\$ 2.462,43	R\$ 2.667,63
9	1,5	R\$ 2.183,00	R\$ 2.401,30	R\$ 2.619,60	R\$ 2.837,91
10	1,53	R\$ 2.226,66	R\$ 2.449,33	R\$ 2.672,00	R\$ 2.894,66
11	1,56	R\$ 2.270,32	R\$ 2.497,36	R\$ 2.724,39	R\$ 2.951,42
12	1,59	R\$ 2.313,98	R\$ 2.545,38	R\$ 2.776,78	R\$ 3.008,18

Tabela XLI

Fundamental Incompleto/ Alfabetizado					
Cargo					
Borracheiro; Motorista I; Operador de Rolo-Compactador - CE-07					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		I	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 1.651,99	R\$ 1.817,19	R\$ 1.982,39	R\$ 2.147,59
2	1,04	R\$ 1.718,07	R\$ 1.889,88	R\$ 2.061,68	R\$ 2.233,49
3	1,09	R\$ 1.800,67	R\$ 1.980,74	R\$ 2.160,80	R\$ 2.340,87
4	1,14	R\$ 1.883,27	R\$ 2.071,60	R\$ 2.259,92	R\$ 2.448,25
5	1,19	R\$ 1.965,87	R\$ 2.162,46	R\$ 2.359,04	R\$ 2.555,63
6	1,25	R\$ 2.064,99	R\$ 2.271,49	R\$ 2.477,99	R\$ 2.684,48
7	1,32	R\$ 2.180,63	R\$ 2.398,69	R\$ 2.616,75	R\$ 2.834,82
8	1,41	R\$ 2.329,31	R\$ 2.562,24	R\$ 2.795,17	R\$ 3.028,10
9	1,5	R\$ 2.477,99	R\$ 2.725,78	R\$ 2.973,58	R\$ 3.221,38
10	1,53	R\$ 2.527,55	R\$ 2.780,30	R\$ 3.033,05	R\$ 3.285,81
11	1,56	R\$ 2.577,11	R\$ 2.834,82	R\$ 3.092,53	R\$ 3.350,24
12	1,59	R\$ 2.626,66	R\$ 2.889,33	R\$ 3.152,00	R\$ 3.414,66

Tabela XLII

Fundamental Incompleto/ Alfabetizado					
Cargo					
Operador de Trator de Pneus - CE-08					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		I	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 1.848,73	R\$ 2.033,60	R\$ 2.218,48	R\$ 2.403,35
2	1,04	R\$ 1.922,68	R\$ 2.114,95	R\$ 2.307,21	R\$ 2.499,48
3	1,09	R\$ 2.015,11	R\$ 2.216,63	R\$ 2.418,14	R\$ 2.619,65
4	1,14	R\$ 2.107,55	R\$ 2.318,31	R\$ 2.529,06	R\$ 2.739,82
5	1,19	R\$ 2.199,99	R\$ 2.419,99	R\$ 2.639,99	R\$ 2.859,98
6	1,25	R\$ 2.310,91	R\$ 2.542,00	R\$ 2.773,09	R\$ 3.004,18
7	1,32	R\$ 2.440,32	R\$ 2.684,35	R\$ 2.928,39	R\$ 3.172,42
8	1,41	R\$ 2.606,71	R\$ 2.867,38	R\$ 3.128,05	R\$ 3.388,72
9	1,5	R\$ 2.773,09	R\$ 3.050,40	R\$ 3.327,71	R\$ 3.605,02
10	1,53	R\$ 2.828,56	R\$ 3.111,41	R\$ 3.394,27	R\$ 3.677,12
11	1,56	R\$ 2.884,02	R\$ 3.172,42	R\$ 3.460,82	R\$ 3.749,22
12	1,59	R\$ 2.939,48	R\$ 3.233,43	R\$ 3.527,38	R\$ 3.821,32

Tabela XLIII

Fundamental Incompleto/ Alfabetizado					
Cargo					
Marceneiro; Padeiro - CE-09					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 1.946,99	R\$ 2.141,69	R\$ 2.336,39	R\$ 2.531,09
2	1,04	R\$ 2.024,87	R\$ 2.227,36	R\$ 2.429,85	R\$ 2.632,33
3	1,09	R\$ 2.122,22	R\$ 2.334,44	R\$ 2.546,67	R\$ 2.758,89
4	1,14	R\$ 2.219,57	R\$ 2.441,53	R\$ 2.663,49	R\$ 2.885,44
5	1,19	R\$ 2.316,92	R\$ 2.548,61	R\$ 2.780,31	R\$ 3.012,00
6	1,25	R\$ 2.433,74	R\$ 2.677,12	R\$ 2.920,49	R\$ 3.163,86
7	1,32	R\$ 2.570,03	R\$ 2.827,03	R\$ 3.084,04	R\$ 3.341,04
8	1,41	R\$ 2.745,26	R\$ 3.019,79	R\$ 3.294,31	R\$ 3.568,84
9	1,5	R\$ 2.920,49	R\$ 3.212,54	R\$ 3.504,59	R\$ 3.796,64
10	1,53	R\$ 2.978,90	R\$ 3.276,79	R\$ 3.574,68	R\$ 3.872,57
11	1,56	R\$ 3.037,31	R\$ 3.341,04	R\$ 3.644,77	R\$ 3.948,50
12	1,59	R\$ 3.095,72	R\$ 3.405,29	R\$ 3.714,86	R\$ 4.024,43

Tabela XLIV

Fundamental Incompleto/ Alfabetizado					
Cargo					
Carpinteiro; Eletricista de Instalação em Geral; Eletricista de Veic. Automotores, Lubrificador; Mecânico Manut. Veículos Automotores; Motorista II; Pedreiro; Pintor de Obras - CE-10					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 2.143,72	R\$ 2.358,10	R\$ 2.572,47	R\$ 2.786,84
2	1,04	R\$ 2.229,47	R\$ 2.452,42	R\$ 2.675,37	R\$ 2.898,32
3	1,09	R\$ 2.336,66	R\$ 2.570,33	R\$ 2.803,99	R\$ 3.037,66
4	1,14	R\$ 2.443,85	R\$ 2.688,23	R\$ 2.932,62	R\$ 3.177,00
5	1,19	R\$ 2.551,03	R\$ 2.806,14	R\$ 3.061,24	R\$ 3.316,34
6	1,25	R\$ 2.679,66	R\$ 2.947,62	R\$ 3.215,59	R\$ 3.483,55
7	1,32	R\$ 2.829,72	R\$ 3.112,69	R\$ 3.395,66	R\$ 3.678,63
8	1,41	R\$ 3.022,65	R\$ 3.324,92	R\$ 3.627,18	R\$ 3.929,45
9	1,5	R\$ 3.215,59	R\$ 3.537,15	R\$ 3.858,70	R\$ 4.180,26
10	1,53	R\$ 3.279,90	R\$ 3.607,89	R\$ 3.935,88	R\$ 4.263,87
11	1,56	R\$ 3.344,21	R\$ 3.678,63	R\$ 4.013,05	R\$ 4.347,47
12	1,59	R\$ 3.408,52	R\$ 3.749,37	R\$ 4.090,23	R\$ 4.431,08

Tabela XLV

Ensino Fundamental Incompleto					
Cargo					
Auxiliar de Serviços Gerais; Operário Braçal; Salva-vidas; Garçom - CE-06					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 1.553,72	R\$ 1.709,09	R\$ 1.864,46	R\$ 2.019,84
2	1,04	R\$ 1.615,87	R\$ 1.777,45	R\$ 1.939,04	R\$ 2.100,63
3	1,09	R\$ 1.693,55	R\$ 1.862,91	R\$ 2.032,26	R\$ 2.201,62
4	1,14	R\$ 1.771,24	R\$ 1.948,36	R\$ 2.125,49	R\$ 2.302,61
5	1,19	R\$ 1.848,93	R\$ 2.033,82	R\$ 2.218,71	R\$ 2.403,60
6	1,25	R\$ 1.942,15	R\$ 2.136,36	R\$ 2.330,58	R\$ 2.524,79
7	1,32	R\$ 2.050,91	R\$ 2.256,00	R\$ 2.461,09	R\$ 2.666,18
8	1,41	R\$ 2.190,74	R\$ 2.409,82	R\$ 2.628,89	R\$ 2.847,97
9	1,5	R\$ 2.330,58	R\$ 2.563,64	R\$ 2.796,69	R\$ 3.029,75
10	1,53	R\$ 2.377,19	R\$ 2.614,91	R\$ 2.852,63	R\$ 3.090,35
11	1,56	R\$ 2.423,80	R\$ 2.666,18	R\$ 2.908,56	R\$ 3.150,94
12	1,59	R\$ 2.470,41	R\$ 2.717,46	R\$ 2.964,50	R\$ 3.211,54

Tabela XLVI

Ensino Médio					
Cargo					
Técnico de Saneamento - CE-13					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Médio	360 H de Capacitação	Graduação	Especialização
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 2.340,37	R\$ 2.574,40	R\$ 2.808,44	R\$ 3.042,48
2	1,04	R\$ 2.433,98	R\$ 2.677,38	R\$ 2.920,78	R\$ 3.164,17
3	1,09	R\$ 2.551,00	R\$ 2.806,10	R\$ 3.061,20	R\$ 3.316,30
4	1,14	R\$ 2.668,02	R\$ 2.934,82	R\$ 3.201,62	R\$ 3.468,42
5	1,19	R\$ 2.785,03	R\$ 3.063,54	R\$ 3.342,04	R\$ 3.620,55
6	1,25	R\$ 2.925,46	R\$ 3.218,00	R\$ 3.510,55	R\$ 3.803,09
7	1,32	R\$ 3.089,28	R\$ 3.398,21	R\$ 3.707,14	R\$ 4.016,07
8	1,41	R\$ 3.299,92	R\$ 3.629,91	R\$ 3.959,90	R\$ 4.289,89
9	1,5	R\$ 3.510,55	R\$ 3.861,60	R\$ 4.212,66	R\$ 4.563,71
10	1,53	R\$ 3.580,76	R\$ 3.938,83	R\$ 4.296,91	R\$ 4.654,99
11	1,56	R\$ 3.650,97	R\$ 4.016,07	R\$ 4.381,16	R\$ 4.746,26
12	1,59	R\$ 3.721,18	R\$ 4.093,30	R\$ 4.465,42	R\$ 4.837,54

Tabela XLVII

Ensino Fundamental Incompleto					
Cargo					
Encanador - CE-16					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental Incompleto	300 H de Capacitação	Fundamental Completo	Ensino Médio
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 2.930,35	R\$ 3.223,39	R\$ 3.516,42	R\$ 3.809,46
2	1,04	R\$ 3.047,57	R\$ 3.352,33	R\$ 3.657,08	R\$ 3.961,84
3	1,09	R\$ 3.194,09	R\$ 3.513,49	R\$ 3.832,90	R\$ 4.152,31
4	1,14	R\$ 3.340,60	R\$ 3.674,66	R\$ 4.008,72	R\$ 4.342,78
5	1,19	R\$ 3.487,12	R\$ 3.835,83	R\$ 4.184,55	R\$ 4.533,26
6	1,25	R\$ 3.662,94	R\$ 4.029,24	R\$ 4.395,53	R\$ 4.761,83
7	1,32	R\$ 3.868,07	R\$ 4.254,87	R\$ 4.641,68	R\$ 5.028,49
8	1,41	R\$ 4.131,80	R\$ 4.544,98	R\$ 4.958,16	R\$ 5.371,34
9	1,5	R\$ 4.395,53	R\$ 4.835,08	R\$ 5.274,64	R\$ 5.714,19
10	1,53	R\$ 4.483,44	R\$ 4.931,79	R\$ 5.380,13	R\$ 5.828,47
11	1,56	R\$ 4.571,35	R\$ 5.028,49	R\$ 5.485,62	R\$ 5.942,76
12	1,59	R\$ 4.659,26	R\$ 5.125,19	R\$ 5.591,12	R\$ 6.057,04

Tabela XLVIII

Ensino Fundamental					
Cargo					
Auxiliar de Saneamento - CE-06					
Classe		A	B	C	D
Escolaridade		Ensino Fundamental	260 H de Capacitação	Ensino Médio	Graduação
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1	R\$ 1.553,72	R\$ 1.709,09	R\$ 1.864,46	R\$ 2.019,84
2	1,04	R\$ 1.615,87	R\$ 1.777,45	R\$ 1.939,04	R\$ 2.100,63
3	1,09	R\$ 1.693,55	R\$ 1.862,91	R\$ 2.032,26	R\$ 2.201,62
4	1,14	R\$ 1.771,24	R\$ 1.948,36	R\$ 2.125,49	R\$ 2.302,61
5	1,19	R\$ 1.848,93	R\$ 2.033,82	R\$ 2.218,71	R\$ 2.403,60
6	1,25	R\$ 1.942,15	R\$ 2.136,36	R\$ 2.330,58	R\$ 2.524,79
7	1,32	R\$ 2.050,91	R\$ 2.256,00	R\$ 2.461,09	R\$ 2.666,18
8	1,41	R\$ 2.190,74	R\$ 2.409,82	R\$ 2.628,89	R\$ 2.847,97
9	1,5	R\$ 2.330,58	R\$ 2.563,64	R\$ 2.796,69	R\$ 3.029,75
10	1,53	R\$ 2.377,19	R\$ 2.614,91	R\$ 2.852,63	R\$ 3.090,35
11	1,56	R\$ 2.423,80	R\$ 2.666,18	R\$ 2.908,56	R\$ 3.150,94
12	1,59	R\$ 2.470,41	R\$ 2.717,46	R\$ 2.964,50	R\$ 3.211,54

Tabela XLIX

Ensino Fundamental					
Cargo					
Agente Comunitário de Saúde - CE-69					
CLASSE		A	B	C	D
Escolaridade		Fundamental	260 H de Capacitação	Médio	Graduação
Nível		1	1,1	1,2	1,3
1	1,00	R\$ 2.630,04	R\$ 2.893,04	R\$ 3.156,05	R\$ 3.419,05
2	1,04	R\$ 2.735,24	R\$ 3.008,77	R\$ 3.282,29	R\$ 3.555,82
3	1,09	R\$ 2.866,74	R\$ 3.153,42	R\$ 3.440,09	R\$ 3.726,77
4	1,14	R\$ 2.998,25	R\$ 3.298,07	R\$ 3.597,89	R\$ 3.897,72
5	1,19	R\$ 3.129,75	R\$ 3.442,73	R\$ 3.755,69	R\$ 4.068,67
6	1,25	R\$ 3.287,55	R\$ 3.616,31	R\$ 3.945,06	R\$ 4.273,82
7	1,32	R\$ 3.471,65	R\$ 3.818,82	R\$ 4.165,99	R\$ 4.513,14
8	1,41	R\$ 3.708,36	R\$ 4.079,19	R\$ 4.450,03	R\$ 4.820,86
9	1,50	R\$ 3.945,06	R\$ 4.339,57	R\$ 4.734,07	R\$ 5.128,58
10	1,53	R\$ 4.023,96	R\$ 4.426,36	R\$ 4.828,75	R\$ 5.231,15
11	1,56	R\$ 4.102,86	R\$ 4.513,14	R\$ 4.923,44	R\$ 5.333,72
12	1,59	R\$ 4.181,76	R\$ 4.599,94	R\$ 5.018,11	R\$ 5.436,29

Tabela L

Ensino Superior							
Cargo							
ENFERMEIRO 30 HS - CE-24							
CLASSE		A	B	C	D	E	F
Escolaridade		Graduação	400 H ou Especialização	Mais 1 Especialização	Mais 1 Especialização	Mestrado	Doutorado
Nível		1	1,05	1,1	1,15	1,3	1,4
1	1,00	R\$ 5.723,06	R\$ 6.009,21	R\$ 6.295,36	R\$ 6.581,52	R\$ 7.439,98	R\$ 8.012,28
2	1,04	R\$ 5.951,98	R\$ 6.249,58	R\$ 6.547,18	R\$ 6.844,78	R\$ 7.737,58	R\$ 8.332,77
3	1,09	R\$ 6.238,13	R\$ 6.550,04	R\$ 6.861,95	R\$ 7.173,85	R\$ 8.109,57	R\$ 8.733,39
4	1,14	R\$ 6.524,29	R\$ 6.850,50	R\$ 7.176,72	R\$ 7.502,93	R\$ 8.481,57	R\$ 9.134,00
5	1,19	R\$ 6.810,44	R\$ 7.150,96	R\$ 7.491,48	R\$ 7.832,01	R\$ 8.853,57	R\$ 9.534,62
6	1,25	R\$ 7.153,82	R\$ 7.511,51	R\$ 7.869,21	R\$ 8.226,90	R\$ 9.299,97	R\$ 10.015,35
7	1,32	R\$ 7.554,44	R\$ 7.932,16	R\$ 8.309,88	R\$ 8.687,60	R\$ 9.820,77	R\$ 10.576,21
8	1,41	R\$ 8.069,51	R\$ 8.472,99	R\$ 8.876,46	R\$ 9.279,94	R\$ 10.490,37	R\$ 11.297,32
9	1,50	R\$ 8.584,59	R\$ 9.013,82	R\$ 9.443,05	R\$ 9.872,28	R\$ 11.159,96	R\$ 12.018,42
10	1,53	R\$ 8.756,28	R\$ 9.194,09	R\$ 9.631,91	R\$ 10.069,72	R\$ 11.383,16	R\$ 12.258,79
11	1,56	R\$ 8.927,97	R\$ 9.374,37	R\$ 9.820,77	R\$ 10.267,17	R\$ 11.606,36	R\$ 12.499,16
12	1,59	R\$ 9.099,66	R\$ 9.554,65	R\$ 10.009,63	R\$ 10.464,61	R\$ 11.829,56	R\$ 12.739,53

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 084/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho à apreciação dos nobres Edis a inclusa propositura de Lei que *"Altera o Anexo I da Lei nº 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) e dá outras providências"*.

Considerando o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop e, considerando ainda, a Revisão Geral Anual assegurada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e no inciso XII do art. 87 da Lei Orgânica Municipal – LOM;

Considerando a necessidade de manter a preservação e o equilíbrio das contas públicas, bem como a responsabilidade pela condução da gestão fiscal;

Apresento aos nobres pares a matéria em comento que concede a Revisão Geral Anual – RGA, na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), à todas as tabelas constantes do PCCV.

Isto posto, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei aguardo confiante a aprovação dessa augusta Casa, contando com a sua manifestação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 152/2022

Ao: Projeto de Lei nº 084/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 084/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Altera o Anexo I da Lei nº 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 084/2022, autoria do Poder Executivo.

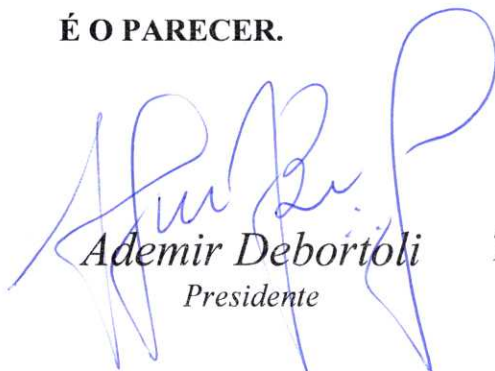
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 037/2022

Ao: Projeto de Lei nº 084/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 084/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Altera o Anexo I da Lei nº 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 084/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 026/2022

Ao: Projeto de Lei nº 084/2022, autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 084/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Altera o Anexo I da Lei nº 1604/2011, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura de Sinop, aplicando a Revisão Geral Anual – RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 084/2022, autoria do Poder Executivo.

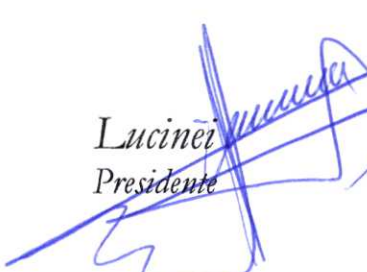
Voto do Presidente: Favorável.

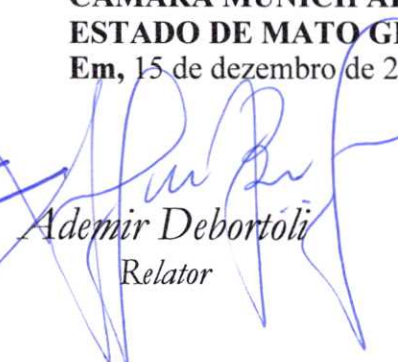
Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucineia
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Mário Sugizaki
Membro

PROJETO DE LEI Nº 085/2022

DATA: 08 de dezembro de 2022

SÚMULA: Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro e dá outras providências.

**REGIME DE
URGÊNCIA**

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Revisão Geral Anual – RGA à Gratificação Especial de Pregoeiro na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), nos termos do art. 5º da Lei nº 2298/2016, de 26 de abril de 2016.

Art. 2º. Com a concessão de RGA, de que trata o artigo anterior, o valor da Gratificação Especial de Pregoeiro será R\$ 6.883,43 (seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2023.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 08 de dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho Administração e Serviços Públicos
Em 12/12/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 085/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis a matéria epigrafada que *"Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro e dá outras providências."*

O projeto de Lei em apreço concede a Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) aos Pregoeiros que atuam em licitação, nos termos da Lei nº 2298/2016, de 26 de abril de 2016.

O art. 5º daquele diploma legal assegura a revisão geral anual no mesmo índice e data da reposição dos demais servidores da municipalidade.

Assim, certo de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei, aguardo confiante a aprovação dessa augusta Casa, contando com a sua manifestação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 153/2022

Ao: Projeto de Lei nº 085/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 085/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 085/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 038/2022

Ao: Projeto de Lei nº 085/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 085/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 085/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 027/2022

Ao: Projeto de Lei nº 085/2022, autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 085/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Concede Revisão Geral Anual - RGA na ordem de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) à Gratificação Especial de Pregoeiro, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 085/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucineia
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Mário Sugizaki
Membro

PROJETO DE LEI Nº 086/2022

DATA: 08 de dezembro de 2022

SÚMULA: Promove alteração na Lei nº 2283/2016, de 15 de março de 2016, e dá outras providências.

**REGIME DE
URGÊNCIA**

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº 2283/2016, de 15 de março de 2016, que instituiu o benefício do auxílio-alimentação aos servidores efetivos, comissionados e contratados da Prefeitura Municipal de Sinop, bem como aos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sinop - PreviSinop e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop.

Art. 2º. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 2283/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), na razão de um auxílio-alimentação por mês, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 08 de dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Em 12/12/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 086/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me encaminhar a presente proposição de Lei que "*Promove alteração na Lei nº 2283/2016, de 15 de março de 2016, e dá outras providências*" para apreciação do Soberano Plenário.

A matéria em apreço requer autorização do Poder Legislativo para que o Executivo Municipal possa reajustar em 10% (dez por cento) o valor do Auxílio Alimentação pago aos servidores da Prefeitura, sejam eles efetivos ou comissionados, bem como os contratados. Inclui-se nesse benefício os servidores do PreviSinop, os da Ager Sinop e os eletivos, no caso dos Conselheiros Tutelares, conforme previsão da Lei nº 2783/2019.

Com o reajuste aqui proposto equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais), o auxílio alimentação passa a ser de R\$ 330,00 (trezentos reais), creditados em folha de pagamento a partir de janeiro de 2023.

Assim, justificada a presente matéria, confiamos na aprovação do mesmo requerendo sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

A N E X O VIII - GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

I. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, I e Parágrafo 2º da LRF

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	Qtidade	Impacto Previsto P/ 2023	Impacto Previsto P/ 2024	Impacto Previsto P/ 2025
TOTAL DOS SERVIDORES				
	11	3.960,00	3.960,00	3.960,00
SUBTOTAL		3.960,00	3.960,00	3.960,00

Memória de Cálculo

Nota Explicativa: O cálculo foi efetuado considerando o percentual 10% sobre o valor atual do Auxílio Alimentação de

R\$ 300,00 o que representa R\$ 30,00.

Para o ano de 2023: Quantidade total de servidores vezes R\$ 30,00, vezes 12 (jan. a dez.)

Para o ano de 2024 e 2025: Quantidade total de servidores vezes R\$ 30,00, vezes 12 (jan. a dez.)

Art. 17, Parágrafo 1º da LRF

FONTE DE RECURSO	2023
19.001.04.125.0003.2010.33.90.00.00.1.501.00.00.00	3.960,00
TOTAL	3.960,00

Nota Explicativa: Para custeio dessa nova despesa, serão utilizados os saldos das dotações orçamentárias do PLOA 2023. Caso haja necessidade, serão reduzidas as previsões com investimentos.

3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS

Art. 17, Parágrafo 2º e Parágrafo 4º da LRF

EVENTO: CONVOCAÇÃO DE CARGOS

FONTE DE RECURSO	2024	2025
RECEITAS CORRENTES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS	3.960,00	3.960,00
REDUÇÃO DE DESPESAS COM INVESTIMENTOS		
TOTAL	3.960,00	3.960,00

Nota Explicativa: As Receitas Correntes tem uma margem de crescimento ano a ano em função da expansão da economia, da taxa inflacionária e do crescimento vegetativo do Município. Levamos em consideração essa margem de crescimento nas projeções das receitas para os exercícios de 2024 e 2025.

Nota Explicativa: Nas previsões de despesas para os exercícios de 2024 e 2025 havendo necessidade serão reduzidas as previsões com investimentos para atender a nova despesa gerada.

Sinop-MT, 07 de Dezembro de 2022.



Marcia Cristina Lopes Hernandorena
Diretora Presidente - AGER

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste projeto de Lei e que para os dois anos subsequentes estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA 2022-2025 e LDO de 2023.



ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

**ANEXO VIII - DECRETO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO
EVENTO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

I. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, I e Parágrafo 2º da LRF

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	Qtidade	Impacto Previsto P/ 2023	Impacto Previsto P/ 2024	Impacto Previsto P/ 2025
TOTAL DOS SERVIDORES	16	5.760,00	5.760,00	5.760,00
SUBTOTAL		5.760,00	5.760,00	5.760,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Nota Explicativa : O cálculo foi efetuado considerando um aumento de R\$ 30,00 no valor atual do Auxílio Alimentação.

Para o ano de 2023: Quantidade total de servidores vezes R\$ 30,00, vezes 12 (jan. a dez.)

Para o ano de 2024 e 2025: Quantidade total de servidores vezes R\$ 30,00, vezes 12 (jan. a dez.)

2. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O SEU CUSTEIO

Art. 17, Parágrafo 1º da LRF

FONTE DE RECURSO	2023
16.001.0.0.09.122.0002.2008.33.90.00.00.01.802.00.00.00	770.000,00
TOTAL	770.000,00

Nota Explicativa:

Para custeio dessa nova despesa, serão utilizados os saldos das dotações orçamentárias da LOA 2023. Caso haja necessidade, serão reduzidas as previsões com investimentos.

3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS

Art. 17, Parágrafo 2º e Parágrafo 4º da LRF

EVENTO: CONVOCAÇÃO DE CARGOS

FONTE DE RECURSO	2024	2025
RECEITAS CORRENTES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS	5.760,00	5.760,00
REDUÇÃO DE DESPESAS COM INVESTIMENTOS		
TOTAL	5.760,00	5.760,00

Nota Explicativa: As Receitas Correntes tem uma margem de crescimento ano a ano em função da expansão da economia,

da taxa inflacionária e do crescimento vegetativo do Município. Nas projeções de receitas deve ser observado o disposto no art. 12 da LRF. E ainda nas previsões de despesas para os exercícios de 2023 e 2024 havendo a necessidade serão reduzidas as previsões com investimentos para atender a nova despesa redirecionadas

Nota Explicativa: Nas previsões de despesas para os exercícios de 2024 e 2025 havendo necessidade serão reduzidas as previsões com investimentos para atender a nova despesa gerada.

Sinop-MT, 07 de dezembro de 2022.



Daniela Sevignani
Superintendente Executiva
Previdenciária do PreviSinop

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste projeto de Lei e que para os dois anos subsequentes estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA 2018-2021 e com a LDO de 2023.



ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

**ANEXO VIII - GERAÇÃO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO
EVENTO: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

I. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, I e Parágrafo 2º da LRF

SECRETARIA	Qtidade	Impacto Previsto P/ 2023	Impacto Previsto P/ 2024	Impacto Previsto P/ 2025
SERVIDORES DA EDUCAÇÃO	1658	596.880,00	596.880,00	596.880,00
SERVIDORES DA SAÚDE	790	284.400,00	284.400,00	284.400,00
DEMAIS SERVIDORES	697	250.920,00	250.920,00	250.920,00
TOTAL	3145	1.132.200,00	1.132.200,00	1.132.200,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Nota Explicativa: O cálculo efetuado considerando um aumento de 10% equivalente a R\$ 30,00 no valor atual do Auxílio Alimentação.

Para o ano de 2023: Quantidade total de servidores vezes R\$ 30,00 vezes 12 (jan. a dez).

Para o ano de 2024 e 2025: Quantidade total de servidores vezes R\$ 30,00 vezes 12 (jan. a dez).

2. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO

Art. 17, Parágrafo 1º da LRF

11.001.12.122.0014.2033.3.1.90.00.00.15.00.10.01.000	596.880,00
11 001 12.122.0014.2034.3.1.90.00.00.15.00.10.01.000	
11.002.12.367.0014.2046.3.1.90.00.00.15.40.00.00.000	
11.002.12.365.0014.2048.3.1.90.00.00.15.40.00.00.000	
11.002.12.365.0014.2050.31.90.00.00.15.40.00.00.000	284.400,00
14.001.10.122.0026.2093.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.301.0028.2104.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.301.0028.2104.31.90.00.00.16.04.00.00.000	
14.001.10.301.0028.2104.33.90.00.00.16.00.00.00.600	
14.001.10.301.0028.2105.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.301.0028.2106.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.302.0027.2095.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.302.0027.2096.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.302.0027.2097.31.90.00.00.16.00.00.00.060	
14.001.10.302.0027.2097.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.302.0027.2098.31.90.00.00.15.00.10.02.000	

14.001.10.302.0027.2099.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.302.0027.2101.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.302.0027.2103.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.302.0027.2103.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.303.0024.2086.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.304.0025.2090.31.90.00.00.16.59.00.00.000	
14.001.10.304.0025.2090.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
14.001.10.305.0025.2089.31.90.00.00.16.04.00.00.000	
14.001.10.305.0025.2089.31.90.00.00.15.00.10.02.000	
02.001.03.091.0005.2017.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
02.001.04.122.0005.2018.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
02.001.04.122.0005.2020.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
02.001.04.126.0005.2019.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
02.002.04.122.0007.2023.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
02.004.04.124.0006.2015.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
02.005.04.122.0004.2013.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
03.001.04.122.0010.2029.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
03.001.04.122.0010.2030.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
04.001.04.123.0008.2025.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
07.001.04.122.0011.2116.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
08.001.04.122.0013.2108.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
10.001.18.122.0030.2113.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
11.003.27.812.0015.2052.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
11.004.13.122.0021.2072.33.90.00.00.15.00.00.00.000	250.920,00
12.001.08.122.0019.2065.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
12.001.08.122.0019.2070.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
12.001.08.244.0016.2055.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
12.001.08.244.0016.2057.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
12.001.08.244.0016.2057.33.90.00.00.16.60.00.00.000	
12.001.08.244.0016.2059.33.90.00.00.16.60.00.00.000	
12.001.08.244.0016.2059.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
12.001.08.244.0016.2060.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
12.001.11.333.0018.2064.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
12.002.16.482.0017.2063.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
13.001.22.122.0022.2078.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
13.002.20.122.0022.2084.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
17.001.04.122.0029.2110.33.90.00.00.15.00.00.00.000	
TOTAL	1.132.200,00

Nota Explicativa:

Para custeio dessa nova despesa, serão utilizados os saldos das dotações orçamentárias da LOA 2023. Caso haja necessidade, serão reduzidas as previsões com investimentos.

3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS

Art. 17, Parágrafo 2º e Parágrafo 4º da LRF

EVENTO: AUXÍLIO

ALIMENTAÇÃO

FONTE DE RECURSO	2024	2025
RECEITAS CORRENTES PREVISTAS PARA OS EXERCÍCIOS	1.132.200,00	1.132.200,00
REDUÇÃO DE DESPESAS COM INVESTIMENTOS		
TOTAL	1.132.200,00	1.132.200,00


Nota Explicativa: As Receitas Correntes tem uma margem de crescimento ano a ano em função da expansão da economia, da taxa inflacionária e do crescimento vegetativo do Município. Foi levado em consideração essa margem de crescimento nas projeções das receitas para os exercícios de 2024 e 2025 havendo necessidade serão reduzidas as previsões com investimentos para atender a nova despesa gerada.

Sinop-MT, 08 de dezembro de 2022.


Silvia Cristina Villar Borges
Sec. Mun. de Administração

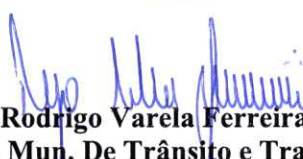

Ivete Mallmann Franke
Sec. De Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável


Adriana Kagueiama Casturino
Sec. Mun. Planej. Finanças e
Orçamento


Sandra Da Conceição Donato Ferreira
Sec. Mun. de Educação, Esporte e Cultura


Lucio Silva
Sec. De Obras e Serviços Urbanos

Scheila Pedroso Da Silva
Sec. Mun. De Assist. Social Trabalho e
Habitação


Rodrigo Varela Ferreira
Sec. Mun. De Trânsito e Transp.
Urbano


Klayton Gonçalves
Sec. Mun. Desenvolvimento Econômico



Faira Strapazon
Sec. De Governo e Proj. Estratégicos

Daniela Cristina De Oliveira Galhardo
Sec. Mun. de Saúde

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste projeto de Lei e que para os dois anos subsequentes será alocado os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com o PPA e LDO .



ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 154/2022

Ao: Projeto de Lei nº 086/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 086/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alteração na Lei nº 2283/2016, de 15 de março de 2016, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 086/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.

Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022

Toninho Bernardes
Relator

Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 039/2022

Ao: Projeto de Lei nº 086/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 086/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alteração na Lei nº 2283/2016, de 15 de março de 2016, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 086/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 028/2022

Ao: Projeto de Lei nº 086/2022, autoria do
Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 086/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alteração na Lei nº 2283/2016, de 15 de março de 2016, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 086/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

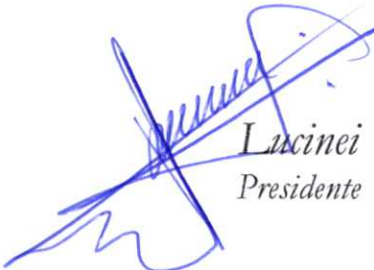
Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

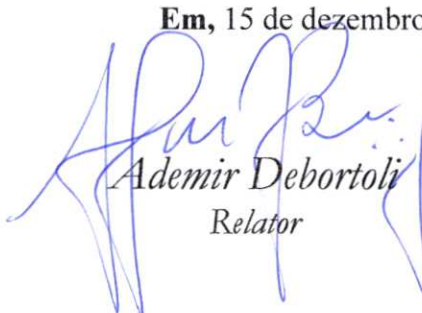
É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

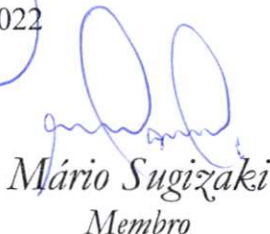
Em, 15 de dezembro de 2022



Lucinei
Presidente



Ademir Debortoli
Relator



Mário Sugizaki
Membro

PROJETO DE LEI Nº. 087/2022

DATA: 08 de dezembro de 2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar o aporte de assistência financeira ao Custeio da gratuidade de idosos nos sistemas de Transporte Público, instituído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, de 14 de julho de 2022 e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aportar o Auxílio Emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no transporte público coletivo urbano, nos termos do Capítulo X, especialmente o art. 49, da Lei Municipal nº. 2958/2021 de 31 de maio de 2021.

Parágrafo único. Os recursos instituídos pela Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, recebidos do Ministério do Desenvolvimento Regional, serão aplicados exclusivamente para auxiliar no custeio ao direito previsto no §2º do art. 230 da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial para incluir na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual dotação orçamentária para receptionar o recurso no valor de R\$ 1.384.033,90 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil trinta e três reais e noventa centavos) que será transferido a empresa **VIAÇÃO ROSA LTDA**.

Parágrafo único. A empresa **VIAÇÃO ROSA LTDA** é a Concessionária que administra e explora os Serviços Público de Transporte Coletivo Urbano Regular de Passageiros no Município de Sinop, conforme Contrato de Concessão nº.075/2004.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.

EM, 08 de dezembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão Obras, Viação e Serviços Urbanos
Em 12/12/2022

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 087/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me encaminhar para apreciação desta augusta Casa de Leis a inclusa propositura que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar o aporte de assistência financeira ao Custeio da gratuidade de idosos nos sistemas de Transporte Público, instituído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, de 14 de julho de 2022 e dá outras providências"*.

A presente matéria busca atender a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, que tem como um dos objetivos mitigar os danos sociais da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustível e seus derivados. Nesse contexto, a norma constitucional veiculou auxílio emergencial para Estados que outorgam créditos de ICMS aos produtores e distribuidores de etanol, auxílio aos caminhoneiros autônomos, entre outros.

Observando o impacto que a alta dos combustíveis causa no equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão de transporte, a EC nº 123/2022 previu, ainda, a instituição de auxílio para os entes da Federação financiarem uma específica hipótese de gratuidade do transporte público, qual seja, aquela relativa à gratuidade tarifária para os idosos. A medida tem o escopo de evitar o aumento geral das tarifas.

Nesse sentido, foi criado o auxílio para os entes municipais:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022

(...)

Art. 5º Observando o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como única e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

(...)

IV – aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõe de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semi urbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022; (...)

Desse modo, a presente medida tem o escopo de autorizar o devido repasse dos valores para as concessionárias de serviço público, medida que se adota em respeito ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e em atendimento ao que dispõe a Lei Municipal nº. 2958/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022).

Assim, certo de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei, aguardo confiante a aprovação dessa augusta Casa, contando com a sua manifestação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,



ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O § 1º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 225.

§ 1º

.....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

....."
(NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120:

"Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Parágrafo único. Para enfretoamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

I - quanto às despesas:

a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal;

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

b) à renúncia de receita que possa ocorrer."

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

§ 1º Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, ele será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

§ 2º No período de 20 (vinte) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no caput deste artigo.

§ 3º A modificação, por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito erga omnes, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automática alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis destinados ao consumo final que lhe sejam substitutos, a fim de, no mínimo, manter a diferença de alíquotas existente anteriormente.

§ 4º A lei complementar a que se refere o inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final na hipótese de ser implantada, para o combustível fóssil de que são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata a alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 5º Na aplicação deste artigo, é dispensada a observância do disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

I - assegurará a extensão do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, às famílias elegíveis na data de promulgação desta Emenda Constitucional, e concederá às famílias beneficiárias desse programa acréscimo mensal extraordinário, durante 5 (cinco) meses, de R\$ 200,00 (duzentos reais), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, até o limite de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

II - assegurará às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, a cada bimestre, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, valor monetário correspondente a 1 (uma) parcela extraordinária adicional de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, até o limite de R\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

III - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até o limite de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);

IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal, regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;

V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;

VI - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, auxílio até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

VII - assegurará ao Programa Alimenta Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, a suplementação orçamentária de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º O acréscimo mensal extraordinário de que trata o inciso I do caput deste artigo será complementar à soma dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e não será considerado para fins de cálculo do benefício previsto na Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022.

§ 2º A parcela extraordinária de que trata o inciso II do caput deste artigo será complementar ao previsto no art. 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 3º O auxílio de que trata o inciso III do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá por objetivo auxiliar os Transportadores Autônomos de Cargas em decorrência do estado de emergência de que trata o caput do art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - será concedido para cada Transportador Autônomo de Cargas, independentemente do número de veículos que possuir;

III - será recebido independentemente de comprovação da aquisição de óleo diesel;

IV - será disponibilizada pelo Poder Executivo solução tecnológica em suporte à operacionalização dos pagamentos do auxílio; e

V - para fins de pagamento do auxílio, será definido pelo Ministério do Trabalho e Previdência o operador bancário responsável, entre as instituições financeiras federais, pela operacionalização dos pagamentos.

§ 4º O aporte de recursos da União para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios de que trata o inciso IV do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes;

II - será concedido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária;

III - será repassado a qualquer fundo apto a recebê-lo, inclusive aos que já recebem recursos federais, ou a qualquer conta bancária aberta especificamente para esse fim, ressalvada a necessidade de que o aporte se vincule estritamente à assistência financeira para a qual foi instituído;

IV - será distribuído em proporção à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;

V - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo

intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano;

VI - será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada;

VII - será distribuído com base na estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

VIII - será entregue somente aos entes federados que comprovarem possuir, em funcionamento, sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano, na forma do regulamento.

§ 5º Os créditos de que trata o inciso V do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - deverão ser outorgados até 31 de dezembro de 2022, podendo ser aproveitados nos exercícios posteriores;

II - terão por objetivo reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina;

III - serão proporcionais à participação dos Estados e do Distrito Federal em relação ao consumo total do etanol hidratado em todos os Estados e no Distrito Federal no ano de 2021;

IV - seu recebimento pelos Estados ou pelo Distrito Federal importará na renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção do crédito presumido de que trata o inciso V do caput deste artigo nas operações com etanol hidratado em seu território;

V - o auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), da seguinte forma:

- a) primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;
- b) segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;
- c) terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;
- d) quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;
- e) quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022;

VI - serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal;

VII - serão entregues após a aprovação de norma específica, independentemente da deliberação de que trata a alínea "g" do inciso XI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

VIII - serão incluídos, como receita, no orçamento do ente beneficiário do auxílio e, como despesa, no orçamento da União e deverão ser deduzidos da receita corrente líquida da União.

§ 6º O auxílio de que trata o inciso VI do caput deste artigo:

I - considerará taxistas os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, comprovado mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelo poder público municipal ou distrital;

II - será regulamentado pelo Poder Executivo quanto à formação do cadastro para sua operacionalização, à sistemática de seu pagamento e ao seu valor.

§ 7º Compete aos ministérios setoriais, no âmbito de suas competências, a edição de atos complementares à implementação dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 2022, a alíquota de tributos incidentes sobre a gasolina poderá ser fixada em zero, desde que a alíquota do mesmo tributo incidente sobre o etanol hidratado também seja fixada em zero.

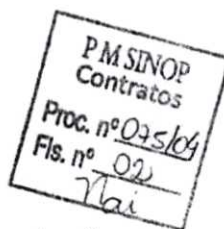
Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

*



CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 075/2004

O MUNICÍPIO DE SINOP, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF nº 15.024.003/0001-32, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. NILSON APARECIDO LEITÃO, brasileiro, casado, comerciante, portador da C.I. RG. nº 521.208-SSP/MS e CPF nº 345.775.211.72, residente e domiciliado a Rua das Amendoeiras, nº. 1252, nesta cidade, neste ato denominada **CONCEDENTE**, e a empresa; **TRANSINOP TRANSPORTE COLETIVO SINOP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ / MF nº 00.809.640/0001-47 e Inscrição Estadual nº 13.063.376-3, neste ato representado pelo senhor **PEDRO LUIZ BELLINCANTA**, brasileiro, solteiro, Comerciante portador da C.I. RG sob nº 1.393.318-3 SSP/MT e C.P.F. nº 992.717.371-72, residente e domiciliado na Rua das Tílias s/n, centro Sinop/MT. Doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, conforme cláusula e condições seguintes;

OBJETO:

Outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em todo o território do Município de Sinop, áreas rurais e urbanas, incluindo linhas regulares, especiais e turísticas, além de outras que se façam necessárias ao bom atendimento das necessidades da população, que serão definidas pela Concedente, bem como os seus respectivos itinerários e horários e demais serviços e obrigações constantes do edital de licitação - concorrência nº 002/2.004, e seus anexos, de 12 (doze) de fevereiro de 2.004, cujo aviso resumido foi devidamente publicado nos termos da Lei nº 8.666/93, que ficam fazendo parte integrante do presente Contrato;

Concedente e Concessionária ratificam, como ratificados tem, todos os termos contidos no Edital de Licitação - concorrência nº 002/2.004 de 12 de fevereiro de 2.004, e ajustam a execução do seu objeto mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A Concedente outorga a Concessionária, sem exclusividade, a operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Sinop - MT constante do lote único definido no item nº 2 (dois) do Edital de Licitação, que integra presente instrumento.

Parágrafo Único:

A Concessionária se obriga a Iniciar a operação das linhas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste Contrato.

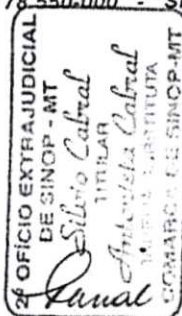
CLÁUSULA SEGUNDA:

A Concessionária operará com equipamento próprio e adequado, tais como: veículos, instalações, garagem, oficinas, materiais, mão-de-obra, combustível, sob sua inteira responsabilidade, econômico, financeira, trabalhista, previdenciária, tributária, fiscal e civil.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A Concessionária se obriga a prestar os serviços com fiel e integral observância à legislação federal, estadual e municipal, bem como as instruções e regulamentos específicos baixados pela Concedente, além dos estabelecidos no edital de licitação.

Av. das Embaúbas, 1386 - Fone: (0**66) 531-2009
Cx. Postal 500 - CEP 78.550.000 - SINOP - MT



ESTA CÓPIA FOI REPRODUZIDA NESTE OFÍCIO E CONFERE COM O ORIGINAL
28 ABR 2011
SINOP-MT.

Cleomara da Costa Leite Ibarrola
Márcia Cristina da Silva
Giciele Cristina Paulatti
Valdirene Luciana Moreira Turra
Cláudia de Matos Vitarelli Gaiski
Graciele Aparecida Sachini Gaiski
Ester Pereira dos Santos Padovan
OFICIAIS ESCRIVENTES





P M SINOP
 Contratos
 Proc. nº 02/04
 Fls. nº 03
Nai

CLÁUSULA QUARTA:

O gerenciamento, controle, fiscalização, emissão de normas e regulamentos, aplicação de penalidades e demais atos pertinentes ao presente Contrato de Concessão, é de inteira competência da Concedente observada quando for o caso o princípio do contraditório em processo administrativo regular.

CLÁUSULA QUINTA:

O prazo de vigência do presente Contrato de Concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, com início em 16/04/04, e término em 16/04/2.029, prorrogável por igual período, respeitadas as disposições legais aplicáveis à espécie, e desde que a Concessionária dos critérios tenha prestado satisfatoriamente os serviços, com aprimoramento técnico, atendendo a legislação vigente e as obrigações decorrentes da presente concessão e exerça o direito de opção por escrito, com antecedência mínima de 06 (seis) anos antes de fluência do prazo da concessão.

CLÁUSULA SEXTA:

O presente Contrato de Concessão poderá ser denunciado pela Concedente mediante notificação Judicial ou extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou revogado em razão da inadimplência pela Concessionária de qualquer das condições ora ajustadas, bem como das instruções e regulamentos específicos expedidos pela Concedente.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Eventuais modificações de qualquer espécie determinadas pela Concedente, com vistas à adequação e melhoria da qualidade do serviço, deverão ser aceitas pela Concessionária, assumindo esta a responsabilidade adicional além da integralidade e grau de responsabilidade da prestadora do serviço em relação ao contrato, porém, em qualquer situação deverá ser sempre preservado o equilíbrio econômico-financeiro do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA:

A frota vinculada a este Contrato, inclusive os ônibus que vierem de ser incorporados à frota no curso do contrato, bem como os demais equipamentos e instalações inerentes ao sistema de operação dos serviços ora contratados, obedecerão sempre às características técnicas estabelecidas pela Concedente e de conservação que reflitam as exigências contidas no Edital, às Normas do Conselho de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, assim como as normas gerais, exigíveis às perfeitas condições de tráfego.

Parágrafo Único: A substituição de qualquer dos veículos, determinada em decorrência de atos de fiscalização, inspeção ou do limite de idade, será precedida de comunicação escrita pela Concedente.

CLÁUSULA NONA:

A Concessionária obriga-se a manter a idade média máxima da frota dos veículos utilizados na prestação dos serviços até 10 (dez) anos:

- a) tomar-se-á a idade de cada veículo contando seu início a partir do dia, mês e ano do primeiro emplacamento, que será considerada como ano zero;
- b) após o levantamento da idade de cada veículo, somar-se-á a idade de todos os veículos da frota;

9
3

2

Av. das Embaúbas, 1386 - Fone: (0**66) 531-2009
 Cx. Postal 500 - CEP 78.550-000 - SINOP - MT

OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
 DE SINOP - MT
 TITULAR
Silvino Cabral
 ANTEPOSTA CABRAL
 TABELA DE SUBSTITUIÇÃO
 COMARCA DE SINOP - MT
Amal

CÓPIA FOI REPRODUZIDA
 NESTE OFÍCIO E CONFERE COM
 O ORIGINAL 28 ABR 2011
 SINOP-MT.
 Cleomara da Costa Leite Barrola
 Márcia Cristina da Silva
 Gicele Cristina Paulatti
 Valdirene Luciana Moreira Turm
 Cláudia de Matos Vitareli Gaielski
 Graciele Aparecida Sachini Gaielski
 Ester Pereira dos Santos Padovane
 OFICIAIS ESCRIVENTES

2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
 COMARCA DE SINOP - ESTADO DE MT
 TABELIONATO
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
 JURÍDICAS E NATURAS
 REGISTRO DE PROTEÇÃO
 ATOS DE NOTAS
 E REGISTROS
 Selo de
 Autenticidade
 AAH 80346
 GRATUITO





PA Sinop
Contratos
Proc. nº 095/04
Fls. nº 04
Mai

c) o total de anos obtido conforme alínea " b " deste Item, será dividido pelo número de veículos da frota, O resultado desta divisão corresponderá a idade média da frota que, nos termos deste item, não poderá ser superior a 10 (dez).

CLÁUSULA DÉCIMA:

A Concessionária se obriga a utilizar os veículos da frota, exclusivamente na operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, no Município de Sinop.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Para todos os efeitos legais, os veículos vinculados à execução dos serviços objeto do presente Contrato, estarão permanentemente à disposição da Concedente, para sua utilização em cumprimento do dever público da prestação dos serviços de transporte coletivo no Município de Sinop. A forma de remuneração à concessionária, nesse caso, será por quilômetro rodado adotando os custos variáveis da planilha efetivamente utilizados e previamente contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Durante o prazo de vigência do presente Contrato, a Concessionária deverá manter, no Município de Sinop, domicílio administrativo certo, bem como dispor de garagem, estacionamento, pátio de manobra, alojamento e oficinas, dentro dos padrões necessários ao desempenho obrigacional exigido.

Parágrafo Primeiro: Eventuais alterações de endereços, números de telefones, de fax ou de outros meios de comunicação da Concessionária, serão comunicadas a o Concedente, através de ofício devidamente protocolado.

Parágrafo Segundo: A localização de garagem, pátio de estacionamento e manobra, alojamento, oficinas e outras dependências utilizadas pela Concessionária, não justificará em nenhuma hipótese, a ocorrência de quaisquer falhas, ainda que eventuais, na prestação dos serviços previstos neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

A prestação dos serviços ora concedidos, obedecerão rigorosamente aos direitos dos consumidores nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

A Concessionária manterá em dia a documentação dos bens móveis e imóveis, em especial dos veículos e equipamentos integrantes da frota, necessários à prestação dos serviços previstos neste contrato, apresentando-a sempre que solicitada pela Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

A Concessionária se obriga a apresentar quando solicitado pela Concedente, prova de regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, em especial as certidões expedidas pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, correspondentes aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, depósitos do FGTS e demais contribuições sociais, bem como documentos que comprovem a quitação de eventuais dívidas com a Concedente.

Parágrafo Primeiro: A Concessionária se obriga a manter, durante toda a execução da presente Concessão, as obrigações previstas no edital de licitação que fica fazendo parte integrante do presente Contrato.

H B

Av. das Embaúbas, 1386 - Fone: (0**66) 531-2009
Cx. Postal 500 - CEP: 75500-000 - SINOP, MT



ESTE DOCUMENTO FOI REPRODUZIDO NESTE OFÍCIO E CONFERE COM O ORIGINAL. 28 ABR 2011

OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
DE SINOP - MT
Titular: *Silvio Cabral*
TAPUBA SUBSTITUTA
COMARCA DE SINOP-MT

OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
COMARCA DE SINOP ESTADO DE MT
TABELIONATO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
REGISTRO CIVIL E NATURAL
REGISTRO DE PROTEÇÃO

GRATUITO

Atos de Notas e Registros
Solo de Autenticidade
AAH 80947

*Cleomara da Costa Leite Ibarrola
Márcia Cristina da Silva
Gicele Cristina Paulatti
Valdirene Luciana Moreira Turra
Gláucia de Matos Vitareli Gaiuski
Graciele Aparecida Sachini Gaiuski
Ester Pereira dos Santos Padovana*
OFICIAIS ESCRIVENTES



P.M SINOP
Contratos
Proc. nº 075/10
Município de Sinop
demonstrativo 05
julho/10

Parágrafo Segundo: A Concessionária obriga-se a publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, o seu balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício e de demonstrativo de lucros ou prejuízos acumulados (DLPA) e, semestralmente nos meses de julho e janeiro, balancete correspondente aos seis meses anteriores constando as receitas obtidas e despesas realizadas no período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

A Concessionária responderá, civil e criminalmente, pelos atos de seus empregados e propostos perante a Concedente, consumidores e terceiros, decorrentes da execução deste contrato, bem como por quaisquer atos e prejuízos causados por seus funcionários e pelo uso dos equipamentos da concessionária, mesmo que não relacionados com a prestação dos serviços concedidos, e seus ônus não alcançam a Concedente, em nenhuma hipótese, nos termos do Art. 25 da Lei 8967/95.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

A Concessionária empregará na execução dos serviços, pessoal habilitado e idôneo, com observância dos requisitos previstos no Regulamento de Operação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por Ônibus no Município de Sinop.

Parágrafo Único - A Concessionária contratará e manterá em seus quadros, preferencialmente, funcionários que residam no Município da Sinop.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

A Concessionária se obriga a dar livre acesso aos veículos, oficinas e demais dependências ligadas à prestação dos serviços, aos agentes fiscalizadores e funcionários autorizados pela Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA:

A CONCESSIONÁRIA, pela execução do serviço público de transporte coletivo de passageiros, será remunerada pelos usuários, mediante o recebimento de tarifa, fixada por decreto do Poder Executivo, em valor que deverá manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, compatível com a qualidade, eficiência e aprimoramento técnico do serviço, mediante planilhas de custos definida no edital de licitação.

Parágrafo Primeiro: A tarifa será aferida a partir da planilha de custos constante do edital, sendo fixada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sinop, de acordo com a legislação aplicável à espécie, e será reajustada sempre que necessário para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema e do contrato, bem como sempre que ocorrer alteração nos preços dos itens que integram a planilha de custos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Os veículos da frota deverão obedecer aos padrões, modelos e quantidades estabelecidos nos item nº 4.1 ao item 4.3.1, do edital de licitação, no prazo estipulado para o início de operação do sistema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA:

A quilometragem excedente realizada pela Concessionária que decorrer de desvios de itinerário das linhas de transporte coletivo urbano que não tenham sido originados por ações da Concedente ou por este autorizado, bem como a decorrente do caso fortuito ou força maior, não será remunerada.

Handwritten initials: H.B.

Av. das Embaúbas, 1386 - Fone: (0**66) 631-2009
Cx. Postal 500 - CEP 78.550-000 - SINOP - MT

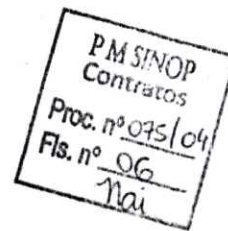


OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE SINOP - MT
TITULAR: *Silvio Cabral*
INSCRIÇÃO Nº: *Andréia Cabral*
COMARCA DE SINOP-MT

ESTA CÓPIA FOI REPRODUZIDA NESTE OFÍCIO E CONFERE COM O ORIGINAL. 28 ABR 2011
SINOP-MT.

Cleomara da Costa Leite Barrola
Márcia Cristina da Silva
Gisele Cristina Paulatti
Valdirene Luciana Moreira Turra
Gláucia de Matos Vitareli Gaietski
Gracielle Aparecida Sachini Gaietski
Ester Pereira dos Santos Padovani
OFICIAIS ESCRIVENTES

OFÍCIO EXTRAJUDICIAL COMARCA DE SINOP ESTADO DE MT TABELIONATO
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS
REGISTRO DE PROTESTO
ATA DE NOTAS E REGISTROS
Selo de Autenticidade
AAH 80948
GRATUITO



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA:

O descumprimento pela Concessionária de quaisquer das cláusulas e condições previstas neste instrumento, a sujeitará ao pagamento de multa diária de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município de Sinop-MT), que incidirá a partir da exigibilidade até a data do efetivo cumprimento. Havendo descumprimento implicará na revogação do instrumento de Concessão, aplicando-se aí a penalidade prevista no parágrafo único desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A multa acima referida não elide o direito de revogação do presente ajuste, cuja denúncia deverá ser precedida de notificação ou aviso, judicial ou extrajudicial, bem como da aplicação das demais sanções legais, especialmente e impedimento para participar de licitações e contratações de interesse da Concedente, em caráter de suspensão, por 24 (vinte e quatro) meses. Também sujeitará a concessionária à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos desde a data da assinatura do contrato, até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 81 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo: Nos termos dos artigos 18, X e XI e 23, X, da Lei nº 8.987/95, caso haja rescisão ou rescisão contratual, bem como, encampação, caducidade, anulação do certame ou perecimento da concessionária, serão considerados bens reversíveis, em favor da concedente, todos os veículos integrantes da frota, presentes as disposições do item 4.1.1 do edital de licitação, mediante indenização na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA:

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078/90, são direitos e deveres dos usuários:

- I - ser transportado com segurança, conforto e higiene;
- II - ser tratado com urbanidade e respeito;
- III - ter o preço da tarifa compatível com a qualidade do Serviço;
- IV - receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- V - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Município;
- VI - levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenha conhecimento;
- VII - ter prioridade quando do planejamento dos sistemas de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual.

Parágrafo Primeiro: Os usuários têm direitos a receber da concessionária a devida prestação de serviços adequados, na forma, periodicidade e condições estabelecidas neste contrato, no edital da licitação, no regulamento do transporte coletivo urbano de passageiros expedido pela concedente e previstos da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Segundo: Os usuários para utilizarem-se dos serviços prestados pela concessionária, devem pagar a correspondente tarifa fixada pela Concedente, diretamente a concessionária, nos termos do regulamento e das normas legais aplicáveis à espécie.

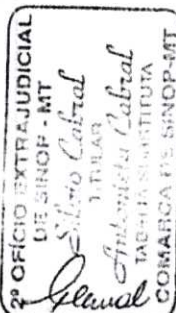
Parágrafo Terceiro: É dever dos usuários, além de pagar a tarifa zelar e não danificar dos bens da Concessionária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA:

A presente Concessão reger-se-á pelas Leis nºs 8.987/95 e 8.666/93, pela Lei nº 2.149/90 e Decreto Municipal nº 2.471/90 e alterações, e demais normas pertinentes.

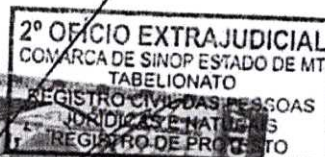
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA:

Av. das Embaúbas, 1386 Fone: (0**66) 531-2009
Cx. Postal 500 - CEP 78.550-000 - SINOP - MT



ESTA CÓPIA FOI REPRODUZIDA NESTE OFÍCIO E CONFERE COM O ORIGINAL.
SINOP-MT, 28 MAR 2011

Cleomara da Costa Leite Ibarrola
Márcia Cristina da Silva
Giciele Cristina Paulatti
Valdirene Luciana Moreira Turra
Gláucia de Matos Vitareli Gaiatski
Gracielle Aparecida Sachini Gaiatski
Ester Pereira dos Santos Padovan
OFICIAIS ESCRIVENTES





A presente Concessão reger-se-á pela Lei 8.666/93, alterada pelas Leis n.ºs. 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99; Lei n.º 8.987/95, alterada pela Lei 9.648/99; Lei Orgânica Municipal; e pela Lei Municipal n.º 058/84 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:

A concessão considerar-se-á extinta:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - pela encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela retomada dos serviços pela **CONCEDENTE**;
- V - pela rescisão amigável ou Judicial, ou por iniciativa da **CONCEDENTE**;
- VI - pela falência ou extinção da empresa **CONCESSIONÁRIA**;
- VII - por força maior ou caso fortuito que impossibilite, de forma absoluta, a continuidade dos serviços;
- VIII - pela transferência dos serviços sem anuência da **CONCEDENTE**;
- IX - pelo descumprimento da Lei Municipal n.º 4.939/99.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA:

Ocorrendo, por iniciativa da **CONCEDENTE**, a encampação ou a retomada dos serviços concedidos, antes do prazo fixado neste instrumento, assegurar-se-á **CONCESSIONÁRIA** o direito às seguintes indenizações:

- I - pelos lucros cessantes calculados até a data prevista para o término ao prazo contratual;
- II - pelo valor de mercado dos bens próprios ou que estejam em regime de arrendamento mercantil com opção da compra, antecipado ou final;
- III - pelas dívidas vincendas assumidas pela concessionária, decorrentes, exclusivamente, de investimentos nos serviços contratados;
- IV - aviso prévio e multa fundiária de 40% (quarenta por cento) do FGTS, incidente sobre os contratos de trabalho dos empregados que tiver que demitir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:

Visando a renovação da frota a concessionária deverá adquirir dois veículos por ano, isto a partir do segundo ano contados da data de assinatura deste instrumento.

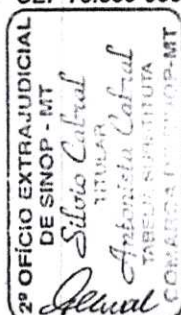
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:

No prazo de até 24 (vinte quatro) meses da data da assinatura deste instrumento, a Concessionária incluirá na frota, um veículo especial modelo VAN, adaptado e personalizado com plataforma móvel elevadiça, para ser empregado, exclusivamente, no transporte de usuários portadores de paraplegia e tetraplegia, quando os mesmos necessitarem de atendimento médico, hospitalar e fisioterápico;

TRIGÉSIMA:

A Concessionária, durante a vigência da Concessão deverá construir 50 (cinquenta) abrigos nos principais pontos de parada dos ônibus, sendo que 15 (quinze) no primeiro ano de vigência dessa concessão.

Av. das Embaúbas, 1386 - Fone: (0**66) 531-2009
Cx. Postal 500 - CEP 78.550-000 SINOP - MT



ESTA CÓPIA FOI REPRODUZIDA NESTE OFÍCIO E CONFERE COM O ORIGINAL. 28 ABR 2011 SINOP-MT.

Chomara da Costa Leite Ibarrola
Márcia Cristina da Silva
Gicele Cristina Paulatti
Valdirene Luciana Moreira Turra
Gláucia de Matos Vitareli Gaiestk
Graciele Aparecida Sachini Gaiestk
Ester Pereira dos Santos Padovani
OFICIAIS ESCRIVENTES





P.M. SINOP
Contratos
Proc. nº 075/04
Fls. nº 08
Nai

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA:

As partes de comum acordo, elegem o foro da Comarca de Sinop, Estado do Mato Grosso, para dirimirem possíveis dúvidas e ou litígios que possam surgir em virtude do presente Contrato.

E por estarem de pleno acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas e a tudo presentes.

Sinop/MT., aos 20 (Vinte) dias do mês de abril de 2004.


MUNICÍPIO DE SINOP
PREFEITO MUNICIPAL
NILSON APARECIDO LEITÃO
CONCEDENTE


TRANSINOP-TRANSPORTE COLETIVO SINOP LTDA
PEDRO LUIZ BELLINCANTA
CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

a) **ASTÉRIO VENCESLAU GOMES**

RG. 711.108-SSP/DF

b) **LÚCIO SILVA**

RG. 0055792-SSP/MT

PARECER JURÍDICO

(Art. 35 Parágrafo Único da Lei nº 608 de 21/06/93)
O Termo de Contrato em comento, está
de acordo com a Lei nº 608 de 21/06/93
e demais leis em vigor em
Sinop/MT.

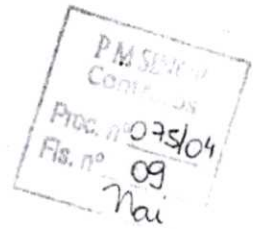
[Signature]
Astor [Signature] - OAB nº 2/56.

2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
DE SINOP - MT
Silvio Cabral
TITULAR
TABELIA DE SINOP/MT
COMARCA DE SINOP/MT
[Signature]

ESTA CÓPIA FOI REPRODUZIDA
NESTE OFÍCIO E CONFERE COM
O ORIGINAL. 28, ABR, 2011
SINOP-MT.

Cleomara da Costa Leite Ibarrola
Márcia Cristina da Silva
Gizle Cristina Paulatti
Valdirene Lúcia Moreira Terra
Gláucia de Matos Vitareli Galeski
Graciele Aparecida Sachini Galeski
Ester Pereira dos Santos Padovane
OFICIAIS ESCRIVENTES

2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
COMARCA DE SINOP ESTADO DE MT
TABELIA DE SINOP/MT
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS
JURÍDICAS E FÍSICAS
REGISTRO DE TESTAMENTO
Selo de Autenticidade
AAB 80951



OUTORGA DE CONCESSÃO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

O MUNICÍPIO DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ/MF, sob nº 15.024.003/0001-32, com sede na Av. das Embaúbas, 1.386, centro, Sinop-MT, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. NILSON APARECIDO LEITÃO, brasileiro, casado, comerciante, portador da RG. nº 521.208-SSP/MS e CPF nº 345.775.211.72, residente e domiciliado a Rua das Amendoeiras, nº. 1252, nesta cidade, **OUTORGA** à empresa, TRANSINOP TRANSPORTE COLETIVO SINOP LTDA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ / MF nº 00.809.640/0001-47 e Inscrição Estadual nº 13.063.376-3, neste ato representado pelo senhor PEDRO LUIZ BELLINCANTA, brasileiro, solteiro, Comerciante portador da. RG sob nº 1.393.318-3 SSP/MT e C.P.F. nº 992.717.371-72, residente e domiciliado na Rua das Tílias s/n, centro Sinop/MT. a concessão para operação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em todo o território do Município de Sinop, áreas rurais e urbanas, incluindo linhas regulares, especiais e turísticas, além de outras que se façam necessárias ao bom atendimento das necessidades da população de acordo com os termos e proposta da Concorrência Pública nº 002/2004 e Termo de Contrato nº 075//2004.

Sinop-MT., 20 (Vinte) de abril de 2.004

MUNICÍPIO DE SINOP
PREFEITO MUNICIPAL
NILSON APARECIDO LEITÃO
CONCEDENTE

TRANSINOP-TRANSPORTE COLETIVO SINOP LTDA
PEDRO LUIZ BELLINCANTA
CONCESSIONÁRIA

Handwritten signatures and notes:
- *ADA*
- *Carla*
- *alberto*
- *Bellincanta*
- *13/04/04*



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 156/2022

Ao: Projeto de Lei nº 087/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 087/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar o aporte de assistência financeira ao Custeio da gratuidade de idosos nos sistemas de Transporte Público, instituído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, de 14 de julho de 2022 e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 087/2022, autoria do Poder Executivo.

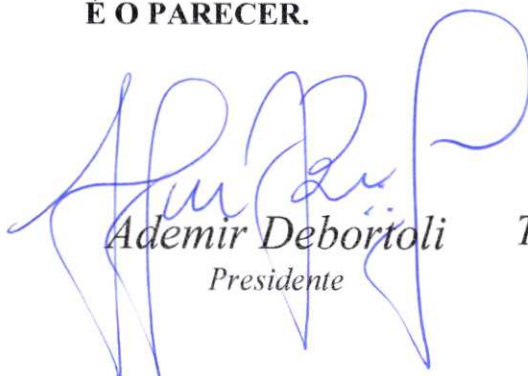
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.



Ademir Debertoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022



Toninho Bernardes
Relator



Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 040/2022

Ao: Projeto de Lei nº 087/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 087/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar o aporte de assistência financeira ao Custeio da gratuidade de idosos nos sistemas de Transporte Público, instituído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, de 14 de julho de 2022 e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 087/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 026/2022

Ao: **Projeto de Lei nº 087/2022, autoria do Poder Executivo.**

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 087/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar o aporte de assistência financeira ao Custeio da gratuidade de idosos nos sistemas de Transporte Público, instituído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, de 14 de julho de 2022 e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 087/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.


É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 15 de dezembro de 2022


Celso do Sopão
Presidente


Lucinei
Relator


Moises do Jd do Ouro
Membro

PROJETO DE LEI Nº 088/2022

DATA: 08 de dezembro de 2022

SÚMULA: Promove alterações no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.384.033,90 (um milhão e trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e três reais e noventa centavos), na estrutura da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 3020/2021) – LOA/2022, e dá outras providências.

REGIME DE URGÊNCIA

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado incluir – Ação orçamentaria “GRATUIDADE IDOSOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 123/22”.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.384.033,90 (um milhão e trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e três reais e noventa centavos), nos termos do inciso II do art. 41 e do inciso II do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, no orçamento para o exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 3020/2021 conforme segue:

12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
12.001	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
12.001.28.241.0000.0010	GRATUIDADE IDOSOS - EMENDA CONSTITUCIONAL 123/22
3.3.60.00.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
1.717.0000.000	Assist. Finac. Transporte Coletivo R\$ 1.384.033,90 (um milhão e trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e três reais e noventa centavos)
TOTAL	R\$ 1.384.033,90

Art. 3º. Para cumprimento do artigo anterior e de acordo com o inciso II do § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Municipal 3020/2021, de 03/12/2021 e com o artigo 15 da Lei Municipal nº 2958/2021, de 31/05/2021, serão utilizados os recursos no montante de R\$ 1.384.033,90 (um milhão e trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e três reais e noventa centavos), provenientes da transferência de recursos previsto no inciso IV, do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123 de 14 de julho de 2022 que institui, entre outras, auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público para idosos e da Portaria Interministerial MDR/MMFDH Nº 9 de 26 de agosto e 2022, que dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação

Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização

Em 12/12/2022

gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, mediante conta corrente nº 24.338-8 agência nº 4270-6 Banco do Brasil.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 08 de dezembro de 2022



ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 088/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Egrégia Casa o Projeto de Lei em apenso que "*Promove alterações no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.384.033,90 (um milhão e trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e três reais e noventa centavos), na estrutura da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 3020/2021) – LOA/2022, e dá outras providências*".

O projeto de Lei Especial dispõe sobre a inclusão da nova Ação Orçamentária na LOA-2022 para atender o Recurso previsto no inciso IV, do Art. 5º da EC 123/2022 de 14/07/2022, que institui, entre outras, auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público para idosos e da Portaria Interministerial MDR/MMFDH Nº 9 de 26 de agosto e 2022, que dispõe sobre os procedimentos para o aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, mediante conta corrente nº 24.338-8 agência nº4270-6 Banco do Brasil.

Ao mesmo tempo, a matéria requer autorização para abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual – LOA/2022 no valor de R\$ 1.384.033,90 (um milhão e trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e três reais e noventa centavos)

São essas as considerações que faço, submetendo o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação **em regime de urgência**, valendo-nos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 157/2022

Ao: Projeto de Lei nº 088/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 088/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.384.033,90 (um milhão e trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e três reais e noventa centavos), na estrutura da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 3020/2021) – LOA/2022, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 088/2022, autoria do Poder Executivo.

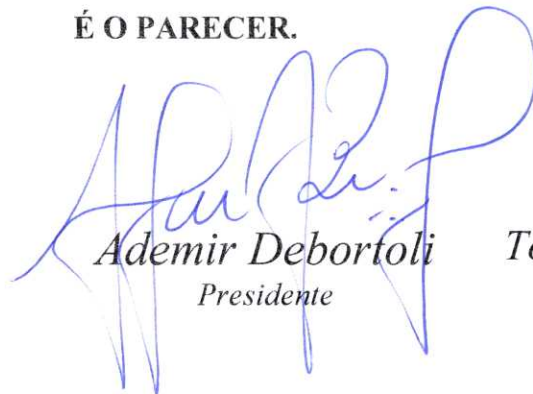
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.


É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 041/2022

Ao: Projeto de Lei nº 088/2022, autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 088/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações no Plano Plurianual/PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.384.033,90 (um milhão e trezentos e oitenta e quatro mil e trinta e três reais e noventa centavos), na estrutura da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 3020/2021) – LOA/2022, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

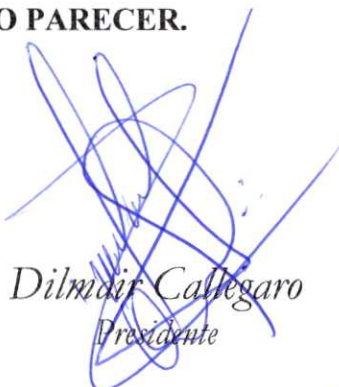
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 088/2022, autoria do Poder Executivo.

Voto do Presidente: Favorável.

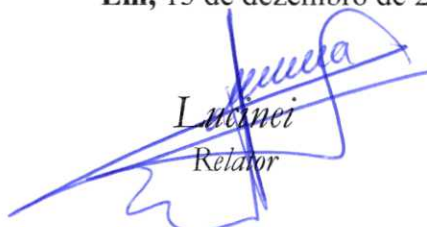
Voto do Relator: Favorável.

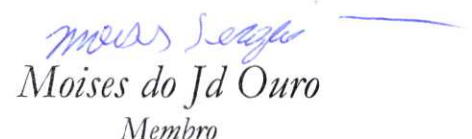
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro

PROJETO DE COMPLEMENTAR LEI Nº 004/2022

DATA: 18 de novembro de 2022

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015 de 14 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015 de 14 de dezembro de 2015, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente, e outras providências.


Art. 2º. O Anexo VII, Seções A, B, C e D da Lei Complementar 116/2015 passam a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica acrescentado o Anexo XV a Lei Complementar 116/2015, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 18 de novembro de 2022.


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação

Em 21/11/2022

Encaminhado à Comissão de Ecologia
Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Em 21/11/2022

ANEXO I

ANEXO VII

CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

ATIVIDADE AGROPECUÁRIA, MINERAÇÃO, INFRAESTRUTURA E ENERGÉTICA

ENQUADRAMENTO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO

PORTE DO EMPREENDIMENTO: ANEXO I A VI - (PORTE I A XXX)

Atividade	Unidade	Porte do Empreendimento - Anexos I a VI - (Porte I a XXX)					
		Faixas de Enquadramento da Atividade					
1. Suinocultura (Unidade de Produção de Leitões)	Porte	II	III	IV			
	Nº de Matrizes	Até 150	151 - 300	Acima de 300			
2. Suinocultura (Crescimento e Terminação)	Porte	III	IV	V	VI	VII	VIII
	Nº de Cabeças	Até 300	301 - 600	601 - 900	901 - 1.200	1.201 - 1500	Acima de 1.500
3. Suinocultura (Ciclo Completo)	Porte	III	IV	V	-	-	-
	Nº de Matrizes	Até 150	151 - 300	Acima de 300	-	-	-
4. Avicultura de Corte	Porte	I	II	III	-	-	-
	Nº de Cabeças	Até 75.000	75.001 - 150.000	Acima de 150.000	-	-	-
5. Produção de Pintos de um Dia (Incubatório)	Porte	III	IV	V	VI	-	-
	Nº de Pintainhos	Até 500.000	500.001 - 1.000.000	1.000.001 - 1.500.000	Acima de 1.500.000	-	-
6. Produção de Ovos (Postura)	Porte	I	II	III	-	-	-
	Nº de Matrizes	Até 75.000	75.001 - 150.000	Acima de 150.000	-	-	-
7. Criação de Bovinos Confinados e Outros Animais de Grande Porte Confinados	Porte	V	VI	VII	VIII	IX	X
	Nº de Cabeças	Até 300	301 - 600	601 - 900	901 - 1.200	1.201 - 1.500	Acima de 1.500
8. Piscicultura Convencional em Tanque Escavado	Porte	I	II	III	-	-	-
	Área do Tanque (ha)	Até 2,5	2,5001 - 5	Acima de 5	-	--	-
9. Piscicultura Tanques-Rede	Porte	I	II	III	IV	-	-
	Volume (m³)	Até 2.000	2.001 - 6.000	6.001 - 10.000	Acima de 10.000	-	-
10. Sistema de Irrigação	Porte	VI	VII	VIII	IX	X	XI
	Área Irrigada (ha)	Até 40	40,0001 - 80	80,0001 - 120	120,0001 - 160	160,0001 - 200	Acima de 200
11. Linha de Transmissão e/ou de Distribuição (Inclusive RDR)	Porte	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
	Extensão (Km)	Até 5	5,001 - 10	10,001 - 15	15,001 - 20	20,001 - 25	Acima de 25



SINOP

PREFEITURA

"Trabalhando por você!"

12. Geração Distribuída, Microgeração e Minigeração Distribuída, Geração Compartilhada e Autoconsumo Remoto; por meio de Fonte Solar para Sistemas Helitêrmicos e Fotovoltaicos, Parque Eólico / Usina Eólica / Central Eólica e Usina por meio de Fonte Solar para sistemas Helitêrmicos e Fotovoltaicos	Porte	II	III	IV	V	VI	VII
	MWh	Até 5	5,001 - 10	10,001 - 15	15,001 - 20	20,001 - 30	Acima de 30
13. Condomínios (Residencial, Comercial ou de Serviços) - Horizontal ou Vertical	Porte	VI	VII	VIII	IX	X	XI
	Nº de Unidades	Até 10	11 - 30	31 - 50	51 - 70	71 - 100	Acima de 100
14. Loteamentos - Horizontal	Porte	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI
	Área (ha)	Até 4	4,0001 - 6	6,0001 - 8	8,0001 - 10	10,0001 - 20	20,0001 - 30
14. Loteamentos - Horizontal	Porte	XVII	XVIII	XIX	XX	XXI	XXII
	Área (ha)	30,0001 - 40	40,0001 - 50	50,0001 - 60	60,0001 - 70	70,0001 - 80	Acima de 80
15. Extração e Beneficiamento de Bens Minerais de Quaisquer Espécies, e Qualquer Tipo de Direito Minerário	Porte	VI	VII	VIII	IX	X	XI
	Área Requerida (ha)	Até 10	10,0001 - 20	20,0001 - 30	30,0001 - 40	40,0001 - 50	Acima de 50
16. Na pesquisa Mineral com ou sem Guia de Utilização	Porte	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII
	Área Requerida (ha)	Até 100	100,0001 - 200	200,0001 - 300	300,0001 - 400	400,0001 - 500	Acima de 500
17. Redes de Comunicação, Telefonia, Internet	Porte	II	III	IV	V	VI	VII
	Extensão (Km)	Até 1	1,0001 - 2	2,0001 - 3	3,0001 - 4	4,0001 - 5	Acima de 5
18. Redes Coletoras de Água e Esgoto	Porte	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
	Extensão (Km)	Até 1	1,0001 - 2	2,0001 - 3	3,0001 - 4	4,0001 - 5	Acima de 5
19. Aberturas, Recuperação e Melhoria de Estradas não Pavimentadas	Porte	VI	VII	VIII	IX	X	XI
	Extensão (Km)	Até 1	1,0001 - 2	2,0001 - 3	3,0001 - 4	4,0001 - 5	Acima de 5
20. Construção, Revitalização, Reforma e/ou Substituição de Pontilhões, Pontes, Passarelas, Instalação, Reforma ou Substituição de Bueiros Tubulares e Celulares e demais Obras de Arte	Porte	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
	Extensão (Km)	Até 1	1,0001 - 2	2,0001 - 3	3,0001 - 4	4,0001 - 5	Acima de 5
21. Pavimentação e Drenagem de Águas Pluviais, Construção, Restauração, e Manutenção de Rodovias Pavimentadas	Porte	VIII	IX	X	XI	XII	XIII
	Extensão (Km)	Até 1	1,0001 - 2	2,0001 - 3	3,0001 - 4	4,0001 - 5	Acima de 5

ANEXO II

ANEXO XV

AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL DE EXPLORAÇÃO MINERAL

Para emissão da Autorização Municipal de Exploração Mineral – AMEM, para fins de processo de registro de licença junto ao Agência Nacional de Mineração - ANM será cobrado:

Pr (UR) = 500

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2022

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Cumpre-me encaminhar a inclusa propositura de Lei Complementar que "*Promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015 de 14 de dezembro de 2015 e dá outras providências*".

O projeto de Lei Complementar em conteúdo tange na alteração do Anexo VII, Seções A, B, C e D do Código Municipal de Meio Ambiente, onde solicitamos alterações no que diz respeito as taxas de licenciamento ambiental para atividades minerais, agropecuárias, de aquicultura e de infraestrutura.

Com a publicação da Resolução CONSEMA 41/2021 que substituiu a Resolução CONSEMA 85/2014 foram alteradas as atividades passíveis de licenciamento ambiental pelos municípios de Mato Grosso, incluindo Sinop, onde foram incluídas novas atividades nessa relação e alterado o porte de outras, porém não possuem metodologia de cálculo para a emissão das taxas de licenciamento ambiental na legislação municipal.

Outro ganho será a alteração na metodologia de cálculo, sendo substituído as fórmulas por tabela, reduzindo assim, algumas inconsistências que penalizavam os empreendedores conforme a empresa aumentava seu porte ou seu tamanho, e de forma geral foram realizadas reduções nos valores das taxas em comparação com o modelo atual vigente.

Portanto, assim, face aos benefícios provenientes da edição do presente Projeto de Lei Complementar, é que solicitamos aos Nobres Vereadores que a presente propositura seja aprovada por unanimidade.

Atenciosamente,


ROBERTO DORNER
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 134/2022

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 004/2022,
autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015, de 14 de dezembro de 2015, e dá outras providências”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **contrária** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, autoria do Poder Executivo.

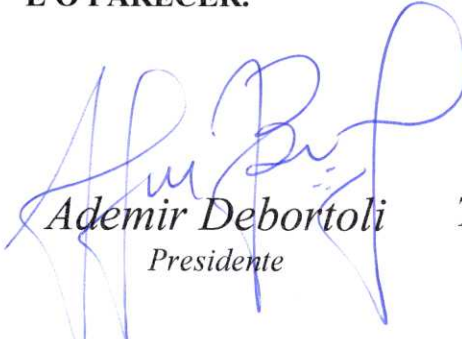
Voto do Presidente: Contrário.

Voto do Relator: Contrário.

Voto do Membro: Contrário.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 027/2022

**Ao: Projeto de Lei Complementar nº 004/2022,
de autoria do Poder Executivo.**

No dia 12 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, autoria do Poder Executivo**, que: “Promove alterações na Lei Complementar nº 116/2015, de 14 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de rejeitar a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **contrária** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, discordando do parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, autoria do Poder Executivo.


Voto do Presidente: Contrário.

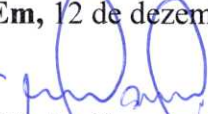
Voto do Relator: Contrário.

Voto do Membro: Contrário.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 12 de dezembro de 2022


Moises do Jd Ouro
Presidente


Mário Sugizaki
Relator


Lucinei
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 12 DEZ. 2022 <i>Valmir Kaud</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>058</u> / <u>2022</u></p>
--	---	------------------------------------

Autor: MESA DIRETORA

Concede reajuste de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) no subsídio dos vereadores de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento), os subsídios dos vereadores, estabelecidos através da Lei Municipal nº 2811/2019, de 19 de dezembro de 2019.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2811/2019, de 19 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024 será de R\$ 12.130,44 (doze mil, cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos).”

Art. 2º O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio de R\$ 15.163,04 (quinze mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos).”

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Elbio Volkweis

Elbio Volkweis

Presidente

Juventino Silva

1º Secretário

Paulinho Abreu

1º Vice-Presidente

Luis Paulo da Gleba

2º Vice-Presidente

Célio Garcia

2º Secretário

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos
Em 12/12/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- | |
|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> |
| <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> |

Nº 058 / 2022

Autor: MESA DIRETORA

MENSAGEM AO PROJETO

Senhores Vereadores,

A presente propositura tem por objetivo reajustar os subsídios dos vereadores, a fim de repor as perdas havidas no período, em razão do índice inflacionário.

O índice proposto tem como base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado de novembro de 2021 a outubro de 2022, que totalizou **6,47%**.

Elbio Volkweis
Presidente

Juventino Silva
1º Secretário
Paulinho Abreu
1º Vice-Presidente
Luis Paulo da Gleba
2º Vice-Presidente
Célio Garcia
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 142/2022

Ao: Projeto de Lei nº 058/2022, autoria da Mesa Diretora.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 058/2022, autoria da Mesa Diretora**, que: “Concede reajuste de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) no subsídio dos vereadores de Sinop”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 058/2022, autoria da Mesa Diretora.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 030/2022

Ao: Projeto de Lei nº 058/2022, autoria da Mesa Diretora.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 058/2022, autoria da Mesa Diretora**, que: “Concede reajuste de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) no subsídio dos vereadores de Sinop”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 058/2022, autoria da Mesa Diretora.

Voto do Presidente: Favorável.

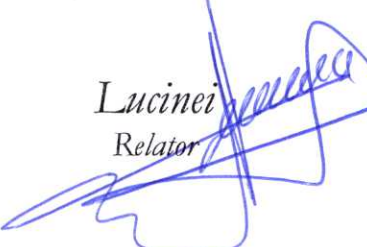
Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 019/2022

Ao: Projeto de Lei nº 058/2022, autoria da Mesa
Diretora.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 058/2022, autoria da Mesa Diretora**, que: “Concede reajuste de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) no subsídio dos vereadores de Sinop.”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 058/2022, autoria da Mesa Diretora.

Voto do Presidente: Favorável.


Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

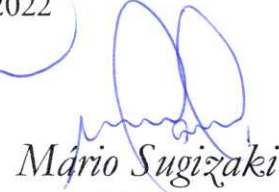
É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Mário Sugizaki
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

12 DEZ. 2022

Keniz Kamchen

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 059 / 2022

Autor:

MESA DIRETORA

Concede reajuste, a título de Revisão Geral Anual – RGA, aos servidores do Poder Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou e o Prefeito aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em 8,5% (oito vírgula cinco por cento), a título de reposição salarial, todas as referências constantes nas Tabelas de Progressão e Vencimentos dos Quadros Efetivo e Comissionado, Anexos I à IX, que passam a vigorar conforme anexos integrantes desta Lei, alterando a Lei Municipal nº 1598/2011, de 19 de dezembro de 2011 e suas alterações posteriores.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Elbio Volkweis
Elbio Volkweis
Presidente

Juventino Silva
Juventino Silva
1º Secretário

Paulinho Abreu
Paulinho Abreu
1º Vice-Presidente

Luis Paulo da Gleba
Luis Paulo da Gleba
2º Vice-Presidente

Célio Garcia
Célio Garcia
2º Secretário

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização
Em 12/12/2022

Encaminhado à Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos
Em 12/12/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 059 / 2022

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO I – Agente de Serviços de Apoio I Ensino Fundamental Incompleto 40 hs – CE – 02

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 1 773,28	R\$ 2 127,94	R\$ 2 553,52	R\$ 3 064,23	R\$ 3 370,65
II	R\$ 1 808,75	R\$ 2 170,49	R\$ 2 604,59	R\$ 3 125,51	R\$ 3 438,06
III	R\$ 1 844,92	R\$ 2 213,90	R\$ 2 656,69	R\$ 3 188,02	R\$ 3 506,82
IV	R\$ 1 881,82	R\$ 2 258,18	R\$ 2 709,82	R\$ 3 251,78	R\$ 3 576,96
V	R\$ 1 919,46	R\$ 2 303,35	R\$ 2 764,02	R\$ 3 316,82	R\$ 3 648,50
VI	R\$ 1 957,84	R\$ 2 349,41	R\$ 2 819,30	R\$ 3 383,16	R\$ 3 721,47
VII	R\$ 1 997,00	R\$ 2 396,40	R\$ 2 875,68	R\$ 3 450,82	R\$ 3 795,90
VIII	R\$ 2 036,94	R\$ 2 444,33	R\$ 2 933,20	R\$ 3 519,83	R\$ 3 871,82
IX	R\$ 2 077,68	R\$ 2 493,22	R\$ 2 991,86	R\$ 3 590,23	R\$ 3 949,25
X	R\$ 2 119,23	R\$ 2 543,08	R\$ 3 051,70	R\$ 3 662,04	R\$ 4 028,24
XI	R\$ 2 161,62	R\$ 2 593,94	R\$ 3 112,73	R\$ 3 735,28	R\$ 4 108,80
XII	R\$ 2 204,85	R\$ 2 645,82	R\$ 3 174,99	R\$ 3 809,98	R\$ 4 190,98
XIII	R\$ 2 248,95	R\$ 2 698,74	R\$ 3 238,48	R\$ 3 886,18	R\$ 4 274,80
XIV	R\$ 2 293,93	R\$ 2 752,71	R\$ 3 303,25	R\$ 3 963,91	R\$ 4 360,30
XV	R\$ 2 339,81	R\$ 2 807,77	R\$ 3 369,32	R\$ 4 043,18	R\$ 4 447,50
XVI	R\$ 2 386,60	R\$ 2 863,92	R\$ 3 436,71	R\$ 4 124,05	R\$ 4 536,45
XVII	R\$ 2 434,33	R\$ 2 921,20	R\$ 3 505,44	R\$ 4 206,53	R\$ 4 627,18
XVIII	R\$ 2 483,02	R\$ 2 979,62	R\$ 3 575,55	R\$ 4 290,66	R\$ 4 719,72
XIX	R\$ 2 532,68	R\$ 3 039,22	R\$ 3 647,06	R\$ 4 376,47	R\$ 4 814,12
XX	R\$ 2 583,33	R\$ 3 100,00	R\$ 3 720,00	R\$ 4 464,00	R\$ 4 910,40
XXI	R\$ 2 635,00	R\$ 3 162,00	R\$ 3 794,40	R\$ 4 553,28	R\$ 5 008,61
XXII	R\$ 2 687,70	R\$ 3 225,24	R\$ 3 870,29	R\$ 4 644,35	R\$ 5 108,78
XXIII	R\$ 2 741,45	R\$ 3 289,75	R\$ 3 947,69	R\$ 4 737,23	R\$ 5 210,96
XXIV	R\$ 2 796,28	R\$ 3 355,54	R\$ 4 026,65	R\$ 4 831,98	R\$ 5 315,18
XXV	R\$ 2 852,21	R\$ 3 422,65	R\$ 4 107,18	R\$ 4 928,62	R\$ 5 421,48
XXVI	R\$ 2 909,25	R\$ 3 491,10	R\$ 4 189,33	R\$ 5 027,19	R\$ 5 529,91
XXVII	R\$ 2 967,44	R\$ 3 560,93	R\$ 4 273,11	R\$ 5 127,73	R\$ 5 640,51
XXVIII	R\$ 3 026,79	R\$ 3 632,15	R\$ 4 358,57	R\$ 5 230,29	R\$ 5 753,32
XXIX	R\$ 3 087,32	R\$ 3 704,79	R\$ 4 445,75	R\$ 5 334,89	R\$ 5 868,38
XXX	R\$ 3 149,07	R\$ 3 778,88	R\$ 4 534,66	R\$ 5 441,59	R\$ 5 985,75



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 059 / 2022

Autor:

MESA DIRETORA

ANEXO II – Agente de Serviços de Apoio II Ensino Fundamental Completo 40 hs – CE – 04

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 2 229,14	R\$ 2 674,97	R\$ 3 209,96	R\$ 3 851,95	R\$ 4 237,15
II	R\$ 2 273,72	R\$ 2 728,47	R\$ 3 274,16	R\$ 3 928,99	R\$ 4 321,89
III	R\$ 2 319,20	R\$ 2 783,04	R\$ 3 339,64	R\$ 4 007,57	R\$ 4 408,33
IV	R\$ 2 365,58	R\$ 2 838,70	R\$ 3 406,44	R\$ 4 087,72	R\$ 4 496,50
V	R\$ 2 412,89	R\$ 2 895,47	R\$ 3 474,57	R\$ 4 169,48	R\$ 4 586,43
VI	R\$ 2 461,15	R\$ 2 953,38	R\$ 3 544,06	R\$ 4 252,87	R\$ 4 678,16
VII	R\$ 2 510,37	R\$ 3 012,45	R\$ 3 614,94	R\$ 4 337,93	R\$ 4 771,72
VIII	R\$ 2 560,58	R\$ 3 072,70	R\$ 3 687,24	R\$ 4 424,68	R\$ 4 867,15
IX	R\$ 2 611,79	R\$ 3 134,15	R\$ 3 760,98	R\$ 4 513,18	R\$ 4 964,50
X	R\$ 2 664,03	R\$ 3 196,83	R\$ 3 836,20	R\$ 4 603,44	R\$ 5 063,79
XI	R\$ 2 717,31	R\$ 3 260,77	R\$ 3 912,93	R\$ 4 695,51	R\$ 5 165,06
XII	R\$ 2 771,66	R\$ 3 325,99	R\$ 3 991,18	R\$ 4 789,42	R\$ 5 268,36
XIII	R\$ 2 827,09	R\$ 3 392,51	R\$ 4 071,01	R\$ 4 885,21	R\$ 5 373,73
XIV	R\$ 2 883,63	R\$ 3 460,36	R\$ 4 152,43	R\$ 4 982,91	R\$ 5 481,20
XV	R\$ 2 941,30	R\$ 3 529,56	R\$ 4 235,48	R\$ 5 082,57	R\$ 5 590,83
XVI	R\$ 3 000,13	R\$ 3 600,15	R\$ 4 320,19	R\$ 5 184,22	R\$ 5 702,65
XVII	R\$ 3 060,13	R\$ 3 672,16	R\$ 4 406,59	R\$ 5 287,91	R\$ 5 816,70
XVIII	R\$ 3 121,33	R\$ 3 745,60	R\$ 4 494,72	R\$ 5 393,67	R\$ 5 933,03
XIX	R\$ 3 183,76	R\$ 3 820,51	R\$ 4 584,62	R\$ 5 501,54	R\$ 6 051,69
XX	R\$ 3 247,44	R\$ 3 896,92	R\$ 4 676,31	R\$ 5 611,57	R\$ 6 172,73
XXI	R\$ 3 312,38	R\$ 3 974,86	R\$ 4 769,83	R\$ 5 723,80	R\$ 6 296,18
XXII	R\$ 3 378,63	R\$ 4 054,36	R\$ 4 865,23	R\$ 5 838,28	R\$ 6 422,10
XXIII	R\$ 3 446,21	R\$ 4 135,45	R\$ 4 962,54	R\$ 5 955,04	R\$ 6 550,55
XXIV	R\$ 3 515,13	R\$ 4 218,16	R\$ 5 061,79	R\$ 6 074,14	R\$ 6 681,56
XXV	R\$ 3 585,43	R\$ 4 302,52	R\$ 5 163,02	R\$ 6 195,63	R\$ 6 815,19
XXVI	R\$ 3 657,14	R\$ 4 388,57	R\$ 5 266,28	R\$ 6 319,54	R\$ 6 951,49
XXVII	R\$ 3 730,28	R\$ 4 476,34	R\$ 5 371,61	R\$ 6 445,93	R\$ 7 090,52
XXVIII	R\$ 3 804,89	R\$ 4 565,87	R\$ 5 479,04	R\$ 6 574,85	R\$ 7 232,33
XXIX	R\$ 3 880,99	R\$ 4 657,18	R\$ 5 588,62	R\$ 6 706,35	R\$ 7 376,98
XXX	R\$ 3 958,61	R\$ 4 750,33	R\$ 5 700,39	R\$ 6 840,47	R\$ 7 524,52



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 059 / 2022

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO III – Técnico de Gestão I

Ensino Médio Completo 40 hs – CE – 05

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 2 862,47	R\$ 3 434,96	R\$ 4 121,96	R\$ 4 946,35	R\$ 5 440,98
II	R\$ 2 919,72	R\$ 3 503,66	R\$ 4 204,40	R\$ 5 045,28	R\$ 5 549,80
III	R\$ 2 978,11	R\$ 3 573,74	R\$ 4 288,48	R\$ 5 146,18	R\$ 5 660,80
IV	R\$ 3 037,68	R\$ 3 645,21	R\$ 4 374,25	R\$ 5 249,10	R\$ 5 774,01
V	R\$ 3 098,43	R\$ 3 718,12	R\$ 4 461,74	R\$ 5 354,09	R\$ 5 889,49
VI	R\$ 3 160,40	R\$ 3 792,48	R\$ 4 550,97	R\$ 5 461,17	R\$ 6 007,28
VII	R\$ 3 223,61	R\$ 3 868,33	R\$ 4 641,99	R\$ 5 570,39	R\$ 6 127,43
VIII	R\$ 3 288,08	R\$ 3 945,69	R\$ 4 734,83	R\$ 5 681,80	R\$ 6 249,98
IX	R\$ 3 353,84	R\$ 4 024,61	R\$ 4 829,53	R\$ 5 795,44	R\$ 6 374,98
X	R\$ 3 420,92	R\$ 4 105,10	R\$ 4 926,12	R\$ 5 911,34	R\$ 6 502,48
XI	R\$ 3 489,33	R\$ 4 187,20	R\$ 5 024,64	R\$ 6 029,57	R\$ 6 632,53
XII	R\$ 3 559,12	R\$ 4 270,95	R\$ 5 125,14	R\$ 6 150,16	R\$ 6 765,18
XIII	R\$ 3 630,30	R\$ 4 356,36	R\$ 5 227,64	R\$ 6 273,17	R\$ 6 900,48
XIV	R\$ 3 702,91	R\$ 4 443,49	R\$ 5 332,19	R\$ 6 398,63	R\$ 7 038,49
XV	R\$ 3 776,97	R\$ 4 532,36	R\$ 5 438,83	R\$ 6 526,60	R\$ 7 179,26
XVI	R\$ 3 852,51	R\$ 4 623,01	R\$ 5 547,61	R\$ 6 657,13	R\$ 7 322,85
XVII	R\$ 3 929,56	R\$ 4 715,47	R\$ 5 658,56	R\$ 6 790,28	R\$ 7 469,30
XVIII	R\$ 4 008,15	R\$ 4 809,78	R\$ 5 771,73	R\$ 6 926,08	R\$ 7 618,69
XIX	R\$ 4 088,31	R\$ 4 905,97	R\$ 5 887,17	R\$ 7 064,60	R\$ 7 771,06
XX	R\$ 4 170,08	R\$ 5 004,09	R\$ 6 004,91	R\$ 7 205,90	R\$ 7 926,48
XXI	R\$ 4 253,48	R\$ 5 104,18	R\$ 6 125,01	R\$ 7 350,01	R\$ 8 085,01
XXII	R\$ 4 338,55	R\$ 5 206,26	R\$ 6 247,51	R\$ 7 497,01	R\$ 8 246,71
XXIII	R\$ 4 425,32	R\$ 5 310,38	R\$ 6 372,46	R\$ 7 646,95	R\$ 8 411,65
XXIV	R\$ 4 513,83	R\$ 5 416,59	R\$ 6 499,91	R\$ 7 799,89	R\$ 8 579,88
XXV	R\$ 4 604,10	R\$ 5 524,92	R\$ 6 629,91	R\$ 7 955,89	R\$ 8 751,48
XXVI	R\$ 4 696,19	R\$ 5 635,42	R\$ 6 762,51	R\$ 8 115,01	R\$ 8 926,51
XXVII	R\$ 4 790,11	R\$ 5 748,13	R\$ 6 897,76	R\$ 8 277,31	R\$ 9 105,04
XXVIII	R\$ 4 885,91	R\$ 5 863,09	R\$ 7 035,71	R\$ 8 442,85	R\$ 9 287,14
XXIX	R\$ 4 983,63	R\$ 5 980,36	R\$ 7 176,43	R\$ 8 611,71	R\$ 9 472,88
XXX	R\$ 5 083,30	R\$ 6 099,96	R\$ 7 319,96	R\$ 8 783,95	R\$ 9 662,34



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 059 / 2022

Autor: **MESA DIRETORA**

ANEXO IV – Técnico de Gestão II Ensino Médio Completo 40 hs – CE – 06

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 3 047,15	R\$ 3 656,58	R\$ 4 387,90	R\$ 5 265,48	R\$ 5 792,02
II	R\$ 3 108,09	R\$ 3 729,71	R\$ 4 475,65	R\$ 5 370,78	R\$ 5 907,86
III	R\$ 3 170,25	R\$ 3 804,31	R\$ 4 565,17	R\$ 5 478,20	R\$ 6 026,02
IV	R\$ 3 233,66	R\$ 3 880,39	R\$ 4 656,47	R\$ 5 587,76	R\$ 6 146,54
V	R\$ 3 298,33	R\$ 3 958,00	R\$ 4 749,60	R\$ 5 699,52	R\$ 6 269,47
VI	R\$ 3 364,30	R\$ 4 037,16	R\$ 4 844,59	R\$ 5 813,51	R\$ 6 394,86
VII	R\$ 3 431,59	R\$ 4 117,90	R\$ 4 941,48	R\$ 5 929,78	R\$ 6 522,76
VIII	R\$ 3 500,22	R\$ 4 200,26	R\$ 5 040,31	R\$ 6 048,38	R\$ 6 653,21
IX	R\$ 3 570,22	R\$ 4 284,27	R\$ 5 141,12	R\$ 6 169,34	R\$ 6 786,28
X	R\$ 3 641,63	R\$ 4 369,95	R\$ 5 243,94	R\$ 6 292,73	R\$ 6 922,00
XI	R\$ 3 714,46	R\$ 4 457,35	R\$ 5 348,82	R\$ 6 418,58	R\$ 7 060,44
XII	R\$ 3 788,75	R\$ 4 546,50	R\$ 5 455,80	R\$ 6 546,96	R\$ 7 201,65
XIII	R\$ 3 864,52	R\$ 4 637,43	R\$ 5 564,91	R\$ 6 677,90	R\$ 7 345,69
XIV	R\$ 3 941,81	R\$ 4 730,18	R\$ 5 676,21	R\$ 6 811,45	R\$ 7 492,60
XV	R\$ 4 020,65	R\$ 4 824,78	R\$ 5 789,74	R\$ 6 947,68	R\$ 7 642,45
XVI	R\$ 4 101,06	R\$ 4 921,28	R\$ 5 905,53	R\$ 7 086,64	R\$ 7 795,30
XVII	R\$ 4 183,08	R\$ 5 019,70	R\$ 6 023,64	R\$ 7 228,37	R\$ 7 951,21
XVIII	R\$ 4 266,75	R\$ 5 120,09	R\$ 6 144,11	R\$ 7 372,94	R\$ 8 110,23
XIX	R\$ 4 352,08	R\$ 5 222,50	R\$ 6 267,00	R\$ 7 520,40	R\$ 8 272,43
XX	R\$ 4 439,12	R\$ 5 326,95	R\$ 6 392,34	R\$ 7 670,80	R\$ 8 437,88
XXI	R\$ 4 527,90	R\$ 5 433,49	R\$ 6 520,18	R\$ 7 824,22	R\$ 8 606,64
XXII	R\$ 4 618,46	R\$ 5 542,16	R\$ 6 650,59	R\$ 7 980,70	R\$ 8 778,77
XXIII	R\$ 4 710,83	R\$ 5 653,00	R\$ 6 783,60	R\$ 8 140,32	R\$ 8 954,35
XXIV	R\$ 4 805,05	R\$ 5 766,06	R\$ 6 919,27	R\$ 8 303,12	R\$ 9 133,44
XXV	R\$ 4 901,15	R\$ 5 881,38	R\$ 7 057,66	R\$ 8 469,19	R\$ 9 316,11
XXVI	R\$ 4 999,17	R\$ 5 999,01	R\$ 7 198,81	R\$ 8 638,57	R\$ 9 502,43
XXVII	R\$ 5 099,16	R\$ 6 118,99	R\$ 7 342,78	R\$ 8 811,34	R\$ 9 692,48
XXVIII	R\$ 5 201,14	R\$ 6 241,37	R\$ 7 489,64	R\$ 8 987,57	R\$ 9 886,33
XXIX	R\$ 5 305,16	R\$ 6 366,19	R\$ 7 639,43	R\$ 9 167,32	R\$ 10 084,05
XXX	R\$ 5 411,27	R\$ 6 493,52	R\$ 7 792,22	R\$ 9 350,67	R\$ 10 285,73



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 059 / 2022

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO V – Técnico de Gestão III Ensino Médio Completo 40 hs – CE – 07 CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 3 380,65	R\$ 4 056,78	R\$ 4 868,14	R\$ 5 841,76	R\$ 6 425,94
II	R\$ 3 448,26	R\$ 4 137,92	R\$ 4 965,50	R\$ 5 958,60	R\$ 6 554,46
III	R\$ 3 517,23	R\$ 4 220,67	R\$ 5 064,81	R\$ 6 077,77	R\$ 6 685,55
IV	R\$ 3 587,57	R\$ 4 305,09	R\$ 5 166,10	R\$ 6 199,33	R\$ 6 819,26
V	R\$ 3 659,32	R\$ 4 391,19	R\$ 5 269,43	R\$ 6 323,31	R\$ 6 955,64
VI	R\$ 3 732,51	R\$ 4 479,01	R\$ 5 374,82	R\$ 6 449,78	R\$ 7 094,76
VII	R\$ 3 807,16	R\$ 4 568,59	R\$ 5 482,31	R\$ 6 578,77	R\$ 7 236,65
VIII	R\$ 3 883,30	R\$ 4 659,97	R\$ 5 591,96	R\$ 6 710,35	R\$ 7 381,38
IX	R\$ 3 960,97	R\$ 4 753,16	R\$ 5 703,80	R\$ 6 844,56	R\$ 7 529,01
X	R\$ 4 040,19	R\$ 4 848,23	R\$ 5 817,87	R\$ 6 981,45	R\$ 7 679,59
XI	R\$ 4 120,99	R\$ 4 945,19	R\$ 5 934,23	R\$ 7 121,08	R\$ 7 833,18
XII	R\$ 4 203,41	R\$ 5 044,10	R\$ 6 052,92	R\$ 7 263,50	R\$ 7 989,85
XIII	R\$ 4 287,48	R\$ 5 144,98	R\$ 6 173,97	R\$ 7 408,77	R\$ 8 149,65
XIV	R\$ 4 373,23	R\$ 5 247,88	R\$ 6 297,45	R\$ 7 556,94	R\$ 8 312,64
XV	R\$ 4 460,70	R\$ 5 352,84	R\$ 6 423,40	R\$ 7 708,08	R\$ 8 478,89
XVI	R\$ 4 549,91	R\$ 5 459,89	R\$ 6 551,87	R\$ 7 862,24	R\$ 8 648,47
XVII	R\$ 4 640,91	R\$ 5 569,09	R\$ 6 682,91	R\$ 8 019,49	R\$ 8 821,44
XVIII	R\$ 4 733,73	R\$ 5 680,47	R\$ 6 816,57	R\$ 8 179,88	R\$ 8 997,87
XIX	R\$ 4 828,40	R\$ 5 794,08	R\$ 6 952,90	R\$ 8 343,48	R\$ 9 177,82
XX	R\$ 4 924,97	R\$ 5 909,96	R\$ 7 091,95	R\$ 8 510,35	R\$ 9 361,38
XXI	R\$ 5 023,47	R\$ 6 028,16	R\$ 7 233,79	R\$ 8 680,55	R\$ 9 548,61
XXII	R\$ 5 123,94	R\$ 6 148,72	R\$ 7 378,47	R\$ 8 854,16	R\$ 9 739,58
XXIII	R\$ 5 226,42	R\$ 6 271,70	R\$ 7 526,04	R\$ 9 031,25	R\$ 9 934,37
XXIV	R\$ 5 330,94	R\$ 6 397,13	R\$ 7 676,56	R\$ 9 211,87	R\$ 10 133,06
XXV	R\$ 5 437,56	R\$ 6 525,08	R\$ 7 830,09	R\$ 9 396,11	R\$ 10 335,72
XXVI	R\$ 5 546,31	R\$ 6 655,58	R\$ 7 986,69	R\$ 9 584,03	R\$ 10 542,43
XXVII	R\$ 5 657,24	R\$ 6 788,69	R\$ 8 146,43	R\$ 9 775,71	R\$ 10 753,28
XXVIII	R\$ 5 770,39	R\$ 6 924,46	R\$ 8 309,36	R\$ 9 971,23	R\$ 10 968,35
XXIX	R\$ 5 885,79	R\$ 7 062,95	R\$ 8 475,54	R\$ 10 170,65	R\$ 11 187,72
XXX	R\$ 6 003,51	R\$ 7 204,21	R\$ 8 645,05	R\$ 10 374,06	R\$ 11 411,47



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 059 / 2022

Autor: **MESA DIRETORA**

ANEXO VI – Analista de Gestão I Nível Superior 40 hs – CE – 10 CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 7 157,85	R\$ 8 589,42	R\$ 10 307,30	R\$ 12 368,76	R\$ 13 605,64
II	R\$ 7 301,01	R\$ 8 761,21	R\$ 10 513,45	R\$ 12 616,14	R\$ 13 877,75
III	R\$ 7 447,03	R\$ 8 936,43	R\$ 10 723,72	R\$ 12 868,46	R\$ 14 155,31
IV	R\$ 7 595,97	R\$ 9 115,16	R\$ 10 938,19	R\$ 13 125,83	R\$ 14 438,42
V	R\$ 7 747,89	R\$ 9 297,46	R\$ 11 156,96	R\$ 13 388,35	R\$ 14 727,18
VI	R\$ 7 902,84	R\$ 9 483,41	R\$ 11 380,10	R\$ 13 656,12	R\$ 15 021,73
VII	R\$ 8 060,90	R\$ 9 673,08	R\$ 11 607,70	R\$ 13 929,24	R\$ 15 322,16
VIII	R\$ 8 222,12	R\$ 9 866,54	R\$ 11 839,85	R\$ 14 207,82	R\$ 15 628,61
IX	R\$ 8 386,56	R\$ 10 063,87	R\$ 12 076,65	R\$ 14 491,98	R\$ 15 941,18
X	R\$ 8 554,29	R\$ 10 265,15	R\$ 12 318,18	R\$ 14 781,82	R\$ 16 260,00
XI	R\$ 8 725,38	R\$ 10 470,46	R\$ 12 564,55	R\$ 15 077,46	R\$ 16 585,20
XII	R\$ 8 899,89	R\$ 10 679,86	R\$ 12 815,84	R\$ 15 379,00	R\$ 16 916,90
XIII	R\$ 9 077,88	R\$ 10 893,46	R\$ 13 072,15	R\$ 15 686,58	R\$ 17 255,24
XIV	R\$ 9 259,44	R\$ 11 111,33	R\$ 13 333,60	R\$ 16 000,32	R\$ 17 600,35
XV	R\$ 9 444,63	R\$ 11 333,56	R\$ 13 600,27	R\$ 16 320,32	R\$ 17 952,35
XVI	R\$ 9 633,52	R\$ 11 560,23	R\$ 13 872,27	R\$ 16 646,73	R\$ 18 311,40
XVII	R\$ 9 826,19	R\$ 11 791,43	R\$ 14 149,72	R\$ 16 979,66	R\$ 18 677,63
XVIII	R\$ 10 022,72	R\$ 12 027,26	R\$ 14 432,71	R\$ 17 319,26	R\$ 19 051,18
XIX	R\$ 10 223,17	R\$ 12 267,81	R\$ 14 721,37	R\$ 17 665,64	R\$ 19 432,21
XX	R\$ 10 427,64	R\$ 12 513,16	R\$ 15 015,80	R\$ 18 018,95	R\$ 19 820,85
XXI	R\$ 10 636,19	R\$ 12 763,43	R\$ 15 316,11	R\$ 18 379,33	R\$ 20 217,27
XXII	R\$ 10 848,91	R\$ 13 018,69	R\$ 15 622,43	R\$ 18 746,92	R\$ 20 621,61
XXIII	R\$ 11 065,89	R\$ 13 279,07	R\$ 15 934,88	R\$ 19 121,86	R\$ 21 034,04
XXIV	R\$ 11 287,21	R\$ 13 544,65	R\$ 16 253,58	R\$ 19 504,30	R\$ 21 454,73
XXV	R\$ 11 512,95	R\$ 13 815,54	R\$ 16 578,65	R\$ 19 894,38	R\$ 21 883,82
XXVI	R\$ 11 743,21	R\$ 14 091,85	R\$ 16 910,22	R\$ 20 292,27	R\$ 22 321,50
XXVII	R\$ 11 978,08	R\$ 14 373,69	R\$ 17 248,43	R\$ 20 698,12	R\$ 22 767,93
XXVIII	R\$ 12 217,64	R\$ 14 661,16	R\$ 17 593,40	R\$ 21 112,08	R\$ 23 223,29
XXIX	R\$ 12 461,99	R\$ 14 954,39	R\$ 17 945,27	R\$ 21 534,32	R\$ 23 687,75
XXX	R\$ 12 711,23	R\$ 15 253,48	R\$ 18 304,17	R\$ 21 965,01	R\$ 24 161,51



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 059 / 2022

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO VII – Analista de Gestão II Nível Superior 40 hs – CE – 11 CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 7 843,11	R\$ 9 411,73	R\$ 11 294,08	R\$ 13 552,89	R\$ 14 908,18
II	R\$ 7 999,97	R\$ 9 599,97	R\$ 11 519,96	R\$ 13 823,95	R\$ 15 206,35
III	R\$ 8 159,97	R\$ 9 791,97	R\$ 11 750,36	R\$ 14 100,43	R\$ 15 510,47
IV	R\$ 8 323,17	R\$ 9 987,81	R\$ 11 985,37	R\$ 14 382,44	R\$ 15 820,68
V	R\$ 8 489,63	R\$ 10 187,56	R\$ 12 225,07	R\$ 14 670,09	R\$ 16 137,10
VI	R\$ 8 659,43	R\$ 10 391,31	R\$ 12 469,58	R\$ 14 963,49	R\$ 16 459,84
VII	R\$ 8 832,62	R\$ 10 599,14	R\$ 12 718,97	R\$ 15 262,76	R\$ 16 789,04
VIII	R\$ 9 009,27	R\$ 10 811,12	R\$ 12 973,35	R\$ 15 568,02	R\$ 17 124,82
IX	R\$ 9 189,45	R\$ 11 027,34	R\$ 13 232,81	R\$ 15 879,38	R\$ 17 467,31
X	R\$ 9 373,24	R\$ 11 247,89	R\$ 13 497,47	R\$ 16 196,96	R\$ 17 816,66
XI	R\$ 9 560,71	R\$ 11 472,85	R\$ 13 767,42	R\$ 16 520,90	R\$ 18 172,99
XII	R\$ 9 751,92	R\$ 11 702,31	R\$ 14 042,77	R\$ 16 851,32	R\$ 18 536,45
XIII	R\$ 9 946,96	R\$ 11 936,35	R\$ 14 323,62	R\$ 17 188,35	R\$ 18 907,18
XIV	R\$ 10 145,90	R\$ 12 175,08	R\$ 14 610,09	R\$ 17 532,11	R\$ 19 285,33
XV	R\$ 10 348,82	R\$ 12 418,58	R\$ 14 902,30	R\$ 17 882,76	R\$ 19 671,03
XVI	R\$ 10 555,79	R\$ 12 666,95	R\$ 15 200,34	R\$ 18 240,41	R\$ 20 064,45
XVII	R\$ 10 766,91	R\$ 12 920,29	R\$ 15 504,35	R\$ 18 605,22	R\$ 20 465,74
XVIII	R\$ 10 982,25	R\$ 13 178,70	R\$ 15 814,44	R\$ 18 977,32	R\$ 20 875,06
XIX	R\$ 11 201,89	R\$ 13 442,27	R\$ 16 130,73	R\$ 19 356,87	R\$ 21 292,56
XX	R\$ 11 425,93	R\$ 13 711,12	R\$ 16 453,34	R\$ 19 744,01	R\$ 21 718,41
XXI	R\$ 11 654,45	R\$ 13 985,34	R\$ 16 782,41	R\$ 20 138,89	R\$ 22 152,78
XXII	R\$ 11 887,54	R\$ 14 265,05	R\$ 17 118,05	R\$ 20 541,67	R\$ 22 595,83
XXIII	R\$ 12 125,29	R\$ 14 550,35	R\$ 17 460,42	R\$ 20 952,50	R\$ 23 047,75
XXIV	R\$ 12 367,79	R\$ 14 841,35	R\$ 17 809,62	R\$ 21 371,55	R\$ 23 508,70
XXV	R\$ 12 615,15	R\$ 15 138,18	R\$ 18 165,82	R\$ 21 798,98	R\$ 23 978,88
XXVI	R\$ 12 867,45	R\$ 15 440,94	R\$ 18 529,13	R\$ 22 234,96	R\$ 24 458,46
XXVII	R\$ 13 124,80	R\$ 15 749,76	R\$ 18 899,72	R\$ 22 679,66	R\$ 24 947,62
XXVIII	R\$ 13 387,30	R\$ 16 064,76	R\$ 19 277,71	R\$ 23 133,25	R\$ 25 446,58
XXIX	R\$ 13 655,04	R\$ 16 386,05	R\$ 19 663,26	R\$ 23 595,92	R\$ 25 955,51
XXX	R\$ 13 928,15	R\$ 16 713,77	R\$ 20 056,53	R\$ 24 067,83	R\$ 26 474,62



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
 Projeto de Decreto Legislativo
 Projeto de Resolução
 Requerimento
 Indicação
 Moção
 Emenda

Nº 059 / 2022

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO VIII – Analista de Gestão III

Nível Superior 40 hs – CE – 12

CLASSE

Nível	A	B	C	D	E
I	R\$ 8 512,14	R\$ 10 214,57	R\$ 12 257,48	R\$ 14 708,98	R\$ 16 179,88
II	R\$ 8 682,38	R\$ 10 418,86	R\$ 12 502,63	R\$ 15 003,16	R\$ 16 503,47
III	R\$ 8 856,03	R\$ 10 627,24	R\$ 12 752,68	R\$ 15 303,22	R\$ 16 833,54
IV	R\$ 9 033,15	R\$ 10 839,78	R\$ 13 007,74	R\$ 15 609,29	R\$ 17 170,21
V	R\$ 9 213,81	R\$ 11 056,58	R\$ 13 267,89	R\$ 15 921,47	R\$ 17 513,62
VI	R\$ 9 398,09	R\$ 11 277,71	R\$ 13 533,25	R\$ 16 239,90	R\$ 17 863,89
VII	R\$ 9 586,05	R\$ 11 503,26	R\$ 13 803,92	R\$ 16 564,70	R\$ 18 221,17
VIII	R\$ 9 777,77	R\$ 11 733,33	R\$ 14 079,99	R\$ 16 895,99	R\$ 18 585,59
IX	R\$ 9 973,33	R\$ 11 967,99	R\$ 14 361,59	R\$ 17 233,91	R\$ 18 957,30
X	R\$ 10 172,80	R\$ 12 207,35	R\$ 14 648,83	R\$ 17 578,59	R\$ 19 336,45
XI	R\$ 10 376,25	R\$ 12 451,50	R\$ 14 941,80	R\$ 17 930,16	R\$ 19 723,18
XII	R\$ 10 583,78	R\$ 12 700,53	R\$ 15 240,64	R\$ 18 288,77	R\$ 20 117,64
XIII	R\$ 10 795,45	R\$ 12 954,54	R\$ 15 545,45	R\$ 18 654,54	R\$ 20 519,99
XIV	R\$ 11 011,36	R\$ 13 213,63	R\$ 15 856,36	R\$ 19 027,63	R\$ 20 930,39
XV	R\$ 11 231,59	R\$ 13 477,91	R\$ 16 173,49	R\$ 19 408,18	R\$ 21 349,00
XVI	R\$ 11 456,22	R\$ 13 747,46	R\$ 16 496,96	R\$ 19 796,35	R\$ 21 775,98
XVII	R\$ 11 685,34	R\$ 14 022,41	R\$ 16 826,90	R\$ 20 192,27	R\$ 22 211,50
XVIII	R\$ 11 919,05	R\$ 14 302,86	R\$ 17 163,43	R\$ 20 596,12	R\$ 22 655,73
XIX	R\$ 12 157,43	R\$ 14 588,92	R\$ 17 506,70	R\$ 21 008,04	R\$ 23 108,85
XX	R\$ 12 400,58	R\$ 14 880,70	R\$ 17 856,84	R\$ 21 428,20	R\$ 23 571,02
XXI	R\$ 12 648,59	R\$ 15 178,31	R\$ 18 213,97	R\$ 21 856,77	R\$ 24 042,44
XXII	R\$ 12 901,56	R\$ 15 481,88	R\$ 18 578,25	R\$ 22 293,90	R\$ 24 523,29
XXIII	R\$ 13 159,60	R\$ 15 791,51	R\$ 18 949,82	R\$ 22 739,78	R\$ 25 013,76
XXIV	R\$ 13 422,79	R\$ 16 107,34	R\$ 19 328,81	R\$ 23 194,58	R\$ 25 514,03
XXV	R\$ 13 691,24	R\$ 16 429,49	R\$ 19 715,39	R\$ 23 658,47	R\$ 26 024,31
XXVI	R\$ 13 965,07	R\$ 16 758,08	R\$ 20 109,70	R\$ 24 131,64	R\$ 26 544,80
XXVII	R\$ 14 244,37	R\$ 17 093,24	R\$ 20 511,89	R\$ 24 614,27	R\$ 27 075,70
XXVIII	R\$ 14 529,26	R\$ 17 435,11	R\$ 20 922,13	R\$ 25 106,56	R\$ 27 617,21
XXIX	R\$ 14 819,84	R\$ 17 783,81	R\$ 21 340,57	R\$ 25 608,69	R\$ 28 169,56
XXX	R\$ 15 116,24	R\$ 18 139,49	R\$ 21 767,38	R\$ 26 120,86	R\$ 28 732,95



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 059 / 2022

Autor: MESA DIRETORA

ANEXO IX – Quadro Comissionado

Referência	Vencimento Base / Mensal
CC-01	R\$ 2.362,08/ 200 horas
CC-02	R\$ 2.873,39 / 200 horas
CC-03	R\$ 3.193,40 / 200 horas
CC-04	R\$ 3.562,98 / 200 horas
CC-05	R\$ 4.356,11 / 200 horas
CC-06	R\$ 5.106,49 / 200 horas
CC-07	R\$ 6.390,37 / 200 horas
CC-08	R\$ 7.934,94 / 200 horas
CC-09	R\$ 8.701,99 / 200 horas
CC-10	R\$ 12.242,60/ 200 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>059</u> / <u>2022</u>
---	-----------------------------

Autor: MESA DIRETORA

MENSAGEM AO PROJETO

O presente projeto de lei dispõe sobre a reposição de perdas salariais aos servidores da Câmara Municipal de Sinop, na ordem de **8,5%**.

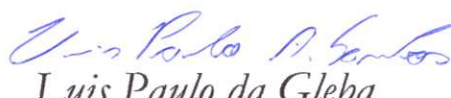
O índice proposto tem como base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado de novembro de 2021 a outubro de 2022, que totalizou **6,47%**. O percentual restante, de **2,03%**, equivale à reposição de parte da perda inflacionária do ano de 2020, que fechou o acumulado de 12 meses ao índice de **4,31%**. Restará, portanto, o índice de **2,28%** para ser pago posteriormente.

A medida segue o regramento Constitucional e a Lei Orgânica Municipal, sendo a despesa assumida, totalmente compatível com o orçamento desta Casa de Leis.


Elbio Volkweis
Presidente


Juventino Silva
1º Secretário


Paulinho Abreu
1º Vice-Presidente


Luis Paulo da Gleba
2º Vice-Presidente


Célio Garcia
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 143/2022

Ao: Projeto de Lei nº 059/2022, autoria da Mesa Diretora.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 059/2022, autoria da Mesa Diretora**, que: “Concede reajuste, a título de Revisão Geral Anual – RGA, aos servidores do Poder Legislativo”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 059/2022, autoria da Mesa Diretora.

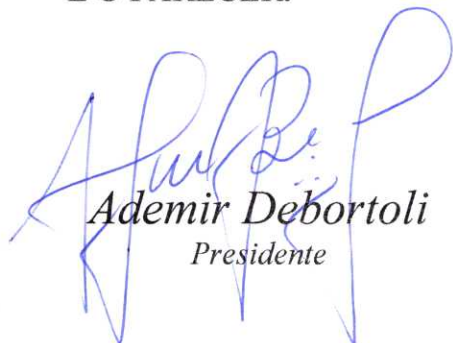
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 031/2022

Ao: Projeto de Lei nº 059/2022, autoria da Mesa Diretora.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 059/2022, autoria da Mesa Diretora**, que: “Concede reajuste, a título de Revisão Geral Anual – RGA, aos servidores do Poder Legislativo”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 059/2022, autoria da Mesa Diretora.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.


Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.


Dilmair Callegaro
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinei
Relator


Moises do Jd Ouro
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 020/2022

Ao: Projeto de Lei nº 059/2022, autoria da Mesa Diretora.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 059/2022, autoria da Mesa Diretora**, que: “Concede reajuste, a título de Revisão Geral Anual – RGA, aos servidores do Poder Legislativo”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Lei nº 059/2022, autoria da Mesa Diretora.

Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

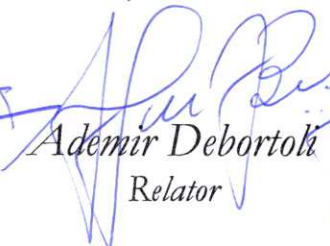
Voto do Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 15 de dezembro de 2022


Lucinezi
Presidente


Ademir Debortoli
Relator


Mário Sugizaki
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>07 DEZ. 2022</p> <p><i>Vermir Mendes</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N°</p> <p><u>039 / 2022</u></p>
--	--	--	------------------------------------

AUTOR: VEREADORES MÁRIO SUGIZAKI E EIBIO VOLKWEIS

**Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário
ao Senhor Dr. Orodovaldo Antonio de Miranda.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Senhor dr **Orodovaldo Antonio de Miranda**, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à comunidade sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação
Em 12.12.2022

Celso do Sopaio
Vereador - Republicanos

Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos

Elbio Volkweis
Vereador - Patriota

Toninho Bernardes
VEREADOR - PL

Prof.ª Graciele
Vereadora - PT

Lucinei
Vereador - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Célio Garcia
Vereador - DEM

Juventino Silva
Vereador - PSB

MARIO
MATEUS
SUGIZAKI:1
6502014860
Assinado de forma digital por MARIO MATEUS SUGIZAKI:16502014860
Dados: 2022.12.01 13:46:07 -04'00'

Mário Sugizaki
Vereador – Podemos

Luis Paulo da Gleba
Vereador - PROS

Moises do Ouro
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>039 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR: VEREADORES MÁRIO SUGIZAKI E EIBIO VOLKWEIS

MENSAGEM AO PROJETO

Dr. Orodovaldo Antonio De Miranda, casado com a Senhora Ângela Cristina Parra, pai de duas filhas, Lara Virgínia Parra Miranda e Caroline Parra de Miranda, nascido em Jacarezinho, estado do Paraná, na data de 27 de setembro de 1965. Filho do Senhor Oscar Coelho de Miranda e da Senhora Dirce dos Santos Kucal de Miranda, teve sua iniciação escolar no Colégio Rui Barbosa onde concluiu o Ensino Fundamental, dando sequência para a conclusão do Ensino Médio no Colégio Cristo Rei, ambos pertencentes a sua cidade de residência. Com objetivo de se formar em Medicina, no ano de 1987 ingressou na Universidade do município de Vassoura pertencente ao estado do Rio de Janeiro, concluído seu nível de escolaridade em curso superior em 1991. Já no ano de 1992 começou a exercer suas funções como médico no estado de São Paulo, em dois municípios sendo eles Miracatu e Juquiá e em seguida, também no interior de Goiás.

A partir de 1994, mudou-se para a cidade de Carlinda no estado de Mato grosso no qual passou a prestar serviços médicos aos municípios de Carlinda, Nova Canaã e Alta Floresta. No ano de 2004 iniciou sua vida política concorrendo as eleições ao cargo de Prefeito para o mandato de 2005/2008, sendo reeleito para o mandato subsequente. Com sua determinação e foco, durante seu mandato deixou um grande legado para os Cidadãos Carlindenses e região, o Município recebeu o Prêmio Internacional de Gestão Inovadora na Área da Saúde, sendo reconhecido pelas Autoridades Estaduais Mato-grossenses por meio da Moção de aplausos nº. 1569/2012, pelos excelentes serviços de saúde públicas prestadas à população.

Celsinho do Sopão
Vereador - Republicanos

Ademir Debertoli
Vereador - Republicanos

Prof.ª Graciela
Vereadora - PT

Lucinei
Vereador - MDB

Luís Paulo da Gléba
Vereador - PROS

Toninho Bernardes
VEREADOR - PL

Mário Sérgio
Mendes do Jardim do Ouro
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>039 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR: VEREADORES MÁRIO SUGIZAKI E EIBIO VOLKWEIS

Após, concluído seu mandato político em Carlinda, se mudou para o município de Sinop, retornando para a área privada como médico no Hospital e Maternidade Dois Pinheiros, desempenhando suas funções por 08 anos.

No ano de 2019 resolveu investir no município de Sinop instalando sua própria clínica, denominada Clínica Miranda, e para agregar novos investimentos no ano de 2021 adquiriu a Empresa MEDNORTE no ramo de atividade de medicina do trabalho.

Dr. Orodovaldo possui caráter ilibado, tendo atuado de forma singular como médico, empresário e cidadão, tornando-se referência no município.

Celsinho do Sopão
Vereador - Republicanos

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Célio Garcia
Vereador - DEM

Ademir Debertoli
Vereador - Republicanos

Elbio Volkweis
Vereador - Patriota

MARIO MATEUS SUGIZAKI: 14860 16502014 860
Assinado de forma digital por MARIO MATEUS SUGIZAKI:16502014860
Dados: 2022.12.01 13:46:43 -04'00'

Toninho Bernardes
VEREADOR - PL

Mário Sugizaki
Vereador - Podemos

Prof.ª Graciele
Vereadora - PT

Lucinei
Vereador - MDB

Luís Paulo da Gleda
Vereador - PROS

Moses do Jardim do Ouro
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 141/2022

**Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 039/2022,
autoria dos vereadores Mário Sugizaki e
Elbio Volkweis.**

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 039/2022, autoria dos vereadores Mário Sugizaki e Elbio Volkweis**, que: “Concede Título de Cidadão Sinopense Honorário ao Sr. Orodovaldo Antonio de Miranda”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 039/2022, autoria dos vereadores Mário Sugizaki e Elbio Volkweis.

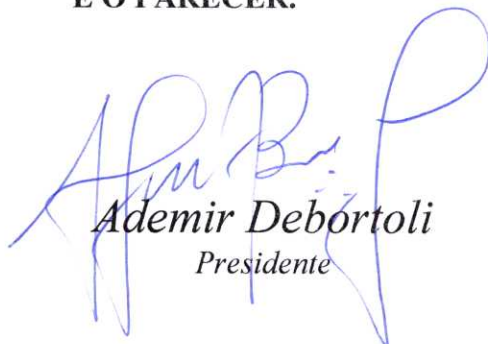
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 08 DEZ 2022 <i>Valmir Romão</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N° <u>040 / 2022</u></p>
--	--	---------------------------------

AUTOR: VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação Em 12/12/2022

Concede Título de Cidadã Sinopense Honorária a Senhora Ivone Teresinha Bassegio.

A Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e o Presidente promulgara o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sinopense Honorária a Senhora Ivone Teresinha Bassegio, como reconhecimento do Poder Legislativo Municipal pelos relevantes serviços prestados à Sociedade Sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO MATEUS SUGIZAKI:16502014860
Assinado de forma digital por MARIO MATEUS SUGIZAKI:16502014860
Dados: 2022.12.07 15:46:55 -04'00'

Celso Garcia
Vereador - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
EM,

Elbio Volkweis
ELBIO VOLKWEIS

Vereador - PATRIOTA

Paulinho Abreu
Paulinho Abreu
Vereador - PL

Adenilson Rocha
Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Ademir Debortoli
Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos

Graciele M. Santos
Prof.ª Graciele
Vereadora - PT

Moises do Jardim do Ouro
Moises do Jardim do Ouro
Vereador - PL

Dilmar Callegaro
Dilmar Callegaro
Vereador - PSDB

Moises Sergio

Celso do Sopão
Celso do Sopão
Vereador - Republicanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>040 2022</u>
--	---	------------------------

AUTOR: VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

Ivone Teresinha Bassegio, nascida em Chopinzinho (PR), no dia 30 de setembro de 1969. Filha de Rosalino Bassegio e Maria Rosa Bagio Bassegio (in memorian), que juntos tiveram cinco filhos. Moradores da cidade Saudade (PR), onde trabalhavam como agricultores, em 1988, decidiram vender a propriedade e investir em Mato Grosso e escolheram o município de Sinop, para iniciar uma nova vida, também no ramo da agricultura.

Ivone, é a segunda filha do casal, veio para Mato Grosso seis meses mais tarde que a família. Na época tinha 17 anos e um mês depois, em 1989 decidiu vir para Sinop, onde começou a trabalhar em um salão de cabeleireira, profissão a qual escolheu para vida e atua até hoje. Em 2006 tornou-se mãe de Maria Laura Bassegio Arruda, de 16.

Apaixonada por corrida desde criança, onde ainda no Paraná participou de competições, em 1992 decidiu dividir a profissão com o esporte e iniciou um pesado treinamento e não parou mais. Nesses 30 anos Ivone acumula uma série de títulos e representou Sinop até no exterior como Itália, Alemanha, Chile e França, onde foi destaque na mídia nacional do ramo esportivo, sendo a melhor colocação de braseira.

Participou de inúmeras competições no Brasil e representou Sinop nos Estados Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e Paraná, além de Mato Grosso. Sua maior façanha foi a Ultramaratona Caminho de Rosas, onde percorreu 100 quilômetros em 10h e 30 min. Se não bastasse o primeiro lugar na maratona, Ivone também bateu o recorde de tempo percorrido que antes era de 16 horas.

Títulos conquistados

- Ultra Macho (MT)
- Desafio do Rio (RJ)
- Maratona de Porto Alegre (RS)
- Ultramaratona Caminho de Rosas (MG)
- Ultramaratona Chapada- Cuiabá (MT)
- Corrida Volta Ilha (SC)
- Maratona Noturna de Cuiabá (MT)
- Meia Maratona da Ceopaer (MT)

Elbio Volkweis
Vereador - DEM

Graciele M. Santos
Prof.^a Graciele
Vereadora - PT

Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB

Moises do Jardim de Ouro
Vereador - PL

Paulinho Abreu
Vereador - PL

Celsinho do Sopão
Vereador - Republicanos

AP



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N° <u>040 / 2022</u>
--	---	-------------------------

AUTOR: VEREADOR ELBIO VOLKWEIS

Diante do exemplo de uma mulher que venceu em função da força do trabalho da dedicação, hoje é uma Empreendedora de sucesso, uma atleta que representa o Município de Sinop. Assim sendo conto com apoio dos Nobres Pares dessa Casa de Leis para aprovação de mais essa propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
EM



ELBIO VOLKWEIS

Vereador - PATRIOTA

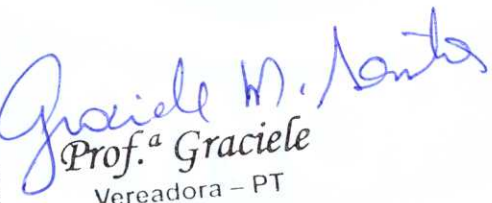
MARIO
MATEUS
SUGIZAKI
:1650201
4860

Assinado de
forma digital por
MARIO MATEUS
SUGIZAKI 1650201
14860
Dados:
2022.12.07
15:46:55 -04'00'

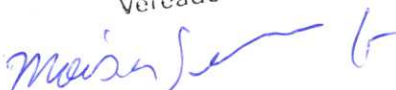

Ademir Debortoli
Vereador - Republicanos



Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB


Ademilson Rocha
Vereador - PSDB


Prof.^a Grazielle
Vereadora - PT


Celsinho do Sopão
Vereador - Republicanos


Moisés do Jardim do Ouro
Vereador - PL


Paulinho Abreu
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 155/2022

Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 040/2022,
autoria do vereador Elbio Volkweis.

I - RELATÓRIO

No dia 15 de dezembro de 2022, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 040/2022, autoria do vereador Elbio Volkweis**, que: “Concede Título de Cidadã Sinopense Honorária à Sra. Ivone Terezinha Bassegio”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A opinião deste Relator, no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **favorável** ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, acompanhando o parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é **favorável** ao Projeto de Decreto Legislativo nº 040/2022, autoria do vereador Elbio Volkweis.

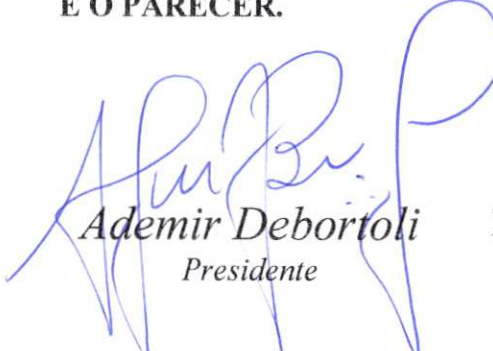
Voto do Presidente: Favorável.

Voto do Relator: Favorável.

Voto do Membro: Favorável.

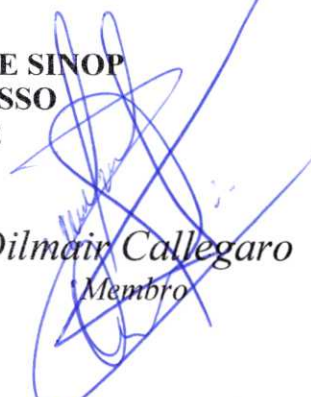
É o Parecer.

É O PARECER.


Ademir Debortoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 15 de dezembro de 2022


Toninho Bernardes
Relator


Dilmair Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>08 DEZ. 2022</p> <p><i>[Assinatura]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº</p> <p><u>0561/2022</u></p>
--	---	--	-----------------------------------

AUTOR: **JUVENTINO SILVA e VEREADORES**

MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, os Vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente **Moção de Aplauso** à jovem **Camila Leal de Moura**, aluna do **2º ano do Ensino Médio da Escola Militar Tiradentes 23º Sargento**, selecionada para o **Programa Jovens Embaixadores 2023**.

Nossa representante sinopense disputou uma das 50 (cinquenta) vagas, superando várias etapas de um processo minucioso de avaliação escrita e oral, análise e apresentação de documentos comprobatórios para ingressar em um programa que objetiva destacar alunos brasileiros da rede pública de ensino pelas iniciativas de impacto/empreendedorismo social, excelência acadêmica e conhecimento da língua inglesa.

O projeto arcará com todas as despesas inerentes à programação oficial de viagem para Estados Unidos, que acontecerá entre os dias 10 a 28 de janeiro de 2023, responsabilizando-se pelo visto de entrada nos Estados Unidos, passagens internacional e doméstica no Brasil e nos Estados Unidos, hospedagem e alimentação em Brasília e nos EUA, além da implementação/coordenação das agendas nos locais.

Vale destacar que o Programa Jovens Embaixadores foi criado em 2002 pela responsabilidade social da Embaixada dos Estados Unidos, com instituições dos setores público e privado, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, todas as Secretarias Estaduais de Educação e os Centros Binacionais Brasil-Estados Unidos, com o apoio institucional das empresas americanas *Federal Express* - *FedEx*, *Merck Sharp & Dohme (MSD)*, *SM Tour* e da *Associação USBEA Brasil*.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N.º <u>056 / 2022</u>
--	---	--------------------------

AUTOR:

JUVENTINO SILVA e VEREADORES

Fica, portanto, registrado os aplausos do Poder Legislativo Municipal em reconhecimento a essa importante conquista que, além de ampliar os horizontes, destaca os bons exemplos para os colegas e a comunidade que vivem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


JUVENTINO SILVA
Vereador – PSB


Ademir Debortoli
Vereador – Republicanos

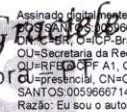
MARIO MATEUS SUGIZAKI
:16502014860
Assinado de forma digital por MARIO MATEUS SUGIZAKI:16502014860
Dados: 2022.12.07 15:46:55 -04'00'


Paulinho Abreu
Vereador - PL


Celso do Sopaço
Vereador – Republicanos


Elbio Volkweis
Vereador – Patriota


Célio Garcia
Vereador - DEM


GRACIELE MARQUES DOS SANTOS
Vereador - PL
00596667140
Assinado digitalmente por GRACIELE MARQUES DOS SANTOS:00596667140
CNPJ=14.043.888/0001-90, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=(EM BRANCO), CN=presencial, CN=GRACIELE MARQUES DOS SANTOS:00596667140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.11.01 16:33:59-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 7-5 DEZ. 2022 <i>Mário Sugizaki</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>870 / 2022</u></p>
--	--	--	---------------------------------

AUTOR:

VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Daniela Galhardo - Secretária de Saúde, a necessidade de montar uma tenda na praça da Bíblia para disponibilizar vacinas para, COVID 19 e outras que possam ser feitas durante os eventos de natal.

Fundamentado no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requereiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo, Sr. Roberto Dorner – Prefeito de Sinop, com cópia a Sra. Daniela Galhardo – Secretária de saúde, apontando-lhes a necessidade de montar uma tenda na praça da Bíblia para disponibilizar vacinas para COVID 19 e outras que possam ser feitas durante os eventos de natal por profissionais da área da saúde de Sinop.

A presente propositura visa garantir um atendimento pronto e eficaz para a população que visita estes eventos de natal, aproveitando este movimento, para a manutenção das carteiras de vacinação dos munícipes e devido ao crescimento dos casos de COVID 19, se torna uma oportunidade única de garantir uma adesão maior maior da população.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em
MÁRIO
MATEUS
SUGIZAKI:16
502014860
Mário Sugizaki
Vereador – PODE

Assinado de forma digital por MARIO MATEUS
SUGIZAKI:16502014860
Dados: 2022.12.15 12:44:17 -04'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal RECEBIDO</p> <p>13 DEZ. 2022</p> <p><i>Mário Sugizaki</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N°</p> <p><u>871 / 2022</u></p>
--	--	------------------------------------

AUTOR:

VEREADOR MÁRIO SUGIZAKI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Adriana Kagueiama – Secretária de Planejamento, Finanças e Orçamento, a necessidade de incluir no Código Tributário do Município de Sinop os serviços prestados em: hospitais, clínicas, sanatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, casas de repouso e de recuperação, laboratórios de análises clínicas, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres, representação comercial, serviços de corretagem ou intermediação de bens imóveis e serviços médicos, a serem contemplados com alíquota de 3% no imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, requiero que após deliberação do soberano Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Adriana Kagueiama Secretária de Planejamento, Finanças e Orçamento, apontando-lhes a necessidade de Incluir no Código Tributário do Município de Sinop os serviços prestados em: hospitais, clínicas, sanatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, casas de repouso e de recuperação, laboratórios de análises clínicas, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres, representação comercial, serviços de corretagem ou intermediação de bens imóveis e serviços médicos, a serem contemplados com alíquota de 3% no imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

A presente indicação tem como objetivo fomentar a economia, desonerando alguns segmentos que são de suma importância para o desenvolvimento do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

Assinado de forma digital por MARIO MATEUS SUGIZAKI:16502014860
MARIO MATEUS SUGIZAKI:16502014860
014860
Dados: 2022.12.09 08:24:10 -04'00'

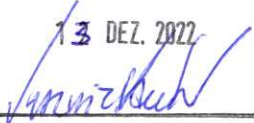
Mário Sugizaki
Vereador – PODE



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 13 DEZ. 2022 </p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>872 / 2022</u></p>
--	---	--	---------------------------------

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop e ao Sr. Lúcio Silva - Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar melhorias no acesso da Av. Principal do Residencial Villa Toscana, (acesso à Rodovia MT 140).

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop e ao Sr. Lúcio Silva - Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de realizar melhorias no acesso da Av. Principal do Residencial Villa Toscana, (acesso à Rodovia MT 140).

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


TONINHO BERNARDES
Vereador / PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 13 DEZ 2022 <i>[Signature]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>873 / 2022</u></p>
---	--	---------------------------------

AUTOR:

VEREADOR TONINHO BERNARDES

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop e ao Sr. Lúcio Silva - Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, a necessidade de substituir as lâmpadas queimadas na Rua 05, no Residencial Villa Toscana II.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner - Prefeito de Sinop e ao Sr. Lúcio Silva - Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de substituir as lâmpadas queimadas na Rua 05, no Residencial Villa Toscana II.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

[Signature]
TONINHO BERNARDES
Vereador / PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>13 DEZ, 2022</p> <p><i>Juventino Silva</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº</p> <p><u>874 / 2022</u></p>
--	--	--	------------------------------------

AUTOR: **VEREADOR JUVENTINO SILVA – PSB**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Lúcio Silva – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de promover a revitalização da Avenida dos Jacarandás, especialmente entre as Avenidas do Jatobás e Pinheiros, no Jardim das Primaveras.

Com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa requiro que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Lúcio Silva – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de promover a revitalização da Avenida dos Jacarandás, com consequente aplicação de lama asfáltica, especialmente no trecho compreendido entre as Avenidas dos Jatobás e Pinheiros, no Jardim das Primaveras.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

JUVENTINO SILVA
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO</p> <p>13 DEZ. 2022</p> <p><i>[Assinatura]</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº</p> <p><u>875 / 2022</u></p>
--	---	--	------------------------------------

AUTOR:

VEREADOR JUVENTINO SILVA – PSB

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Lúcio Silva – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade da limpeza da vala de escoamento de águas pluviais e do canteiro da Avenida dos Garantãs, no trecho compreendido da Avenida Dom Henrique Froehlich até a Avenida dos Tarumãs.

Com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa requero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Lúcio Silva – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade da limpeza da vala de escoamento de águas pluviais e do canteiro da Avenida dos Garantãs, no trecho compreendido da Avenida Dom Henrique Froehlich até a Avenida dos Tarumãs.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

Em,

JUVENTINO SILVA
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal RECEBIDO 14 DEZ. 2022 <i>Luciano Knepper</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>876 / 2022</u></p>
--	---	--	---------------------------------

AUTOR: **Vereador Célio Garcia**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal com cópia a Sr^a. Ivete Malmann Franke – Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Sr^o. Lucio Silva – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de efetuar limpeza, plantio de grama e instalação de Super-postes na Área Institucional do Jardim São Paulo.

Em cumprimento ao que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requiero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente Indicação ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sr^a. Ivete Malmann Franke – Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Sr^o. Lucio Silva – Secretário de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhe a necessidade de limpeza, plantio de grama e instalação de Super-postes na Área Institucional do Jardim São Paulo. Tenho recebido reclamação por parte dos moradores do Bairro Jardim São Paulo, mais específico dos moradores próximo da Área Institucional, pela falta de manutenção adequada no referido local, falta iluminação o que na visão dos moradores contribui para tornar o local depósito de lixo e entulhos. O objetivo é manter a Área limpa gramada e iluminada, proporcionando um ambiente saudável aos moradores do Bairro.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

EM,

Célio Garcia.
Vereador – União.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal RECEBIDO 14 DEZ. 2022 <i>Saioniz Kacelben</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>877 / 2022</u></p>
--	--	--	---------------------------------

AUTOR:

Vereador Célio Garcia

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal com cópia ao Sr. Lucio Silva – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade manutenção para restabelecer a iluminação pública, com troca de lâmpadas e demais equipamentos, em toda extensão do Residencial Jardim Celeste.

Em cumprimento no que preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, requiero que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente Indicação ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, e ao Sr. Lucio Silva – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apresentando-lhes a necessidade de manutenção para restabelecer a iluminação pública, com troca de lâmpadas e demais equipamentos, em toda extensão do Residencial Jardim Celeste. Estamos enfrentando problemas com falta de manutenção de iluminação pública em toda Cidade, no Bairro Jardim Celeste não está diferente muitos pontos do Bairro encontra-se com as lâmpadas dos postes de iluminação queimadas, sendo urgente a manutenção para que se restabeleça a iluminação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

EM,

Célio Garcia.

Vereador – União.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal RECEBIDO 14 DEZ. 2022 <i>Luciméz Kacedon</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>878 / 2022</u></p>
---	--	-----------------------------

Autor: **VEREADOR LUÍS PAULO DA GLEBA**

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Srª Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Diretora Presidente da AGER Sinop e a Concessionária de Transporte Coletivo de Sinop – Empresa Viação Rosa Ltda, a necessidade de cumprir a Lei nº 741 de 15 de setembro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas em todos os pontos de ônibus do transporte coletivo, informando os horários, trajetos, constando mapas destes, para orientação dos usuários.

Fundamentados no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero a Vossa Excelência que — após aquiescência do soberano Plenário — seja encaminhado o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal de Sinop, com cópia a Srª Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Diretora Presidente da AGER Sinop e a Concessionária de Transporte Coletivo de Sinop – Empresa Viação Rosa Ltda, mostrando-lhes a necessidade de cumprir a Lei nº 741 de 15 de setembro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas em todos os pontos de ônibus do transporte coletivo, informando os horários, trajetos, constando mapas destes, para orientação dos usuários.

Luís Paulo A. Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>878</u> / <u>2022</u>
--	--	-----------------------------

Autor:

VEREADOR LUÍS PAULO DA GLEBA

A ausência das placas com essas informações dificulta a utilização pelos usuários do sistema, tanto pelos passageiros locais quanto pelos que apenas estão de passagem pelo Município". A afixação dos horários e dos itinerários vai auxiliar os passageiros a identificar os o nibus que melhor se adaptam às suas necessidades, assim como o tempo de espera naquele determinado local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**


Luis Paulo DA GLEBA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal RECEBIDO 14 DEZ. 2022 <i>Luiz Paulo da Gleba</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>879</u> / <u>2022</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor:

VEREADOR LUÍS PAULO DA GLEBA

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dornier – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr Lúcio Silva – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a necessidade de realizar substituição de lâmpadas nos postes de iluminação pública do Bairro Setor Residencial Norte.

Fundamentados no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requero a Vossa Excelência que — após aquiescência do soberano Plenário — seja encaminhado o presente expediente ao Exmo. Sr. Roberto Dornier – Prefeito Municipal de Sinop, com cópia ao Sr Lúcio Silva – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mostrando-lhes a necessidade de realizar substituição de lâmpadas nos postes de iluminação pública do Bairro Setor Residencial Norte, visando proporcionar iluminação pública de qualidade e conseqüentemente maior segurança aos moradores daquele bairro.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**

Luiz Paulo DA GLEBA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal RECEBIDO 14 DEZ. 2022 <i>Lucinei</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>880 / 2022</u></p>
---	--	---------------------------------

AUTOR:

VEREADOR LUCINEI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Senhor Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, a necessidade de realizar estudos e posterior implantação de sinalização de trânsito horizontal e vertical, na Rua dos Cedros, na lateral do Colégio Adventista.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após a deliberação do douto Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia ao Sr. Rodrigo Varela Ferreira – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, mostrando-lhes a necessidade de realizar estudos e posterior implantação de sinalização de trânsito horizontal e vertical, na Rua dos Cedros, na lateral do Colégio Adventista, com objetivo de prevenir acidentes de trânsito, proporcionando maior segurança e tranquilidade aos pais e alunos do colégio.

A indicação visa atender a um pedido da comunidade escolar, que solicita que sejam providenciadas medidas de segurança de trânsito como lombadas, faixas, placas, pois o Colégio ampliou sua unidade, adicionando um novo portão de entrada e saída de alunos, na rua lateral aumentando muito o fluxo de veículos e pedestres, ocorrendo assim, a necessidade urgente da implantação das medidas de segurança.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Lucinei
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

	<p>Câmara Municipal RECEBIDO 14 DEZ. 2022 <i>Lucinei</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>881 / 2022</u></p>
--	---	--	---------------------------------

AUTOR:

VEREADOR LUCINEI

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia a Sra. Daniela Galhardo, Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de otimizar o atendimento dos serviços de saúde na UBS Alto da Glória.

Fundamentado em disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requiro que após deliberação do Plenário, a Mesa, encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal e a Sra. Daniela Galhardo, Secretária Municipal de Saúde, mostrando-lhes a necessidade de otimizar o atendimento de saúde na UBS Alto da Glória, com a contratação de servidor habilitado e treinado para fazer o serviço de regulação (agendamento de exames e consultas especializadas), para os moradores do Bairro Alto da Glória e região do entorno, para que as pessoas não precisem se deslocar até o centro para buscar esse serviço de saúde.

A disponibilização de um profissional e deste serviço de regulação para aquela região se faz urgente, considerando a distância que usuários precisam se deslocar atualmente e ainda, o grande número de moradores que habitam essa região.

Ocorre ainda a necessidade de aquisição de mais equipamentos de informática (computadores, impressoras e etc) para esta unidade básica de saúde, considerando que atualmente a unidade dispõe de somente um computador.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,**

Lucinei
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 14 DEZ, 2022 <i>Luiz Kneuder</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>882</u> / <u>2022</u></p>
---	--	------------------------------------

Autor: VEREADOR PAULINHO ABREU

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, a necessidade de adquirir novos aparelhos condicionadores de ar, com o objetivo de serem reservas mediante a imprevistos aos que estão em utilização em todas Unidades de Saúde do Município.

Fundamentado nas disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requeiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria Exmo. Sr. Roberto Dorner – Prefeito Municipal, com cópia à Sra. Daniela Galhardo – Secretária Municipal de Saúde, mostrando-lhes a necessidade de adquirir novos aparelhos condicionadores de ar, com o objetivo de serem reservas mediante a imprevistos aos que estão em utilização nas Unidades Básica de Saúde do Município. A importância dessa indicação é prezar pelo bem-estar dos pacientes, caso venha ocorrer algum defeito ou manutenção dos aparelhos de ar condicionado, assim a secretaria poderá fazer substituição imediata dos mesmos, haja vista que, essas unidades fazem atendimento ao público para procedimentos na área da saúde, e necessitam dessa climatização.

Assim se faz necessário por se tratar de um ambiente hospitalar, tornando um ambiente agradável com conforto térmico no dia a dia dos pacientes e servidores, a fim de dar mais qualidade e conforto aos mesmos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO**

PAULINHO ABREU
Vereador – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop</p> <p>RECEBIDO</p> <p>14 DEZ. 2022</p> <p><i>Mauro Mendes</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo</p> <p><input type="checkbox"/> Projeto de Resolução</p> <p><input type="checkbox"/> Requerimento</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Indicação</p> <p><input type="checkbox"/> Moção</p> <p><input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>883</u> / <u>2022</u></p>
--	--	------------------------------------

Autor:

VEREADOR PAULINHO ABREU

Indica ao Exmo. Sr. Mauro Mendes – Governador do Estado de Mato Grosso, com cópia ao Sr. Alexandre Bustamante – Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, a necessidade de convocação dos aprovados para início do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da PM-MT, dentro do prazo de vigência do concurso.

Fundamentado nas disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, requiro que após deliberação do Plenário, a Mesa encaminhe a presente matéria ao Exmo. Sr. Mauro Mendes – Governador do Estado de Mato Grosso, com cópia ao Sr. Alexandre Bustamante – Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, mostrando-lhes a necessidade de convocação dos aprovados para início do Curso de Formação de Oficiais (CFO) da PM-MT, dentro do prazo de vigência do concurso.

Venho através deste documento apresentar fundamentos consistentes, em relação a demanda estadual emergente, quanto a necessidade de nomeação de novos Oficiais PM, considerando o número final de aprovados no último certame (Edital nº 004/2022-SEPLAG/SESP/MT, de 05 de janeiro de 2022).

Foi elaborado, após estudos e informações convergentes, o impacto aliando o atual Quadro de Oficiais PM (QOPM) da Polícia Militar do estado de Mato Grosso, o número de servidores públicos estaduais aprovados (militares ou não), o impacto orçamentário durante o CFO, com relação aos salários, o atual panorama econômico de Mato Grosso e a possibilidade de nomeação de todos os aprovados.

O que há de suma importância a ser mencionado dentre os pontos colocados acima é que atualmente subsistiram 254 pessoas ao fim das fases do mencionado concurso, cujo os nomes incidirão na lista final para homologação, ou seja, aprovados. Destes, cerca de 70 desses já são servidores públicos estaduais, de maneira que seus salários compõem a receita do Estado, não obstante a isso, em torno de 49 recebem remuneração superior ao salário previsto durante o curso de formação.

Paulinho Abreu



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input checked="" type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>883 / 2022</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR PAULINHO ABREU

Desde modo, ao menos no curto prazo, os aproximadamente 41 servidores militares não poderão ser substituídos devido a progressão na carreira (que eleva os salários), já que no meio militar, para alcançar a graduação em que se encontram. Sendo assim, não haverá, por no mínimo 8 anos, outro militar naquela posição e recebendo tal remuneração, ao contrário dos cargos civis que são de fácil substituição.

Nesse viés, o impacto orçamentário benéfico, frente ao número significativo de servidores públicos estaduais, possibilita a nomeação de todos os aprovados, considerando que a Academia de Polícia Militar Costa Verde (APMCV) já comportou, no ano de 2017, 115 alunos simultaneamente, demonstrando sua ampla capacidade.

Outro fator que converge para a nossa pauta é o grande deficit de Oficiais, em específico Tenentes, que atinge o QOPM. Isto porque a Lei Complementar nº 529, de 31 de março de 2014, prevê 260 cargos para Primeiro e Segundo-Tenente PM, no entanto, atualmente o Estado de Mato Grosso, com seus 141 municípios, não possui mais nenhum Segundo-Tenente PM combatente e conta apenas com cerca de 125 Primeiros-Tenentes PM. a situação se tornará mais grave no ano de 2026, quando os últimos, então, Primeiros-Tenentes ascenderão ao posto de Capitão, zerando o Quadro de Oficiais, no que concerne o posto almejado no concurso em questão.

Aliado a isso, tem-se o fato de que o CFO possui duração de 30 meses, conforme o edital, e, nessa esteira, a primeira turma de Segundos-Tenentes seria formada, e estaria apta a desempenhar as funções pelas quais os oficiais foram designados, apenas na segunda metade do ano de 2025, ou seja, apenas cerca de 6 meses antes de zerar o QOPM.

Isso significa dizer que os alunos formados na primeira turma serão os únicos Tenentes no estado de Mato Grosso no ano de 2026, até que a segunda turma se forme.

Este fato torna ainda mais evidente a necessidade de se nomear todos os 254 aprovados no último certame, os quais, por sua quantidade, ainda não são suficientes para suprir o deficit gerado por, aproximadamente, 8 anos sem concurso, os quais, aliados a mais 30 meses de duração do CFO, totalizam quase 11 anos sem novos Tenentes PM nomeados. Por consequência, é notória a enorme urgência para que sejam convocadas turmas grandes para o CFO, a fim de viabilizar maior segurança à população no menor tempo possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | |
|--|-----------------------------|
| <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i>
<input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i>
<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i>
<input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i>
<input checked="" type="checkbox"/> <i>Indicação</i>
<input type="checkbox"/> <i>Moção</i>
<input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> | Nº <u>883</u> <u>420/22</u> |
|--|-----------------------------|

Autor: VEREADOR PAULINHO ABREU

Faz-se imperioso destacar, também, que a função desempenhada pelo Tenente de Polícia Militar é primordial e imprescindível para o desenrolar da atividade policial, a qual inclui o gerenciamento, a supervisão e a orientação da tropa. Além disso, atua como o elo entre os oficiais superiores e os praças, possibilitando a comunicação entre esses diferentes níveis hierárquicos.

Não obstante a isso, em torno de 40 aprovados no CFO PMMT também foram aprovados em outros concursos que ainda estão em andamento, inclusive certames nos seus estados de origem, tais como CFO PMAM, CFO PMGO, CFO PMRN. Diante disso, é inevitável concluir que muitos deles poderão optar por não dar seguimento ao certame em comento (CFO PMMT), de maneira que, certamente, o número de 254 aprovados reduzirá ainda mais após o início das convocações para o curso de formação.

Deste modo, a aplicação desse pedido é necessária, para que sejam convocados 100 alunos para a primeira turma, considerando a necessidade urgente de se formar o maior número possível de tenentes, e que as demais sejam compostas por, no mínimo, 50 alunos em cada turma, até exaurir o total de aprovados.

Nestes termos, certo de que os Excelentíssimos Senhores, Governador e Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, apoiarão esse pleito em prol de um Estado mais seguro, e em benefício de toda sociedade Mato-Grossense.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO.**

PAULINHO ABREU
Vereador - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara Municipal RECEBIDA 14 DEZ. 2022 <i>Dilmair Callegaro</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>884 / 2022</u></p>
---	--	---------------------------------

AUTOR:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia ao Sr. Klayton Gonçalves, Secretário de Desenvolvimento Econômico, a criação de uma Feira Noturna no Município de Sinop.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digno-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia ao Sr. Klayton Gonçalves, Secretário de Desenvolvimento Econômico, a criação de uma Feira Noturna no Município de Sinop. Tendo em vista que a rotina das pessoas está cada vez mais atribulada dificultando algumas atividades em períodos diurnos.

A Feira Noturna vem dando certo em vários municípios. Muitas famílias não conseguem ir a uma feira durante o dia porque não dispõe de tempo para isso.

As feiras livres são compostas por uma grande quantidade de pequenos agricultores que não possuem condições de fazer uma promoção da feira para atrair consumidores e nem condições de se organizarem sem a ação dos órgãos públicos. São ótimos lugares para encontrar artesanato, gastronomia, entre outros.

DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Plenário das Deliberações

<p>Câmara RECEBIDO 14 DEZ. 2022 <i>Dilmair Callegaro</i></p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>885 / 2022</u></p>
---	--	---------------------------------

AUTOR:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Indica ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Sandra da Conceição Donato Ferreira, Secretária de Educação, Esporte e Cultura, fornecer merenda escolar ou cesta básica aos alunos da rede pública de ensino, comprovadamente carentes, nos períodos de férias oficiais, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

Com fulcro no que preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeremos que após anuência do douto Plenário, a Mesa digne-se encaminhar a presente matéria ao Exmo. Sr. Roberto Dorner, Prefeito, com cópia a Sra. Sandra da Conceição Donato Ferreira, Secretária de Educação, Esporte e Cultura, fornecer merenda escolar ou cesta básica aos alunos da rede pública de ensino, comprovadamente carentes, nos períodos de férias oficiais, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

E ainda, os cardápios das merendas do período de férias devem manter similaridade com os cardápios fornecidos durante o período letivo, para fins de atendimento das necessidades nutricionais básicas diárias das crianças. Contudo, o objetivo principal é contemplar a necessidade das famílias hipossuficientes.

DILMAIR CALLEGARO
Vereador PSDB